

ÍNDICE

APRESENTAÇÃO.....	6
CONDIÇÕES GERAIS.....	6
Cláusula 1ª – INFORMAÇÕES PRELIMINARES.....	6
Cláusula 2ª – ESTRUTURA DESTE CONTRATO DE SEGURO.....	6
Cláusula 3ª – DEFINIÇÕES.....	7
Cláusula 4ª – OBJETIVO DO SEGURO.....	23
Cláusula 5ª – ÂMBITO GEOGRÁFICO.....	23
Cláusula 6ª – COBERTURAS DO SEGURO.....	23
Cláusula 7ª – BENS COBERTOS.....	23
Cláusula 8ª – BENS NÃO COBERTOS.....	24
Cláusula 9ª – RISCOS COBERTOS.....	26
Cláusula 10ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS.....	27
Cláusula 11ª – FORMA DE CONTRATAÇÃO.....	30
Cláusula 12ª – LIMITES.....	30
Cláusula 13ª – FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO.....	31
Cláusula 14ª – ACEITAÇÃO, ALTERAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO.....	31
Cláusula 15ª – INSPEÇÃO DO RISCO.....	33
Cláusula 16ª – VIGÊNCIA DO SEGURO (INÍCIO E TÉRMINO DE COBERTURA).....	34
Cláusula 17ª – CESSÃO DE DIREITOS.....	34
Cláusula 18ª – PAGAMENTO DO PRÊMIO.....	35
Cláusula 19ª – CANCELAMENTO E RESCISÃO DO SEGURO.....	37
Cláusula 20ª – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO.....	38
Cláusula 21ª – REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS.....	39
Cláusula 22ª – VALORES EM RISCO E PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS.....	52
Cláusula 23ª – CONCORRÊNCIA DE APÓLICES.....	56
Cláusula 24ª – SALVADOS.....	57
Cláusula 25ª – SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS.....	57
Cláusula 26ª – REDUÇÃO E REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE GRANTIA E DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO.....	58

Cláusula 27ª – PERDA DE DIREITOS.....	58
Cláusula 28ª – ATUALIZAÇÃO DE VALORES	60
Cláusula 29ª – DOCUMENTOS DO SEGURO	60
Cláusula 30ª – ARBITRAGEM	61
Cláusula 31ª – LEGISLAÇÃO E FORO.....	61
Cláusula 32ª – PRESCRIÇÃO	61
COBERTURA BÁSICA SIMPLES.....	62
COBERTURA BÁSICA AMPLA.....	63
COBERTURA ADICIONAL DE ALAGAMENTO	67
COBERTURA ADICIONAL DE ANÚNCIOS LUMINOSOS.....	68
COBERTURA ADICIONAL DE DANOS ELÉTRICOS	69
COBERTURA ADICIONAL DE DEMOLIÇÃO E AUMENTO DO CUSTO DE CONSTRUÇÃO E/OU RECONSTRUÇÃO EM CASO DE SINISTRO.....	71
COBERTURA ADICIONAL DE DERRAME DE CHUVEIROS AUTOMÁTICOS (SPRINKLERS)	72
COBERTURA ADICIONAL DE DESMORONAMENTO	74
COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS COM DESENTULHO DO LOCAL	76
COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS COM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM DECORRÊNCIA DE EVENTO COBERTO	77
COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS DE RECOMPOSIÇÃO DE DOCUMENTOS.....	78
COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS	80
COBERTURA ADICIONAL DE EQUIPAMENTOS CINEMATOGRAFICOS, FOTOGRAFICOS E DE TELEVISÃO (OPERADOS NO LOCAL DO RISCO)	81
COBERTURA ADICIONAL DE EQUIPAMENTOS MÓVEIS, ESTACIONÁRIOS, ELÉTRICOS, ARRENDADOS OU CEDIDOS A TERCEIROS	83
COBERTURA ADICIONAL DE EQUIPAMENTOS PORTÁTEIS E SEMIORTÁTEIS (ÂMBITO GEOGRÁFICO: TERRITÓRIO BRASILEIRO)	85
COBERTURA ADICIONAL DE ERROS E OMISSÕES.....	87
COBERTURA ADICIONAL DE FIDELIDADE	88
COBERTURA ADICIONAL DE HONORÁRIOS DE PERITOS – DANOS MATERIAIS.....	89
COBERTURA ADICIONAL DE IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES	90
COBERTURA ADICIONAL DE INCÊNDIO, RAIOS, EXPLOÇÃO, FUMAÇA E QUEDA DE AERONAVES PARA BENS DE CONDÔMINOS	91

COBERTURA ADICIONAL DE LUCROS CESSANTES – PERDA DE LUCRO BRUTO	93
COBERTURA ADICIONAL DE LUCROS CESSANTES – PERDA DE LUCRO LÍQUIDO.....	96
COBERTURA ADICIONAL DE LUCROS CESSANTES – DESPESAS FIXAS	99
COBERTURA ADICIONAL DE LUCROS CESSANTES – HONORÁRIOS DE PERITOS	102
COBERTURA ADICIONAL DE PEQUENAS OBRAS DE ENGENHARIA (OBRAS NÃO ESTRUTURAIS DE REPAROS OU REFORMAS).....	103
COBERTURA ADICIONAL DE PERDA OU PAGAMENTO DE ALUGUEL PARA CONDÔMINOS.....	111
COBERTURA ADICIONAL DE QUEBRA DE MÁQUINAS.....	113
COBERTURA ADICIONAL DE QUEBRA DE VIDROS, ESPELHOS E MÁRMORES.....	115
COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS DE CONTENÇÃO E SALVAMENTO DE SINISTROS.....	117
COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONDOMÍNIO	119
COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.....	131
COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL GARAGISTA – COMPREENSIVA	140
COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL GARAGISTA – RESTRITA.....	150
COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL PARA CONDÔMINOS.....	160
COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL PORTÕES AUTOMÁTICOS..	170
COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL – RISCOS CONTINGENTES DE VEÍCULOS TERRESTRES MOTORIZADOS.....	177
COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL SÍNDICO (EXTENSÃO DA COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONDOMÍNIO)	185
COBERTURA ADICIONAL DE CUSTOS DE DEFESA	186
COBERTURA ADICIONAL DE ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO DE BENS DO CONDOMÍNIO	188
COBERTURA ADICIONAL DE ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO DE VALORES DO CONDOMÍNIO EM MÃOS DE PORTADORES	189
COBERTURA ADICIONAL DE ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO DE VALORES DO CONDOMÍNIO NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO	192
COBERTURA ADICIONAL DE ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO PARA OS BENS DE CONDÔMINOS.....	195
COBERTURA ADICIONAL DE TERREMOTO E MAREMOTO	197
COBERTURA ADICIONAL DE TERRORISMO.....	198

COBERTURA ADICIONAL DE TUMULTOS, GREVES E LOCKOUT – COM ATOS DOLOSOS	200
COBERTURA ADICIONAL DE TUMULTOS, GREVES E LOCKOUT – EXCETO ATOS DOLOSOS.....	201
COBERTURA ADICIONAL DE VAZAMENTO DE TANQUES E TUBULAÇÕES	202
COBERTURA ADICIONAL DE VENDAVAL, FURACÃO, CICLONE, TORNADO, GRANIZO E IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTES, INCLUÍDOS OS BENS AO AR LIVRE	204
COBERTURA ADICIONAL DE VENDAVAL, FURACÃO, CICLONE, TORNADO, GRANIZO E IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTES, EXCLUÍDOS OS BENS AO AR LIVRE.....	205
COBERTURA ADICIONAL DE VENDAVAL, FURACÃO, CICLONE, TORNADO E GRANIZO, INCLUÍDOS OS BENS AO AR LIVRE	207
COBERTURA ADICIONAL DE VENDAVAL, FURACÃO, CICLONE, TORNADO E GRANIZO, EXCLUÍDOS OS BENS AO AR LIVRE.....	208
CONDIÇÕES PARTICULARES – CLÁUSULA ESPECÍFICAS	210
CLÁUSULA ESPECÍFICA - COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM	210
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE DESABAMENTO DE MARQUISES, BEIRAIS, ACABAMENTOS, ELEMENTOS ARQUITETÔNICOS, TELHAS E SIMILARES.....	211
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EQUIPAMENTOS OPERADOS EM PROXIMIDADE DE ÁGUA	212
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE ESTIPULAÇÃO DE SEGURO (COM PAGAMENTO DO PRÊMIO EFETUADO PELO ESTIPULANTE).....	213
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE ESTIPULAÇÃO DE SEGURO (COM PAGAMENTO DO PRÊMIO EFETUADO PELO SEGURADO).....	215
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DAS UNIDADES AUTÔNOMAS PRIVATIVAS.....	217
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL	218
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS (LMA 5393, DE 25/03/2020)	219
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE PERDAS DEVIDO A VÍRUS, BACTÉRIAS OU MICRORGANISMOS QUE CAUSEM SOFRIMENTO FÍSICO, ENFERMIDADES OU DOENÇAS	220
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE RISCOS CIBERNÉTICOS (LMA 5400, DE 11/11/2019).....	221
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE RISCOS CIBERNÉTICOS (LMA 5401, DE 11/11/2019).....	223
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXTENSÃO DA COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GARAGISTA (.....) PARA BICICLETAS	225
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DOS MUROS DE DIVISA	226
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE GALPÕES DE VINILONA OU SIMILARES.....	227

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRE.....	228
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE IMÓVEL TOMBADO PELO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO, CULTURAL OU HISTÓRICO (CUSTO DE RESTAURAÇÃO).....	229
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE IMÓVEL TOMBADO PELO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO, CULTURAL OU HISTÓRICO (VALOR INTRÍNSECO)	230
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE INSPEÇÃO EM CALDEIRAS.....	231
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE OBRAS DE ARTE.....	232
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE PAISAGISMO	236
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE PAGAMENTO DE FOLHA SALARIAL.....	237
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE RECUPERAÇÃO DE TALUDES E ENCOSTAS ARTIFICIAIS .	238
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE RECUPERAÇÃO DE TALUDES E ENCOSTAS NATURAIS.....	239
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE REINTEGRAÇÃO AUTOMÁTICA.....	240
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE RENÚNCIA DE SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS	241
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE REMOÇÃO TEMPORÁRIA	242
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE RESPONSABILIDADE CIVIL ADICIONAL DE PERCURSO (GARAGISTA –).	243
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS MORAIS (EXTENSÃO DA COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL	244
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GARAGISTA (.....) – ALAGAMENTO E INUNDAÇÃO	245
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE ROUBO DE BENS AO AR LIVRE.....	246
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE SANÇÕES E EMBARGOS	247
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE SISTEMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO.....	248
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE SISTEMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE CONTRA ROUBO E FURTO	249
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE VALOR ACORDADO	250
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE PADRÃO AMBIENTAL.....	251
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE COSSEGURO	252

SEGURO COMPREENSIVO CONDOMÍNIO

Informamos que, em razão da entrada em vigor da nova Lei de Seguros nº 15.040/2024, as cláusulas e condições aqui dispostas somente terão validade quando o início de vigência do risco for a partir de 11/12/2025.

APRESENTAÇÃO

Apresentamos as condições contratuais que regem este seguro CHUBB CONDOMÍNIO e estabelecem suas normas de funcionamento.

Para os devidos fins e efeitos, serão consideradas em cada caso somente as condições correspondentes às coberturas contratadas, desprezando-se quaisquer outras aqui discriminadas.

Mediante a contratação do seguro, o segurado aceita explicitamente as cláusulas limitativas que se encontram no texto das condições contratuais.

CONDIÇÕES GERAIS**Cláusula 1ª – INFORMAÇÕES PRELIMINARES**

- 1.1. A aceitação da proposta de seguro está sujeita à análise do risco.
- 1.2. O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da SUSEP.
- 1.3. O segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da Seguradora no sítio eletrônico www.susep.gov.br.
- 1.4. As Condições Contratuais deste produto protocolizadas pela Seguradora junto à SUSEP poderão ser consultadas no endereço eletrônico www.susep.gov.br, de acordo com o número de Processo SUSEP e início de vigência constante da Apólice.
- 1.5. Para os casos não previstos nestas condições gerais, serão aplicadas as leis que regulamentam os seguros no Brasil.
- 1.6. Link da plataforma digital oficial para registro de reclamações dos consumidores www.consumidor.gov.br.
- 1.7. Os eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior ficarão totalmente a cargo da Seguradora.
- 1.8. Quando solicitado o preenchimento de Questionário de Risco, a Seguradora está à disposição do Segurado e do seu representante legal para fornecer quaisquer esclarecimentos necessários para o seu correto preenchimento.
- 1.9. Processo SUSEP nº. 15414002356/2012-35.

Cláusula 2ª – ESTRUTURA DESTE CONTRATO DE SEGURO

2.1. As normas que regem este Contrato de Seguro, estão subdivididas em três partes, assim denominadas: condições gerais, condições especiais e condições particulares, as quais, em conjunto, recebem o nome de Condições Contratuais, sendo dele parte integrante e inseparável.

I. Condições Gerais: reúnem as disposições comuns aplicáveis a todas as coberturas contratadas nesta Apólice, estabelecendo as obrigações e os direitos do Segurado e da Seguradora.

II. Condições Especiais: o conjunto de cláusulas que estipulam disposições específicas aplicáveis às coberturas básicas contratadas na Apólice, que eventualmente alteram as Condições Gerais.

III. Condições Particulares: o conjunto de cláusulas que alteram as condições gerais e/ou condições especiais, modificando ou revogando disposições já existentes, ou, ainda, introduzindo novas disposições, e eventualmente ampliando ou restringindo a cobertura. As condições particulares se subdividem em coberturas adicionais, cláusulas específicas e cláusulas particulares. No primeiro caso, ampliam a cobertura; no segundo caso, alteram as condições gerais e/ou especiais e/ou as coberturas adicionais, e, às vezes, até mesmo as condições particulares, normalmente sem ampliar a cobertura, e, portanto, sem gerar a cobrança de prêmio complementar; no terceiro caso, são cláusulas cuja função é estipular, nos contratos de seguros, disposições muito específicas, aplicáveis, em geral a apenas certos Segurados, e, às vezes, a um único Segurado.

2.2. Mediante a contratação do seguro, o Segurado aceita explicitamente as cláusulas limitativas que se encontram no texto das Condições Gerais, Condições Especiais e Condições Particulares, constantes na Especificação da Apólice.

Cláusula 3ª – DEFINIÇÕES

3.1. Para efeito deste seguro, define-se por:

ACEITAÇÃO DO RISCO: ato pelo qual a Seguradora aceita a proposta.

ACIDENTE: evento danoso que ocorre de forma súbita. Ver “acidente pessoal” e “evento”.

ACIDENTE PESSOAL: evento danoso, caracterizado por causar exclusivamente danos corporais, e ocorrer satisfazendo a todas as seguintes circunstâncias:

- a) dá-se em data perfeitamente conhecida;
- b) manifesta-se de forma súbita e violenta, agindo sobre o corpo da pessoa vitimada exclusivamente a partir do exterior;
- c) não é provocado intencionalmente pela própria pessoa vitimada;
- d) é a única causa dos danos corporais;
- e) provoca a morte ou a invalidez permanente, total ou parcial, da pessoa vitimada, ou torna necessário submetê-la a tratamento médico.

AERONAVE: engenho aéreo ou espacial, capaz de se sustentar e de se conduzir no ar.

AGRAVAÇÃO DO RISCO: circunstâncias que aumentam a intensidade ou a probabilidade de tornar o risco mais grave do que se apresentava no momento da aceitação da proposta pela Seguradora.

ALAGAMENTO: entrada de água no local do risco devido ao acúmulo ocasionado por:

- a) aguaceiro, tromba d'água ou de chuva, resultante da obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais e desaguadouros públicos;
- b) enchente;
- c) ruptura de tubulações, canalizações, adutoras e reservatórios não pertencentes ao local do risco, ou do edifício do qual faça parte integrante.

Compreende também essa definição, a entrada de água no local do risco devido ao acúmulo ocasionado por transbordamento de lagos, lagoas, córregos, canais e rios não navegáveis. O acúmulo de água proveniente do transbordamento de rios classificados como “navegáveis” pelos órgãos competentes, ou de canais alimentados naturalmente por estes, denomina-se “inundação”. Ver “inundação”.

NÃO INTEGRA ESSA DEFINIÇÃO, A ENTRADA DE ÁGUA NO LOCAL DO RISCO DEVIDO AO ACÚMULO OCASIONADO POR RESSACA OU VARIAÇÃO DE MARÉ.

ÂMBITO GEOGRÁFICO: território de abrangência de uma determinada cobertura ou da apólice.

ANÁLISE DO RISCO: estudo técnico realizado pela Seguradora, baseado na mensuração dos riscos envolvidos, que tem por objetivo determinar a aceitação ou não de um seguro novo, renovação, ou de alterações que impliquem em modificação do risco e/ou das condições de garantia de uma apólice vigente.

APÓLICE: documento emitido pela Seguradora que formaliza o contrato de seguro. Ver: “contrato de seguro”. Sinônimo: “apólice de seguro”.

APROPRIAÇÃO INDÉBITA: apropriar-se de coisa alheia móvel, de quem tem posse ou a detenção.

ARBITRAGEM: forma alternativa ao Poder Judiciário de dirimir conflitos, através da qual as partes estabelecem um contrato ou simples acordo que vão utilizar o Juízo Arbitral para solucionar controvérsia existente, ao invés de procurar o Poder Judiciário.

ÁREAS COMUNS: áreas de um condomínio cujo acesso, uso e gozo, são franqueados de forma comunitária, como, por exemplo, o hall de entrada, as áreas de lazer, e os corredores de circulação. Sinônimo: áreas de uso comum.

ATO ILÍCITO CULPOSO: ação ou omissão involuntária, que viole direito e cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, decorrente de negligência, imperícia ou imprudência do responsável, pessoa física ou jurídica.

ATO ILÍCITO DOLOSO: ação ou omissão voluntária, que viole direito e/ou cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

ATO TERRORISTA: ato devidamente reconhecido por autoridade pública competente, nos termos da lei, praticado mediante o uso da força ou violência e/ou ameaça destas, ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, por uma pessoa ou grupo(s) de pessoas, agindo sozinha(s) ou em nome de, ou em conexão com, qualquer organização, motivada(s) por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de cor, etnia e religião, com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

NÃO SE CONSIDERA UM ATO TERRORISTA À CONDUTA INDIVIDUAL OU COLETIVA DE PESSOAS EM MANIFESTAÇÕES POLÍTICAS, MOVIMENTOS SOCIAIS, SINDICAIS, RELIGIOSOS, DE CLASSE OU DE CATEGORIA PROFISSIONAL, DIRECIONADOS POR PROPÓSITOS SOCIAIS E REIVINDICATÓRIOS, VISANDO A CONTESTAR, CRITICAR, PROTESTAR OU APOIAR, COM O OBJETIVO DE DEFENDER DIREITOS, GARANTIAS E LIBERDADES CONSTITUCIONAIS.

A AMPLITUDE DESTA DEFINIÇÃO OBRIGOU A INTRODUÇÃO DE TERMOS MAIS RESTRITIVOS NAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS, QUE CARACTERIZASSEM OS RISCOS ASSUMIDOS PELA SEGURADORA. PORTANTO, QUANDO CONTRATUALMENTE PREVISTA, A GARANTIA SECURITÁRIA CONCEDIDA SE DESTINA A COBRIR EXCLUSIVAMENTE OS RISCOS COBERTOS SOB OS TERMOS DAS CONDIÇÕES PARTICULARES APLICÁVEIS À COBERTURA ADICIONAL DE TERRORISMO.

AVISO DE SINISTRO: comunicação da ocorrência de um sinistro que o segurado é obrigado a fazer a Seguradora, assim que dele tenha conhecimento.

BACKLIGHT: traduz-se luz de fundo, é um sistema de iluminação que posiciona a fonte de luz por trás de um material ou tela para torná-lo visível.

BENEFICIÁRIO: no sentido amplo, como aquele que se beneficia de um direito ou de um privilégio, como por exemplo, herdeiro testamentário ou por força de lei. No caso do contrato de seguro, se refere à pessoa física ou jurídica para qual é devida legalmente a indenização em caso de sinistro. O beneficiário pode ser determinado, quando constituído nominalmente na apólice ou indeterminado, quando desconhecido na formação do contrato, como é o caso dos beneficiários dos seguros à ordem ou nos seguros de responsabilidade civil.

BENS: coisas, direitos e ações que podem ser objeto de propriedade.

BENS INTANGÍVEIS: aqueles que não têm existência física, tais como *softwares*, programas de computador, marcas, patentes e direitos autorais.

BENS TANGÍVEIS: aqueles que têm existência física, tais como máquinas, equipamentos e mobiliários.

CANCELAMENTO (DO SEGURO OU DE COBERTURA): dissolução antecipada do contrato de seguro, em sua totalidade, por determinação legal, acordo, esgotamento do limite máximo de garantia da apólice, perda de direito e inadimplência do pagamento do prêmio, ou parcialmente, com relação a uma determinada cobertura ou local segurado, por acordo ou exaurimento do limite máximo de indenização, limite agregado, ou do limite máximo de garantia do item. O cancelamento do seguro, total ou parcial, por acordo entre as partes, denomina-se “rescisão”.

CICLONE: tempestade violenta produzida por extensas massas de ar que se deslocam à velocidade de translação crescente, com ventos acima de 102 (cento e dois) km/h.

CLASSE DE CONSTRUÇÃO: termo utilizado para definir as características construtivas de uma edificação, subdividindo-se em 4 (quatro) classes, a saber:

- a) **Superior:** edificação que apresenta estrutura integral (colunas, vigas e cintas de amarração), pisos, teto ou forro, escadarias, paredes externas e telhado de materiais incombustíveis, e ainda, com instalação de alimentadores e distribuidores de energia elétrica totalmente embutida, ou, se aparente, protegida por eletrodutos metálicos ou plástico rígido e caixas metálicas.
- b) **Sólida:** edificação idem a de construção superior, porém, de cobertura com assentamento sobre travejamento de madeira e ainda lanternins ou respiradouros de qualquer material e/ou de emprego nas paredes externas, em escala inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da área total dessas paredes, de chapas metálicas ou de materiais incombustíveis de fibrocimento. Se enquadram ainda nesta definição, as construções abertas com cobertura de material incombustível, permitindo-se colunas de sustentação e fechamento externo das tesouras de qualquer material.
- c) **Mista:** edificação que apresenta paredes externas de construção metálica, ou com menos de 25% (vinte e cinco por cento) de materiais combustíveis (tais como madeira, plástico ou PVC), com cobertura de material incombustível, permitindo-se o assentamento sobre travejamento de madeiras e ainda lanternins e respiradouros de qualquer material.
- d) **Inferior:** edificação que apresenta paredes externas e cobertura construídas com 25% (vinte e cinco por cento) ou mais de materiais combustíveis, tais como madeira, plástico ou PVC.

COBERTURA: proteção conferida ao segurado contra riscos cobertos elencados na apólice.

COBERTURA ADICIONAL: aquela que a Seguradora admite, mediante inclusão na apólice e pagamento de prêmio complementar.

COBERTURA BÁSICA: aquela sem a qual o contrato de seguro não pode ser constituído. A ela são agregadas as coberturas adicionais, se e quando for o caso.

CONDOMÍNIO HORIZONTAL: imóvel composto por áreas comuns e unidades autônomas privativas construídas no plano horizontal, uma ao lado da outra, geminadas ou não, com entrada independente para cada unidade.

CONDOMÍNIO VERTICAL: imóvel composto por áreas comuns e unidades autônomas privativas localizadas em edifício de apartamentos, com dois ou mais andares, e entrada única compartilhada entre os condôminos através de corredor interno, escadas e/ou elevadores.

CONDÔMINOS: proprietários, inquilinos, moradores e ocupantes das unidades autônomas privativas do condomínio segurado.

CONTENÇÃO DE SINISTRO E SALVAMENTO:

- a) **contenção de sinistro:** tomada de medidas imediatas para evitar risco iminente e que seria coberto pelo seguro, a partir de um incidente, sem as quais os riscos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada, no entanto, qualquer situação, aos exatos termos das coberturas contratadas;
- b) **salvamento:** tomada de medidas imediatas, após a ocorrência de um sinistro, de modo a minorar as suas consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens e/ou interesses descritos na apólice.

CONTEÚDO ELETRÔNICO: informações eletrônicas publicadas pelo segurado ou em seu nome na internet, em sites próprios ou de terceiros, incluindo redes sociais.

CONTRATO DE SEGURO: documento pela qual a Seguradora se obriga, mediante o recebimento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, contra riscos predeterminados.

CORRETOR DE SEGUROS: pessoa física ou jurídica autorizada, nos termos da lei, para intermediar e promover a realização de contratos de seguros.

COSSEGURADORA: nome dado a Seguradora que assume um risco em cosseguro.

COSSEGURO: divisão de um risco entre várias Seguradoras, ficando cada uma delas responsável direta por uma quota-parte determinada do valor total do limite máximo de garantia. A Seguradora incumbida pela emissão da apólice será denominada "Seguradora Líder", assumindo a responsabilidade de administrar o contrato, e representar todas as demais no relacionamento com o segurado, inclusive em caso de sinistro.

CULPA GRAVE: aquela que, por suas características, se equipara ao dolo, sendo motivo para a perda de direito do segurado a qualquer indenização. A culpa grave deverá ser definida pelo judiciário ou por arbitragem. Ver “dolo”.

CUSTOS DE DEFESA: custas, encargos, taxas, honorários advocatícios e periciais, depósitos recursais, fianças e outras despesas incorridas e necessárias com investigação, negociação, acordo, defesa e/ou recurso do segurado, em qualquer ação ou procedimento, arbitral, judicial ou extrajudicial, na esfera cível, relativa a uma reclamação abrigada pelo seguro.

DADO ELETRÔNICO: qualquer informação, fato ou programa armazenado, criado, usado ou transmitido em qualquer *hardware* ou *software* que permita o funcionamento em um computador e em qualquer de seus acessórios e periféricos, incluindo sistemas e aplicativos de *softwares*, discos rígidos, disquetes, CD-ROMs, fitas magnéticas, células, dispositivos de processamento de dados, ou qualquer

outro meio que seja utilizado com equipamentos controlados eletronicamente, ou qualquer outro sistema de cópia de segurança. DADO ELETRÔNICO NÃO CONSTITUI O *HARDWARE* EM SI, OU EM UM BEM TANGÍVEL.

DADOS CADASTRAIS: informações exigidas pela Seguradora por ocasião da contratação ou renovação de um seguro, ou ainda, quando da liquidação de um sinistro, compreendendo, no mínimo, os seguintes elementos, sem prejuízo a outros que venham a ser exigidos pela regulamentação em vigor:

1. Em se tratando de pessoa física:

- a) nome completo;
- b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF);
- c) RG, órgão expedidor e data da expedição; ou, na ausência deste, o número do passaporte, com a identificação do País de expedição;
- d) endereço completo (logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação);
- e) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD, se houver.

2. Em se tratando de pessoa jurídica:

- a) denominação ou razão social;
- b) atividade principal desenvolvida;
- c) número de identificação no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), ou no Cadastro de Empresa Estrangeira/Bacen (CADEMP) para empresas offshore, excetuadas as universalidades de direitos que, por disposição legal, sejam dispensadas de registro no CNPJ e no CADEMP;
- d) endereço completo (logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação);
- e) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD, se houver.

DANO: no sentido amplo, alteração, para menor, do valor econômico de bens ou da expectativa de ganho de uma pessoa física ou jurídica, ou violação de seus direitos, ou ainda, no caso de pessoas físicas, lesão ao seu corpo ou à sua mente, ou, aos direitos de personalidade. A GENERALIDADE DESTA DEFINIÇÃO TORNOU NECESSÁRIA A INTRODUÇÃO DE CONCEITOS MAIS RESTRITIVOS QUE CARACTERIZASSEM AS ESPÉCIES DE DANOS COM QUE AS SEGURADORAS ESTARIAM DISPOSTAS A OPERAR. SURGIRAM ASSIM OS CONCEITOS DE “DANO AMBIENTAL”, “DANO CORPORAL”, “DANO ESTÉTICO”, “DANO MATERIAL”, “DANO MORAL”, “PERDA FINANCEIRA” E “PREJUÍZO FINANCEIRO”.

DANO AMBIENTAL: degradação do meio ambiente, causada por fatos ou atos nocivos aos ciclos biológicos.

DANO CORPORAL: toda ofensa causada à normalidade funcional do corpo humano, dos pontos de vista anatômico, fisiológico e/ou mental, incluída as doenças, a invalidez, temporária ou permanente, e a morte. NÃO ESTÃO ABRANGIDOS POR ESTA DEFINIÇÃO, OS DANOS ESTÉTICOS, DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS, EMBORA, EM GERAL, TAIS DANOS POSSAM OCORRER EM CONJUNTO COM OS DANOS CORPORAIS, OU EM CONSEQUÊNCIA DESTES. VER “DANO ESTÉTICO”, “DANO MATERIAL” E “DANO MORAL”.

DANO DE CAUSA EXTERNA: aquele em que o agente causador do dano não faz parte do bem atingido e constitui elemento estranho ao objeto segurado.

DANO ESTÉTICO: espécie de dano que se caracteriza por alteração duradoura ou permanente da aparência externa da pessoa, causando-lhe redução ou eliminação de padrão de beleza.

DANO MATERIAL: toda alteração (dano físico) de um bem tangível que reduza ou anule seu valor econômico. NÃO SE ENQUADRA NESTE CONCEITO A REDUÇÃO OU A ELIMINAÇÃO DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS JÁ EXISTENTES, TAIS COMO DINHEIRO, CRÉDITOS, E/OU VALORES MOBILIÁRIOS, QUE SÃO CONSIDERADOS "PREJUÍZOS FINANCEIROS". A REDUÇÃO OU A ELIMINAÇÃO DA EXPECTATIVA DE LUCROS OU GANHOS DE DINHEIRO E/OU VALORES MOBILIÁRIOS TAMBÉM NÃO SE ENQUADRAM NA DEFINIÇÃO DE DANO MATERIAL, MAS SIM NA DE "PERDA FINANCEIRA". VER "PERDA FINANCEIRA" E "PREJUÍZO FINANCEIRO".

DANO MORAL: lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa física, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, desconforto e/ou humilhação. Para as pessoas jurídicas, o dano moral está associado a ofensas ao nome ou à imagem da empresa. A AMPLITUDE DESTA DEFINIÇÃO OBRIGOU A INTRODUÇÃO DE TERMOS MAIS RESTRITIVOS NAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS, QUE CARACTERIZASSEM OS RISCOS ASSUMIDOS PELA SEGURADORA. PORTANTO, QUANDO CONTRATUALMENTE PREVISTA, A GARANTIA SECURITÁRIA CONCEDIDA SE DESTINA A COBRIR EXCLUSIVAMENTE AS RECLAMAÇÕES APRESENTADAS CONTRA O SEGURADO, POR TERCEIROS, EM CONSEQUÊNCIA DE DANOS MORAIS DECORRENTES DE DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS COBERTOS PELO SEGURO, RESPEITADAS, A CADA CASO, ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA APÓLICE.

A GARANTIA SECURITÁRIA PARA DANOS MORAIS SE RESTRINGE A UM CAPITAL PRÓPRIO, CONSIDERADO PARA TODOS OS FINS E EFEITOS, COMO SUBLÍMITE DA COBERTURA PRINCIPAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL AO QUAL ESTEJA SENDO REGULADO UM SINISTRO.

DEPRECIAÇÃO: termo que designa a perda progressiva do valor de um bem móvel ou imóvel, em razão do seu uso, idade, estado de conservação e obsolescência.

DESPESAS DE DESENTULHO: despesas incorridas e necessárias com a remoção de entulho, incluindo carregamento, transporte e descarregamento em local adequado. Tal remoção é representada por bombeamento, escavações, desmontagens, dismantelamentos, raspagem, escoramento e até a simples limpeza.

DESPESAS FIXAS: despesas próprias do negócio do segurado que não guardam proporção direta com o movimento de negócios, podendo perdurar integral ou parcialmente, após a ocorrência de evento coberto.

DOLO: ato consciente de má-fé em proveito próprio ou de terceiros, para induzir outrem à prática de um ato jurídico que lhe é prejudicial.

EMOLUMENTOS: parcelas de origem tributária, impostos e outros encargos aos quais está sujeito o seguro.

EMPREGADO: pessoa física que, nos termos da lei, fique comprovada a relação laboral e o vínculo empregatício com empregador. NÃO INTEGRA ESSA DEFINIÇÃO:

- a) **TRABALHADOR AUTÔNOMO:** pessoa física que presta serviços habitualmente por conta própria a uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas, assumindo os riscos da atividade econômica.
- b) **TRABALHADOR AVULSO:** pessoa física que presta serviços em caráter eventual, a uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas, sem qualquer vínculo empregatício.
- c) **TRABALHADOR EVENTUAL:** pessoa física que prestar serviços a uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas, sem vínculo empregatício, cuja execução de seus serviços será feita com a intermediação obrigatória do sindicato da categoria.

d) **TRABALHADOR TERCEIRIZADO:** pessoa física que mantém vínculo com uma pessoa jurídica fornecedora de mão-de-obra (empresa interposta), porém, laborando nas dependências de outra pessoa jurídica (empresa tomadora). Sinônimo: “terceirizado”.

EMPREGADOR: empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

ENDOSSO: documento que formaliza toda e qualquer alteração na apólice, durante a sua vigência, acordada entre segurado e Seguradora. Este documento fica anexado à apólice, dela fazendo parte integrante e inseparável.

ENTULHO: acumulação de escombros resultantes de partes danificadas dos bens cobertos, ou de material estranho a estes, tais como aluviões de terra, rocha, lama, água, árvores e outros detritos.

EQUIPAMENTOS CINEMATOGRAFICOS, FOTOGRÁFICOS E DE TELEVISÃO: câmeras, objetivas, tripés, dollies, painéis, refletores, equipamentos de iluminação, amplificadores, monitores, instrumentos de testes, fotômetros, gravadores de áudio e vídeo, microfones, pedestais, e demais equipamentos de estúdio, laboratório ou reportagem, incluindo cabos e conexões.

EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS: máquinas e equipamentos do tipo fixo ou móvel, compostos de circuitos elétricos e eletrônicos, com a finalidade de armazenar, processar ou transmitir informações, tais como equipamentos de informática ou de processamento de dados.

EQUIPAMENTOS ESTACIONÁRIOS: máquinas e equipamentos industriais e comerciais do tipo fixo, quando instalados para operação permanente em local determinado.

EQUIPAMENTOS MÓVEIS: máquinas e equipamentos industriais e comerciais do tipo móvel, dotados de autopropulsão ou movidos por outro equipamento, ou, que em razão de sua própria operação, não permaneçam instalados ou estacionados permanentemente em local determinado, tais como guindastes, tratores, escavadeiras, retroescavadeiras e empilhadeiras.

ESTELIONATO: obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

EVENTO: acontecimento em que são produzidos, ou alegados, danos, e a partir do qual é invocada, justificadamente ou não, a cobertura do seguro. Comprovada a existência de danos, trata-se de um “evento danoso”. Na hipótese do evento danoso estar abrigado pelas disposições do seguro, trata-se de um “sinistro”. CASO CONTRÁRIO, É DENOMINADO “EVENTO DANOSO NÃO COBERTO”, OU, AINDA, “EVENTO NÃO COBERTO”, ESTANDO A SEGURADORA, NESTE CASO, ISENTA DE QUALQUER RESPONSABILIDADE EM RELAÇÃO A QUALQUER INDENIZAÇÃO.

EXPLOÇÃO: comoção seguida de detonação e produzida pelo desenvolvimento repentino de uma força ou pela expansão súbita de um gás.

EXTORSÃO: constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.

EXTORSÃO INDIRETA: exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro.

EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO: sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate.

FATO GERADOR: qualquer acontecimento que produza perdas e danos garantidos pelo seguro.

FORO: no contrato de seguro, refere-se à localização do órgão do Poder Judiciário a ser acionado em caso de litígios oriundos do contrato; jurisdição, alçada. Sinônimo: “fórum”.

FRANQUIA: valor definido na apólice, pelo qual o segurado fica responsável a cada sinistro, respondendo à Seguradora somente pelo que exceder a tal valor.

FRAUDE: ato ardiloso, enganoso, de má-fé, com o intuito de lesar ou ludibriar outrem, ou de não cumprir determinado dever.

FRONTLIGHT: traduz-se luz frontal, é um tipo de painel publicitário com iluminação frontal.

FUMAÇA: fumaça proveniente exclusivamente de desarranjo imprevisível, repentino e extraordinário no funcionamento de quaisquer máquinas, equipamentos, câmaras ou fornos existentes no local do risco, desde que estejam conectados a uma chaminé por um cano condutor de fumo.

FURACÃO: ciclone tropical com ventos contínuos acima de 119 (cento e dezenove) Km/h.

FURTO: subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa.

FURTO QUALIFICADO: furto cometido mediante o arrombamento de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada ao interior das edificações de um imóvel, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer um desses meios tenha deixado vestígios materiais evidentes, ou tenha sido constatada por laudo pericial policial.

NÃO INTEGRA ESSA DEFINIÇÃO, O FURTO COMETIDO MEDIANTE ABUSO DE CONFIANÇA, FRAUDE, ESCALADA, DESTREZA, OU QUE NÃO TENHA DEIXADO VESTÍGIOS MATERIAIS EVIDENTES DE ARROMBAMENTO OU DESTRUIÇÃO DE PORTÕES, PORTAS, JANELAS, OU DE OUTRAS VIAS, DESTINADAS OU NÃO A SERVIR DE ENTRADA AO INTERIOR DAS EDIFICAÇÕES DE UM IMÓVEL, OU AINDA, QUE NÃO TENHA SIDO CONSTATADA POR LAUDO PERICIAL POLICIAL, QUE A ABERTURA DE PORTÕES, PORTAS, JANELAS OU DE OUTRAS VIAS DE ENTRADA, SE DEU ATRAVÉS DO EMPREGO DE CHAVE FALSA, GAZUA OU INSTRUMENTOS SEMELHANTES.

GARANTIA: designação genérica utilizada para indicar as responsabilidades pelos riscos assumidos por uma Seguradora. O termo “garantia” também é utilizado como sinônimo de cobertura do próprio contrato de seguro.

GASTOS ADICIONAIS:

- a) tomada de medidas imediatas para evitar risco iminente e que seria abrigado pelas coberturas Adicionais de Lucros Cessantes, a partir de um incidente, sem as quais os riscos cobertos e descritos na condições particulares da referida cobertura, seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato;
- b) tomada de medidas imediatas, após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar as suas consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os interesses seguráveis.

NÃO INTEGRAM OS GASTOS ADICIONAIS:

- a) MEDIDAS RELACIONADAS COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA, SEGURANÇA, CONserto, RENovação, REFORMA, AMPLIAÇÃO, E OUTRAS MEDIDAS AFINS INERENTES E NECESSÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DO SEGURADO;

b) MEDIDAS INADEQUADAS, INOPORTUNAS, DESPROPORCIONAIS OU INJUSTIFICADAS, ENTENDIDAS COMO SENDO PROVIDÊNCIAS TOMADAS SEM QUALQUER RELAÇÃO DIRETA COM INCIDENTE ABRIGADO PELAS COBERTURAS ADICIONAIS DE LUCROS CESSANTES, ASSIM COMO, QUANDO TAIS PROVIDÊNCIAS FOREM TOMADAS FORA DO TEMPO ADEQUADO.

GRANIZO: denominação usual da “chuva de pedras” (formação de pedras de gelo).

GREVE: ajuntamento de 3 (três) ou mais pessoas de uma mesma categoria ocupacional que se recusam a trabalhar ou a comparecer onde os chama o dever.

IMPERÍCIA: ato ilícito culposo, em que os danos causados são consequência direta de ação ou omissão de caráter técnico e/ou profissional e para a qual o responsável:

- a) não está habilitado; ou
- b) embora habilitado, não adquiriu a necessária experiência; ou
- c) embora habilitado e experiente, não atingiu o nível de competência indispensável para a realização dela.

Ver “ato ilícito culposo”.

IMPRUDÊNCIA: ato praticado sem cautela, ou de forma imoderada, ou, ainda, desprovido da preocupação de evitar erros ou enganos. Se, em decorrência de ação ou omissão imprudente, for, involuntariamente, violado direito e causado dano, o responsável terá cometido um ato ilícito culposo. Ver “ato ilícito culposo”.

IMPLOÇÃO: fenômeno físico e violento, que ocorre quando as paredes de um recipiente cedem a uma pressão que é maior no exterior do que no interior.

INCÊNDIO: fogo que lava com intensidade, capaz de se alastrar, desenvolver e propagar. Portanto, fogo sem características de alastramento, desenvolvimento ou propagação, não se considera como incêndio.

INDENIZAÇÃO: contraprestação da Seguradora ao segurado, na ocorrência de risco coberto pela apólice. Mediante acordo entre as partes, a indenização poderá ser paga pela Seguradora em dinheiro, ou, através da reparação ou reposição dos bens sinistrados.

INDENIZAÇÃO INTEGRAL: ver “perda total”.

INSPEÇÃO DE RISCO: inspeção realizada por representante da Seguradora, com o propósito de averiguar as condições de funcionamento e segurança dos locais em que se encontram os bens e/ou interesses garantidos ou a serem garantidos pelo seguro.

INUNDAÇÃO: entrada de água no local do risco devido ao acúmulo ocasionado pelo transbordamento de rios classificados como “navegáveis” pelos órgãos competentes, ou de canais alimentados naturalmente por estes.

NÃO INTEGRA ESSA DEFINIÇÃO, A ENTRADA DE ÁGUA NO LOCAL DO RISCO DEVIDO AO ACÚMULO OCASIONADO POR RESSACA OU VARIAÇÃO DE MARÉ.

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE (LMG): valor máximo a ser pago pela Seguradora, com base na apólice, resultante de determinado evento ou série de eventos ocorridos durante a vigência do contrato, abrigado(s) por uma ou mais coberturas contratadas. O limite máximo de garantia da apólice é fixado com valor menor ou igual à soma dos limites máximos de indenização estabelecidos individualmente para cada cobertura contratada.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA (LMI): valor estabelecido pelo segurado como limite máximo de seu direito à indenização, por cobertura, não implicando, todavia, por parte da Seguradora, reconhecimento ou pré-avaliação dos bens e/ou interesses seguráveis.

LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO: fase final do processo de regulação de um sinistro, consistindo no pagamento dos prejuízos indenizáveis, ou, no encerramento do processo sem indenização.

LOCAL DO RISCO: endereço do condomínio garantido pela apólice.

LOCKOUT: cessação da atividade por ato ou fato do empregador.

LUCRO BRUTO: soma do lucro líquido com as despesas fixas, ou, na falta do lucro líquido, o valor das despesas fixas menos os prejuízos decorrentes das operações do segurado.

LUCRO LÍQUIDO: resultado diretamente gerado pelas atividades operacionais do segurado, antes da provisão do imposto de renda e após dedução de todas as despesas operacionais, inclusive depreciações, amortizações e despesas financeiras líquidas (despesas financeiras menos receitas financeiras), não computados os resultados obtidos de empresas controladas e coligadas, as receitas e despesas não operacionais e a atualização monetária do balanço. SE PORVENTURA AS RECEITAS FINANCEIRAS SUPERAREM AS DESPESAS FINANCEIRAS, O EXCEDENTE VERIFICADO SERÁ DESPREZADO NA FIXAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO PARA EFEITO DAS COBERTURAS ADICIONAIS DE LUCROS CESSANTES.

MAREMOTO: fenômeno natural caracterizado por grande agitação das águas marítimas decorrente de um abalo sísmico (tremores de terra), erupção vulcânica ou deslizamento de terras submersas no oceano. Sinônimo: “tsunâmi”.

MOVIMENTO DE NEGÓCIOS: total das quantias pagas ou devidas ao segurado, no curso de suas atividades no local do risco.

NEGLIGÊNCIA: omissão, descuido ou desleixo no cumprimento de encargo ou obrigação. Se, decorrente da negligência, e de forma involuntária, houver violação de direito e for causado dano, o responsável terá cometido ato ilícito culposos. Ver “ato ilícito culposos”.

OBJETO DO SEGURO: designação genérica de qualquer interesse; sejam bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias. Sinônimo: “objetivo do seguro”.

OBRAS DE ARTE: desenhos, fotografias, gravuras, pinturas, livros raros, manuscritos, esculturas, móveis, instrumentos musicais, vidros, cristais, porcelanas, vasos, jarros, pratarias, joias, roupas, peles, tapetes e tapeçarias, como também, quaisquer outros objetos raros ou únicos, ou ainda, de valor histórico ou de mérito artístico no mercado internacional.

OUTDOORS: painéis publicitários grandes e geralmente instalados em locais de grande visibilidade, como beiras de estradas e avenidas, com o objetivo de promover marcas, produtos, serviços ou eventos para um público amplo e em movimento.

PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGUADO: percentual dos prejuízos indenizáveis pelo seguro, que fica sempre a cargo do segurado, em cada sinistro. Normalmente são fixados valores mínimos e máximos para esta participação, embora a presença de valores mínimos seja mais comum. Ressalte-se que “participação obrigatória do segurado” é um conceito distinto de “franquia”.

PERDA: redução ou eliminação de expectativa de ganho ou de lucro, não apenas de dinheiro, mas de bens de uma maneira geral. Se tal expectativa se limitar a valores financeiros, como dinheiro, créditos ou valores mobiliários, usa-se a expressão "perda financeira". Ver "perda financeira".

PERDA FINANCEIRA: redução ou eliminação de expectativa de ganho ou lucro, exclusivamente de valores financeiros, como dinheiro, créditos e valores mobiliários.

PERDA TOTAL: estado de um bem coberto pelo seguro após a ocorrência de um sinistro, que o torna, de forma definitiva, impróprio para o uso a que se destinava, e/ou quando o custo para sua reparação, atingir ou ultrapassar, na data do aviso de sinistro, a 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor atual. Ver "valor atual".

PERÍODO INDENITÁRIO: tempo previsto para a retomada das atividades do segurado. O início do período indenitário coincide com a data de ocorrência do sinistro e seu término ocorre quando da recuperação do movimento de negócios ou do ritmo normal das atividades, ou ainda, se ocorrer primeiro, na data em que terminar o tempo previsto e estabelecido na apólice. Pode-se estipular período indenitário único para todos os eventos que deram origem à interrupção total ou parcial das atividades do segurado, ou períodos indenitários distintos para os diferentes eventos, levando em consideração a extensão dos danos causados por cada um deles.

O PERÍODO INDENITÁRIO NÃO INCLUIRÁ QUALQUER TEMPO ADICIONAL NECESSÁRIO A:

- a) TREINAMENTO OU RECOMPOSIÇÃO DE QUADRO DE EMPREGADOS E TERCEIRIZADOS (CONTÍNUOS E NÃO EVENTUAIS);
- b) INCAPACIDADE DO SEGURADO EM RECOMEÇAR SUAS ATIVIDADES, QUALQUER QUE SEJA A RAZÃO.

NÃO SERÁ TAMBÉM CONSIDERADO COMO PERÍODO INDENITÁRIO:

- a) QUALQUER PERÍODO DURANTE O QUAL AS OPERAÇÕES DO SEGURADO NÃO SERIAM MANTIDAS, POR QUALQUER MOTIVO QUE NÃO UM EVENTO ABRIGADO SOB OS TERMOS DAS CONDIÇÕES PARTICULARES DE LUCROS CESSANTES;
- b) QUALQUER PERÍODO ADICIONAL DECORRENTE DE UMA NORMA, REGULAMENTO, ESTATUTO OU LEI QUE RESTRINJA OS REPAROS, REPOSIÇÕES, OU USO DO LOCAL DO RISCO E/OU DOS BENS SEGURADOS.

PREJUÍZO: dano material ou prejuízo financeiro, isto é, lesão física a um bem tangível, ou redução (eliminação) de disponibilidades financeiras concretas; difere de "perda" que se refere à redução ou à eliminação de expectativa de ganho ou lucro de bens de uma maneira geral. Ver "perda".

PREJUÍZO FINANCEIRO: redução ou eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, como créditos, dinheiro ou valores mobiliários. Difere de "perda financeira", no sentido de representar esta a redução ou eliminação de expectativa de ganho ou lucro, e não uma redução concreta de disponibilidades financeiras. Ver "perda financeira".

PRÊMIO: preço do seguro, ou seja, é a importância paga à Seguradora em decorrência da contratação ou renovação de um seguro, ou ainda, da emissão de um endosso que implique em cobrança de prêmio.

PRESCRIÇÃO: perda da pretensão do titular de um direito pelo decurso de prazo fixado em lei.

PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO: termo utilizado para definir a forma de contratação do limite máximo de indenização de uma determinada cobertura, na qual o segurado não participará da indenização em rateio.

PRIMEIRO RISCO RELATIVO: termo utilizado para definir a forma de contratação do limite máximo de indenização de uma determinada cobertura, na qual o segurado participará da indenização em rateio, proporcionalmente à diferença existente entre o valor em risco declarado pelo segurado e expresso na apólice, e o valor em risco apurado pela Seguradora por ocasião de um sinistro.

PROPONENTE: aquele que se dispõe a contratar o seguro junto a Seguradora. Emitida a apólice, o então, “proponente” passa a denominar-se “segurado”. Ver “segurado”.

PROPOSTA: documento físico ou virtual pelo qual o proponente torna oficial a sua vontade de contratar, alterar ou renovar um seguro. Sinônimo: “proposta de seguro”.

PRÓ-RATA: método de calcular o prêmio do seguro com base nos dias de vigência da cobertura.

RAIO: descarga elétrica de grande intensidade que ocorre na atmosfera, entre regiões eletricamente carregadas, e pode dar-se tanto no interior de uma nuvem (intranuvem), como entre nuvens (internuvens), ou entre uma nuvem e a terra (nuvem-solo).

RATEIO: condição contratual empregada nos seguros a **risco total** ou a **primeiro risco relativo**, que prevê a possibilidade de o segurado assumir uma parcela da indenização, proporcionalmente à diferença existente entre:

- a) **no caso do seguro a risco total:** a importância segurada contratada pelo segurado e expressa na apólice, e o valor em risco apurado pela Seguradora por ocasião de um sinistro; ou
- b) **no caso do seguro a primeiro risco relativo:** o valor em risco declarado pelo segurado e expresso na apólice, e o valor em risco apurado pela Seguradora por ocasião de um sinistro.

Exemplos:

a) seguro a risco total:

O segurado XYZ contratou um seguro para um equipamento sob as seguintes condições:

- importância segurada de R\$ 100.000,00*
- franquia / participação obrigatória de R\$ 5.000,00*

Ocorreu um sinistro com o equipamento, cujos prejuízos foram de R\$ 70.000,00. Os salvados ficaram de posse da Seguradora.

Durante o processo de regulação, a Seguradora verificou que o valor real do equipamento era de R\$ 200.000,00 ao invés de R\$ 100.000,00, conforme contratado pelo segurado XYZ. Portanto, o segurado XYZ contratou um seguro correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor real do equipamento, estando assim, sujeito a rateio, mediante aplicação da seguinte fórmula.

$$IND = \frac{IS \times (P - S - F)}{VRA} \text{ onde:}$$

IND = indenização

P = prejuízos cobertos / indenizáveis

IS = importância segurada

S = salvados (deduzido somente na hipótese deles ficarem de posse do segurado / beneficiário)

F = franquia / participação obrigatória do segurado

VRA = valor em risco apurado pela Seguradora

Substituindo, temos:

$$IND = \frac{100.000,00 \times (70.000,00 - 0,00 - 5.000,00)}{200.000,00}$$

$$IND = R\$ 32.500,00$$

O segurado **XYZ** receberá uma indenização correspondente a 50% (cinquenta por cento) daquela que seria devida caso não houvesse o rateio, ou seja, será indenizado na mesma proporção pela qual o seguro foi contratado.

b) seguro a primeiro risco relativo, sem margem sobre o valor em risco declarado pelo segurado:

O segurado **XYZ** contratou um seguro para um imóvel sob as seguintes condições:

- valor em risco declarado de R\$ 200.000,00
- limite máximo de indenização de R\$ 160.000,00
- franquia / participação obrigatória de R\$ 500,00

Ocorreu um sinistro, cujos prejuízos foram de R\$ 10.000,00. Os salvados ficaram de posse da Seguradora.

Durante o processo de regulação, a Seguradora verificou que o valor real do imóvel era de R\$ 250.000,00 ao invés de R\$ 200.000,00, conforme contratado pelo segurado **XYZ**. Portanto, o segurado **XYZ** contratou um seguro correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor real do imóvel, estando assim, sujeito a rateio, mediante aplicação da seguinte fórmula.

$$IND = \frac{VRD \times (P - S - F)}{VRA} \text{ onde:}$$

IND = indenização

VRD = valor em risco declarado pelo segurado

P = prejuízos cobertos / indenizáveis

S = salvados (deduzido somente na hipótese deles ficarem de posse do segurado / beneficiário)

F = franquia / participação obrigatória do segurado

VRA = valor em risco apurado pela Seguradora

Substituindo, temos:

$$IND = \frac{200.000,00 \times (10.000,00 - 0,00 - 500,00)}{250.000,00}$$

$$IND = R\$ 7.600,00$$

O segurado **XYZ** receberá uma indenização correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela que seria devida caso não houvesse o rateio, ou seja, será indenizado na mesma proporção pela qual o seguro foi contratado.

c) seguro a primeiro risco relativo, com margem sobre o valor em risco de 80% (oitenta por cento):

O segurado **XYZ** contratou um seguro para um imóvel sob as seguintes condições:

- valor em risco declarado de R\$ 200.000,00
- limite máximo de indenização de R\$ 160.000,00
- franquia / participação obrigatória de R\$ 500,00

Ocorreu um sinistro, cujos prejuízos foram de R\$ 10.000,00. Os salvados ficaram de posse da Seguradora.

Durante o processo de regulação, a Seguradora verificou que o valor real do imóvel era de R\$ 250.000,00 ao invés de R\$ 200.000,00, conforme contratado pelo segurado **XYZ**. No entanto, o segurado **XYZ** contratou um seguro

correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor real do imóvel, estando assim, dentro da margem de variação do valor em risco declarado admitida pela Seguradora de 80% (oitenta por cento). Neste caso, não haverá aplicação de rateio, passando a indenização a ser procedida da seguinte forma:

$IND = P - S - F$ onde:

IND = indenização

P = prejuízos cobertos / indenizáveis

S = salvados (deduzido somente na hipótese deles ficarem de posse do segurado / beneficiário)

F = franquia / participação obrigatória do segurado

Substituindo, temos:

$IND = 10.000,00 - 0,00 - 500,00$

$IND = R\$ 9.500,00$

O segurado XYZ receberá uma indenização correspondente a 100% (cem por cento) dos prejuízos cobertos, menos o valor da franquia / participação obrigatória.

REGULAÇÃO DE SINISTRO: expressão usada quando da ocorrência de um sinistro, para indicar o processo de investigação, apuração dos danos, enquadramento do direito ou não à garantia securitária, e, quando devida, do cálculo da indenização.

REINTEGRAÇÃO: recomposição do(s) limite(s) segurado(s), de uma ou mais coberturas contratadas na apólice, na mesma proporção em que foi(ram) reduzido(s) em decorrência de sinistro(s) indenizado(s).

RESCISÃO (DE APÓLICE OU SEGURO): Ver “cancelamento (do seguro ou de cobertura)”.

RESSACA: fenômeno natural caracterizado pelo movimento anormal das ondas do mar sobre si na área de rebentação, causada por rápida e violenta mudança climática.

RESSEGURADOR: sociedade, devidamente autorizada pela SUSEP, que aceita, em resseguro, as cessões feitas pela Seguradora.

RESSEGURO: operação pela qual a Seguradora, com vistas a sua própria proteção, transfere para um ou mais resseguradores, através de contratos automáticos ou facultativos, uma parte da responsabilidade e do prêmio.

RISCO: evento futuro e incerto, de natureza súbita e acidental, independente da vontade do segurado, cuja ocorrência pode provocar prejuízos de natureza econômica.

RISCO COBERTO: aquele que está ao abrigo de uma apólice vigente e em consonância com suas condições contratuais.

RISCO NÃO COBERTO: aquele que a Seguradora não admite cobrir ou que a lei proíbe que possam ser objeto do seguro. Tem dupla natureza, podendo ser terminantemente excluído ou podendo ser incluído na cobertura do seguro, em casos especiais, mediante a cobrança de prêmio complementar. Sinônimo: “risco excluído”.

RISCO TOTAL: termo utilizado para definir a forma de contratação do limite máximo de indenização de uma determinada cobertura, na qual o segurado participará da indenização em rateio,

proporcionalmente à diferença existente entre a importância segurada contratada pelo segurado e expressa na apólice, e o valor em risco apurado pela Seguradora por ocasião de um sinistro.

ROUBO: subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

SALVADOS: bens com valor econômico que escapam, sobram ou se recuperam após a ocorrência de sinistro, pertencentes à Seguradora mediante indenização.

SAQUE: apoderamento violento de bens alheios, praticado por um grupo de pessoas ou por um bando, organizado ou não, aproveitando a confusão e/ou desordem ocasionadas por um distúrbio social, intervenção de forças públicas de segurança, greve ou lockout.

SEGURADO: pessoa física ou jurídica que, tendo interesse exposto ao risco, contrata o seguro em seu benefício ou de terceiros.

SEGURADORA: pessoa jurídica, legalmente constituída e autorizada pela SUSEP a funcionar no Brasil como tal e que, recebendo o prêmio, assume o risco e garante a indenização em caso de sinistro.

SEGURO: ver “contrato de seguro”.

SEGURO COMPREENSIVO CONDOMÍNIO: seguro obrigatório de acordo com a lei nº. 4.591, de 16 de dezembro de 1964, destinado a garantir interesse legítimo de condomínio vertical ou horizontal. Geralmente a Seguradora para fins de taxação de risco, faz distinção entre os seguintes tipos de condomínios, a saber:

- a) **condomínio residencial:** aquele ocupado integralmente por residências.
- b) **condomínio de escritórios e/ou consultórios:** aquele ocupado integralmente por escritórios e/ou consultórios.
- c) **condomínio misto:** aquele ocupado por residências e/ou escritórios e/ou consultórios, em que o térreo e/ou sobreloja e/ou primeiro andar é utilizado por estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços.
- d) **condomínio comercial:** aquele ocupado exclusivamente por atividades comerciais e/ou de prestação de serviços, tais como, shopping-center, mini shopping, galeria de lojas, centro de compras, condomínio logístico, e condomínio industrial.

EM NENHUMA HIPÓTESE, A SEGURADORA COMERCIALIZARÁ ESTE SEGURO CONDOMÍNIO PARA GARANTIR IMÓVEIS QUE SE ENQUADREM NAS DISPOSIÇÕES DO ITEM 13.8 DESTAS CONDIÇÕES GERAIS.

SINISTRO: realização do risco coberto pela apólice.

SUBLIMITE: valor que faz parte integrante do limite máximo de indenização e, jamais em adição a este, representando a quantia até a qual a Seguradora se responsabilizará, por sinistro, em relação a um evento, série de eventos, ou a determinados bens e/ou interesses seguráveis.

SUB-ROGAÇÃO: direito que a lei confere à Seguradora, após indenização, de assumir os direitos do segurado contra os terceiros responsáveis pelo sinistro.

SUSEP: Superintendência de Seguros Privados. Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normatização e controle do mercado de seguros, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguros.

TERCEIRO: trata-se do prejudicado por ato ou fato cuja responsabilidade é atribuída ao segurado.

NÃO INTEGRA ESSA DEFINIÇÃO:

- a) O PRÓPRIO SEGURADO;
- b) QUALQUER PESSOA JURÍDICA CONTROLADA POR OU CONTROLADORA DO SEGURADO;
- c) O SÓCIO CONTROLADOR, DIRIGENTE, ADMINISTRADOR LEGAL, BENEFICIÁRIO E REPRESENTANTE DO SEGURADO E/OU DE QUALQUER PESSOA JURÍDICA CONTROLADA POR OU CONTROLADORA DO SEGURADO;
- d) O CÔNJUGE OU COMPANHEIRA(O) EM UNIÃO ESTÁVEL, ASCENDENTES OU DESCENDENTES DO SEGURADO, OU AINDA, QUAISQUER OUTRAS PESSOAS, PARENTES OU NÃO, QUE RESIDAM COM O SEGURADO OU QUE DELE DEPENDAM ECONOMICAMENTE;
- e) O EMPREGADO DO SEGURADO OU QUALQUER OUTRA PESSOA, EM QUE FIQUE CARACTERIZADA, NOS TERMOS DA LEI, A RELAÇÃO LABORAL E O VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O SEGURADO.

TERREMOTO: fenômeno geológico caracterizado por uma forte e rápida vibração da superfície terrestre. Sinônimos: “abalo sísmico” ou “tremor de terra”.

TORNADO: fenômeno meteorológico com vento de velocidade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) Km/h, que se manifesta por uma grande nuvem negra, com prolongamento em forma de funil, o qual, circundando rápido, desce até a superfície da terra, onde produz movimento circular e forte, de pequeno diâmetro, que se processa em espiral causado pelo cruzamento de ondas ou ventos contrários. Quando ocorrido no mar, se chama de tromba d’água.

TUMULTOS: ação de pessoas, com características de aglomeração, que perturbe a ordem pública, através de atos predatórios, que por sua excepcionalidade na violência ou nas proporções, não exijam o uso das Forças Armadas para reprimi-las.

VALOR ATUAL: custo de reparação ou reposição de bens novos (sem uso prévio), idênticos ou similares aos cobertos pelo seguro, a preços correntes de mercado, no dia e local do sinistro, deduzida a depreciação correspondente ao uso, idade, estado de conservação e obsolescência.

VALOR DE NOVO: custo de reparação ou reposição de bens novos (sem uso prévio), idênticos ou similares aos cobertos pelo seguro, a preços correntes de mercado, no dia e local do sinistro.

VALOR EM RISCO: valor integral dos bens e/ou interesses sobre os quais se contrata o seguro.

VEÍCULO TERRESTRE: veículo que circulam em terra ou sobre trilhos, seja qual for o meio de tração.

VENDAVAL: vento de velocidade igual ou superior a 54 (cinquenta e quatro) Km/h, e até 102 (cento e dois) Km/h.

VIGÊNCIA: intervalo contínuo de tempo durante o qual algo vigora ou perdura.

VÍRUS DE COMPUTADOR: conjunto de instruções ou códigos adulterados, danosos ou de outra forma não autorizados, incluindo um conjunto de instruções ou códigos, de má-fé, sem autorização, programáveis ou de outra forma, que se propaguem através de um sistema computacional ou rede de qualquer natureza. Vírus de computador inclui, mas, não se limitam apenas, a “cavalos de troia”, “minhocas”, “bombas-relógio” e “bombas-lógica”.

VISTORIA DE SINISTRO: inspeção realizada pela Seguradora, com vistas a qualificar e quantificar os danos e prejuízos consequentes de um sinistro.

Nota:

- a) *os títulos utilizados nesta cláusula de definições são enunciativos, portanto, devem ser interpretados de acordo com o texto que os acompanham;*
- b) *exceto quando o contexto dispuser de outra forma, os termos descritos nesta cláusula de definições, na forma singular inclui o plural e vice-versa; e na forma masculina, inclui a feminina e neutra e vice-versa.*

Cláusula 4ª – OBJETIVO DO SEGURO

4.1. A Seguradora, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, assume o compromisso de garantir, interesse legítimo do segurado, contra prejuízos devidamente comprovados, consequentes de sinistro(s) ocorrido(s) durante a vigência deste seguro.

Cláusula 5ª – ÂMBITO GEOGRÁFICO

5.1. As disposições deste seguro se aplicam exclusivamente as reclamações apresentadas no Território Brasileiro, relativas a sinistros ocorridos no local do risco especificado na apólice.

Cláusula 6ª – COBERTURAS DO SEGURO

6.1. Este seguro é composto de coberturas básicas e adicionais.

6.2. A contratação de, pelo menos, uma das seguintes coberturas básicas é de caráter obrigatório:

- a) cobertura básica ampla;
- b) cobertura básica simples.

6.3. As coberturas adicionais são contratadas livremente pelo proponente, porém, sempre condicionadas à cobertura básica correspondente.

6.4. Para todos os fins e efeitos, não serão consideradas contratadas, portanto, não entendidas como parte integrante deste seguro, as coberturas que não estiverem expressamente convencionadas na apólice.

6.5. A fixação do limite máximo de indenização ou sublimite para cada cobertura contratada é de inteira responsabilidade do segurado, não implicando, sob nenhuma circunstância, reconhecimento ou pré-avaliação da Seguradora, dos valores referentes aos bens e/ou interesses garantidos pela apólice.

Cláusula 7ª – BENS COBERTOS

7.1. O prédio e o conteúdo do condomínio indicado na apólice, conforme a seguir definidos, COM EXCEÇÃO AOS BENS NÃO COBERTOS POR ESTE SEGURO:

7.1.1. Prédio: edificação ou conjunto de edificações, de um ou mais pavimentos, EXCETO FUNDAÇÕES, ALICERCES E TERRENO, utilizada(s) para fins residenciais e/ou comerciais, incluindo, desde que dentro dos limites da propriedade do condomínio e nas suas áreas comuns:

- a) muros (inclusive de vidros), cercas, portarias, garagens, salões de festas, playground, churrasqueiras, piscinas, áreas de acesso, vias de circulação de veículos e pedestres, e demais anexos;
- b) elevadores, escadas rolantes, plataformas elevatórias, incineradores e/ou compactadores de lixo, para-raios, sistemas de hidrantes e de chuveiros automáticos (sprinklers), e respectivas peças, partes, acessórios e componentes destes itens;
- c) instalações fixas de água e esgoto, energia elétrica (inclusive biodigestor, eólica, fotovoltaica, ou, qualquer outra forma de energia renovável, devidamente autorizada para uso pelos órgãos

competentes), gás, refrigeração, calefação e demais tubulações que integrem as estruturas de construção.

7.1.2. Conteúdo: bens de propriedade, alugados, arrendados ou financiados pelo condomínio, ou cuja posse detenha em comodato ou usufruto, inerentes ao exercício de suas atividades, instalados e/ou operados e/ou guardados nas suas áreas comuns, em funcionamento ou em condições de funcionamento, consistido em:

- a) máquinas, equipamentos, mobiliários, utensílios, e suas respectivas instalações;
- b) elementos decorativos ou funcionais que não pertençam ao projeto de construção original do imóvel, ou que não tenham sido posteriormente instalados em projeto de engenharia ou arquitetura, tais como, mas, não limitado apenas, a carpetes, cortinas, forros falsos, divisórias, postes de iluminação, toldos e coberturas de acrílico, lona de PVC, policarbonato, vinil plástico e similares;
- c) antenas de transmissão e recepção de sinais, incluindo postes, pilares, torres e estruturas de suporte para fixação;
- d) *backlight, frontlight, totens, outdoors*, tabuletas, testeiras, painéis e letreiros, luminosos ou não.

7.2. Em qualquer hipótese, a garantia securitária concedida aos bens mencionados nesta cláusula está condicionada a que estes façam parte do valor em risco de danos materiais declarado pelo segurado e expresso na apólice.

Cláusula 8ª – BENS NÃO COBERTOS

8.1. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice ou nas condições especiais ou particulares aplicáveis às coberturas contratadas, não estão cobertos por este seguro:

- a) bens móveis e imóveis em condomínio, total ou parcialmente, condenado ou impedido de ser ocupado por determinação de órgão competente;
- b) bens móveis e imóveis em condomínio desocupado, desabitado ou abandonado;
- c) imóvel em construção, demolição, reconstrução, ampliação ou reforma, e todos os bens nele existentes, incluindo, mas, não limitado apenas, aos materiais a serem utilizados na obra, como também, às máquinas, equipamentos, estruturas metálicas e outros bens a serem instalados ou montados de forma permanente naquele local. Para fins desta alínea “c”, os pequenos reparos destinados à manutenção e conservação do condomínio, não deve ser lida e interpretada como reforma, desde que esses pequenos reparos não estejam sujeitos a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, RRT – Registro de Responsabilidade Técnica, TRT – Termo de Responsabilidade Técnica ou documento similar, no Conselho Regional cuja jurisdição for exercida a respectiva tarefa;
- d) bens móveis e imóveis tombados pelo patrimônio artístico, cultural ou histórico;
- e) imóvel ocupado ilegalmente por grupos de movimentos sociais;
- f) bens móveis existentes no interior das unidades autônomas privativas, depósitos de uso exclusivo e garagens;
- g) benfeitorias realizadas nas unidades autônomas privativas, depósitos de uso exclusivo e garagens, por iniciativa e conta exclusiva dos condôminos. A presente exclusão também se aplica aos vidros, ferragens, acessórios e componentes utilizados no fechamento de sacadas, terraços, varandas, áreas de serviços e similares;
- h) bens, documentos e valores de terceiros, inclusive de condôminos, empregados e terceirizados do condomínio, em poder do segurado para guarda, transporte, manipulação, uso ou execução de quaisquer trabalhos. As disposições contidas nesta alínea (“h”) não serão aplicadas aos bens que tenham sido alugados, arrendados ou financiados pelo segurado, ou, cuja posse ele detenha em comodato ou usufruto;
- i) galpões de vinilona, ou qualquer outra edificação que se enquadre na classe de construção mista ou inferior, conforme definido na Cláusula 3ª - Definições destas condições gerais. A presente exclusão se aplica a edificação propriamente dita e a todos os bens nela existentes, como também, a seus anexos e suas instalações fixas de água e esgoto, energia elétrica

(inclusive biodigestor, eólica, fotovoltaica, ou qualquer outra forma de energia renovável), gás, refrigeração, calefação, elevadores, plataformas elevatórias, escadas rolantes, incineradores e/ou compactadores de lixo, para-raios, sistemas de hidrantes e de chuveiros automáticos (sprinklers), e demais tubulações que integram as estruturas de construção;

- j) alicerces, fundações, terreno, ou quaisquer outros tipos de contenção de terreno, rocha, taludes e encostas naturais ou artificiais;
- k) rodovias, ferrovias e ramais de estradas de ferro, e ainda, estruturas de construção expostas a ação de ondas ou elevação do nível de água. Da mesma forma, não estão garantidos por este seguro, ancoradouros, garagens marítimas e similares, e quaisquer outros bens instalados e/ou operados sob ou sobre a água, assim entendido, no mar, em rios, canais, represas, lagos e lagoas;
- l) aeronaves; embarcações; veículos automotores (de 2, 3, 4 ou mais rodas) licenciados e/ou autorizados para tráfego por vias públicas ou em competições esportivas; bicicletas e similares; locomotivas, vagões, gôndolas e qualquer outro tipo de veículo ferroviário. Não estão ainda garantidos por este seguro, quaisquer bens instalados ou transportados por tais meios de transporte;
- m) *softwares* ou programas de computador, exceto os oficiais e não customizados (ex.: *word, excel e power point*);
- n) equipamentos portáteis e semiportáteis de qualquer tipo, finalidade, forma ou natureza. Para fins deste seguro, entende-se por equipamentos portáteis e semiportáteis aqueles que por suas características, volume e peso, possam ser transportados facilmente por uma única pessoa, nos bolsos ou em bolsas de mãos ou a tiracolo, para utilização em diversos locais, cujo funcionamento possa se dar por meio de bateria, pilha ou acumulador, isto é, sem depender unicamente de alimentação de energia externa para sua utilização, tais como telefones celulares, calculadoras, câmeras fotográficas e notebooks;
- o) valores, entendido como sendo dinheiro, cheques, ordens de pagamento, vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte, vale-combustível, cartões de recarga, ações, cupões e todas as outras formas de títulos, metais e pedras preciosas e semipreciosas não destinadas a ornamentos, decoração ou para uso pessoal, e demais instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro, nos quais esteja interessado o segurado, ou cuja custódia tenha assumido ainda que gratuitamente;
- p) animais de qualquer espécie;
- q) jardins, arbustos, árvores, flores, plantas e culturas agrícolas;
- r) barragens e água estocada em piscinas, tanques, reservatórios, lagos e lagoas;
- s) recursos naturais existentes no solo ou subsolo, minas subterrâneas e outras jazigas localizadas abaixo da superfície do solo;
- t) amostras grátis, doações recebidas, bens fora de uso e/ou sucata, cujos valores não constem no patrimônio do segurado e não tenham sido incluídos no valor em risco de danos materiais declarado e expresso na apólice;
- u) moldes, protótipos, livros de registros contábeis e fiscais, filmes, fitas, escrituras, plantas, manuscritos, projetos, debuxos e croquis;
- v) obras de arte, selos, estampilhas, murais, quadros, esculturas, relógios (de mesa, pulso, bolso ou pingente), joias, pérolas, metais e pedras preciosas e semipreciosas, trabalhadas;
- w) comestíveis, bebidas, remédios, perfumes, cosméticos e outros bens, de qualquer tipo, finalidade, forma e natureza, que não sejam inerentes e necessários para o exercício das atividades do segurado;
- x) bens objeto de contrabando e/ou comércio ilícito, ou ainda, que não se comprove a sua propriedade, procedência ou existência anteriormente ao início da cobertura do seguro;
- y) bens do segurado em poder e/ou em locais de terceiros;
- z) bens especificados na apólice, de comum acordo entre segurado e Seguradora.

8.2. Fica entendido e ajustado que às disposições desta cláusula (8ª) não se aplicam às coberturas de responsabilidade civil contratadas na apólice.

Cláusula 9ª – RISCOS COBERTOS

9.1. Para os fins deste seguro consideram-se Riscos Cobertos aqueles expressamente convencionados nas Condições Contratuais, que fazem parte integrante e inseparável da apólice, e nelas encontram-se expressamente ratificadas.

9.2. Na hipótese de sinistro decorrente de risco simultaneamente amparado por várias coberturas, prevalecerá aquela que for mais favorável ao segurado, a seu critério, salvo se convencionado ao contrário nas Condições Especiais e/ou Coberturas Adicionais, não sendo admitida, em hipótese alguma, a acumulação de coberturas e seus Limites Máximos de Indenização por Cobertura contratados.

9.3. São indenizáveis por esta Seguradora, obedecidos os Limites Máximo de Indenização por cobertura contratada, o Limite Máximo de Garantia da Apólice, condições e termos previstos nas Condições Especiais da Apólice, os prejuízos diretamente resultantes dos riscos cobertos.

9.4. São indenizáveis, até 5% (cinco por cento), respectivamente, do Limite Máximo de Indenização da cobertura correspondente, as despesas de desentulho, aqui entendidas como as despesas necessárias à remoção do entulho, incluindo carregamento, transporte e descarregamento em local adequado, que deverá atender, na íntegra, às leis, estatutos e/ou regulamentos em vigor, levando-se em conta o tipo de material a ser descartado. Essa remoção pode estar representada por bombeamentos, escavações, desmontagens, desmantelamentos, raspagem, escoramento ou até a simples limpeza.

9.4.1. Para os fins deste seguro, entulho é a acumulação de escombros resultantes de partes danificadas do bem segurado, ou de material estranho a este, decorrentes de sinistro coberto, como, por exemplo, aluviões de terra, rocha, lama, água e outros detritos.

9.5. São indenizáveis por esta Seguradora, até o Limite Especificado na Apólice e pactuado entre as partes, as despesas com as medidas de contenção ou de salvamento para evitar o sinistro iminente ou atenuar seus efeitos, mesmo que realizadas por terceiros, sem reduzir a garantia do seguro.

9.5.1. Indenização de Despesas com as Medidas Contenção ou de Salvamento

1. O presente seguro abrange as quantias despendidas pelo segurado com as despesas de contenção e salvamento de sinistro, sem cobrança de qualquer prêmio adicional, até o limite especificado na apólice.

2. Subsistirá a obrigação da Seguradora, ainda que os prejuízos não superem o valor da franquia contratada ou que as medidas de contenção ou de salvamento tenham sido ineficazes.

3 As despesas cobertas por meio do presente seguro, de acordo com as circunstâncias de cada ocorrência, podem ser efetivadas por outrem, que não o próprio segurado, inclusive por autoridade competente, ressalvando-se, porém que a obrigação da Seguradora será cumprida nos exatos termos destas condições gerais.

4. O segurado será responsável pelas despesas efetuadas relativa a interesses não garantidos pela presente apólice de seguro. Caso o segurado tome medidas para a contenção e salvamento de sinistros de interesses garantidos pela apólice em conjunto com medidas para a contenção de sinistros e salvamento de interesses não garantidos, as despesas serão arcadas respectivamente pela Seguradora e Segurado.

5. A cobertura para despesas de contenção e salvamento de sinistro não abrange as despesas incorridas pelo segurado com a prevenção ordinária de sinistros, em relação aos bens, instalações e interesses segurados, assim considerados também quaisquer despesas de

manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins, inerentes ao ramo de atividade do segurado.

6. A Seguradora não estará obrigada ao pagamento de despesas com medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, e ao pagamento de despesas não decorrentes diretamente dos riscos cobertos por esta apólice de seguro.

7. As disposições desta cláusula não alteram e não ampliam as coberturas objeto do presente contrato de seguro, aplicando-se apenas às despesas de contenção de sinistro e salvamento incorridas durante a vigência do seguro. De igual alcance, esta cláusula não será acionada para efetivar qualquer indenização de despesas se o segurado puder reclamá-la por meio de outra apólice de seguro mais específica; havendo mais de uma apólice ou cláusula garantindo as mesmas despesas, a presente cláusula contribuirá, apenas, com a sua quota de responsabilidade no total dos limites segurados por todas as apólices em vigor no momento da ocorrência coberta.

8. Nos termos da legislação civil vigente, o segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora ao constatar qualquer incidente ou perturbação na sua operação ou ao receber uma ordem de autoridade competente que possa gerar pagamento de despesa.

9. O segurado se obriga também a executar tudo o que for exigido para limitar as despesas ao mínimo necessário e objetivamente adequado para evitar e/ou conter a ocorrência do sinistro coberto ou minorar seu volume e, ainda, para salvar o bem ou o interesse coberto.

10. Realizado qualquer pagamento de indenização a título de despesa de contenção e salvamento de sinistro, a Seguradora ficará sub-rogada de todos os direitos pertinentes, sem exceção, não prevalecendo sobre esta cláusula qualquer tipo de desistência ou renúncia do direito de sub-rogação.

11. Não haverá reintegração do limite de cobertura previsto para a presente cláusula.

12. Será facultado ao Segurado a contratação de Cobertura Adicional para Despesas de Contenção e Salvamento de Sinistro, desde que, por ocasião do envio da proposta, seja informado o Limite Máximo de Indenização (LMI) pretendido para a referida cobertura.

Cláusula 10ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

10.1. Este seguro não garante o interesse do segurado com relação aos prejuízos resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) má qualidade e vício não aparente e não declarado no momento da contratação do seguro, nem seus efeitos exclusivos;
- b) desarranjo mecânico, desgaste natural pelo uso, deterioração gradativa, manutenção deficiente e/ou inadequada, operações de reparo, ajustamento e serviços de manutenção dos bens/interesses garantidos, erosão, corrosão, ferrugem, oxidação, incrustação, fadiga, fermentação e/ou combustão natural ou espontânea;
- c) atos de autoridade pública, salvo para evitar propagação de danos cobertos por este seguro;
- d) atos de hostilidade ou de guerra, rebelião, insurreição, revolução, motim, confisco, nacionalização, destruição ou requisição decorrentes de qualquer ato de autoridade de fato ou de direito, civil ou militar, e, em geral, todo ou qualquer ato ou consequência dessas ocorrências, bem como atos praticados por qualquer organização, cujas atividades visem a derrubar, pela força, o governo, ou instigar a sua queda, pela perturbação de ordem política e social do país, por meio de guerra revolucionária, subversão e guerrilhas, e, ainda, atos terroristas, cabendo à Seguradora, neste caso, comprovar com documentação hábil, acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito e desde que tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade pública competente;

- e) dano, responsabilidade ou despesa causada por, atribuída a, ou resultante de qualquer arma química, biológica, bioquímica ou eletromagnética, bem como a utilização ou operação, como meio de causar prejuízo, de qualquer computador ou programa, sistema ou vírus de computador, ou ainda, de qualquer outro sistema eletrônico;
- f) qualquer perda ou destruição ou dano de quaisquer bens materiais ou qualquer prejuízo ou despesa emergente, ou qualquer dano conseqüente de qualquer responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de ou para os quais tenham contribuído fissão nuclear, radiações ionizantes, contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear, resíduos nucleares, ou material de armas nucleares;
- g) qualquer prejuízo, dano, destruição, perda e/ou reclamação de responsabilidade, de qualquer espécie, natureza ou interesse, desde que devidamente comprovado pela Seguradora, que possa ser, direta ou indiretamente, originado de, ou consistirem em falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computador e/ou sistema de computação eletrônica de dados em reconhecer e/ou corretamente interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como a real e correta data de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data; qualquer ato, falha, inadequação, incapacidade, inabilidade ou decisão do segurado ou de terceiro, relacionado com a não utilização ou não disponibilidade de qualquer propriedade ou equipamento de qualquer tipo, espécie ou qualidade, em virtude do risco de reconhecimento, interpretação ou processamento de datas de calendário. Para todos os efeitos, entende-se como equipamento ou programa de computador os circuitos eletrônicos, “microchips”, circuitos integrados, microprocessadores, sistemas embutidos, “hardwares” (equipamentos computadorizados), “softwares” (programas residentes em equipamentos computadorizados), programas, computadores, equipamentos de processamento de dados, sistemas ou equipamentos de telecomunicações ou qualquer outro equipamento similar, sejam eles de propriedade do segurado ou não;
- h) atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro, salvo se o dolo do representante do segurado ou do beneficiário, for em prejuízo desses. Se o segurado for pessoa jurídica, esta exclusão se aplica aos sócios controladores da empresa segurada, aos seus dirigentes e administradores, aos beneficiários e respectivos representantes;
- i) danos e despesas emergentes de qualquer natureza, inclusive lucros cessantes e outros prejuízos indiretos, mesmo que resultantes de riscos cobertos, exceto os eventuais desembolsos efetuados pelo segurado, decorrentes de despesas de salvamento durante e/ou após a ocorrência do sinistro e os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou terceiros com objetivo de evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvaguardar o bem;
- j) queda de corpos siderais, erupção vulcânica, terremoto, maremoto e ressaca, salvo se contratada cobertura adicional específica;
- k) alterações, ampliações, retificações e melhorias dos bens cobertos, mesmo que efetuadas simultaneamente com outras despesas indenizáveis. Entender-se-ão por melhorias todas as modificações que conduza um bem a um nível mais elevado e adequado de funcionalidade;
- l) despesas adicionais incorridas com o atendimento de exigências legais impostas por norma ou lei que regulamenta a reconstrução, reparação ou reposição de bens cobertos sinistrados;
- m) prejuízos decorrentes de ação, processo ou procedimento, no âmbito administrativo, arbitral, cível, criminal ou regulatório, judicial ou extrajudicial, movidos contra o segurado, por terceiros;
- n) reparações pecuniárias de qualquer natureza, inclusive custos de defesa;
- o) multas e penalidades;
- p) dano, responsabilidade ou despesa causada por, atribuída a, ou resultante de poluição e/ou contaminação, inclusive pelas despesas relacionadas com testes, monitoramento, investigação, tratamento, neutralização, isolamento, limitação ou eliminação de agentes poluentes e contaminantes presentes no terreno (incluindo subsolo) e nas instalações

prediais do condomínio segurado. A presente exclusão, todavia, não será aplicada aos bens cobertos que venham a ser poluídos e/ou contaminados como resultado direto de incêndio e/ou explosão coberto por este seguro;

- q) ação de fungos, mofo, esporos, bactérias, ou qualquer outro tipo, natureza ou descrição de microrganismo, incluindo, porém, não limitado, a qualquer substância cuja presença figure como ameaça real ou potencial à vida;
- r) ato cibernético ou incidente cibernético, incluindo, mas, não limitado apenas, a qualquer ação tomada com objetivo de controlar, prevenir, suprimir ou impedir esse ato cibernético ou incidente cibernético. Da mesma forma, estão excluídos deste seguro, perda, dano, responsabilidade, ou despesa de qualquer natureza, direta ou indiretamente, causada por, ou de qualquer outra forma, atribuível ou relacionada à perda de uso, redução de funcionalidade, reparo, substituição, restauração ou reprodução de dados, incluindo qualquer valor referente a tais dados, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua simultaneamente ou em qualquer outra sequência em razão deste. Para fins desta alínea “r”, define-se por:
 - r.1) **ATO CIBERNÉTICO:** ato não autorizado, mal-intencionado ou criminoso, ou uma série de atos não autorizados, mal-intencionados ou criminosos relacionados, independentemente da hora e do local, ou da ameaça ou farsa envolvendo acesso, processamento, uso ou operação de qualquer sistema de computador;
 - r.2) **DADOS:** informações, fatos, conceitos, códigos ou qualquer outra informação de qualquer tipo que seja gravada ou transmitida em um formulário a ser usado, acessado, processado, transmitido ou armazenado por um sistema de computador;
 - r.3) **INCIDENTE CIBERNÉTICO:** erro ou omissão, ou série de erros ou omissões relacionados, que envolvam acesso, processamento, uso ou operação de qualquer sistema de computador; ou, qualquer indisponibilidade ou falha parcial ou total, ou série de indisponibilidades ou de falhas parciais ou totais relacionadas ao acesso, processamento, uso ou operação de qualquer sistema de computador;
 - r.4) **SISTEMA DE COMPUTADOR:** computador, *hardware*, *software*, sistema de comunicação, dispositivo eletrônico (incluindo, mas, não limitado apenas, a *smartphone*, *laptop*, *tablete* ou dispositivo vestível), servidor, nuvem, microcontrolador, sistema ou configuração semelhante, incluindo qualquer entrada, saída, dispositivo de armazenamento de dados associado, equipamento de rede ou instalação de *backup*, de propriedade ou operado pelo segurado ou por terceiros.
- s) despesas relacionadas com:
 - s.1) pesquisa, desenvolvimento, reconstrução, reunião, associação e recomposição de registros e documentos, físicos ou eletrônicos, de qualquer tipo, forma ou natureza;
 - s.2) instalação ou reinstalação de *softwares* ou programas de computação, customizados ou não;
 - s.3) aquisição de licenças de uso de *softwares* ou programas de computação, exceto os oficiais e não customizados, tais como *word*, *excel* e *power point*;
 - s.4) atualização, substituição, restauração ou, de qualquer outra forma, melhorias de dado eletrônico ou conteúdo eletrônico a um nível mais alto do que existia antes do evento que causou o sinistro.
- t) asbestos (amianto);
- u) danos causados a bens não cobertos por este seguro;
- v) danos, de qualquer espécie, ocorridos anteriormente ao início da cobertura do seguro, independentemente de terem sido notificados ou não à Seguradora;
- w) danos, de qualquer espécie, ocorridos posteriormente ao término da cobertura do seguro;
- x) danos, de qualquer espécie, ocorridos fora das dependências do local do risco, salvo disposição em contrário na apólice, ou nas condições especiais ou particulares aplicáveis às coberturas contratadas;
- y) valores das multas e outras penalidades aplicadas em virtude de atos cometidos pessoalmente pelo segurado que caracterizem ilícito criminal;

- z) os efeitos do sinistro manifestado durante a vigência do contrato, quando decorrente de sinistro anterior;
- aa) fraude cometida por ocasião da reclamação de sinistro;
- bb) provocação dolosa do sinistro;
- cc) custos de defesa, salvo se contratada a cobertura específica, com pagamento de prêmio adicional.

Cláusula 11ª – FORMA DE CONTRATAÇÃO

11.1. As coberturas deste seguro são consideradas a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO.

11.2. O presente seguro, para o mutuário de entidade integrante do sistema financeiro da habitação, será considerado a 2º RISCO ABSOLUTO enquanto perdurar o contrato de financiamento concedido, e desde que o referido contrato seja amparado por seguro compulsório, dando cobertura contra incêndio e outros riscos que possam causar a destruição total ou parcial do imóvel, garantindo a sua reposição integral.

11.3. A cobertura a 2º RISCO ABSOLUTO refere-se apenas ao imóvel do mutuário, não se aplicando as partes comuns do condomínio.

Cláusula 12ª – LIMITES

12.1. O limite máximo de indenização ou sublimite especificado na apólice representa, em relação a cada cobertura contratada, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro ou pela totalidade de sinistros ocorridos durante a vigência deste seguro.

12.2. Fica ainda estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado limite máximo de garantia, que representa a importância até a qual a Seguradora responderá com base neste contrato de seguro, por sinistro ou pela totalidade de sinistros ocorridos durante a sua vigência, abrigados por uma ou mais coberturas contratadas.

12.3. O limite máximo de garantia da apólice não elimina nem substitui o limite máximo de indenização e/ou sublimite por cobertura contratada, continuando este último a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro relativo àquela cobertura, ressalvada, porém, a variação destes valores, conforme a seguir disposto.

12.4. Efetuada a indenização, de acordo com as disposições deste seguro, serão fixados:

- a) um novo limite máximo de garantia, definido como a diferença entre o limite máximo de garantia vigente na data da liquidação de sinistro e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização e/ou sublimite para a cobertura correspondente, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) a diferença entre o limite máximo de indenização e/ou sublimite vigente na data da liquidação do sinistro e a indenização efetuada; ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a” deste item (12.4).

12.5. Se, em razão do pagamento de indenização, o limite máximo de garantia da apólice se tornar menor que o limite máximo de indenização ou sublimite de qualquer uma das coberturas contratadas, este último será desconsiderado, passando a valer, a partir de então, para tal cobertura, o limite máximo de garantia da apólice para fins de regulação e liquidação de eventuais sinistros futuros.

12.6. É facultado ao segurado, mediante entrega de nova proposta à Seguradora, por ele preenchida e assinada, por seu representante e/ou corretor de seguros, o direito de solicitar a reintegração dos limites reduzidos por força de sinistro, ficando a critério da Seguradora, nos termos da cláusula Aceitação,

Alteração e Renovação do Seguro destas condições gerais, sua aceitação ou recusa, com a devida cobrança de prêmio, se couber.

12.7. Ocorrendo o esgotamento do limite máximo de indenização e/ou sublimite de uma determinada cobertura adicional, nos termos do item 12.4 desta cláusula (12ª), a garantia securitária relativa a tal cobertura adicional será automaticamente cancelada, mas, o seguro continuará em vigor em relação às demais coberturas adicionais cujos respectivos limites máximos de indenização e/ou sublimites não tenham sido esgotados.

12.8. O esgotamento do limite máximo de indenização da cobertura básica (simples ou ampla) e/ou do limite máximo de garantia implicará no cancelamento automático da apólice, ou item (local do risco) a ela referente, quando houver mais de um contratado na apólice.

12.9. Se houver mais de um limite máximo de garantia especificado na apólice, em virtude de se ter mais de um local segurado, este ficará separadamente sujeito à condição estabelecida nesta cláusula (12ª), não podendo o segurado alegar excesso de limite máximo de garantia atribuído a um determinado local para compensação da insuficiência de outro.

12.10. Não será devida qualquer restituição de prêmio, pelo cancelamento de cobertura ou da apólice, em razão do esgotamento do limite máximo de indenização e/ou sublimite e/ou limite máximo de garantia.

Cláusula 13ª – FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

13.1. Em cada sinistro, correrão por conta do segurado os primeiros prejuízos indenizáveis, até o limite das franquias/participações obrigatórias especificadas na apólice, respondendo a Seguradora somente pelo que exceder a tais valores.

13.2. Fica, todavia, ajustado que a franquia/participação obrigatória não será aplicada em caso de perda total dos bens cobertos.

Cláusula 14ª – ACEITAÇÃO, ALTERAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO

14.1. A celebração, alteração ou renovação deste seguro dar-se-á mediante entrega de proposta à Seguradora, preenchida e assinada pelo proponente, por seu representante e/ou corretor de seguros habilitado, que contenha os elementos essenciais para exame, aceitação ou recusa do(s) risco(s) proposto(s), bem como a informação da existência de outros seguros cobrindo os mesmos interesses contra os mesmos riscos.

14.2. A Seguradora poderá solicitar, simultaneamente à apresentação da proposta e, deste modo, fazendo parte integrante dela, questionário e/ou ficha de informação para um melhor exame do(s) risco(s) proposto(s);

14.3. A Seguradora fornecerá, obrigatoriamente, ao proponente, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora de seu recebimento;

14.4. A Seguradora poderá recusar o fornecimento de protocolo para a proposta que não satisfaça a todos os requisitos formais estabelecidos para o seu recebimento, previamente à sua análise, devolvendo-a ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, para atendimento das exigências requeridas.

14.5. A Seguradora disporá do prazo de 25 (vinte e cinco) dias para análise da proposta, contados da data de seu recebimento, seja para seguros novos, renovações ou para alterações que impliquem modificações dos riscos e/ou das condições de garantia da apólice originalmente aceitos.

14.5.1. Dentro do prazo para análise da proposta, a Seguradora terá o direito de solicitar ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise da proposta e/ou taxação do risco, suspendendo-se aquele prazo a cada novo pedido, voltando a correr a partir da data em que se der o completo atendimento das exigências formuladas.

14.5.2. Quando a aceitação da proposta depender de contratação de cobertura de resseguro facultativa, o prazo para análise será suspenso até que o(s) ressegurador(es) se manifeste(em) formalmente, sendo vedado o recebimento ou à cobrança, total ou parcial, do prêmio até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada a aceitação da proposta.

14.5.2.1. A Seguradora, dentro daquele prazo, deverá informar, por escrito, ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, tal eventualidade, ressaltando a consequente inexistência da cobertura enquanto perdurar a suspensão.

14.6. A Seguradora poderá, ainda, realizar as inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, para fins de análise da proposta e/ou taxação do risco, devendo o proponente prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

14.7. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro do prazo de 25 (vinte e cinco) dias, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

14.8. Aceita a proposta:

- a) a Seguradora emitirá a Apólice ou endosso em até 30 (trinta) dias, a partir da data da aceitação da proposta;
- b) a data de término de vigência da cobertura da Apólice ou endosso será fixada com base na data de início e no prazo estipulado para a sua duração.

14.9. A data de aceitação da proposta será aquela que ocorrer primeiro entre:

- a) a data de manifestação da Seguradora, se dentro do prazo de 25 (vinte e cinco) dias, respeitados os termos constantes nos itens acima, que se referem a suspensão do referido prazo;
- b) a data de término do prazo de 25 (vinte e cinco) dias, em caso de ausência de manifestação da Seguradora, respeitados os termos constantes nos itens acima, que se referem a suspensão do referido prazo;
- c) a data de emissão da Apólice ou endosso com o consequente envio e/ou disponibilização do documento.

14.10. Não havendo pagamento de prêmio provisório quando do protocolo da proposta, o início de vigência da cobertura coincidirá com a data de aceitação pela Seguradora, ou em data posterior desde que expressamente acordada entre as partes. Nesta hipótese, a Seguradora não responderá por qualquer sinistro que venha ocorrer durante o período de aceitação da proposta.

14.11. Para proposta protocolada com pagamento de prêmio para garantia provisória, o início de vigência da cobertura coincidirá com a data do recebimento da proposta pela Seguradora. Nesta hipótese, a Seguradora responderá por qualquer sinistro que venha a ocorrer durante o período de aceitação da proposta.

14.12. A garantia provisória do interesse segurado, não obriga a Seguradora a aceitação definitiva do negócio.

14.13. Emitida a Apólice, o então, “Proponente” passa a denominar-se “Segurado”.

14.14. Fará prova deste seguro a exibição da Apólice, e, na falta desta, a apresentação de documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio, mesmo quando parcial, respeitadas, no entanto, a cada caso concreto, às disposições desta cláusula.

14.15. No caso de não aceitação da proposta, a Seguradora deverá concomitantemente:

- a) observar os prazos e a possibilidade da sua suspensão, conforme determinado nos itens desta cláusula;
- b) comunicar o fato, por escrito, ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, justificando os motivos da recusa;
- c) conceder cobertura por mais 02 (dois) dias úteis contados a partir da data em que o proponente, seu representante ou corretor de seguros, tiver conhecimento formal da recusa.
 - c1) A concessão de cobertura a que se refere esta alínea se aplicará somente para seguros com vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, cuja proposta tenha sido recepcionada pela Seguradora com pagamento parcial ou total do prêmio a título de cobertura provisória, mas desde que não se enquadre nas disposições do item 14.5.2. desta cláusula;
 - c2) restituir, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos a contar da data da formalização da recusa, o valor do pagamento de prêmio efetuado, deduzida a parcela relativa ao período de cobertura do seguro, e atualizado, de acordo com às disposições da Cláusula – Atualização de Valores destas Condições Gerais.

14.16. Qualquer alteração relativa à modificação do risco e/ou nas condições de garantia da Apólice só será válida se realizada por meio de endosso.

14.17. Se o pedido se referir a prorrogação do término de vigência do contrato de seguro, o segurado deverá solicitar, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, com a devida justificativa, para avaliação da Seguradora que decidirá e comunicará a sua concessão.

14.18. A renovação deste seguro não é automática, cabendo às partes pactuarem previamente as bases da nova contratação, devendo o segurado preencher novo questionário e nova proposta de seguro, atualizando todas as informações constantes da apólice vincenda e encaminhando-as à seguradora antes do término de vigência desta apólice.

14.18.1. No caso de o segurado submeter à proposta renovatória em desacordo com o prazo estabelecido no item acima, a Seguradora poderá fixar, em caso de aceitação, a data de início de vigência do seguro diferentemente da data de término da vigência da apólice a ser renovada.

14.19. Com base na análise das informações constantes da nova Proposta de Seguro e do Questionário, a Seguradora determinará se o Contrato de Seguro será ou não renovado, apresentando os novos termos e condições, uma vez aceito por ela o pedido de renovação.

14.20. A diminuição relevante do risco durante a vigência da apólice acarretará a redução do prêmio estipulado de forma proporcional, ressalvando o direito da Seguradora ao ressarcimento das despesas realizadas com a contratação. Neste caso, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio ou o cancelamento da apólice e/ou de seus endossos.

Cláusula 15ª – INSPEÇÃO DO RISCO

15.1. A Seguradora se reserva o direito de realizar, previamente à aceitação do risco, ou, a qualquer momento, durante a vigência da apólice, inspeções diretamente relacionadas com os bens e/ou interesses objeto do presente seguro, devendo obrigatoriamente:

- a) notificar, antecipadamente ao proponente, a data de realização de cada inspeção;
- b) fornecer, ao proponente, uma cópia do relatório de cada inspeção realizada.

15.2. A Seguradora, após a realização de cada inspeção, poderá requerer para fins de aceitação da proposta, a adoção de medidas de segurança e de prevenção de sinistros, ou, em caso de aceitação da proposta, estipular, por escrito, na apólice ou por meio de endosso, prazo hábil para a implantação de tais medidas dentro da vigência do contrato.

15.3. O proponente se obriga:

- a) a facilitar o desempenho das tarefas do inspetor da Seguradora, fornecendo os esclarecimentos, documentos e provas que lhe forem solicitados;
- b) a implementar, às suas expensas, as medidas de segurança e de prevenção de sinistros requeridas pela Seguradora, dentro do prazo determinado, sob pena de recusa da proposta, ou de perda de direito caso o sinistro seja consequente ou agravado em razão de exigência não cumprida;
- c) em solicitar nova inspeção à Seguradora, tão logo implementadas todas as medidas de segurança e de prevenção de sinistros requeridas.

15.4. Na hipótese de não serem implantadas todas as medidas de segurança e de prevenção de sinistros requeridas pela Seguradora, dentro do prazo determinado, fica a ela facultado o direito de, mediante manifestação escrita, recusar a proposta, ou ainda, de restringir ou cancelar a cobertura, devendo, nestes casos, restituir o prêmio correspondente, quando cabível, de acordo com as disposições das cláusulas 14ª ou 19ª destas condições gerais.

15.5. Se, por ocasião da regulação de sinistro for apurado pela Seguradora que os sistemas de segurança e de prevenção que serviram de base para aceitação do risco, não foram utilizados, ou, estavam total ou parcialmente desativados ou inoperantes, a que título for, por negligência ou decisão do segurado, ou ainda, se encontravam em estado de conservação e funcionamento diferente dos averiguados quando da realização da inspeção, e, como consequência, contribuíram para a extensão dos danos reclamados, tal fato será equiparado à agravação intencional do risco, estando o segurado sujeito à perda de direito, conforme disposições da cláusula 27ª Perda de Direitos destas condições gerais.

15.6. O direito da Seguradora em realizar as inspeções e a execução destas e seus relatórios não serão considerados como uma iniciativa em nome do proponente, ou de outros, ou em benefícios destes, no sentido de determinar ou garantir que o condomínio esteja dentro das normas de segurança determinadas por órgãos competentes. Da mesma forma, não implica no reconhecimento ou pré-avaliação dos valores referentes aos bens e/ou interesses abrangidos por este seguro.

Cláusula 16ª – VIGÊNCIA DO SEGURO (INÍCIO E TÉRMINO DE COBERTURA)

16.1. A apólice e os endossos terão seu início e término de vigência às 24h00 das datas neles indicadas para tal fim.

Cláusula 17ª – CESSÃO DE DIREITOS

17.1. Esta Apólice e os direitos nela expressos não poderão ser cedidos a outrem sem a prévia anuência da Seguradora, quando o cessionário exercer atividade capaz de aumentar de forma relevante o risco ou não preencher os requisitos exigidos pela técnica de seguro;

17.1.1. Nesta hipótese o contrato será resolvido com a devolução proporcional do prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas incorridas.

17.2. As bonificações, as taxações especiais e outras vantagens personalíssimas do cedente não se comunicam com o novo titular do interesse.

17.3. O segurado deverá comunicar a seguradora em até 30 (trinta) dias, posteriores a transferência do interesse garantido.

17.4. A seguradora poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da comunicação, resolver o contrato.

17.4.1. Neste caso a Seguradora notificará ao cedente e ao cessionário, sendo concretizada a resolução 15 (quinze) dias, após o recebimento da notificação.

17.4.2. resolvido o contrato, o segurado fará jus à devolução proporcional do prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas incorridas.

Cláusula 18ª – PAGAMENTO DO PRÊMIO

18.1. O prêmio da apólice ou endosso poderá ser pago à vista ou em parcelas sucessivas, mediante acordo entre as partes.

18.2. A Seguradora encaminhará o(s) documento(s) de cobrança diretamente ao segurado, ou a seu representante, ou ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.

18.3. Se o segurado, seu representante ou corretor de seguros, não receber(em) o(s) documento(s) de cobrança dentro do prazo aludido no item anterior, deverão ser solicitadas, por escrito, à Seguradora, instruções de como proceder para efetuar o pagamento antes da data-limite, sendo que, na hipótese de não ser(em) recebida(s) em tempo hábil, à data de vencimento deve ser renegociada pelas partes, sem ônus para o segurado.

18.4. Com exceção ao disposto no item anterior:

- a) não poderá ser estabelecido prazo superior a 30 (trinta) dias, contado da emissão da apólice ou endosso, para pagamento do prêmio, em parcela única, ou, de sua primeira parcela, quando fracionado;
- b) a data-limite para pagamento do prêmio, em parcela única, ou, de sua última parcela, quando fracionado, será fixada dentro da vigência da apólice ou endosso.

18.5. Se a data-limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

18.6. O segurado poderá antecipar o pagamento de prêmio fracionado, mediante a redução proporcional dos juros pactuados.

18.7. Se o sinistro ocorrer dentro do prazo estipulado para pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, sem que tenha sido efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, desde que o prêmio respectivo seja pago dentro daquele prazo.

18.8. Qualquer indenização por força do presente seguro somente passa a ser devida, depois que o pagamento do prêmio à vista, ou de sua primeira parcela, quando fracionado, houver sido realizado pelo segurado, o que deve ser feito, no máximo, até a data-limite prevista para este fim.

18.9. Quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento da apólice, as parcelas vincendas do prêmio serão deduzidas do valor a indenizar, excluído o adicional de fracionamento.

18.10. No caso de fracionamento do prêmio, é vedada a cobrança de qualquer valor adicional do segurado a título de custo administrativo de fracionamento.

18.11. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio, quando pactuado à vista, ou de sua primeira parcela, quando fracionado, implicará no cancelamento automático da apólice e/ou de seus endossos, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

18.12. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio de qualquer parcela subsequente à primeira, quando fracionado, o segurado será notificado para efetuar o pagamento da mora no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento ou da recusa ou da frustração da notificação, ficando ciente de que:

18.12.1. Durante o prazo concedido para purgação da mora a garantia estará suspensa, afastando da Seguradora o dever de indenizar, em caso de sinistro, a partir do vencimento original da parcela não paga.

18.12.2. Poderá a Seguradora resolver o contrato no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento ou da recusa ou da frustração da notificação.

18.13. Não realizado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá a Seguradora ajustar a vigência da apólice e/ou endosso em função do prêmio efetivamente pago, com base na tabela de prazo curto.

Relação % entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice ou endosso	Fração a ser aplicada sobre a vigência original da apólice ou endosso
13%	15/365
20%	30/365
27%	45/365
30%	60/365
37%	75/365
40%	90/365
46%	105/365
50%	120/365
56%	135/365
60%	150/365
66%	165/365
70%	180/365
73%	195/365
75%	210/365
78%	225/365
80%	240/365
83%	255/365
85%	270/365
88%	285/365

Relação % entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice ou endosso	Fração a ser aplicada sobre a vigência original da apólice ou endosso
90%	300/365
93%	315/365
95%	330/365
98%	345/365
100%	365/365

18.13.1. Para percentual não previsto na tabela de prazo curto, deverá ser aplicada a porcentagem relativa ao prazo imediatamente superior.

18.13.2. Para as apólices contratadas com prazo de vigência diferente de 1 (um) ano, aplicar-se-á as mesmas disposições da tabela de prazo curto, contudo a primeira coluna da tabela será adaptada proporcionalmente ao período pactuado.

18.13.3. A Seguradora informará ao segurado ou ao seu representante, a nova vigência da apólice e/ou endosso ajustados de acordo com a tabela de prazo curto, previamente ao efetivo cancelamento, sem prejuízo aos itens abaixo.

18.13.4. Se em decorrência da aplicação da tabela de prazo curto, a nova vigência ajustada:

a) já houver expirada, a apólice e/ou endosso serão cancelados, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento ou da recusa ou da frustração da notificação, estabelecida no item 18.12, desta cláusula, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio já pago.

b) não houver expirado, a Seguradora facultará, ao segurado, nova possibilidade de purgar a mora, dentro do intervalo da vigência ajustada, mediante o pagamento da(s) parcela(s) inadimplida(s), corrigida(s) monetariamente e acrescida(s) de juros moratórios pela variação positiva da taxa SELIC, calculada entre o último índice publicado antes da data de inadimplência, e aquele publicado imediatamente anterior à data do efetivo pagamento, proporcional aos dias de atraso.

18.13.5. Caso a SELIC venha a ser extinta, a Seguradora adotará outra taxa ou índice, reconhecido oficialmente pelo Governo.

18.13.6. Na hipótese prevista na alínea “b”, do item 18.13.4, se:

a) purgada a mora, ficará automaticamente restaurada a vigência original da apólice e/ou endosso;

b) não for purgada a mora, a apólice e/ou endosso ficará(ão) automaticamente cancelado(s), não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio já pago.

18.14. Fica vedado o cancelamento da apólice e/ou de seus endossos, cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto às instituições financeiras, nos casos em que o segurado deixar de pagar o citado financiamento.

18.15. Se for verificado o recebimento indevido do prêmio, a Seguradora deverá restituir o valor do pagamento efetuado, atualizado de acordo com as disposições da Cláusula de ATUALIZAÇÃO DE VALORES, destas Condições Gerais.

Cláusula 19ª – CANCELAMENTO E RESCISÃO DO SEGURO

19.1. O cancelamento deste seguro, total ou parcial, ocorrerá somente nas hipóteses previstas nas cláusulas 12ª, 15ª, 18ª, 20ª e 27ª destas condições gerais.

19.2. A rescisão total ou parcial deste seguro poderá ser realizada a qualquer tempo, por iniciativa de quaisquer das partes contratantes, mas sempre com a concordância recíproca.

19.2.1. Se a rescisão for por iniciativa do segurado, a Seguradora, além dos emolumentos, reterá o prêmio de acordo com o número de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado com base na tabela de prazo curto disposta na Cláusula 18ª Pagamento do Prêmio destas condições gerais, observada, no entanto, que para período não previsto naquela tabela, será aplicada a percentagem relativa ao prazo imediatamente inferior.

19.2.2. Se a rescisão for por iniciativa da Seguradora, este reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, o valor correspondente à quantidade de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado na base pro-rata.

19.3. O valor a ser restituído ao segurado, quando cabível, será atualizado de acordo com as disposições da cláusula 30ª - Atualização de Valores destas condições gerais.

19.4. Em caso de cancelamento ou rescisão do seguro que implique em uma restituição de prêmio de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o segurado deverá apresentar obrigatoriamente à Seguradora, os documentos relacionados no item 25.6 destas condições gerais.

Cláusula 20ª – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

20.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado se obriga:

20.2. A cientificar a seguradora, tão logo seja citado para responder à demanda, e a disponibilizar os elementos necessários para o conhecimento do processo.

20.3. fornecer as informações necessárias à aceitação da proposta e à fixação da taxa para cálculo do valor do prêmio, de acordo com o questionário que lhe submeta a seguradora.

20.3.1. Se, diante dos fatos não revelados, a garantia for tecnicamente impossível, ou se tais fatos corresponderem a um tipo de interesse ou risco que não seja subscrito pela seguradora, o contrato será extinto, sem prejuízo da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela seguradora.

20.4. Responder ao questionário de risco, informando tudo de relevante que souber ou que deveria saber a respeito do interesse e do risco a serem garantidos.

20.5. A realizar as averbações de globalidade de riscos e interesses, quando o seguro, por sua natureza ou por expressa disposição, for do tipo que exige informações contínuas.

20.6. Agir com lealdade e boa-fé e prestar informações completas e verídicas sobre todas as questões envolvendo a formação e a execução do contrato.

20.7. Comunicar a seguradora sobre a existência de outros contratos de seguro, que garantam o mesmo risco.

20.8. Na ocorrência de sinistro ou de qualquer fato ou circunstância que possa resultar em uma reclamação abrangida por este contrato, o segurado e/ou beneficiário se obrigam a:

a) tomar as providências necessárias e úteis para evitar ou minorar seus efeitos;

- b) avisar prontamente a seguradora, por qualquer meio idôneo, e seguir suas instruções para a contenção ou o salvamento;
- c) prestar todas as informações de que disponha sobre o sinistro, suas causas e consequências, sempre que questionado a respeito pela seguradora.
- d) não promover modificações no local do sinistro, bem como destruir ou alterar elementos relacionados ao sinistro.

20.9. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, sob pena de responder pelos prejuízos a que der causa o segurado se obriga:

- a) informar prontamente a seguradora das comunicações recebidas que possam gerar reclamação futura;
- b) fornecer os documentos e outros elementos a que tiver acesso e que lhe forem solicitados pela seguradora;
- c) comparecer aos atos processuais para os quais for intimado;
- d) abster-se de agir em detrimento dos direitos e das pretensões da seguradora;
- e) colaborar no exercício dos direitos derivados da sub-rogação.

Cláusula 21ª – REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

21.1. A regulação e liquidação de Sinistro garantido por este Contrato de Seguro processar-se-á segundo as seguintes regras:

21.2. Tendo ocorrido evento que, na avaliação do Segurado, poderá resultar em solicitação da garantia contratada nos termos deste contrato de seguro, o segurado deverá realizar a comunicação do sinistro, prestando à Seguradora todas as informações e esclarecimentos necessários para a determinação da causa, natureza e extensão dos danos causados, colocando, à disposição da Seguradora, os seguintes documentos, sem prejuízo de outros previstos neste contrato e/ou na legislação de seguros em vigor:

21.2.1. Documentos básicos aplicáveis a todos os eventos:

- a) carta ou formulário de aviso do sinistro circunstanciando o evento, bens atingidos, prejuízos envolvidos e número da Apólice;
- b) comprovante de endereço recente (até 90 dias);
- c) declaração de existência ou não de outros seguros;
- d) fotos, vídeos e gravações do sistema CFTV antes, durante e após o evento;
- e) fotografias evidenciando os danos reclamados;
- f) relação detalhada dos bens danificados (quantidade, marca, modelo, série, valor);
- g) laudos técnicos de profissional habilitado ou fabricante (exceto cobertura de Roubo de Bens e Valores);
- h) avaliação do valor atual dos equipamentos sinistrados, elaborada por empresa autorizada (exceto cobertura de Roubo de Bens e Valores);
- i) notas fiscais de reposição, reparos ou reconstrução;
- j) orçamentos/propostas (mínimo de três) com escopo e valores discriminados;
- k) declaração do credor em caso de cláusula beneficiária (com saldo devedor/quitação e dados bancários);
- l) declaração do contador sobre regime de tributação e possibilidade de recuperação de tributos (PIS, COFINS, ICMS);
- m) documentos que comprovem propriedade ou preexistência dos bens afetados (notas fiscais, contratos, registros de ativo);
- n) documentação contábil e fotográfica do salvado, quando houver;
- o) propostas de compra dos salvados e tíquete de pesagem dos salvados (sucatas), quando houver;
- p) documentos que comprovem prejuízos reclamados por terceiros (notas fiscais, fotos, orçamentos);

- q) carta de reclamação apresentada por terceiros, se houver;
- r) relatório detalhado sobre o evento, contendo local, data, causa, natureza, bens atingidos e extensão dos danos;
- s) cópia da convenção de condomínio e última ata de assembleia geral;
- t) cópia de certidão de inteiro teor do imóvel expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, com data posterior a do sinistro;
- u) cópia de documentos comprobatórios de propriedade dos bens sinistrados (ex.: notas fiscais ou contratos). Para bens alugados, arrendados, financiados, em comodato ou usufruto, entregar cópia do contrato correspondente, acompanhado de declaração de débitos ou termo de quitação e respectiva baixa de alienação;
- v) cópia de balanço patrimonial e declaração de imposto de renda do último exercício fiscal;
- w) cópia de balancete contábil referente aos 90 (noventa) dias anteriores ao da data do sinistro;
- x) cópia dos livros de registros contábeis e fiscais (livro caixa, livro diário, livro razão, livro de registro de inventário, livro de registro de entrada e saída, livro de registro de produção e controle de estoque, e livro de apuração de ICMS, IPI e ISS);
- y) cópia de certidão de ocorrência de órgão competente, tais como Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, Polícia Militar, CENIPA, EMBRAPA e IBAMA, e, caso realizados, dos laudos periciais;
- z) cópia de certidão meteorológica expedida por Agência ou Instituto reconhecido, ou, na sua impossibilidade comprovada, de notícias divulgadas pela imprensa escrita e/ou falada (jornais, revistas, rádio, televisão e sites) a respeito do fenômeno ocorrido. Em se tratando de vendaval, furacão, ciclone e tornado, na referida certidão deverá constar a velocidade dos ventos;
- aa) 3 (três) orçamentos para reparação ou reposição dos bens sinistrados;
- bb) comprovantes de despesas relativas à reparação ou reposição dos bens sinistrados;
- cc) laudos técnicos e contratos de manutenção (ou documento similar) relacionados com os bens sinistrados;
- dd) comprovantes de despesas incorridas com contenção de sinistro e salvamento;
- ee) relação de salvados, acompanhada dos respectivos comprovantes de venda, se e quando for o caso;
- ff) comprovantes com encargos de tradução referente as despesas realizadas no exterior;
- gg) relação de outros seguros cobrindo os mesmos bens e/ou contra os mesmos riscos cobertos por este seguro.

21.2.1.1. Além dos documentos mencionados acima, para fins de liquidação do sinistro é obrigatória a apresentação de, no mínimo, os documentos a seguir relacionados, da pessoa que receberá a indenização, sem prejuízo a outros que venham a ser exigidos pela regulamentação em vigor:

I) Pessoas Jurídicas:

Sociedades Anônimas, Condomínios e outras Entidades como Partidos Políticos, Igrejas, Fundações, etc.

- a) estatuto social vigente;
- b) última ata de eleição da diretoria e do conselho administrativo;
- c) cópia do cartão de CNPJ ou no Cadastro de Empresa Estrangeira/ BACEN (CADEMP) para empresas off-shore, executadas as universalidades de direitos que, por disposição legal, sejam dispensadas de registro no CNPJ e no CADEMP;
- d) cópia da procuração vigente outorgada pelos sócios da empresa com a qualificação do procurador ou dos diretores, quando ela não estiver representada diretamente pelo proprietário ou sócio controlador;
- e) cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação que contenha a natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição (OAB, CREA e outros), dos beneficiários e representantes, na hipótese de o representante da empresa ser nomeado através de procuração;

- f) cópia de um comprovante de endereço da empresa, contendo logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação, há menos de três (3) meses da data da indenização;
- g) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD.

Sociedades Limitadas (Ltda)

- a) contrato social e última alteração;c
- b) cópia do cartão de CNPJ ou no Cadastro de Empresa Estrangeira/ BACEN (CADEMP) para empresas *off-shore*, executadas as universalidades de direitos que, por disposição legal, sejam dispensadas de registro no CNPJ e no CADEMP;
- c) cópia da procuração vigente outorgada pelos sócios da empresa com a qualificação do procurador ou dos diretores, quando ela não estiver representada diretamente pelo proprietário ou sócio controlador;
- d) cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação que contenha a natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição (OAB, CREA e outros), dos beneficiários e representantes, na hipótese de o representante da empresa ser nomeado através de procuração;
- e) cópia de um comprovante de endereço da empresa, contendo logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação, há menos de três (3) meses da data da indenização.

II) Pessoas Físicas:

- a) cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação que contenha a natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição (OAB, CREA e outros);
- b) cópia de um comprovante de residência (conta de luz e na falta deste, qualquer outro documento de comprovação) que contenha o endereço completo (logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação), há menos de três (3) meses da data da indenização;
- c) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD;
- d) comprovante da profissão exercida.

21.2.2. Danos Elétricos

- a) relatórios, contratos e registros que indiquem falha ou negligência de terceiros sobre o evento;
- b) ordem de serviço com diagnóstico dos danos;
- c) projetos elétricos com SPDA, infraestrutura, cabeamento, painéis, iluminação, layout, etc.;
- d) memoriais descritivos, cálculo e luminotécnico das instalações elétricas;
- e) relatório interno sobre a ocorrência, extensão dos danos e causa do sinistro;
- f) projeto elétrico do imóvel sinistrado;
- g) planilha de prejuízos detalhada, com itens, quantidades e custos unitários;
- h) histórico de manutenção preditiva e corretivas das instalações afetadas dos 6 meses anteriores ao sinistro;
- i) comprovantes relacionados a possíveis melhorias realizadas nos equipamentos afetados;
- j) layout da empresa segurada, com descritivo e posição dos equipamentos sinistrados;
- k) declaração emitida pela fornecedora ou concessionária de energia, informando o período de interrupção ou falha do fornecimento no local segurado.

21.2.3. Desmoronamento

- a) boletim de ocorrência/aditamentos, certidões e registros/laudos de autoridades quando acionados;
- b) certidão de matrícula atualizada do imóvel ou Contrato de locação (quando envolver prédio);
- c) relatórios, contratos e registros que indiquem falha ou negligência de terceiros sobre o evento;
- d) relatório interno sobre a ocorrência, extensão dos danos e causa do sinistro;

- e) projeto estrutural e arquitetônico do imóvel e do bem afetado;
- f) detalhamento e comprovação dos custos de limpeza das instalações prediais. Se utilizada mão de obra própria enviar quantidade de horas, separando horas normais de horas extras e informar nome dos colaboradores que atuaram e função e comprovante de compra dos materiais utilizados. Se terceirizado, enviar proposta e nota fiscal;
- g) laudo de avaliação estrutural das áreas afetadas, caso disponível;
- h) documentos contábeis que comprovem as perdas ou despesas inerentes ao sinistro;
- i) relatórios de ensaios e testes na estrutura remanescente, caso disponível;
- j) projetos de escoramento e demolição das áreas sinistradas;
- k) relatório diário de obra desde o início até a presente data com atividades relacionadas ao sinistro;
- l) fichas de verificação de serviço (FVS) e boletins de execução de atividades relacionadas à ocorrência;
- m) projeto de terraplenagem com sondagens e memória de cálculo em formato PDF e DWG;
- n) projetos detalhados relacionados à ocorrência em formato PDF e DWG;
- o) boletins de manutenção preventiva dos dispositivos de drenagem (com nexos causais com a ocorrência);
- p) relatório técnico avaliando a causa do desmoronamento;
- q) relatório técnico de geólogo, ATO ou engenheiro sobre a ocorrência e sua causa;
- r) documentação produzida em decorrência do sinistro: e-mails, notificações, tratativas entre Segurado e empresas;
- s) detalhamento e comprovação dos custos de limpeza e desentulho (mão de obra própria: horas normais/extras, nomes e funções dos colaboradores, materiais usados; terceirizado: proposta e NF);
- t) projetos produzidos para recuperação do local sinistrado em formato PDF e DWG;
- u) planilha orçamentária completa: escopo, atividades realizadas, profissionais, custo homem-hora, materiais com quantidade e valor unitário;
- v) relatório de gastos emergenciais pós-sinistro (NF, comprovantes, medições, descrição das atividades, homem-hora, holerites);
- w) boletins de medições com NF e comprovantes de pagamento;
- x) cronograma de remoção, desmontagem e montagem;
- y) layout da empresa segurada, com descritivo e posição dos equipamentos sinistrados;
- z) relatos de testemunhas e responsáveis pela manutenção.

21.2.4. Despesas extraordinárias

- a) comprovantes das despesas extraordinárias realizadas, acompanhada de declaração expedida pelo segurado com as devidas justificativas.

21.2.5. Equipamentos Estacionários

- a) histórico de trips (desligamentos) do equipamento;
- b) ativo imobilizado com dados do (s) equipamento(s) (marca, modelo, ano e valor de aquisição);
- c) cópia das gravações do sistema de CFTV com o registro do evento;
- d) relatos de testemunhas e responsáveis pela manutenção;
- e) histórico de manutenção preditiva e corretivas das instalações afetadas (6 meses antes do sinistro);
- f) ficha de manutenção dos 12 últimos atendimentos dos equipamentos danificados;
- g) cronograma de remoção, desmontagem e montagem;
- h) comprovantes relacionados a possíveis melhorias realizadas nos equipamentos afetados;
- i) layout da empresa segurada, com descritivo e posição dos equipamentos sinistrados;
- j) registro do sistema supervisor (gráficos) do dia da ocorrência e 10 dias anteriores;
- k) catálogo ilustrado de peças do equipamento sinistrado;
- l) documentos técnicos do equipamento (manual de partes, peças de desgaste, fluxogramas);
- m) relatórios de testes que atestam os danos aos bens sinistrados;
- n) fotografias evidenciando os danos reclamados;
- o) avaliação do valor atual dos equipamentos sinistrados, elaborada por empresa autorizada.

21.2.6. Equipamentos Móveis

- a) ativo imobilizado com dados do (s) equipamento(s) (marca, modelo, ano e valor de aquisição);
- b) cópia das gravações do sistema de CFTV com o registro do evento;
- c) cronograma de remoção, desmontagem e montagem;
- d) comprovantes relacionados a possíveis melhorias realizadas nos equipamentos afetados;
- e) catálogo ilustrado de peças do equipamento sinistrado;
- f) documentos técnicos do equipamento (manual de partes, peças de desgaste, fluxogramas);
- g) relatórios de testes que atestam os danos aos bens sinistrados;
- h) fotografias evidenciando os danos reclamados;
- i) avaliação do valor atual dos equipamentos sinistrados, elaborada por empresa autorizada.

21.2.7. Equipamentos Portáteis

- a) relatório interno sobre a ocorrência, extensão dos danos e causa do sinistro;
- b) boletim de ocorrência/aditamentos, certidões e registros/laudos de autoridades quando acionados;
- c) ativo imobilizado com dados do (s) equipamento(s) (marca, modelo, ano e valor de aquisição);
- d) documentos contábeis que comprovem as perdas ou despesas inerentes ao sinistro;
- e) contrato de comodato do equipamento firmado com o empregado;
- f) documento pessoal e registro de empregado;
- g) contrato de prestação de serviços, caso envolvam bens de terceiros.

21.2.8. Eventos da Natureza (incluindo o Alagamento que não seja decorrente de eventos da natureza)

- a) certidão de matrícula atualizada do imóvel ou contrato de locação (quando envolver prédio);
- b) planilha de prejuízos com materiais e serviços utilizados na reconstrução/reparo da edificação;
- c) ativo imobilizado com dados do (s) equipamento(s) contendo marca, modelo, ano e valor de aquisição;
- d) projeto estrutural e arquitetônico do imóvel e do bem afetado;
- e) certidões e registros/laudos de autoridades quando acionados;
- f) boletim meteorológico e matérias veiculadas nas mídias indicando a velocidade dos ventos e a ocorrência de fenômeno na data e região do risco;
- g) boletim de ocorrência/certidões e registros/laudos de autoridades quando acionados;
- h) cópia com a posição de todo o estoque anterior e posterior ao sinistro, demonstrando quantitativos, custo unitário e valor total (arquivo em Excel);
- i) cópia dos registros diários de movimentação do estoque (entrada e saída) dos últimos 30 dias antes da ocorrência;
- j) relatório de entrada e saída de mercadorias dos últimos três meses antes da ocorrência por CFOP;
- k) relatório informando qual é o procedimento de movimentação diário de mercadorias dos armazéns de estocagem das áreas produtivas e lojas, CDs de matéria-prima, insumos, produtos acabados;
- l) layout da empresa segurada, com descritivo e posição dos equipamentos sinistrados;
- m) cópia dos três últimos balanços mensais antes da ocorrência;
- n) cópia das notas fiscais das últimas vendas antes do sinistro dos produtos acabados sinistrados;
- o) cópia das notas fiscais de baixa do estoque dos produtos perdidos no sinistro;
- p) documentos contábeis que comprovem as perdas ou despesas inerentes ao sinistro;
- q) detalhamento e comprovação dos custos de limpeza das instalações prediais. Se utilizada mão de obra própria enviar quantidade de horas, separando horas normais de horas extras e informar nome dos colaboradores que atuaram e função e comprovante de compra dos materiais utilizados. Se terceirizado, enviar proposta e nota fiscal;
- r) projeto de arquitetura completo de toda estrutura predial do complexo, contendo planta baixa, cortes e detalhamentos de acabamentos;
- s) projeto hidráulico e hidrossanitário completo de águas pluviais, esgoto, água fria e ar comprimido (somente para as coberturas de Alagamento e Inundação);

- t) planilha orçamentária com escopo da reclamação completo, incluindo o detalhamento sobre os recursos empregados: atividades realizadas; profissionais envolvidos e suas habilitações; custo homem-hora e etapas dos serviços; quantidades de horas/dias empregados em cada atividade; quantidade e valor unitário dos materiais empregados;
- u) relatório de gastos emergenciais após o sinistro (notas fiscais, comprovantes, medições). Em caso de uso de mão de obra própria, apresentar descritivo dos trabalhos e detalhamento homem-hora, bem como documentação de referência dos custos (holerite do funcionário, por exemplo);
- v) projeto e planta hidráulica das instalações afetadas (somente coberturas de Alagamento e Inundação);
- w) relatos de testemunhas e responsáveis pela manutenção.

21.2.9. Fidelidade

- a) cópia da ficha de registro, identidade funcional, ou documento similar que comprove a relação laboral e o vínculo empregatício com o segurado;
- b) cópia da confissão do empregado ou terceirizado (contínuo e não eventual) faltoso.

21.2.10. Honorários de peritos

- a) cópia do contrato de prestação de serviços, acompanhada dos comprovantes de despesas.

21.2.11. Incêndio, Explosão e Implosão

- a) boletim de ocorrência/aditamentos, certidões e registros/laudos de autoridades quando acionados;
- b) certidão de matrícula atualizada do imóvel ou contrato de locação (quando envolver prédio);
- c) documentos contábeis que comprovem as perdas ou despesas inerentes ao sinistro;
- d) relatórios ou fichas de manutenção preventiva dos equipamentos (mínimo de 3 meses);
- e) projeto arquitetônico da estrutura predial, com planta baixa, cortes e acabamentos;
- f) projetos elétricos contendo SPDA, infraestrutura, cabeamento, painéis, iluminação, layout etc;
- g) memoriais descritivos, cálculo e luminotécnico das instalações elétricas;
- h) relatório interno sobre a ocorrência, extensão dos danos e causa do sinistro;
- i) planilha de prejuízos com materiais e serviços utilizados na reconstrução/reparo da edificação;
- j) projeto de instalações do imóvel ou bem afetado;
- k) planilha de prejuízos detalhada, com itens, quantidades e custos unitários;
- l) registro das proteções que atuaram no sinistro, incluindo alarmes;
- m) registro de eventos do sistema de proteção dos últimos 6 meses;
- n) ativo imobilizado com dados do (s) equipamento(s) contendo marca, modelo, ano e valor de aquisição;
- o) projetos do sistema de segurança, incluindo alarmes, sensores, botão de pânico, sistema de CFTV e proteções perimetrais;
- p) projeto estrutural e arquitetônico do imóvel e do bem afetado;
- q) histórico de manutenção preditiva e corretivas das instalações afetadas dos 6 meses antes do sinistro;
- r) cópia com a posição de todo o estoque anterior e posterior ao sinistro, demonstrando quantitativos, custo unitário e valor total (arquivo em Excel);
- s) cópia dos registros diários de movimentação do estoque (entrada e saída) dos últimos 30 dias antes da ocorrência;
- t) relatório informando qual é o procedimento de movimentação diário de mercadorias dos armazéns de estocagem nas áreas produtivas e lojas, CDs de matéria-prima, insumos, produtos acabados;
- u) relatório de entrada e saída de mercadorias dos últimos três meses antes da ocorrência por CFOP;
- v) detalhamento e comprovação dos custos de limpeza das instalações prediais. Se utilizada mão de obra própria, enviar quantidade de horas, separando horas normais de horas extras e informar nome dos colaboradores que atuaram e função, com comprovante de compra dos materiais utilizados. Se terceirizado, enviar proposta e nota fiscal;
- w) projeto de arquitetura completo de toda estrutura predial do complexo, contendo planta baixa, cortes e detalhamentos de acabamentos;

- x) planilha orçamentária com escopo da reclamação completo, incluindo o detalhamento sobre os recursos empregados: atividades realizadas, profissionais envolvidos e suas habilitações, custo homem-hora e etapas dos serviços, quantidades de horas/dias empregados em cada atividade e quantidade e valor unitário dos materiais empregados;
- y) relatório de gastos emergenciais após o sinistro (notas fiscais, comprovantes, medições). Em caso de uso de mão de obra própria, apresentar descritivo dos trabalhos e detalhamento homem-hora, bem como documentação de referência dos custos (holerite do funcionário, por exemplo);
- z) relatórios de ensaios e testes na estrutura remanescente, caso disponível;
- aa) projetos de escoramento e demolição das áreas sinistradas;
- bb) documentação produzida em decorrência do sinistro: e-mails, notificações, tratativas entre Segurado e empresas.

21.2.12. Pequenas Obras de Engenharia para Ampliações, Reparos ou Reformas

- a) boletim de ocorrência/aditamentos, certidões e registros/laudos de autoridades quando acionados;
- b) relatórios, contratos e registros que indiquem falha ou negligência de terceiros sobre o evento;
- c) documentos contábeis que comprovem as perdas ou despesas inerentes ao sinistro;
- d) cronograma físico-financeiro da obra (original e atualizações);
- e) planta da obra civil de todos os pavimentos;
- f) termo de conclusão e/ou entrega da obra (CAF e/ou CAP);
- g) registros fotográficos/vídeos existentes do local (antes/durante/depois do sinistro);
- h) registros fotográficos e/ou vídeos da constatação dos danos no dia do sinistro;
- i) contratos entre a empresa segurada, empreiteiros, executores e outras empresas que trabalham na obra;
- j) projeto arquitetônico, de implantação e estrutural da edificação, apresentando toda área construída (Formatos DWG e PDF);
- k) caderno de especificações técnicas de acabamentos;
- l) projeto executivo e detalhamento completo das instalações hidráulicas, pneumáticas, água, vapor etc do local do sinistro, com especificações das conexões utilizadas em formato DWG e PDF;
- m) projeto executivo e detalhamento das instalações elétricas da edificação em formato DWG e PDF;
- n) relatório diário de obra (RDO) do período de execução do local sinistrado, onde foi identificado o agente causador do sinistro;
- o) relatório diário de obra (RDO) do período de recuperação do sinistro, apresentando as atividades realizadas, incluindo relatos de danos que não foram possíveis de serem constatados na vistoria;
- p) relatórios/laudos elaborados pelos fornecedores envolvidos, atestando sobre a integridade dos itens e instalações atingidas pelo sinistro, seja para o caso de reutilização ou de substituição;
- q) relatório/laudo elaborado pelo Segurado sobre as considerações e estudo da análise de causa do sinistro;
- r) ARTs de projeto e execução do escopo das instalações sinistradas;
- s) cópia integral do contrato da obra, com todos os anexos e aditivos;
- t) boletins de medições atualizados até a data do sinistro;
- u) cronograma previsto e realizado até a data do sinistro, bem como o cronograma atualizado com a previsão para realização dos reparos do sinistro;
- v) layout da empresa segurada, com descritivo de posição dos equipamentos envolvidos no sinistro;
- w) projeto de recuperação do local sinistrado detalhado em formato PDF e DWG;
- x) orçamentos referentes a reconstrução do prédio sinistrado, contendo memoriais descritivos, valores detalhados (quantitativos e valores unitários) de material, mão de obra e equipamentos;
- y) relação formal dos valores referentes aos gastos emergenciais, contemplando recibos, notas fiscais e orçamento;
- z) caderno de especificações técnicas de acabamentos, se houver;
- aa) projeto executivo e detalhamento completo das instalações hidráulicas, pneumáticas, água, vapor etc. do local do sinistro, com especificações das conexões utilizadas em formatos DWG e PDF;

- bb) relatório/laudo elaborado pelo Segurado sobre as considerações e estudo da análise de causa do sinistro, se houver;
- cc) cópia integral do contrato da obra, com todos os anexos e aditivos, se houver;
- dd) projeto de recuperação do local sinistrado detalhado em formato PDF e DWG;
- ee) orçamentos referentes a reconstrução do prédio sinistrado, contendo memoriais descritivos, valores detalhados (quantitativos e valores unitários) de material, mão de obra e equipamentos.

21.2.13. Perda ou Pagamento de Aluguel

- a) contrato de aluguel do imóvel substituto, acompanhado dos comprovantes dos aluguéis pagos durante o período indenitário, no caso da cobertura de pagamento de aluguel;;
- b) certidão de matrícula atualizada do imóvel ou contrato de locação;
- c) laudo técnico ou documento de interdição que comprove a inviabilidade de uso do imóvel;
- d) contrato de Locação do imóvel afetado
- e) relatórios, contratos e registros que indiquem falha ou negligência de terceiros sobre o evento;
- f) documentos contábeis que comprovem as perdas ou despesas inerentes ao sinistro.
- g) documento que comprove a suspensão dos pagamentos de aluguéis em razão de sinistro, durante o período indenitário, no caso da cobertura de perda de aluguel.

21.2.14. Quebra de Máquinas

- a) relatórios, contratos e registros que indiquem falha ou negligência de terceiros sobre o evento;
- b) documentos contábeis que comprovem as perdas ou despesas inerentes ao sinistro;
- c) relatórios ou fichas de manutenção preventiva dos equipamentos de no mínimo de 3 meses;
- d) projeto de instalações do imóvel ou bem afetado;
- e) projeto de fabricação dos equipamentos sinistrados;
- f) projeto das instalações hidráulicas, pneumáticas, água e vapor;
- g) manuais técnicos de operação, manutenção e montagem;
- h) registro das proteções que atuaram no sinistro, incluindo alarmes;
- i) registro de eventos do sistema de proteção dos últimos 6 meses;
- j) histórico de desligamentos (*trips*) do equipamento;
- k) ativo imobilizado com dados do (s) equipamento(s) contendo marca, modelo, ano e valor de aquisição;
- l) relatos de testemunhas e responsáveis pela manutenção;
- m) histórico de manutenção preditiva e corretivas das instalações afetadas dos 6 meses anteriores ao sinistro;
- n) ficha de manutenção dos 12 últimos atendimentos dos equipamentos danificados;
- o) projetos elétricos com plantas de aterramento e SPDA, infraestrutura, iluminação e tomadas, cabeamento, painéis elétricos, layout, etc.;
- p) planilha orçamentária com escopo da reclamação completo, incluindo o detalhamento sobre os recursos empregados: atividades realizadas, profissionais envolvidos e suas habilitações, custo homem-hora e etapas dos serviços, quantidades de horas/dias empregados em cada atividade e quantidade e valor unitário dos materiais empregados;
- q) comprovantes relacionados a possíveis melhorias realizadas nos equipamentos afetados;
- r) layout da empresa segurada, com descritivo e posição dos equipamentos sinistrados;
- s) registro do sistema supervisor (gráficos) do dia da ocorrência e 10 dias anteriores;
- t) catálogo ilustrado de peças do equipamento sinistrado;
- u) documentos técnicos do equipamento (manual de partes, peças de desgaste, fluxogramas);
- v) relatórios de testes que atestam os danos aos bens sinistrados;
- w) declaração emitida pela fornecedora ou concessionária de energia, informando o período de interrupção ou falha do fornecimento no local segurado.

21.2.15. Roubo de Bens

- a) boletim de ocorrência/aditamentos, certidões e registros;
- b) ativo imobilizado com dados do (s) bem(s) contendo marca, modelo, ano e valor de aquisição;
- c) contrato da empresa de monitoramento, acompanhado dos relatórios da data da ocorrência;
- d) contrato de prestação de serviços de vigilância;
- e) projetos do sistema de segurança, incluindo alarmes, sensores, botão de pânico, sistema de CFTV e proteções perimetrais;
- f) relatório de entrada e saída de mercadorias dos últimos três meses antes da ocorrência por CFOP;
- g) relatório informando qual é o procedimento de movimentação diário de mercadorias dos armazéns de estocagem de áreas produtivas, lojas e CDs das matérias-primas, insumos e produtos acabados.

21.2.16. Roubo e/ou furto qualificado de valores do condomínio no interior do estabelecimento e/ou em mãos de portadores

- a) cópia dos demonstrativos contábeis do movimento financeiro na data do sinistro, e dos 5 (cinco) dias anteriores e posteriores;
- b) relação de cheques ou outros títulos roubados, com dados dos emissores;
- c) cópia de extrato bancário do segurado na data do sinistro, e dos 5 (cinco) dias anteriores e posteriores;
- d) guias de recolhimento da empresa de transporte e guarda de valores;
- e) cópia do controle e fluxo de sangria dos guichês, caixas-registradoras e similares;
- f) cópia do controle de fundo fixo;
- g) cópia da folha de pagamento salarial, com identificação das pessoas que tenham sido pagas no momento do sinistro;
- h) cópia dos comprovantes assinados pelo portador no local de origem da remessa, contendo finalidade e destino dos valores;
- i) cópia do mapa de remessa.

21.2.17. Roubo de Valores no Interior do Estabelecimento e em Mãos de Portadores

- a) boletim de ocorrência/aditamentos, certidões e registros/laudos de autoridades quando acionados.
- b) relatórios, contratos e registros que indiquem falha ou negligência de terceiros sobre o evento;
- c) documentos contábeis que comprovem as perdas ou despesas inerentes ao sinistro;
- d) contrato da empresa de monitoramento, acompanhado dos relatórios da data da ocorrência (somente para a cobertura de Valores no Interior do Estabelecimento);
- e) contrato de prestação de serviços de vigilância (somente para a cobertura de Valores no Interior do Estabelecimento);
- f) projetos do sistema de segurança, incluindo alarmes, sensores, botão de pânico, sistema de CFTV e proteções perimetrais (somente para a cobertura de Valores no Interior do Estabelecimento);
- g) livros contábeis, como caixa, diário, razão e registros de inventário;
- h) registros dos movimentos de caixa com data anterior, data do sinistro e data subsequente ao sinistro;
- i) lista e/ou cópia dos cheques roubados e solicitação de cancelamento, quando houver;
- j) extratos bancários de período anterior e posterior ao sinistro e respectivos depósitos;
- k) relatório detalhando o método utilizado para apurar os valores subtraídos;
- l) contrato de prestação de serviços, caso envolvam bens de terceiros;
- m) comprovante de entrega dos valores ao portador (somente para a cobertura de Valores em Mãos de Portadores);
- n) folha de pagamento de salários, quando aplicável (Somente para a cobertura de Valores em Mãos de Portadores);
- o) documento pessoal e Registro de Empregado (Somente para a cobertura de Valores em Mãos de Portadores);
- p) ficha de Empregado e Cópia das Certificações/habilitações para exercer a função (Somente para a cobertura de Valores em Mãos de Portadores).

21.2.18. Tumultos, greves e lockout

- a) cópia de documentos de convocação de greve ou lockout expedidos por Sindicatos ou Associações de Classe, e/ou notícias divulgadas pela imprensa escrita e/ou falada (jornais, revistas, rádio, televisão e sites) a respeito de qualquer um dos eventos de tumultos, greves e lockout.

21.2.19. Vazamento de Tanques e Tubulações

- a) Projeto das instalações hidráulicas, pneumáticas, água e vapor das instalações afetadas;
- b) Relatos de testemunhas e responsáveis pela manutenção;
- c) Histórico de manutenção preditiva e corretivas das instalações afetadas (6 meses antes do sinistro);

21.2.20. Lucros Cessantes e Gastos Adicionais

- a) certidão de matrícula atualizada do imóvel ou contrato de locação (quando envolver prédio);
- b) documentos contábeis que comprovem as perdas ou despesas inerentes ao sinistro;
- c) detalhamento e comprovação dos custos de limpeza das instalações prediais. Se utilizada mão de obra própria enviar quantidade de horas, separando horas normais de horas extras e informar nome dos colaboradores que atuaram e função e comprovante de compra dos materiais utilizados. Se terceirizado, enviar proposta e nota fiscal;
- d) planilha orçamentária com escopo da reclamação completo, incluindo o detalhamento sobre os recursos empregados: atividades realizadas; profissionais envolvidos e suas habilitações; custo homem-hora e etapas dos serviços; quantidades de horas/dias empregados em cada atividade; quantidade e valor unitário dos materiais empregados;
- e) relatório de gastos emergenciais após o sinistro (notas fiscais, comprovantes, medições). Em caso de uso de mão de obra própria, apresentar descritivo dos trabalhos e detalhamento homem-hora, bem como documentação de referência dos custos (holerite do funcionário, por exemplo);
- f) documentação produzida em decorrência do sinistro: e-mails, notificações, tratativas entre Segurado e empresas;
- g) detalhamento e comprovação dos custos de limpeza e desentulho (mão de obra própria: horas normais/extras, nomes e funções dos colaboradores, materiais usados; terceirizado: proposta e NF)
- h) planilha orçamentária completa: escopo, atividades realizadas, profissionais, custo homem-hora, materiais com quantidade e valor unitário;
- i) relatório de gastos emergenciais pós-sinistro incluindo NF, comprovantes, medições, descrição das atividades, homem-hora, holerites;
- j) contrato de aluguel do imóvel substituto;
- k) laudo técnico ou documento de interdição que comprove a inviabilidade de uso do imóvel;
- l) contrato de locação do imóvel afetado;
- m) demonstrações financeiras, incluindo Balanços Patrimoniais, Demonstrações de Resultados do Exercício (DRE) e demais informações contábeis dos últimos 12 meses;
- n) declaração de Imposto de Renda para empresas enquadradas no regime de lucro presumido ou real;
- o) relatórios de faturamento, incluindo vendas ou receita líquida;
- p) relatório sobre o impacto nos processos operacionais, incluindo falta de matéria-prima, produção e entrega, acompanhado de um plano emergencial para mitigação de perdas e um cronograma com a previsão de retomada das atividades;
- q) orçamentos dos reparos ou substituição;
- r) previsão de gastos com despesas fixas
- s) comprovantes de todas as despesas fixas, tais como: água, luz, telefone, folha de pagamento, IPTU;
- t) contratos das despesas fixas;
- u) diário de obras;
- v) contratos de locação;
- w) contratos de prestadores de serviço;
- x) folha de pagamento ou pró-labore;

- y) contrato com fornecedores e clientes impactados pela interrupção das atividades;
- z) contratos de financiamento/arrendamento;
- aa) livros contábeis, como caixa, diário, razão e registros de inventário.

21.2.21. Despesas Fixas

- a) documentos contábeis que comprovem as perdas ou despesas inerentes ao sinistro;
- b) demonstrações financeiras, incluindo Balanços Patrimoniais, Demonstrações de Resultados do Exercício (DRE) e demais informações contábeis dos últimos 12 meses;
- c) previsão de gastos com despesas fixas;
- d) comprovantes de todas as despesas fixas, tais como: água, luz, telefone, folha de pagamento, IPTU;
- e) contratos das despesas fixas;
- f) contratos de locação;
- g) contrato de prestadores de serviço;
- h) folha de pagamento ou pró-labore
- i) contratos de financiamento/arrendamento

21.2.22. Todas os eventos de Responsabilidade Civil

- a) carta de comunicação do sinistro, emitido pela empresa segurada, circunstanciando a ocorrência, sua causa (ainda que provável) e consequências, bem como posicionando-se sobre sua eventual responsabilidade civil para com os danos decorrentes do evento;
 - b) documentos emitidos pelas Autoridades acerca da ocorrência e suas consequências, tais como boletim de ocorrência policial, laudo do corpo de bombeiro, certidões, relatórios da polícia técnica/científica, etc.;
 - c) relatório evidenciando os estudos acerca da causa do sinistro bem como a respectiva conclusão (anexar documentos que serviram de base a sua confecção). Informar quais foram as medidas adotadas pelo Segurado para evitar a repetição do fato;
 - d) reclamação formal dos prejuízos, emitida pelo prejudicado, circunstanciando a ocorrência e suas consequências, bem como esclarecendo o seu pleito junto ao Segurado (exceto para a cobertura de Empregador).
 - e) contratos firmados entre Segurado e as partes envolvidas no evento (exceto para a cobertura de Guarda de Veículos).
 - f) demonstrativo analítico dos prejuízos reclamados junto à empresa segurada, em formato excel (exceto para a cobertura de Guarda de Veículos).
 - g) cópia integral do processo judicial, capa a capa, se houver.
 - h) proposta de honorários e contrato de prestação de serviços firmado com o patrono do Segurado, se houver;
- termo de homologação final, se houver;
- i) cartão CNPJ, Contrato Social, sua última alteração registrada na Junta Comercial, documentos de identificação dos sócios e/ou representantes legais da empresa segurada, comprovante de endereço atualizado com no máximo 3 meses do pagamento da eventual indenização;
 - j) declaração sobre a existência ou não de seguros amparando os danos decorrentes do sinistro, emitido pelo prejudicado, anexando Apólice (se houver) e informando quanto à eventual desistência do acionamento;
 - k) comprovante de pagamento do Segurado ao Terceiro;
 - l) termo de quitação firmado entre o Segurado e o Terceiro;
 - m) declaração de autorização de crédito em conta;
 - n) termo de acordo extrajudicial entre Terceiros e Segurado com homologação judicial (ao término das apurações;
 - o) comprovante de pagamento do acordo celebrado.

21.2.23. Responsabilidade Civil Condomínios, Proprietários e Locatários de Imóveis

- a) imagens e/ou vídeos do evento;
- b) comprovantes dos prejuízos decorrentes do sinistro, tais como laudos técnicos refletindo extensão de danos, notas fiscais de compra ou preexistência, controles de estoque, inventário de perdas, orçamentos relativos aos reparos (evidenciando custo para materiais e mão de obra), notas fiscais de reparo ou compra em reposição;
- c) memória de cálculo do racional relativo ao pleito para danos corporais;
- d) documentação médica referente ao primeiro atendimento até os dias atuais, tais como prontuário médico, encaminhamentos para exames/procedimentos, pedidos de exames ou solicitações para tratamentos, prescrições, receituários, etc.;
- e) laudo médico relativo ao prognóstico de tratamento do dano decorrente do sinistro, estabelecendo o dano sofrido, sua extensão bem como sequela permanente, se houver;
- f) laudo médico relativo ao diagnóstico dos danos decorrentes do sinistro;
- g) notificação extrajudicial emitida pela empresa segurada, para o causador do dano, circunstanciando a ocorrência, sua causa, consequências e prejuízos estimados requerendo posicionamento formal deste com relação à sua eventual responsabilidade pelo acidente, bem como convidando-o a participar do processo de apuração de perdas.
- h) contrato firmado entre o Segurado e o causador do dano;
- i) todas as trocas de comunicação inerentes a busca do parecer do causador quanto à sua responsabilidade pelo acidente;
- j) aviso de sinistro por parte do Segurado circunstanciando a ocorrência, sua causa e consequências bem como manifestando sua opinião acerca da sua responsabilidade civil frente aos danos ocasionados aos terceiros.

21.2.24. Responsabilidade Civil Empregador

- a) memória de cálculo do racional relativo ao pleito para danos corporais;
- b) documentação médica referente ao primeiro atendimento até os dias atuais, tais como prontuário médico, encaminhamentos para exames/procedimentos, pedidos de exames ou solicitações para tratamentos, prescrições, receituários, etc.;
- c) laudo médico relativo ao prognóstico de tratamento do dano decorrente do sinistro, estabelecendo o dano sofrido, sua extensão bem como sequela permanente, se houver;
- d) laudo médico relativo ao diagnóstico dos danos decorrentes do sinistro;
- e) todo e qualquer documento que, embora não solicitado, possa contribuir com a compreensão a respeito da extensão dos danos;
- f) relatório de ocorrência interno, emitido pela empresa segurada, circunstanciando a ocorrência, sua causa, (inda que provável e consequências, bem como posicionando-se sobre sua eventual responsabilidade civil para com os danos decorrentes do evento.;
- g) relatório de ocorrência de acidentes, emitido pela empresa segurada, circunstanciando o evento, sua causa, ainda que provável, e consequências, bem como posicionando-se sobre sua eventual responsabilidade civil para com os danos decorrentes do evento;
- h) relatório interno de ocorrência bem como aqueles relativos aos estudos e conclusões acerca da causa do evento, determinando o motivo do acidente com o colaborador. Informar quais foram as medidas adotadas pelo Segurado para evitar a repetição do fato;
- i) boletim de ocorrência;
- j) laudo de Instituto de Criminalística sobre o acidente e/ou cópia do Inquérito Policial com a definição da causa do acidente;
- k) laudo do IML sobre a causa da morte;
- l) imagens de câmeras de segurança que registraram o acidente e/ou imagens do local após o acidente;
- m) contrato de prestação de serviços firmado entre o Segurado e o terceiro, **se terceirizado**. Demais contratos porventura firmados entre as partes (Segurado, vitimado e contratantes).
- n) ficha de registro de empregado do colaborador acidentado;
- o) holerites dos últimos 06 meses antecedentes ao acidente;

- p) comprovantes de pagamento ao terceiro dos últimos 06 meses antecedentes ao acidente, se terceirizado;
- q) comprovantes de entrega de EPIs (Equipamentos de Proteção Individuais);
- r) comprovantes de instruções internas, orientações, regulamentos, procedimento padrão sobre a execução da tarefa em realização quando do acidente e sobre a obrigatoriedade do uso de EPI e sua forma correta de utilização.
- s) comprovantes da participação em cursos, palestras e treinamentos pelo colaborador acidentado para execução da tarefa;
- t) segurança do trabalho - PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos);
- u) segurança do trabalho - GRO (Gerenciamentos dos Riscos Ocupacionais);
- v) segurança do trabalho - POP (Procedimento Operacional Padrão);
- w) CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho);
- x) comprovantes de pagamento, notas fiscais, cupons fiscais, recibos ou quaisquer outros documentos comprovantes de valores despendidos pelo Segurado decorrentes do acidente;
- y) Apólice do seguro de Vida ou Acidentes Pessoais (contratada pelo Segurado), se houver.
- z) ACT (Acordo Coletivo de Trabalho) ou CCT (Convenção Coletiva de Trabalho) determinando a contratação de seguro de vida e/ou Acidentes Pessoais, se houver;
- aa) arquivamento definitivo do processo de homologação do acordo extrajudicial;
- bb) terceiro: documento pessoal (RG e CPF) do falecido;
- cc) terceiro: comprovante de endereço do último local de residência do falecido;
- dd) terceiro: Certidão de Óbito do colaborador;
- ee) terceiro: reclamação formal de indenização pelos familiares do falecido;
- a) terceiro: documentação pessoal (RG e CPF) dos herdeiros legalmente habilitados ao recebimento da indenização. Para menores de idade apresentar a Certidão de Nascimento e, caso não houver, RG e CPF). OBS.: Se filho menor de idade fruto de outra relação, apresentar RG e CPF da genitora;
- ff) terceiro: Certidão de Casamento ou União Estável (ou comprovante similar) do falecido e atual companheira;
- gg) terceiro: comprovante de endereço dos herdeiros caso não residam na mesma residência que o falecido morava;
- hh) terceiro: cópia do processo de abertura de inventário, se houver;
- ii) boletim de ocorrência policial, inquérito policial e laudo do instituto de criminalística, se houver;
- jj) comprovantes relativos aos pagamentos do Segurado ao reclamante, desde que autorizados pelo Segurador;
- kk) carta de comunicação do sinistro, emitido pela empresa segurada, circunstanciando a ocorrência, sua causa, ainda que provável, e consequências, bem como posicionando-se sobre sua eventual responsabilidade civil para com os danos decorrentes do evento.

21.2.25. Responsabilidade Civil Guarda de Veículos

- a) imagens de câmeras de segurança que registraram o acidente e/ou filmagens/imagens da empresa de monitoramento da data do evento e/ou imagens do local após o acidente;
- b) comprovantes de pagamento, notas fiscais, cupons fiscais, recibos ou quaisquer outros documentos comprovantes de valores despendidos pelo Segurado decorrentes do acidente;
- c) aviso de sinistro por parte do Segurado circunstanciando a ocorrência, sua causa e consequências bem como manifestando sua opinião acerca da sua responsabilidade civil frente aos danos ocasionados aos terceiros;
- d) ticket de entrada do veículo no local sinistrado;
- e) boletim de ocorrência policial, inquérito policial e laudo do instituto de criminalística, se houver;
- f) contrato de prestação de serviços de vigilância, se houver;
- g) carta reclamação dos terceiros envolvidos, narrando a ocorrência, suas consequências e prejuízos reclamados;
- h) documentos de identificação do terceiro;
- i) certificados de registro e licenciamento (CRLV) dos veículos sinistrados;

- j) ficha do empregado envolvido na ocorrência;
- k) 01 (um) orçamento detalhado para reparo/reposição discriminando item a item as partes e componentes sinistrados (quantidade e tipo de material e mão de obra com seus respectivos valores separadamente), se aplicável;
- l) comprovante de reparo/substituição;
- m) termo de entrega dos veículos reparados, se houver;
- n) contrato de locação, orçamentos e comprovantes de pagamento relativamente à locação de carro reserva, se houver;
- o) CRV preenchido e assinado em favor da Seguradora, com reconhecimento de firma por autenticidade (frente e verso)
- p) comprovante de pagamento de multas e demais débitos existentes (taxas, impostos);
- q) termo por responsabilidade de multas assinado com reconhecimento de firma em nome do proprietário;
- r) **extrato** atualizado de débitos (taxas, impostos, multas e outros) junto ao Detran local, incluindo as dívidas ativas;
- s) termo traslado oferecendo plenos poderes à Seguradora – Dut preenchido em nome de terceiros;
- t) nota fiscal de venda do veículo à Seguradora para empresas do segmento industrial, comercial, importador e exportador (prestadores de serviços e empresas de leasing não precisam apresentar esse documento);
- u) manual e chaves do veículo;
- v) comprovantes dos prejuízos decorrentes do sinistro, tais como laudos técnicos refletindo extensão de danos, notas fiscais, orçamentos, ordens de serviço etc.

21.2.26. Responsabilidade Civil Danos Morais

- a) imagens e/ou vídeos do evento;
- b) todo e qualquer documento que, embora não solicitado, possa contribuir com a compreensão a respeito da extensão dos danos;
- c) notificação extrajudicial emitida pela empresa segurada, para o causador do dano, circunstanciando a ocorrência, sua causa, consequências e prejuízos estimados requerendo posicionamento formal deste com relação à sua eventual responsabilidade pelo acidente, bem como convidando-o a participar do processo de apuração de perdas.
- d) contrato firmado entre o Segurado e o causador do dano;
- e) todas as trocas de comunicação inerentes a busca do parecer do causador quanto à sua responsabilidade pelo acidente;
- f) arquivamento definitivo do processo de homologação do acordo extrajudicial;
- g) comprovantes relativos aos pagamentos do Segurado ao reclamante, desde que autorizados pelo Segurador;
- h) relatório de comunicação do sinistro, emitido pela empresa segurada, circunstanciando a ocorrência, sua causa, ainda que provável, e consequências, bem como posicionando-se sobre sua eventual responsabilidade civil para com os danos decorrentes do evento.

Cláusula 22ª – VALORES EM RISCO E PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

22.1. Para determinação dos valores em risco e prejuízos indenizáveis, em conformidade com as disposições deste seguro, a Seguradora, valer-se-á de vestígios físicos, da documentação requerida e apresentada, e de quaisquer outros meios legais disponíveis, tomando-se ainda por base:

22.1.1. No caso de edificações e seus anexos, máquinas, equipamentos, mobiliários e utensílios: o valor atual, isto é, o custo de reparação ou reposição de bens novos (sem uso prévio), idênticos ou similares aos cobertos por este seguro, a preços correntes de mercado, no dia e local do sinistro, menos a depreciação pelo uso, idade, estado de conservação e obsolescência, calculada de acordo com as seguintes regras:

- a) **Edificações e seus anexos:** será adotado o método Ross – Heidecke, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$D = [\alpha + (1 - \alpha) \cdot c] \cdot Vd \text{ onde:}$$

D = depreciação total

α = $1/2 (x/n + x^2/n^2)$ = parcela de depreciação pela idade real já decorrida (Ross)

c = Coeficiente de Heidecke

Vd = valor depreciável (sem incluir o residual)

- b) **Máquinas, equipamentos, mobiliários e utensílios:**

Descrição	Idade	Depreciação
elevadores e seus componentes (EXCETO INVERSORES DE FREQUÊNCIA E SEUS COMPONENTES)	até 1 ano	0%
	acima de 1 até 2 anos	15%
	acima de 2 até 3 anos	20%
	acima de 3 até 4 anos	30%
	acima de 4 até 5 anos	40%
	acima de 5 até 6 anos	50%
	acima de 6 até 8 anos	60%
	acima de 8 até 10 anos	70%
	acima de 10 até 15 anos	80%
	acima de 15 anos	90%
equipamentos de informática (computadores, impressoras e periféricos)	até 1 ano	0%
	acima de 1 até 2 anos	20%
	acima de 2 até 3 anos	40%
	acima de 3 até 4 anos	50%
	acima de 4 até 6 anos	70%
	acima de 6 até 10 anos	80%
	acima de 10 anos	90%
inversores de frequência e seus componentes	até 1 ano	20%
	Acima de 1 até 2 anos	40%
	Acima de 2 até 3 anos	60%
	Acima de 3 até 4 anos	80%
	Acima de 4 anos	90%
telefonias, interfonias e sistemas de segurança	até 1 ano	0%
	acima de 1 até 2 anos	20%
	acima de 2 até 3 anos	40%
	acima de 3 até 4 anos	50%
	acima de 4 até 6 anos	70%
	acima de 6 até 10 anos	80%
	acima de 10 anos	90%
demais máquinas, equipamentos, mobiliários e utensílios não especificados nesta tabela	Será considerado o valor de cotação de mercado, ou, se não houver, método específico utilizado pelo fabricante, ou ainda, na ausência destes, o critério Ross – Heidecke mencionado na alínea anterior (“a”) deste subitem (23.1.1), adaptado.	

22.1.1.1. A depreciação de que trata as alíneas “a” e “b”, do subitem 22.1.1 desta cláusula (22ª) não será aplicada as despesas relativas à mão-de-obra, exclusivamente nos casos de sinistros de perdas parciais.

22.1.2. No caso de mercadorias, matérias-primas e produtos em fase de beneficiamento: o custo de reposição, no dia e local do sinistro, tendo em vista o gênero de negócio do segurado, limitado ao valor de venda ou de compra, o que for menor;

22.1.3. No caso de filmes, registros, manuscritos e desenhos, e ainda, na hipótese de estarem amparados por este seguro, materiais utilizados para gravação em equipamentos de informática e de processamento de dados: valor de novo do material, mais os custos de reprodução de cópias dos registros e informações neles contidas e perdidas, EXCLUÍDAS AS DESPESAS DESCRITAS NA ALÍNEA “S”, DO ÍTEM 10.1 DA CLÁUSULA EXCLUSÕES DESTAS CONDIÇÕES GERAIS. Em se tratando de equipamentos de informática e de processamento de dados, se o meio não for reparado ou reposto, a base de avaliação será o valor de novo do meio vazio;

22.1.4. As despesas com contenção e salvamento de sinistros e desentulho:

22.1.5. As despesas de desentulho do local, observado que, em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá pelas despesas incorridas com:

- a) o desentulho de deslizamentos de terra que excederem aos custos de escavação do material original da área afetada por tais deslizamentos de terra;
- b) reparos de barrancos erodidos ou outras áreas niveladas, se comprovado que o segurado deixou de tomar as medidas necessárias antes da ocorrência do sinistro, ou de não tê-las tomado a tempo.

22.1.5.1. No caso deste seguro oferecer garantia securitária para taludes e encostas naturais ou artificiais, fica desde já ajustado que nas hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b”, do subitem 22.1.5 desta cláusula (22ª), a Seguradora responderá apenas pelas despesas com o valor das estruturas e obras de proteção dos taludes ou encostas, considerando o seu estado imediatamente anterior à ocorrência do sinistro.

22.1.6. As despesas com reparos temporários, desde que estes tenham relação direta com o sinistro, e se constituam em parte dos reparos definitivos, não implicando, todavia, no aumento do custo total de recuperação;

22.1.7. As despesas com impostos alfandegários, taxas de importação, frete e outras taxas relacionadas à aquisição de materiais e serviços para reparação ou reposição dos bens sinistrados, ou, quando necessário para uma nova autorização de funcionamento.

22.1.8. Os custos com encargos de tradução referente ao reembolso de despesas efetuadas no exterior, cujo ressarcimento será realizado pela Seguradora com base no câmbio oficial de venda do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

22.2. Se, em consequência de prescrição legal ou qualquer medida análoga, não se puder reconstruir ou reparar os bens sinistrados, os prejuízos corresponderão somente à importância que seria necessária à sua reparação em condições semelhantes àsquelas em que se encontrava imediatamente antes do sinistro.

22.3. Em relação às coberturas básicas (simples ou ampla) e adicionais de danos materiais, e suas extensões, fica estabelecido que, se os danos múltiplos e/ou sucessivos forem associados a diversos fatos geradores, sem que haja possibilidade de individualizá-los com respeito àqueles danos, numa relação de causa e efeito perfeitamente conhecida, O CONJUNTO FORMADO POR TODOS ELES SERÃO INTERPRETADOS COMO UMA ÚNICA OCORRÊNCIA, observado que:

- a) em caso de sinistro decorrente de vendaval, furacão, ciclone, tornado, terremoto, maremoto e inundação, a “ocorrência” restringir-se-á a um período de 72 (setenta e duas) horas consecutivas e, respeitado o limite máximo de indenização da cobertura pertinente, os valores a serem pagos pela

Seguradora corresponderá à soma de todos os prejuízos indenizáveis causados pela “ocorrência” durante aquele período; e

- b) na hipótese prevista na alínea anterior (a) deste item (22.3), é facultado ao segurado escolher a data e o momento em que qualquer período de horas consecutivas começou e, se qualquer “ocorrência” tiver duração maior que 72 (setenta e duas) horas, o segurado poderá dividi-la em dois ou mais períodos, desde que não haja sobreposição de períodos, e que nenhum deles comece antes do instante em que se deu o primeiro dano causado pela “ocorrência”.

22.4. Na hipótese de um sinistro estar abrigado em mais de uma das coberturas contratadas na apólice, prevalecerá aquela que for mais favorável ao segurado, ao seu critério, e respeitará sua forma de contratação, limite máximo de indenização e franquia/participação obrigatória, não sendo admitida a acumulação dos referidos limites máximos de indenização.

22.5. Em qualquer uma das hipóteses previstas nesta cláusula (22ª), o sinistro será sempre regulado tomando-se por base o valor unitário do bem, não se levando em consideração, para fins de indenização, que ele faça parte de um jogo ou conjunto, ainda que resulte na desvalorização da parte remanescente ou da diminuição de seu valor.

22.6. Para pagamento a título de perda total, a documentação dos bens sinistrados deve estar regularizada, comprovando os direitos de propriedade, livre de gravames, penhoras, restrições judiciais, ônus ou dívidas de qualquer natureza.

22.6.1. Para bens sinistrados que sejam alugados, consignados, em comodato ou usufruto, a indenização será paga a quem de direito, observadas as particularidades do contrato no que diz respeito aos direitos e obrigações das partes envolvidas.

22.6.2. Para bens sinistrados financiados ou arrendados:

- a) o valor da indenização a ser paga ao agente financeiro ou arrendante corresponderá ao valor do saldo devedor calculado na data do sinistro, atualizado até a data do efetivo pagamento pela Seguradora, considerando tendo sido quitados todos os compromissos devidos até o dia anterior à data da referida ocorrência;
- b) no cálculo do valor a indenizar serão levadas em conta as características dos sistemas de amortização e do plano de reajustamento das prestações do financiamento ou arrendamento, e as peculiaridades dos instrumentos contratuais;
- c) o pagamento da indenização, sob os termos das alíneas anteriores deste subitem (22.6.2), implicará na obrigatoriedade por parte do agente financeiro ou arrendante, de imediata desoneração do bem, **ressalvados os casos de obrigações remanescentes por parte do devedor;**
- d) qualquer saldo remanescente da indenização será pago a quem de direito, desde que este valor, acrescido da quantia paga ao agente financeiro ou arrendante, não ultrapasse o limite máximo de indenização;
- e) **a Seguradora não responderá, em hipótese alguma, por qualquer diferença existente de saldo devedor que exceder ao valor indenizado.**

22.7. Sempre que uma indenização (total ou parcial) tiver que ser paga diretamente a um terceiro, por força de lei ou contrato, a Seguradora somente a fará com anuência prévia e expressa do segurado.

22.8. Havendo o falecimento de um beneficiário do seguro, ou, quando os bens sinistrados forem objeto de inventário, a indenização será paga de acordo com o que estabelece o Código Civil Brasileiro.

22.9. A Seguradora pagará inicialmente o montante dos prejuízos regularmente apurados com base no valor atual, calculado nos termos desta cláusula (22ª), até a importância então vigente, na data da liquidação do sinistro, do limite máximo de indenização da cobertura correspondente, respeitado, quando aplicável, o sublimite e o limite máximo de garantia da apólice.

22.9. Havendo suficiência de limite segurado, a Seguradora pagará de acordo com a forma de indenização contratada na apólice, a parte relativa à depreciação a que se refere o item 22.1.1 desta cláusula (22ª), obedecendo aos seguintes critérios:

22.10.1. Forma de indenização a valor de novo COM depreciação: a Seguradora pagará a parte relativa à depreciação, até os prejuízos indenizáveis a título de valor atual, mas, somente após o segurado ter completada a reparação ou reposição dos bens sinistrados, por outros idênticos ou similares em estado de novo (sem uso prévio), contanto que o dispêndio tenha sido superior à indenização recebida com base no valor atual, e desde que tal procedimento seja notificado à Seguradora e ocorra no prazo de até um ano contado da data do sinistro. Todavia, na hipótese de o segurado não reconstruir, reparar ou repor os bens sinistrados, ou não tomar todas as medidas necessárias para esse fim, a que título for, no mesmo ou em outro local, dentro do prazo-limite estabelecido neste subitem (22.10.1), a Seguradora será responsável exclusivamente pelo efetivo valor atual dos bens sinistrados.

22.10.2. Forma de indenização a valor de novo SEM depreciação: a Seguradora pagará integralmente a parte relativa à depreciação, ainda que exceda aos prejuízos indenizáveis a título de valor atual, mas, somente após o segurado ter completada a reparação ou reposição dos bens sinistrados, por outros idênticos ou similares em estado de novo (sem uso prévio), contanto que o dispêndio tenha sido superior à indenização recebida com base no valor atual, e desde que tal procedimento seja notificado à Seguradora e ocorra no prazo de até um ano contado da data do sinistro. Todavia, na hipótese de o segurado não reconstruir, reparar ou repor os bens sinistrados, ou não tomar todas as medidas necessárias para esse fim, a que título for, no mesmo ou em outro local, dentro do prazo-limite estabelecido neste subitem (22.10.2), a Seguradora será responsável exclusivamente pelo efetivo valor atual dos bens sinistrados.

22.11. De toda indenização serão deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes ficarem de posse do segurado e/ou beneficiário, a franquia / participação obrigatória e ao rateio, caso aplicáveis.

22.12 Na existência de outro(s) seguro(s) sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos, contratado(s):

- a) pelo e em nome do condomínio segurado, a Seguradora procederá a liquidação do sinistro, levando em consideração as disposições da cláusula 23ª destas condições gerais;
- b) pelo e em nome do condômino (mutuário) através do sistema financeiro da habitação, a Seguradora procederá a liquidação do sinistro, levando em consideração as disposições dos itens 11.2 e 11.3 destas condições gerais;
- c) pelo e em nome do condômino, porém, que não se enquadre as disposições da alínea anterior (“b”), deste item (22.12), a Seguradora procederá à liquidação do sinistro, levando em consideração as disposições da cláusula 23ª destas condições gerais.

Cláusula 23ª – CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

23.1. O segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos, deverá comunicar sua intenção, previamente, por escrito, a todas as Seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.

23.2. Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes (não cumulativas e/ou em excesso) que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas obedecerá às seguintes disposições:

23.2.1. Será calculada a indenização individual da cobertura de cada apólice, considerando-se franquias, participações obrigatórias do segurado, limites máximos de indenização e, quando aplicável, os sublimites e os limites máximos de garantia.

23.2.2. Será definida a soma das indenizações individuais calculadas de acordo com o subitem anterior, observado que:

- a) quando a soma for igual ou inferior aos prejuízos indenizáveis, cada Seguradora envolvida participará com a sua respectiva indenização individual, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;
- b) quando a soma for maior que os prejuízos indenizáveis, cada Seguradora envolvida participará com percentual sobre tais prejuízos indenizáveis correspondentes à razão entre a respectiva indenização individual e a soma estabelecida na forma deste subitem 23.2.2.

23.3. A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização paga.

23.4. Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

Cláusula 24ª – SALVADOS

24.1. Ocorrendo sinistro ou qualquer fato ou circunstância que possa resultar em uma reclamação abrangida por este seguro, o segurado, deverá de comum acordo com a Seguradora, procurar o melhor aproveitamento dos salvados, ficando entendido e acordado que quaisquer medidas tomadas neste sentido, não implicarão no reconhecimento pela Seguradora da obrigação em relação a indenização dos prejuízos reclamados, tão pouco, na admissão de abandono dos salvados por parte do segurado.

24.2. No caso de sinistro indenizado, a Seguradora e o Segurado ratearão os bens atingidos, na proporção do prejuízo suportado. A Seguradora poderá em comum acordo com o Segurado, deixar de exercer este direito.

24.3. Durante o processo de regulação do sinistro, as partes, de comum acordo, definirão quem ficará de posse dos salvados, observado que:

- a) na hipótese de a Seguradora tomar posse dos salvados ou parte deles, fica garantido ao segurado / beneficiário, às suas expensas, o direito de remover sobre os salvados que efetivamente ficarem de posse da Seguradora, emblemas, garantias, números de série, nomes e quaisquer outras evidências identificadoras de seus interesses e responsabilidades.
- b) na hipótese de o segurado / beneficiário tomar posse dos salvados ou partes deles, o valor a ser deduzido da indenização, será determinado de comum acordo entre segurado / beneficiário e Seguradora. Havendo a remoção das identificações, conforme disposições da alínea “a” deste item (24.3), o valor a ser deduzido da indenização será acordado somente após tal remoção;
- c) na hipótese de segurado / beneficiário e Seguradora, de comum acordo, optarem pela destruição dos salvados, por se mostrar economicamente inviável a remoção das identificações, conforme disposições da alínea “a” deste item (24.3), ou ainda, quando for considerado impróprio para o reprocessamento ou comercialização, tais despesas de destruição correrão por conta exclusivamente do segurado / beneficiário. Além disso, o segurado / beneficiário se obriga em comunicar previamente à Seguradora, por escrito, a data da destruição dos salvados, devendo a Seguradora, uma vez comunicada, se manifestar sobre a sua intenção ou não de supervisionar o procedimento.

24.4. A presente cláusula prevalecerá sobre qualquer outra aplicável ao presente seguro que se dispuser em contrário.

Cláusula 25ª – SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

25.1. Paga a Indenização, cujos recibos de quitação valerão como instrumento de cessão, a Seguradora ficará sub-rogada em todos os direitos e ações que competirem ao Segurado em razão de eventual processo de ressarcimento das quantias indenizadas por ela, obrigando-se o Segurado a facilitar os meios necessários ao exercício desta prerrogativa.

25.2. Qualquer quantia recuperada pela Seguradora, em excesso ao valor do pagamento efetuado por ela, deverá ser restituída ao Segurado, deduzido o custo proporcional suportado pela Seguradora para obter a referida recuperação.

25.3. Sob pena de responder pelos prejuízos a que der causa, o segurado é obrigado a colaborar no exercício dos direitos derivados da sub-rogação.

25.4. A sub-rogação não terá lugar quando o sinistro decorrer de culpa não grave de:

- a) cônjuge ou parentes até o segundo grau, consanguíneos ou por afinidade, do segurado ou do beneficiário;
- b) empregados ou pessoas sob a responsabilidade do segurado.

25.4.1. Quando o culpado pelo sinistro for garantido por seguro de responsabilidade civil, é admitido o exercício do direito excluído pelo item 25.4, contra a seguradora que o garantir.

25.5. A sub-rogação da seguradora não poderá implicar prejuízo ao direito remanescente do segurado ou do beneficiário contra terceiros.

25.6. É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere esta cláusula.

Cláusula 26ª – REDUÇÃO E REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE GRANTIA E DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

26.1. Efetuada a indenização, o limite segurado fixado para a cobertura correspondente, como também o limite máximo de garantia da apólice, serão automaticamente reduzidos do valor indenizado, a partir da data do sinistro, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

26.2. A reintegração neste seguro não é automática, todavia, o segurado mediante a entrega de nova proposta à Seguradora, por ele preenchida e assinada, ou por seu representante e/ou corretor de seguros, poderá solicitar a reintegração dos limites reduzidos por conta da indenização, durante a vigência da apólice, ficando a critério da Seguradora, nos termos da cláusula 14ª - Aceitação, Alteração e Renovação do Seguro destas condições gerais, sua aceitação ou recusa, com a devida cobrança do prêmio por meio de endosso, se couber.

Cláusula 27ª – PERDA DE DIREITOS

27.1. Além dos casos previstos em lei e nas demais cláusulas das condições da apólice, o segurado perderá o direito a indenização, ficando obrigado a pagar o prêmio vencido e ressarcir as despesas incorridas pela seguradora se:

27.2. Agravar intencionalmente e de forma relevante o risco.

27.2.1. Se a Seguradora, comunicada sobre o agravamento, anuir com a continuidade da garantia, cobrando ou não prêmio adicional, será afastada a perda de direito a indenização.

27.3. Deixar de comunicar a seguradora relevante agravamento do risco, tão logo dele tome conhecimento;

27.3.1. O descumprimento culposos do dever de informar, obriga o segurado a pagar a diferença do prêmio apurada ou se a garantia for tecnicamente impossível ou o fato corresponder a um risco que não seja subscrito pela seguradora, não fará jus à garantia.

27.3.2. Ciente do agravamento, no prazo de 20 (vinte) dias, a seguradora poderá cobrar a diferença do prêmio ou, se não for tecnicamente possível garantir o novo risco, resolver o contrato;

27.3.2.1. A resolução do contrato terá efeito após 30 (trinta) dias, contado do recebimento da notificação da resolução, pelo segurado. Ressalvado o direito do segurado a restituição de eventual diferença do prêmio e a seguradora seu direito ao ressarcimento das despesas incorridas com a contratação.

27.3.2.2. Se, em consequência do relevante agravamento do risco, o aumento do prêmio for superior a 10% (dez por cento) do valor originalmente pactuado, o segurado poderá recusar a modificação no contrato, resolvendo-o no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da alteração no prêmio, com eficácia desde o momento em que o estado de risco foi agravado.

27.3.3. Sobrevindo o sinistro, a seguradora somente poderá recusar-se a indenizar caso prove o nexo causal entre o relevante agravamento do risco e o sinistro caracterizado.

27.4. Não fornecer as informações necessárias à aceitação da proposta e à fixação da taxa para cálculo do valor do prêmio, de acordo com o questionário que lhe foi submetido pela seguradora;

27.4.1. O descumprimento culposos do dever de informar implicará a redução da garantia proporcionalmente à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso prestadas as informações posteriormente reveladas.

27.5. Provocar dolosamente um sinistro;

27.6. Tiver prévia ciência da provocação dolosa de um sinistro e não tentar evitá-lo;

27.7. Cometer qualquer fraude por ocasião da reclamação do sinistro;

27.8. Ao tomar ciência do sinistro ou da iminência de seu acontecimento, com o objetivo de evitar prejuízos à seguradora, o segurado não:

- a) tomar as providências necessárias e úteis para evitar ou minorar seus efeitos;**
- b) avisar prontamente a seguradora, por qualquer meio idôneo, e seguir suas instruções para a contenção ou o salvamento;**
- c) prestar todas as informações de que disponha sobre o sinistro, suas causas e consequências, sempre que questionado a respeito pela seguradora.**

27.8.1. O descumprimento culposos, implicará a perda do direito à indenização do valor equivalente aos danos decorrentes da omissão.

27.9. Não realizar as averbações de globalidade de riscos e interesses, quando o seguro, por sua natureza ou por expressa disposição, for do tipo que exige informações contínuas.

27.9.1. A sanção de perda da garantia será aplicável ainda que a omissão seja detectada após a ocorrência do sinistro.

27.10. Deixar de cumprir as normas técnicas expedidas pela ABNT e/ou outros órgãos oficiais, bem como as recomendações emanadas do fabricante, ou ainda todas as normas e regulamentos vigentes para o funcionamento adequado dos equipamentos.

Cláusula 28ª – ATUALIZAÇÃO DE VALORES

28.1. Os valores das obrigações pecuniárias da Seguradora relativas a este contrato, sujeitam -se à atualização monetária e juros moratórios, calculados pela taxa SELIC, a partir da data em que se tornarem exigíveis, nos termos destas condições gerais, de acordo com as seguintes regras:

28.1.1. Atualização das devoluções de prêmios em caso de:

- a) recusa de proposta recepcionada com adiantamento de valor para cobertura provisória:** os valores serão exigíveis a partir da data do recebimento do prêmio.
- b) cancelamento do contrato, por iniciativa da seguradora:** os valores serão exigíveis a partir da data do efetivo cancelamento.
- c) cancelamento do contrato, por iniciativa do segurado:** os valores serão exigíveis a partir da data do recebimento da solicitação de cancelamento.
- d) recebimento indevido de prêmio:** os valores serão exigíveis a partir da data do recebimento do prêmio.

28.2. Quando, do não cumprimento do prazo de pagamento da indenização de sinistro, os valores serão exigíveis a partir da data de ocorrência do sinistro, incluindo a multa de 2% (dois por cento).

28.3. Quando a indenização for paga sob a forma de reembolso de despesas, os valores serão exigíveis a partir da data do efetivo dispêndio pelo segurado.

28.4. A atualização de que trata este Capítulo será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação pecuniária e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

28.5. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

28.6. Caso a SELIC venha a ser extinta, a Seguradora adotará outra taxa ou índice, reconhecido oficialmente pelo Governo.

28.7. Não obstante ao acima exposto, as partes poderão estabelecer outros índices admitidos pela legislação vigente, desde que expressamente ratificados na apólice.

28.8. A atualização monetária e juros moratórios das obrigações pecuniárias da Seguradora para os seguros contratados em moeda estrangeira, serão aplicadas quando tais obrigações forem liquidadas em moeda nacional ou estrangeira.

Cláusula 29ª – DOCUMENTOS DO SEGURO

29.1. São documentos deste seguro:

- a) a proposta e todos os documentos a ela anexados;
- b) o(s) relatório(s) da(s) inspeção(ções) realizada(s) pela Seguradora;

- c) a apólice e seus endossos;
- d) o(s) documento(s) de cobrança emitido(s) pela Seguradora;
- e) as condições contratuais anexas à apólice e em seus endossos.

291.2. Na hipótese da proposta ter sido precedida de cotação realizada pela Seguradora, toda documentação entregue e as informações prestadas serão consideradas parte integrante e inseparável deste contrato, para todos os fins e efeitos.

29.3. Nenhuma alteração nos documentos mencionados nesta cláusula (29ª) terá validade se não for feita por escrito (fisicamente ou por meio remoto), com concordância prévia e expressa entre as partes.

28.4. Não será admitida a presunção de que à Seguradora possa ter conhecimento de fatos, situações e/ou circunstâncias que não constem nos documentos descritos nesta cláusula (29ª), ou que não tenham sido comunicadas, por escrito (fisicamente ou por meio remoto).

Cláusula 30ª – ARBITRAGEM

30.1. As controvérsias surgidas em relação ao presente seguro poderão ser resolvidas:

- a) por arbitragem; ou
- b) por medida de caráter judicial.

30.2. No caso de arbitragem, deverá constar na apólice a cláusula compromissória de arbitragem, a ser aderida facultativamente pelo segurado por meio de anuência expressa, sem cobrança de qualquer prêmio complementar.

30.2.1. Ao concordar com a aplicação da cláusula compromissória de arbitragem, o segurado se comprometerá a resolver todos os seus litígios com a Seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

30.2.2. A cláusula compromissória de arbitragem é regida pela Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1.996.

Cláusula 31ª – LEGISLAÇÃO E FORO

31.1. Este seguro é regido pelas leis brasileiras.

31.2. O foro competente para dirimir litígios relativos a este contrato será o do domicílio do segurado.

31.3. Na hipótese de inexistência de relação de hipossuficiência entre as partes contratantes, será válida a eleição de foro diferente do domicílio do segurado.

Cláusula 32ª – PRESCRIÇÃO

32.1. Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

CONDIÇÕES ESPECIAIS**COBERTURA BÁSICA SIMPLES****Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS**

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por:

- a) incêndio (inclusive quando decorrente de tumultos, greves e lockout), onde quer que se origine;
- b) queda de raio dentro da área do terreno do condomínio segurado, desde que tenha deixado vestígios materiais inequívocos de sua ocorrência. Para fins desta alínea (“b”), a queima exclusiva de máquinas e equipamentos elétricos ou eletrônicos, lâmpadas, fusíveis, disjuntores, etc, sem que outros danos materiais tenham sido registrados no imóvel e/ou em suas instalações, não será considerada como evidência de que o raio ocorreu efetivamente dentro da área do terreno do condomínio segurado;
- c) explosão de máquinas, equipamentos, substâncias ou produtos, onde quer que se origine;
- d) implosão de máquinas e equipamentos. A presente cobertura também abrangerá os danos materiais ocasionados aos bens cobertos em consequência de implosão de edificações circunvizinhas ao condomínio segurado;
- e) queda de aeronave, ou de qualquer objeto nela instalado, ou por ela transportado, DESDE QUE TAL AERONAVE NÃO SEJA DE PROPRIEDADE DO SEGURADO, OU DE TERCEIROS, SOB SUA GUARDA, POSSE OU CONTROLE;
- f) fumaça.

Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes na cláusula 10ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações por perdas, danos, custos ou despesas, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com os seguintes eventos:

- a) incêndio e/ou explosão em consequência de lockout organizado, promovido ou patrocinado pelo segurado, ou do qual participe, ainda que remotamente;
- b) danos materiais ocasionados a enrolamentos, lâmpadas, válvulas, chaves, circuitos, fusíveis, tubos, ampolas, reles térmicos, termostatos, resistências, contatos elétricos (contadores e disjuntores), e quaisquer outros componentes que, por sua natureza, estejam sujeitos a desgaste e substituições periódicas, em consequência de variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica.

2.2. Estão também excluídas desta cobertura, as reclamações por danos materiais causados aos bens que compõem o conteúdo do condomínio segurado que, no momento do evento, estavam expostos ao ar livre e/ou em áreas abertas e/ou semiabertas, a menos se comprovado que tais bens foram fabricados para uso ao ar livre e/ou em áreas abertas e/ou semiabertas.

Cláusula 3ª – BENS NÃO COBERTOS

Em conformidade com os termos constantes na cláusula 8ª das condições gerais.

Cláusula 4ª – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

CONDIÇÕES ESPECIAIS**COBERTURA BÁSICA AMPLA****Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS**

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por quaisquer acidentes, EXCETO OS DECORRENTES DE RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE SEGURO.

1.2. Não obstante o que em contrário possa dispor a alínea “b” do item 10.1 das condições gerais, estão também abrangidas por esta cobertura, os danos materiais diretamente causados:

- a) aos equipamentos segurados (observadas às disposições do subitem 1.2.1 destas condições especiais), em funcionamento ou em condições de funcionamento, em consequência de:
 - a.1) defeito de fabricação, de material, erro de concepção e/ou execução de projeto;
 - a.2) erro de montagem, falta de habilidade, negligência e sabotagem;
 - a.3) defeito mecânico ou elétrico;
 - a.4) acidentes provocados por desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de instalações ou equipamentos), deterioração gradativa de qualquer parte do equipamento, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, tais como oxidação, ferrugem, escamações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química, EXCLUINDO-SE AS DESPESAS COM A REPARAÇÃO OU REPOSIÇÃO DA PEÇA AFETADA QUE ORIGINOU O ACIDENTE.

1.2.1. Fica, todavia, ajustado que a garantia securitária a que se refere à alínea “a”, do item anterior (1.2) destas condições gerais, não será aplicada aos seguintes bens:

- a) enrolamentos, lâmpadas, válvulas, chaves, circuitos, fusíveis, tubos, ampolas, reles térmicos, termostatos, resistências, contatos elétricos (contadores e disjuntores), correias, polias, juntas, filtros, correntes, peneiras, serras, lâminas, rebolos, câmaras de ar, matrizes, formas, cilindros, estampadores, clichês, e quaisquer outras ferramentas, peças ou componentes que, por sua natureza, estejam sujeitos a desgaste e substituições periódicas;
- b) objetos ou peças de vidro, porcelana, cerâmica, tecidos e substâncias lubrificantes, combustíveis e catalisadores;
- c) tubulações que integram os sistemas de água, esgoto, gás, hidrantes e chuveiros automáticos (sprinklers), excetuando-se aquelas pertencentes ao sistema de água utilizado para alimentação de caldeiras e para retorno, e ainda, aquelas que estejam conectadas ou que façam parte integrante de um equipamento segurado;
- d) estrutura, fundação ou engaste (exceto a base de um equipamento) de apoio ou sustentação;
- e) revestimento ou parede refratária de qualquer equipamento, com ou sem combustão, bem como material refratário ou isolante;
- f) equipamentos de informática ou processamento de dados, aparelhos de raio X, espectrógrafos, manômetros ou outros equipamentos que usam materiais radioativos, equipamentos de áudio e vídeo, exceto equipamentos eletrônicos utilizados para controle do processo de fabricação e circuito de vídeo, quando também utilizados exclusivamente para esse fim;
- g) comporta, tubo de sucção ou revestimento de poço;
- h) equipamentos que tenham sido soldados, ou que foram por outros meios reparados provisoriamente.

1.3. A presente cobertura também se estende aos equipamentos móveis durante a execução de serviços de limpeza realizadas na calçada do condomínio segurado.

Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes na cláusula 10ª das condições gerais, ressalvados àqueles que contrariem essas condições especiais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações por perdas, danos, custos ou despesas, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com os seguintes eventos:

- a) incêndio e/ou explosão em consequência de lockout organizado, promovido ou patrocinado pelo segurado, ou do qual participe, ainda que remotamente;
- b) vícios e/ou defeitos de construção (obras civis), inclusive por erro de concepção e/ou execução de projeto;
- c) vício próprio ou defeito latente de equipamentos, mobiliários e utensílios, entendido como sendo a falha inerente do próprio bem, diretamente relacionada com a sua qualidade ou modo de funcionamento, sem prejuízo ao que dispõe a alínea “a”, do item 1.2 destas condições especiais;
- d) desmoronamento ocasionado por introdução de sobrecarga estrutural não prevista no projeto original de construção do condomínio segurado;
- e) desabamento de cercas, muros, paredes e lajes, ainda que resultantes de riscos cobertos, quando comprovado pela Seguradora que estes foram construídos sem colunas, vigas ou cintas de amarração, e/ou em desobediência às normas técnicas vigentes à época de sua construção;
- f) ação paulatina (contínua, periódica e intermitente) de fatores ambientais presentes no condomínio segurado, tais como temperatura, umidade, infiltração, fumaça, molhadura, derramamento, transbordamento, vazamento e vibração;
- g) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados por fabricantes ou fornecedores;
- h) qualquer tipo de responsabilidade do fornecedor ou fabricante perante o segurado por força de lei ou de contrato;
- i) apropriação ou destruição por força de regulamentos alfandegários;
- j) apropriação indébita, estelionato, extorsão, extorsão indireta, extorsão mediante sequestro, extravio ou simples desaparecimento, fraude, furto, roubo e saque;
- k) infiltração e/ou entrada de água nas instalações do segurado, em consequência de entupimento ou insuficiência de calhas ou desagregadores;
- l) quebra espontânea de vidros e espelhos, ou ainda, por alteração de temperatura (salvo se decorrente de ação de calor artificial). Estão também excluídas desta cobertura, as reclamações por prejuízos resultantes da quebra de vidros e espelhos em consequência, direta ou indiretamente, de acidentes ocorridos durante a execução de obras civis, serviços de instalação e montagem de equipamentos, pintura, reforma ou manutenção executadas no condomínio segurado;
- m) sobrecarga, isto é, peso ou operação que exceda a capacidade normal de funcionamento de um equipamento segurado. Da mesma forma, a Seguradora não responderá por danos materiais ocasionados a um equipamento segurado, quando comprovado que no momento do sinistro, ele estava sendo operado / conduzido, quando exigido por lei, por pessoa sem a devida habilitação ou permissão para dirigir, ou, com habilitação suspensa, cancelada ou não autorizada para aquele tipo de equipamento, ou, sem indicação de atividade remunerada, se for o caso, ou ainda, com habilitação vencida e fora dos prazos legais que, por quaisquer motivos, esteja impossibilitada a sua renovação. Quando por força de lei não for exigida a habilitação nos termos aqui estabelecidos, a garantia securitária fica condicionada a que o equipamento esteja sendo operado / conduzido por pessoa com capacitação técnica, devidamente comprovada, ou ainda, com experiência profissional de, no mínimo, um 1 (um) ano no exercício da profissão de operador daquele tipo de equipamento.

- n) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, decorrentes de:
 - n.1) inadequação ou insuficiência de demanda de energia instalada no local do risco;
 - n.2) desligamento intencional de dispositivos de segurança e/ou de controles automáticos;
 - n.3) infiltração, vazamento ou derrame de água, esgoto ou qualquer outra substância líquida, a menos que seja resultante de destelhamento, desmoronamento de partes prediais, alagamento, inundação, ruptura de tubulações, ou de danos materiais ocasionados às portas, janelas, vitrões, claraboias e outras aberturas destinadas à ventilação natural do condomínio segurado, em consequência de um risco abrigado por esta cobertura;
- o) danos materiais ocasionados a enrolamentos, lâmpadas, válvulas, tubos, ampolas, chaves, circuitos, fusíveis, reles térmicos, termostatos, resistências, contatos elétricos (contadores e disjuntores), baterias, acumuladores de energia, escovas de carbono, e quaisquer outros componentes que, por sua natureza, estejam sujeitos a desgastes e substituições periódicas, em consequência de variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica;
- p) interrupção no fornecimento de energia, água, gás e telecomunicações por parte da geradora ou distribuidora de serviço, ainda que tal interrupção tenha sido programada;
- q) perda de posse dos bens cobertos em consequência da ocupação do local do risco, durante a ocorrência de um tumulto, greve ou lockout, respondendo a Seguradora, todavia, pelos danos materiais causados aos referidos bens cobertos, durante a ocupação ou retirada daquele local;
- r) água de chuva, granizo ou neve, penetrando no interior das edificações do condomínio segurado, através de telhados, portas, janelas, vitrões, claraboias, respiradouros, ventiladores e similares, abertos ou defeituosos;
- s) acúmulo de água resultante da abertura inadvertida de torneira(s) ou registro(s) do condomínio segurado;
- t) geadas ou baixas temperaturas, ainda que ocorram simultaneamente a um risco coberto;
- u) danos materiais ocasionados aos bens cobertos por impacto ou queda, respectivamente, de veículo terrestre, embarcação ou aeronave, ou de qualquer objeto neles instalados, ou por eles transportados, desde que tal veículo terrestre, embarcação ou aeronave seja propriedade do segurado, ou de terceiros, sob sua guarda, posse ou controle;
- v) danos materiais direta ou indiretamente ocasionados a *backlights*, *frontlights*, *totens*, fachadas, *outdoors*, tabuletas, testeiras, painéis e letreiros, luminosos ou não, em consequência de:
 - v.1) atos de vandalismo;
 - v.2) acidentes ocorridos durante operações de içamento e descida;
 - v.3) acidentes devido ao peso, altura ou dimensão dos *backlights*, *frontlights*, *totens*, fachadas, *outdoors*, tabuletas, testeiras, painéis e letreiros, luminosos ou não, que exceda a capacidade de suporte;
 - v.4) acidentes ocorridos durante a execução de obras civis, serviços de instalação e montagem de equipamentos, pintura, reforma, reparos ou manutenção executadas no condomínio segurado;
 - v.5) queda, quebra, arranhadura e amassamento, salvo se consequente de um evento coberto sob os termos destas condições especiais.

2.2. Estão também excluídas desta cobertura, as reclamações por:

- a) danos materiais causados aos bens que compõem o conteúdo do condomínio segurado que, no momento do evento, estavam expostos ao ar livre e/ou em áreas abertas e/ou semiabertas, a menos se comprovado que tais bens foram fabricados para uso ao ar livre e/ou em áreas abertas e/ou semiabertas.

- b) danos materiais ocasionados aos equipamentos segurados, quando comprovado pela Seguradora, o nexo de causalidade entre o acidente e o fato do equipamento estar sendo operado / conduzido por pessoa em estado de embriaguez ou sob o efeito de substâncias ilícitas ou tóxicas.

Obs.: A palavra equipamento empregada nestas condições especiais, abrange equipamentos estacionários, eletrônicos e móveis, conforme definidos na cláusula Definições das condições gerais.

Cláusula 3ª – BENS NÃO COBERTOS

Em conformidade com os termos constantes na cláusula 8ª das condições gerais.

Cláusula 4ª – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

CONDIÇÕES PARTICULARES**COBERTURA ADICIONAL DE ALAGAMENTO****Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS**

Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por alagamento e inundação.

Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes na cláusula 10ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações por perdas, danos, custos ou despesas, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com os seguintes eventos:

- a) água, neve ou granizo, quando penetrando diretamente no interior das edificações do estabelecimento segurado:
 - a.1) através de telhados, portas, janelas, vitrines, vitrôs, claraboias, respiradouros, ventiladores e similares, abertos ou defeituosos;
 - a.2) em consequência de entupimento ou insuficiência de calhas ou desagradouros nele existentes;
 - a.3) em consequência de destelhamento e/ou de outros danos materiais ocasionados pela força dos ventos e/ou granizo;
- b) acúmulo de água e/ou de qualquer outra substância líquida proveniente dos sistemas de hidrantes e de chuveiros automáticos (sprinklers) do estabelecimento segurado, seja o vazamento acidental ou não;
- c) infiltração de água e/ou de qualquer outra substância líquida, através de pisos, paredes e tetos, a menos que tal infiltração seja resultado direto de acúmulo acima do nível do solo, consequente de alagamento e/ou inundação abrigados sob os termos destas condições particulares;
- d) incêndio e/ou explosão, ainda que resultante de alagamento e/ou inundação.

2.2. Estão também excluídas desta cobertura, as reclamações por danos materiais causados aos bens que compõem o conteúdo do estabelecimento segurado que, no momento do evento, estavam expostos ao ar livre e/ou em áreas abertas e/ou semiabertas, a menos se comprovado que tais bens foram fabricados para uso ao ar livre e/ou em áreas abertas e/ou semiabertas.

Cláusula 3ª – BENS NÃO COBERTOS

Salvo disposição em contrário na apólice, fica acordado que além dos bens não cobertos descritos na cláusula 8ª das condições gerais, não estão garantidos por esta cobertura:

- a) tapumes;
- b) fios e cabos de energia e de transmissão e recepção de sinais.

Cláusula 4ª – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições gerais e especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE ANÚNCIOS LUMINOSOS**Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS**

1.1. Danos materiais diretamente causados aos *backlights*, *frontlights*, *totens*, *outdoors*, tabuletas, testeiras, painéis e letreiros, luminosos ou não, instalados de forma fixa e permanente no condomínio segurado, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa, EXCETO OS DECORRENTES DE RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE SEGURO.

1.2. Estão abrigados por esta cobertura, os *backlights*, *frontlights*, *totens*, *outdoors*, tabuletas, testeiras, painéis e letreiros, de propriedade, alugados, arrendados ou financiados, pelo segurado, ou cuja posse detenha em usufruto ou comodato.

Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes na cláusula 10ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações por perdas, danos, custos ou despesas, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com os seguintes eventos:

- a) atos de vandalismo;
- b) apropriação indébita, estelionato, extorsão, extorsão indireta, extorsão mediante sequestro, extravio ou simples desaparecimento, furto e roubo;
- c) acidentes ocorridos durante operações de içamento e descida;
- d) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados por fabricantes ou fornecedores;
- e) acidentes devido ao peso, altura ou dimensão que exceda a capacidade de suporte dos *backlights*, *frontlights*, *totens*, fachadas, *outdoors*, tabuletas, testeiras, painéis e letreiros, luminosos ou não;
- f) variações de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descarga elétrica, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica;
- g) alagamento e inundação;
- h) responsabilidade do fabricante ou do fornecedor perante o segurado, previstas em lei ou contratualmente;
- i) acidentes ocorridos durante a execução de obras civis, serviços de instalação e montagem de equipamentos, pintura, reforma ou manutenção executadas no condomínio segurado;
- j) acidentes ocorridos durante operações de montagem, desmontagem, reparos, ajustamentos e serviços em geral de manutenção, dos *backlights*, *frontlights*, *totens*, fachadas, *outdoors*, tabuletas, testeiras, painéis e letreiros, luminosos ou não;
- k) queda, quebra, arranhadura e amassamento, salvo se consequente de um evento coberto sob os termos destas condições particulares.

Cláusula 3ª – BENS NÃO COBERTOS

Em conformidade com os termos constantes na cláusula 8ª das condições gerais.

Cláusula 4ª – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições gerais e especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE DANOS ELÉTRICOS**Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS**

Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, inclusive, quando tais eventos forem decorrentes da queda de raio ocorrida fora da área do terreno do condomínio segurado.

Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes na cláusula 10ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações por perdas, danos, custos ou despesas, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com os seguintes eventos:

- a) desligamento intencional de dispositivos de segurança ou de controles automáticos;
- b) qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica provocado por água ou qualquer outra substância líquida;
- c) deficiência de funcionamento mecânico, defeito de fabricação, erro de concepção e/ou execução de projeto e/ou instalação e testes;
- d) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados por fabricantes ou fornecedores;
- e) danos materiais ocasionados a bens armazenados em ambientes refrigerados.

Cláusula 3ª – BENS NÃO COBERTOS

3.1. Salvo disposição em contrário na apólice, além dos bens não cobertos constantes na cláusula 8ª das condições gerais, não estão garantidos por esta cobertura:

- a) enrolamentos, lâmpadas, válvulas, tubos, ampolas, chaves, circuitos, fusíveis, reles térmicos, termostatos, resistências, contatos elétricos (contadores e disjuntores), baterias, acumuladores de energia, escovas de carbono, e quaisquer outros componentes que, por sua natureza, estejam sujeitos a desgastes e substituições periódicas;
- b) rolamentos, engrenagens, buchas, correias, eixos, óleos lubrificantes, aditivos, gás de refrigeração, e demais peças, partes e componentes mecânicos ou químicos, inclusive pelas despesas com mão-de-obra aplicada em sua reparação ou substituição, mesmo que em consequência de um risco abrigado por esta cobertura. A presente exclusão, no entanto, não será aplicada as despesas com mão-de-obra para a substituição de óleos lubrificantes de motores elétricos e isoladores térmicos e elétricos, e ainda, os danos materiais ocasionados a eletrodutos e armários metálicos de quadros, painéis e transformadores elétricos, desde que, tais despesas com mão-de-obra e danos materiais sejam consequentes de um risco abrigado por esta cobertura.

Cláusula 4ª – VALORES EM RISCO E PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

4.1. Em aditamento a cláusula 22ª das condições gerais, fica entendido e acordado que na hipótese desta cobertura ser contratada sob a forma de indenização a valor de novo SEM depreciação, e havendo suficiência de limite segurado, a Seguradora pagará integralmente a parte relativa à depreciação, ainda que exceda aos prejuízos indenizáveis a título de valor atual, mas, somente após o segurado ter completada a reparação ou reposição dos bens sinistrados, por outros idênticos ou similares em estado de novo (sem uso prévio), contanto que o dispêndio tenha sido superior à indenização recebida com base no valor atual, e desde que tal procedimento seja notificado à Seguradora e ocorra no prazo de até um ano contado da data do sinistro. Todavia, na hipótese de o segurado não reconstruir, reparar ou repor os bens

sinistrados, a que título for, no mesmo ou em outro local, dentro do prazo-limite estabelecido nesta cláusula (4ª), a Seguradora será responsável exclusivamente pelo efetivo valor atual dos bens sinistrados.

4.2. Todavia, na hipótese desta cobertura não ser contratada sob a forma de indenização a valor de novo SEM depreciação, prevalecerá para fins de liquidação do sinistro, às disposições do subitem 22.10.1 das condições gerais.

Cláusula 5ª – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições gerais e especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE DEMOLIÇÃO E AUMENTO DO CUSTO DE CONSTRUÇÃO E/OU RECONSTRUÇÃO EM CASO DE SINISTRO**Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS**

Se devido à ocorrência de um sinistro indenizável por esta apólice, e somente em razão deste, for necessária a demolição e/ou construção e/ou reconstrução de edificações e/ou estruturas prediais cobertas por este seguro, quer tenham sido danificadas ou não, para fins de atendimento a uma lei ou norma que regulamenta a construção civil naquela data, esta cobertura garante, não obstante o que em contrário possa dispor a alínea “I”, do item 10.1 das condições gerais, o reembolso das despesas adicionais incorridas com tal demolição e/ou aumento no custo de construção e/ou reconstrução, de maneira a reintegrar os imóveis cobertos, de acordo com o padrão ou condição tecnicamente equivalente àquela que existia imediatamente antes da ocorrência do sinistro.

Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes na cláusula 10ª das condições gerais, em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá nos termos destas condições particulares:

- a) pelas despesas com atendimento a uma lei ou norma que regulamenta o meio ambiente, incluindo, mas, não limitado apenas, a presença de agentes poluentes ou contaminantes;
- b) pelas despesas com atendimento a uma lei ou norma que regulamenta a construção civil, que o segurado seria obrigado a cumprir, ainda que não tivesse ocorrido o sinistro.

Cláusula 3ª – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os dizeres das condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE DERRAME DE CHUVEIROS AUTOMÁTICOS (SPRINKLERS)

Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS

1.1. Esta cobertura garante:

- a) os danos materiais diretamente causados aos bens cobertos e ao conteúdo das unidades autônomas privativas e depósitos de uso exclusivo, por infiltração e/ou vazamento de água e/ou de outra substância líquida proveniente(s) das instalações dos sistemas de chuveiros automáticos (sprinklers) e de hidrantes instalados no condomínio segurado, resultantes de quaisquer acidentes, EXCETO OS DECORRENTES DE RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE SEGURO;
- b) os danos materiais que venham a sofrer as instalações dos sistemas de chuveiros automáticos (sprinklers) e de hidrantes instalados no condomínio segurado, em consequência de quaisquer acidentes, EXCETO OS DECORRENTES DE RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE SEGURO.

1.2. A expressão “sistemas de chuveiros automáticos (sprinklers) e de hidrantes” empregada nestas condições particulares abrange válvulas, registros, bombas, reservatórios, tubulações, conexões, e demais partes, peças, acessórios e componentes inerentes e que formam esses sistemas particulares de proteção e combate a incêndio.

Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes na cláusula 10ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações por perdas, danos, custos ou despesas, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com os seguintes eventos:

- a) infiltração e/ou vazamento de água e/ou de outra substância líquida das instalações dos sistemas de chuveiros automáticos (sprinklers) e de hidrantes, em virtude:
 - a.1) de desmoronamento ou destruição de reservatórios, suas partes, peças, acessórios, componentes ou seus suportes;
 - a.2) de impacto de veículos terrestres ou de embarcações, ou de quaisquer objetos neles instalados, ou por eles transportados;
 - a.3) de queda de aeronaves, ou de qualquer objeto nela instalado ou por ela transportado;
 - a.4) de incêndio, raio, explosão e fumaça;
 - a.5) da força dos ventos e granizo;
 - a.7) de vícios e/ou defeitos de construção, erro de concepção e/ou execução de projeto;
 - a.8) de vício próprio ou defeito latente, entendido como sendo a falha inerente do próprio bem, diretamente relacionada com a sua qualidade ou modo de funcionamento;
 - a.9) de ação paulatina (contínua, periódica e intermitente).
- b) danos sofridos pelas instalações dos sistemas de chuveiros automáticos (sprinklers) e de hidrantes, em virtude:
 - b.1) de incêndio, raio, explosão e fumaça;
 - b.2) de queda de aeronaves, ou de qualquer objeto nela instalado ou por ela transportado;
 - b.3) de vícios e/ou defeitos de construção, erro de concepção e/ou execução de projeto;
 - b.4) de vício próprio ou defeito latente, entendido como sendo a falha inerente do próprio bem, diretamente relacionada com a sua qualidade ou modo de funcionamento;
 - b.5) do uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados por fabricantes ou fornecedores;
 - b.6) de qualquer tipo de responsabilidade do fornecedor ou fabricante perante o segurado por força de lei ou de contrato;

- b.7) de apropriação indébita, estelionato, extorsão, extorsão indireta, extorsão mediante sequestro, extravio ou simples desaparecimento, fraude, furto, roubo e saque;
- b.8) danos causados exclusivamente as áreas polidas ou pintadas;
- b.9) de sobrecarga, isto é, operação que exceda a capacidade normal de funcionamento dos sistemas de chuveiros automáticos (sprinklers) e de hidrantes;
- b.10) de variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica;
- b.11) da infiltração e/ou vazamento paulatino (contínuo, periódico e intermitente) de água e/ou de outra substância líquida;
- b.12) de alagamento e inundação.

Cláusula 3ª – BENS NÃO COBERTOS

Em conformidade com os termos constantes na cláusula 8ª das condições gerais, ressalvados aqueles que contrariem essas condições particulares.

Cláusula 4ª – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições gerais e especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE DESMORONAMENTO**Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS**

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por desmoronamento total ou parcial do condomínio segurado, ocasionados por qualquer causa de natureza súbita, EXCETO AS DECORRENTES DE RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE SEGURO.

1.2. A iminência de desmoronamento total ou parcial do condomínio segurado, devidamente caracterizada por laudo técnico expedido por órgão competente ou por empresa especializada ratificada pela Seguradora, também estão amparadas por esta cobertura, contanto que seja resultante de um risco coberto sob os termos destas condições particulares. Neste caso, porém, a responsabilidade da Seguradora ficará restrita, até o limite máximo de indenização:

- a) as despesas com reforço estrutural das áreas com risco iminente de desmoronamento, de acordo com o laudo técnico apresentado à Seguradora; e
- b) as despesas com a movimentação interna dos bens cobertos existentes nas áreas comuns com risco iminente de desmoronamento, de acordo com o laudo técnico apresentado pela Seguradora; ou
- c) as despesas com a mudança dos bens cobertos existentes nas áreas comuns até um local provisório indicado pelo segurado, e as de retorno ao local do risco, assim que concluído os reparos;
- d) as despesas com a guarda dos bens cobertos no local provisório indicado pelo segurado.

1.3. Não obstante o que em contrário possa dispor a alínea “j”, do item 10.1 das condições gerais, estão também abrangidas por esta cobertura, até o limite máximo de indenização, os danos materiais diretamente causados aos bens cobertos em consequência de terremoto e maremoto.

1.4. Para fins desta cobertura, considera-se caracterizado o desmoronamento parcial somente quando houver o desabamento de parede ou de qualquer outro elemento estrutural (laje de piso ou de teto, coluna e viga).

Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes na cláusula 10ª das condições gerais, ressalvados àqueles que contrariem essas condições particulares, estão excluídas desta cobertura, as reclamações por perdas, danos, custos ou despesas, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com os seguintes eventos:

- a) vícios e/ou defeitos de construção, erro de concepção e/ou execução de projeto;
- b) desmoronamento decorrente de alagamento e inundação. A presente exclusão não será aplicada ao alagamento decorrente do desmoronamento total ou parcial das edificações do condomínio segurado;
- c) incêndio, raio e explosão;
- d) introdução de sobrecarga estrutural não prevista no projeto original de construção do condomínio segurado;
- e) desabamento de cercas, muros, paredes e lajes, ainda que resultantes de riscos cobertos, quando comprovado pela Seguradora que estes foram construídos sem colunas, vigas ou cintas de amarração, e/ou em desobediência às normas técnicas vigentes à época de sua construção;
- f) desabamento de marquises, beirais, acabamentos, elementos arquitetônicos, telhas e similares, salvo:
 - f.1) mediante à contratação de cobertura adicional específica; ou

- f.2) quando for consequente do desmoronamento de parede ou qualquer outro elemento estrutural do condomínio segurado, conforme definido no item 1.4 destas condições particulares.
- g) impacto de veículos terrestres ou de embarcações, ou de quaisquer objetos neles instalados, ou por eles transportados;
- h) queda de aeronave, ou de qualquer objeto nela instalado ou por ela transportado.

Cláusula 3ª – BENS NÃO COBERTOS

Em conformidade com os termos constantes na cláusula 8ª das condições gerais.

Cláusula 4ª – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições gerais e especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS COM DESENTULHO DO LOCAL

1. Esta cobertura garante o reembolso das despesas de desentulho incorridas com a reparação ou reposição de bens cobertos danificados, em consequência de riscos abrangidos sob os termos das coberturas contratadas na apólice, mas, somente pelos valores excedentes que não tenham sido indenizados pela cobertura de danos materiais correspondente, única e exclusivamente em razão do esgotamento do seu limite máximo de indenização.
2. Estão, todavia, excluídas desta cobertura as despesas incorridas com:
 - a) o desentulho de deslizamentos de terra que excederem aos custos de escavação do material original da área afetada por tais deslizamentos de terra;
 - b) reparos de barrancos erodidos ou outras áreas niveladas, se comprovado que o segurado deixou de tomar as medidas necessárias antes da ocorrência do sinistro, ou de não tê-las tomado a tempo.
3. No caso deste seguro oferecer garantia securitária para taludes e encostas naturais ou artificiais, fica desde já ajustado que nas hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b”, do item 2 destas condições particulares, a Seguradora responderá apenas pelas despesas com o valor das estruturas e obras de proteção dos taludes ou encostas, considerando o seu estado imediatamente anterior à ocorrência do sinistro.
4. Para fins de regulação e liquidação de sinistro, será aplicada a franquia / participação obrigatória da cobertura principal de danos materiais, sobre a soma dos prejuízos indenizáveis por àquela cobertura, com as despesas de desentulho nos termos destas condições particulares.
5. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS COM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM DECORRÊNCIA DE EVENTO COBERTO

1. Se, devido à ocorrência de um risco abrigado por este seguro, ficar impossibilitada a utilização de equipamentos cobertos pela apólice, a Seguradora reembolsará as despesas de aluguel que contratualmente o segurado:
 - a) na condição de proprietário, tiver que pagar a terceiros, por ser obrigado a alugar outro equipamento, idêntico ou similar ao sinistrado; ou
 - b) na condição de locatário, tiver que pagar ao locador, mesmo após a ocorrência de acidente que resulte na impossibilidade de uso do equipamento.
2. Está também abrangido por esta cobertura, o reembolso das despesas incorridas com taxas e demais encargos legais (exceto caução, depósito ou fiança, inclusive prêmio de seguro) incorridas em virtude da celebração de um novo contrato de aluguel.
3. **A Seguradora, todavia, somente responderá pelos prejuízos abrigados por esta cobertura, em conformidade com os itens 1 e 2 destas condições particulares, caso reconheça o direito do segurado ao recebimento da indenização pelos danos materiais sofridos pelos equipamentos sob o abrigo desta apólice.**
4. O reembolso será feito pela Seguradora, com base nos valores comprovadamente devidos ou pagos, em parcelas mensais e sucessivas, respeitados o período indenitário e o limite máximo de indenização expressos na apólice.
5. O início do período indenitário coincidirá com a data do sinistro e seu término se dará quando da reparação ou reposição dos equipamentos sinistrados, ou ainda, se ocorrer primeiro, na data em que terminar o tempo estabelecido na apólice, ou em razão do esgotamento do limite máximo de indenização.
6. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS DE RECOMPOSIÇÃO DE DOCUMENTOS**Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS**

1.1. Reembolso das despesas de recomposição de registros e documentos, físicos e eletrônicos, corrompidos ou danificados, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa, EXCETO OS DECORRENTES DE RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE SEGURO. Tais despesas abrangerão de acordo com a natureza dos registros e/ou documentos, e durante o tempo estritamente necessário para sua recomposição ao estado que se encontrava imediatamente antes do sinistro:

- a) material virgem;
- b) contratação de prestadores de serviços para reprodução de cópias dos registros e documentos, e informações neles contidas;
- c) horas extraordinárias de trabalho de empregados ou terceirizados (contínuos e não eventuais) do segurado;
- d) aluguel temporário de equipamentos, na hipótese de os equipamentos do segurado estarem indisponíveis ou impossibilitados de executar tal tarefa, no tempo efetivamente necessário;
- e) reprodução de cópias de registros e/ou documentos junto à cartórios de registro e/ou outros órgãos competentes;
- f) quaisquer outras despesas incorridas pelo segurado e necessárias para obtenção, transcrição, restauração ou recomposição das informações gravadas que constavam dos registros e/ou documentos atingidos pelo sinistro, EXCETO COM PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, RECONSTRUÇÃO, REUNIÃO E ASSOCIAÇÃO DE TAIS REGISTROS E DOCUMENTOS.

Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes na cláusula 10ª das condições gerais, ressalvados àqueles que contrariem essas condições particulares, estão excluídas desta cobertura, as reclamações por perdas, danos, custos ou despesas, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com os seguintes eventos:

- a) ataque cibernético ou extorsão cibernética;
- b) ato malicioso de computação, erro de programação, erro humano, falha de segurança de rede, uso ou acesso malicioso e/ou não autorizado;
- c) despesas com desenvolvimento, atualização, manutenção ou melhorias dos sistemas computacionais, incluindo os custos de aquisição de licenças de uso de *softwares* ou programas de computação;
- d) apagamento de trilhas ou registros gravados em fitas magnéticas, discos rígidos ou disquetes, CD-ROMs, pendrives, cartões de memória e similares, devido à ação de campos magnéticos de qualquer natureza;
- e) erro de confecção ou apagamento por revelação incorreta;
- f) interrupção no fornecimento de energia, água e gás por parte da geradora ou distribuidora de serviço, ainda que tal interrupção tenha sido programada;
- g) qualquer falha, interrupção ou corte do serviço de acesso à internet prestado por um provedor de serviço de internet, que hospeda site, serviços ou nuvem do segurado;
- h) água, neve ou granizo, quando penetrando diretamente no interior das edificações do condomínio segurado:
 - h.1) através de telhados, portas, janelas, vitrês, claraboias, respiradouros, ventiladores e similares, abertos ou defeituosos;
 - h.2) em consequência de entupimento ou insuficiência de calhas ou desagradouros.
- i) acúmulo de água resultante da abertura inadvertida de torneira(s) ou registro(s) pertencente(s) ao condomínio segurado;

- j) quaisquer despesas relacionadas com recomposição de dado eletrônico ou conteúdo eletrônico, conforme definido na cláusula 3ª das condições gerais.

Cláusula 3ª - DEFINIÇÕES

Para efeito desta cobertura, define-se por:

ATAQUE POR NEGAÇÃO DE SERVIÇOS: privação mal-intencionada, temporária, total ou parcial, de um sistema computacional, sem envolver danos materiais aos equipamentos de tecnologia da informação, de telecomunicações ou de infraestrutura, incluindo os recursos associados de *softwares*.

ATO MALICIOSO DE COMPUTAÇÃO: ato desonesto cometido contra um sistema computacional, introduzindo, alterando ou destruindo dados eletrônicos, sem envolver danos materiais aos equipamentos de tecnologia da informação, de telecomunicações ou de infraestrutura. Um ato malicioso de computação inclui um ataque por negação de serviços ou a introdução de código malicioso, *ransomware*, *cryptoware*, vírus, *trojans*, *worms* e lógicas ou bombas relógio ou qualquer *malware*, programas de computação, arquivos ou instruções de natureza maliciosa que possam interromper, prejudicar, impedir o acesso a, ou de qualquer outra forma, corromper a operação de um sistema computacional, dados ou *softwares* instalados. Ver “ataque por negação de serviços”.

ERRO DE PROGRAMAÇÃO: erro que ocorre durante o desenvolvimento ou codificação de um programa de computador, aplicativo ou sistema operacional, o qual, uma vez em operação, possa resultar em uma falha de funcionamento do sistema computacional e/ou uma interrupção das operações e/ou resultado incorreto.

ERRO HUMANO: erro ou omissão operacional, incluindo a escolha do programa de computador utilizado, um erro na configuração de parâmetros, ou qualquer intervenção inapropriada por parte de um empregado, ou um terceiro que preste serviço ao segurado, o qual resulte em uma perda, alteração ou destruição de dados eletrônicos.

FALHA DE SEGURANÇA DE REDE: erro, declaração errônea, declaração que leve a erro, ato, omissão, negligência, falta ao dever ou um dano moral, como definido nas condições gerais, real ou supostamente cometido ou intentado pelo segurado, que resulte em uma falha de segurança de rede, inclusive a falha ao desestimular, inibir, defender-se de ou detectar qualquer ato malicioso de computação, incluindo *malware*, ataque por negação de serviço, ou uso ou acesso não autorizado da rede.

USO OU ACESSO MALICIOSO: entrada proibida, ilegal e não autorizada, de uso ou acesso a um sistema computacional.

USO OU ACESSO NÃO AUTORIZADO: entrada ou acesso a um sistema computacional, por um indivíduo não autorizado, incluindo um empregado ou parte autorizada que exceda seu nível de autorização.

Cláusula 4ª – BENS NÃO COBERTOS

Em conformidade com os termos constantes na cláusula 8ª das condições gerais.

Cláusula 5ª – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições gerais e especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS

1. Esta cobertura garante as despesas com horas extras de trabalho, frete expresso ou afretamento dentro do território brasileiro (EXCETO DE AERONAVES) e/ou quaisquer outras medidas razoáveis incorridas pelo segurado, com o único propósito de tornar mais rápida a reparação ou reposição de bens danificados em consequência de sinistro abrigado por este seguro, desde que tais despesas tenham sido previamente acordadas com a Seguradora, PERMANECENDO EXCLUÍDAS AQUELAS QUE POSSAM SER RECUPERADAS ATRAVÉS DE OUTRA COBERTURA MAIS ESPECÍFICA CONTRATADA NA APÓLICE.
2. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

**COBERTURA ADICIONAL DE EQUIPAMENTOS CINEMATOGRAFICOS,
FOTOGRAFICOS E DE TELEVISÃO (OPERADOS NO LOCAL DO RISCO)****Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS**

1.1. Danos materiais diretamente causados aos equipamentos cinematográficos, fotográficos e de televisão, enquanto operados e/ou em repouso, porém, prontos para uso, no local do risco, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa, EXCETO OS DECORRENTES DE RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE SEGURO.

1.2. Estão abrigados por esta cobertura, os equipamentos cinematográficos, fotográficos e de televisão, de propriedade, alugados, arrendados ou financiados pelo segurado, ou cuja posse detenha em usufruto ou comodato.

Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes na cláusula 10ª das condições gerais, ressalvados àqueles que contrariem essas condições particulares, estão excluídas desta cobertura, as reclamações por perdas, danos, custos ou despesas, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com os seguintes eventos:

- a) apropriação indébita, estelionato, extorsão, extorsão indireta, extorsão mediante sequestro, extravio ou simples desaparecimento, fraude, furto, roubo e saque;
- b) acidentes ocorridos durante operações de revelação, corte, montagem, desmontagem, reparos, ajustamentos e serviços em geral de manutenção;
- c) acidentes envolvendo equipamentos expostos ao ar livre e/ou em áreas abertas e/ou semiabertas, como terraços, varandas e quiosques, a menos se comprovado que tais equipamentos foram fabricados para uso ao ar livre e/ou em áreas abertas e/ou semiabertas;
- d) danos causados exclusivamente as áreas polidas ou pintadas;
- e) sobrecarga, isto é, operação que exceda a capacidade normal de funcionamento dos equipamentos segurados;
- f) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica;
- g) alagamento e inundação;
- h) água de chuva, granizo ou neve, penetrando no interior das edificações do condomínio segurado, através de telhados, portas, janelas, vitrôs, claraboias, respiradouros, ventiladores e similares, abertos ou defeituosos;
- i) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados por fabricantes ou fornecedores;
- j) qualquer tipo de responsabilidade do fornecedor ou fabricante perante o segurado por força de lei ou de contrato;
- k) velamento de filmes virgens ou expostos, porém não revelados, a menos que resultante de um risco abrigado por esta cobertura;
- l) apagamento de trilhas ou registros gravados devido a ação de campos magnéticos de qualquer origem.

Cláusula 3ª – BENS NÃO COBERTOS

Salvo disposição em contrário na apólice, fica acordado que além dos bens não cobertos descritos na cláusula 8ª das condições gerais, não estão garantidos por esta cobertura, os equipamentos cinematográficos, fotográficos e de televisão fixados em veículos, aeronaves e embarcações.

Cláusula 4ª – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições gerais e especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE EQUIPAMENTOS MÓVEIS, ESTACIONÁRIOS, ELÉTRICOS, ARRENDADOS OU CEDIDOS A TERCEIROS

Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS

1.1. Danos materiais diretamente causados aos equipamentos estacionários, eletrônicos e móveis, enquanto operados e/ou em repouso, porém, prontos para uso, no local do risco, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa, EXCETO OS DECORRENTES DE RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE SEGURO.

1.2. Não obstante ao exposto no item anterior (1.1) desta cláusula (1ª), a presente cobertura também abrangerá os equipamentos móveis durante a execução de serviços de limpeza realizados nas calçadas do condomínio segurado.

1.3. Estão abrigados por esta cobertura, os equipamentos estacionários, eletrônicos e móveis, de propriedade, alugados, arrendados ou financiados pelo segurado, ou cuja posse detenha em usufruto ou comodato.

Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes na cláusula 10ª das condições gerais, ressalvados àqueles que contrariem essas condições particulares, estão excluídas desta cobertura, as reclamações por perdas, danos, custos ou despesas, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com os seguintes eventos:

- a) apropriação indébita, estelionato, extorsão, extorsão indireta, extorsão mediante sequestro, extravio ou simples desaparecimento, fraude, furto, roubo e saque;
- b) acidentes ocorridos durante operações de montagem, desmontagem, reparos, ajustamentos e serviços em geral de manutenção;
- c) acidentes envolvendo equipamentos expostos ao ar livre e/ou em áreas abertas e/ou semiabertas, como terraços, varandas e quiosques, a menos se comprovado que tais equipamentos foram fabricados para uso ao ar livre e/ou em áreas abertas e/ou semiabertas;
- d) acidentes ocorridos durante operações submersas ou sobre piers e similares, ou ainda, a menos de 30 (trinta) metros de praias, rios, represas, canais, lagos ou lagoas. A presente exclusão não será aplicada as bombas submersas utilizadas em piscinas, poços artesianos, e sistemas de irrigação de árvores, arbustos, plantas e gramados existentes no condomínio segurado;
- e) acidentes ocorridos durante operações de içamento e descida dos equipamentos segurados;
- f) danos causados exclusivamente as áreas polidas ou pintadas, a pneus e câmaras de ar;
- g) sobrecarga, isto é, operação que exceda a capacidade normal de funcionamento dos equipamentos segurados;
- h) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica;
- i) alagamento e inundação;
- j) água de chuva, granizo ou neve, penetrando no interior das edificações do condomínio segurado, através de telhados, portas, janelas, vitrôs, claraboias, respiradouros, ventiladores e similares, abertos ou defeituosos;
- k) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados por fabricantes ou fornecedores;
- l) qualquer tipo de responsabilidade do fornecedor ou fabricante perante o segurado por força de lei ou de contrato.

2.2. Estão, ainda, excluídas da presente cobertura, as reclamações por danos materiais ocasionados a um equipamento segurado, quando comprovado pela Seguradora:

- a) o nexo de causalidade entre o acidente e o fato do equipamento estar sendo operado / conduzido por pessoa em estado de embriaguez ou sob o efeito de substâncias ilícitas ou tóxicas;
- b) que no momento do sinistro, o equipamento estava sendo operado / conduzido, quando exigido por lei, por pessoa sem a devida habilitação ou permissão para dirigir, ou, com habilitação suspensa, cancelada ou não autorizada para aquele tipo de equipamento, ou, sem indicação de atividade remunerada, se for o caso, ou ainda, com habilitação vencida e fora dos prazos legais que, por quaisquer motivos, esteja impossibilitada a sua renovação. Quando por força de lei não for exigida a habilitação nos termos aqui estabelecidos, a garantia securitária fica condicionada a que o equipamento esteja sendo operado / conduzido por pessoa com capacitação técnica, devidamente comprovada, ou ainda, com experiência profissional de, no mínimo, um 1 (um) ano no exercício da profissão de operador daquele tipo de equipamento.

Cláusula 3ª – BENS NÃO COBERTOS

3.1. Salvo disposição em contrário na apólice, fica acordado que além dos bens não cobertos descritos na cláusula 8ª das condições gerais, não estão garantidos por esta cobertura:

- a) equipamentos fixados em veículos, aeronaves e embarcações;
- b) equipamentos e implementos destinados ao uso em atividades agrícolas, pecuárias, aquícolas e florestais;
- c) equipamentos cinematográficos, fotográficos e de televisão;
- d) materiais auxiliares, peças e substâncias que, devido a sua função ou natureza, estejam sujeitas a desgaste e substituição periódica, tais como, correias, polias, lâmpadas, cabos, tubos (todos os tipos), fitas, discos, disquetes, fusíveis, cilindros gravados, toners, baterias, filtros, redes, telas e objetos de vidro, cerâmica e porcelana;
- e) cabos de transmissão e recepção de sinais entre equipamentos de informática, de processamento de dados ou telefonia, instalados em edificações distintas;
- f) cabos de energia que não façam parte integrante do equipamento segurado;
- g) fitoteca e dados em processamento.

Cláusula 4ª – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições gerais e especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE EQUIPAMENTOS PORTÁTEIS E SEMIPORTÁTEIS (ÂMBITO GEOGRÁFICO: TERRITÓRIO BRASILEIRO)

Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS

1.1. Danos materiais diretamente causados aos equipamentos portáteis e semiportáteis, em funcionamento ou em condições de funcionamento, de propriedade, alugados, arrendados ou financiados pelo segurado, ou cuja posse detenha em usufruto ou comodato, em consequência de qualquer acidente de natureza súbita, ocorrido dentro do território brasileiro, EXCETO OS DECORRENTES DE RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE SEGURO.

1.2. Para fins deste seguro, definem-se por equipamentos portáteis e semiportáteis aqueles que por suas características, volume e peso, possam ser transportados facilmente por uma única pessoa, nos bolsos ou em bolsas de mãos ou a tiracolo, para utilização em diversos locais, cujo funcionamento possa se dar por meio de bateria, pilha ou acumulador, isto é, sem depender unicamente de alimentação de energia externa para sua utilização, tais como telefones celulares, calculadoras, câmeras fotográficas e notebooks.

Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes na cláusula 10ª das condições gerais, ressalvados àqueles que contrariem essas condições particulares, estão excluídas desta cobertura, as reclamações por perdas, danos, custos ou despesas, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com os seguintes eventos:

- a) apropriação indébita, estelionato, extorsão, extorsão indireta, extorsão mediante sequestro, saque, extravio ou simples desaparecimento;
- b) furto cometido mediante o abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição de portões, cancelas, portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior das edificações onde se encontram os equipamentos segurados, ou ainda, que não tenha sido constatada por laudo pericial policial, que a abertura de portões, cancelas, portas, janelas ou de outras vias de entrada, se deu através do emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes;
- c) furto de equipamentos segurados no interior de veículos, aeronaves ou embarcações;
- d) acidentes ocorridos durante operações de revelação, corte, montagem, desmontagem, reparos, ajustamentos e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- e) danos causados exclusivamente as áreas polidas ou pintadas;
- f) sobrecarga, isto é, operação que exceda a capacidade normal de funcionamento dos equipamentos segurados;
- g) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados por fabricantes ou fornecedores;
- h) qualquer tipo de responsabilidade do fornecedor ou fabricante perante o segurado por força de lei ou de contrato;
- i) quebra ou defeito mecânico e/ou elétrico;
- j) acidentes ocorridos quando os equipamentos segurados forem transportados como bagagem, a menos que levado em mala de mão, sob supervisão direta do viajante (síndico, empregado do segurado ou assemelhado);
- k) acidentes ocorridos quando os equipamentos segurados estiverem de posse do síndico ou de pessoas sem vínculo empregatício com o segurado.

Cláusula 3ª – BENS NÃO COBERTOS

Em conformidade com os termos constantes na cláusula 8ª das condições gerais, excluída a alínea “n”, do item 8.1.

Cláusula 4ª - RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições gerais e especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE ERROS E OMISSÕES

1. Não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, se na vigência desta apólice for constatado durante o processo de regulação de uma eventual reclamação, que um bem móvel ou imóvel foi inadvertidamente omitido ou excluído pelo segurado, a Seguradora o considerará coberto nos termos deste contrato, na medida em que se teria concedido à garantia securitária, se o erro ou omissão involuntária não tivesse acontecido, respeitado, em cada caso, o limite máximo atribuído para a presente cobertura ou da cobertura ao qual esteja abrigado o sinistro, o que for menor.
2. O segurado se obriga a notificar imediatamente à Seguradora qualquer erro ou omissão involuntária assim que descoberta, independentemente da ocorrência ou não de sinistro.
3. Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá nos termos destas condições particulares, por qualquer reclamação por erro ou omissão relacionada com:
 - a) valor em risco declarado;
 - b) coberturas não contratadas;
 - c) limites máximos de indenização ou sublimites fixados para as coberturas contratadas.
4. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE FIDELIDADE**Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS**

1.1. Danos materiais diretamente causados ao patrimônio do segurado, em consequência de crimes, como definidos no Código Penal Brasileiro, cometidos por seus empregados ou terceirizados (contínuos e não eventuais), agindo isoladamente ou em conjunto com outras pessoas.

1.2. Fica, todavia, entendido e acordado que qualquer indenização devida por força desta cobertura, está condicionada ao crime cuja autoria tenha sido determinada por confissão espontânea do empregado ou terceirizado faltoso, ou por condenação judicial. Neste último caso, porém, a Seguradora procederá ao pagamento da indenização com base na abertura do inquérito policial. No entanto, o segurado se obriga em ressarcir a Seguradora o valor da indenização paga, corrigida monetariamente, caso o empregado ou terceirizado faltoso venha a ser inocentado ao final do processo judicial, sem que caiba recurso, ou, quando do fim do inquérito policial, não for reconhecida a autoria do empregado ou terceirizado faltoso, ou ainda, quando o Ministério Público não oferecer a denúncia.

1.3. A expressão “patrimônio do segurado” empregada nestas condições particulares abrange bens e valores do segurado, ou de terceiros, que estejam sob a sua guarda e pelos quais seja legalmente responsável, por força de lei ou contrato, SEM PREJUÍZO AO QUE DISPÕE A CLÁUSULA 8ª DAS CONDIÇÕES GERAIS, EXCLUÍDA A ALÍNEA “O”, DO ÍTEM 8.1.

1.4. Para fins de garantia securitária, fica ajustado que estão excluídas desta cobertura, as reclamações por prejuízos decorrentes de crimes cometidos por qualquer condômino que exerça a função de síndico ou que faça parte do conselho de administração do condomínio, a menos que essa pessoa se enquadre como empregado ou terceirizado, conforme definidos na cláusula 3ª das condições gerais.

Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes na cláusula 10ª das condições gerais, ressalvados àqueles que contrariem essas condições especiais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações por perdas, danos, custos ou despesas, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com os seguintes eventos:

- a) crime que não tenha ocorrido ou não tenha se iniciado durante a vigência da apólice;
- b) crime cuja autoria não tenha sido determinada por confissão espontânea do empregado ou terceirizado faltoso, ou por condenação judicial, sem prejuízo ao que dispõe o item 1.2 destas condições particulares;
- c) incêndio e/ou explosão.

Cláusula 3ª – BENS NÃO COBERTOS

Em conformidade com os termos constantes na cláusula 8ª das condições gerais, excluída a alínea “o”, do item 8.1.

Cláusula 4ª – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições gerais e especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE HONORÁRIOS DE PERITOS – DANOS MATERIAIS

1. Esta cobertura garante os honorários de peritos e consultores contratados pelo segurado, COM EXCEÇÃO DE ADVOGADOS, com a finalidade de investigar, identificar, analisar, mensurar e comprovar a causa, natureza e extensão dos prejuízos decorrentes de risco abrigado por este seguro.
2. **Estão excluídos desta cobertura, quaisquer honorários de peritos e consultores contratados com a finalidade de preparar à defesa ou recurso, em qualquer esfera, contra a Seguradora ou seus interesses.**
3. Competirá ao segurado a obrigação de informar previamente à Seguradora, os valores dos honorários dos peritos e consultores a serem contratados.
4. **A fixação dos honorários deverá ser feita em consonância com os valores mínimos e os parâmetros das tabelas divulgadas por órgãos, sindicatos ou associações de classe (ex.: CREA, CRAU e CFC).**
5. **Na hipótese de o segurado não atender à obrigatoriedade a que se refere o item 3 destas condições particulares, a responsabilidade da Seguradora se limitará aos valores fixados de acordo com às disposições do item 4.**
6. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES**Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS**

Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por impacto de veículo terrestre, ou de qualquer objeto nele instalado, ou por ele transportado, DESDE QUE TAL VEÍCULO TERRESTRE NÃO SEJA DE PROPRIEDADE DO SEGURADO, OU DE TERCEIROS, SOB SUA GUARDA, POSSE OU CONTROLE.

Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes na cláusula 10ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações por danos materiais causados aos bens que compõem o conteúdo do condomínio segurado que, no momento do evento, estavam expostos ao ar livre e/ou em áreas abertas e/ou semiabertas, a menos se comprovado que tais bens foram fabricados para uso ao ar livre e/ou em áreas abertas e/ou semiabertas.

Cláusula 3ª – BENS NÃO COBERTOS

Em conformidade com os termos constantes na cláusula 8ª das condições gerais.

Cláusula 4ª – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições gerais e especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE INCÊNDIO, RAIOS, EXPLOSÃO, FUMAÇA E QUEDA DE AERONAVES PARA BENS DE CONDÔMINOS

Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens de condôminos existentes no interior das unidades autônomas privativas de uso residencial (habitual ou de veraneio), e dos depósitos de uso exclusivo dentro do condomínio segurado, em consequência de:

- a) incêndio, inclusive quando decorrente de tumultos, greves e lockout, onde quer que se origine;
- b) queda de raio dentro da área do terreno do condomínio segurado, desde que tenha deixado vestígios materiais inequívocos de sua ocorrência. Para fins desta alínea (“b”), a queima exclusiva de máquinas e equipamentos elétricos ou eletrônicos, lâmpadas, fusíveis, disjuntores, etc, sem que outros danos materiais tenham sido registrados no imóvel e/ou em suas instalações, não será considerada como evidência de que o raio ocorreu efetivamente dentro da área do terreno do condomínio segurado;
- c) explosão de quaisquer máquinas, equipamentos, substâncias ou produtos, onde quer que se origine;
- d) implosão de máquinas e equipamentos. A presente cobertura também abrangerá os danos materiais ocasionados aos bens dos condôminos, em consequência de implosão de edificações circunvizinhas ao condomínio segurado;
- e) queda de aeronave, ou de qualquer objeto nela instalado, ou por ela transportado, **DESDE QUE TAL AERONAVE NÃO SEJA DE PROPRIEDADE DO CONDÔMINO, OU DE TERCEIROS, SOB SUA GUARDA, POSSE OU CONTROLE;**
- f) fumaça.

Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes na cláusula 10ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações por perdas, danos, custos ou despesas, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com danos materiais ocasionados a enrolamentos, lâmpadas, válvulas, chaves, circuitos, fusíveis, tubos, ampolas, reles térmicos, termostatos, resistências, contatos elétricos (contadores e disjuntores), e quaisquer outros componentes que, por sua natureza, estejam sujeitos a desgastes e substituições periódicas, em consequência de variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica;

2.2. Estão também excluídas desta cobertura, as reclamações por danos materiais causados aos bens que, no momento do evento, estavam expostos ao ar livre e/ou em áreas abertas e/ou semiabertas, tais como varandas, terraços e quiosques.

Cláusula 3ª – BENS NÃO COBERTOS

3.1. Salvo disposição em contrário na apólice, além dos bens não cobertos constantes na cláusula 8ª das condições gerais, não estão garantidos por esta cobertura:

- a) comestíveis, bebidas, remédios, perfumes, cosméticos, produtos de higiene, equipamentos e ferramentas não mecânicos próprios à lavoura, e outros bens, de qualquer tipo, forma ou natureza, que não se relacionem com a ocupação da unidade autônoma privativa;
- b) armas de fogo e munições;
- c) bens colocados em garagens individuais ou coletivas.

Cláusula 4ª – LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. O limite máximo de indenização fixado para a presente cobertura é único para garantir o conteúdo das unidades autônomas privativas e depósitos exclusivos dentro do condomínio segurado, servindo para definição do capital individual de cada condômino, de acordo com as seguintes regras:

- a) quando a soma dos prejuízos indenizáveis abrangidos por esta cobertura, decorrentes de um mesmo fato gerador, envolvendo um ou mais de um condômino, for igual ou inferior ao limite máximo de indenização, após deduzida a franquia / participação obrigatória, se houver, a Seguradora, atendidas todas as disposições deste seguro, pagará para cada condômino o valor correspondente a 100% (cem por cento) dos prejuízos indenizáveis sofridos individualmente;
- b) quando a soma dos prejuízos indenizáveis abrangidos por esta cobertura, decorrentes de um mesmo fato gerador, envolvendo um ou mais de um condômino, for superior ao limite máximo de indenização, após deduzida a franquia / participação obrigatória, se houver, a Seguradora, atendidas todas as disposições deste seguro, pagará para cada condômino o menor dentre os seguintes valores:
 - b.1) o valor correspondente aos prejuízos indenizáveis sofridos individualmente; ou
 - b.2) o valor correspondente ao resultado da divisão do limite máximo de indenização fixada para essa cobertura, pelo número total de unidades autônomas privativas atingidas pelo sinistro, respeitadas as frações ideais de cada uma delas.

Cláusula 5ª – FRANQUIA / PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

A franquia / participação obrigatória constante na apólice para a presente cobertura, será aplicada por evento.

Cláusula 6ª – PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

Com anuência prévia e expressa do segurado, toda e qualquer comunicação de sinistro, bem como os trâmites para sua regulação e liquidação poderão ser diretamente acordados entre condôminos e Seguradora.

Cláusula 7ª – OUTROS SEGUROS

Na existência de outro(s) seguro(s) sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos abrangidos por esta cobertura, a Seguradora procederá a liquidação do sinistro de acordo com às disposições do item 22.12, da cláusula 22ª das condições gerais.

Cláusula 8ª – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

COBERTURA ADICIONAL DE LUCROS CESSANTES – PERDA DE LUCRO BRUTO**Cláusula 1ª – DEFINIÇÕES**

Para efeito desta cobertura, define-se por:

VALOR EM RISCO: montante de lucro líquido correspondente ao período indenitário expresso na apólice.

Cláusula 2ª – RISCOS COBERTOS

2.1. Esta cobertura garante, até o limite máximo de indenização e pelo período indenitário contratado, a perda de lucro bruto determinada pela interrupção ou perturbação no movimento de negócios do segurado, consequente de evento especificado na apólice, e a realização de gastos adicionais efetuados para evitar ou atenuar essa perda, desde que os bens garantidos pelo seguro de danos materiais venham a ser danificados por esse mesmo evento, e a Seguradora reconheça o direito do segurado à garantia securitária por tais prejuízos

2.1.1. Na hipótese de não serem especificados na apólice os eventos da qual a presente cobertura de lucros cessantes poderá ser decorrente, fica estabelecido que a cobertura em questão, será acionada somente quando a interrupção ou perturbação no movimento de negócios do segurado for consequente de danos materiais resultantes de eventos abrigados pela cobertura básica (simples ou ampla) contratada.

2.2. A Seguradora também responderá nos termos destas condições particulares, pelas reclamações por perda de lucro bruto e a realização de gastos adicionais, na hipótese de o local do risco ficar interditado por determinação de autoridade competente, em consequência de evento abrigado pela presente cobertura, ocorrido nas edificações circunvizinhas, independentemente dos bens garantidos pelo seguro de danos materiais terem sido ou não danificados.

Cláusula 3ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

3.1. Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes na cláusula 10ª das condições gerais, fica estabelecido que:

- a) nenhuma indenização será devida por força da presente cobertura, a partir do momento que o segurado, por qualquer motivo, não quiser ou desistir de continuar as suas atividades normais, ainda que em local diferente do especificado na apólice;
- b) estão excluídas desta cobertura, as reclamações por honorários de peritos.

Cláusula 4ª – FORMA DE CONTRATAÇÃO

4.1. Esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO RELATIVO. Neste caso, a Seguradora responderá pelos prejuízos cobertos até o limite máximo de indenização e pelo período indenitário contratado, desde que o valor em risco declarado pelo segurado e expresso na apólice seja igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do valor em risco apurado pela Seguradora, na data e local do sinistro. Entretanto, se o valor em risco declarado pelo segurado e expresso na apólice for inferior a 80% (oitenta por cento) do valor em risco apurado pela Seguradora, na data e local do sinistro, ele será considerado responsável pela diferença existente, participando proporcionalmente da indenização em rateio, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{IND} = \frac{\text{VRD} \times (\text{P} - \text{F})}{\text{VRA}} \text{ onde:}$$

IND = indenização
VRD = valor em risco declarado pelo segurado
P = prejuízos cobertos / indenizáveis
VRA = valor em risco apurado pela Seguradora
F = franquia / participação obrigatória do segurado

4.2. Quando o resultado da equação ($P - F$) exceder ao limite máximo de indenização atribuído para a presente cobertura, prevalecerá, para efeito de cálculo, o valor do referido limite máximo de indenização.

4.3. Se houver mais de um valor em risco especificado na apólice, este ficará separadamente sujeito à condição estabelecida nesta cláusula, não podendo o segurado alegar excesso de valor em risco declarado em uma verba para compensação da insuficiência de outra.

4.4. O valor em risco declarado pelo segurado, sob sua inteira responsabilidade, não implica, em hipótese alguma, por parte da Seguradora, reconhecimento ou pré-avaliação dos interesses abrangidos pela presente cobertura.

Cláusula 5ª – FRANQUIA / PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

5.1. Em cada sinistro, correrão por conta do segurado os primeiros prejuízos indenizáveis, até o limite das franquias / participações obrigatórias especificadas na apólice, respondendo a Seguradora somente pelo que exceder a tais valores.

5.2. Fica, ainda, estabelecido que os termos constantes no item 13.2 das condições gerais não se aplicam a esta cobertura.

Cláusula 6ª – PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

6.1. Em aditamento ao item 21.2 das condições gerais, fica ajustado que na ocorrência de sinistro ou de qualquer fato ou circunstância que possa resultar em uma reclamação abrigada por esta cobertura, o segurado, ou quem suas vezes fizer, obriga-se em entregar à Seguradora, com a devida diligência, os documentos básicos solicitados, dentre os abaixo relacionados:

- a) relatório detalhado sobre o evento, contendo a data, o local, e demais informações e esclarecimentos necessários que possibilite à Seguradora, a apuração da causa, natureza, nível de atividades afetadas, tempo estimado de paralisação, e prejuízos reclamados;
- b) cópia de registro oficial de ocorrência, e, caso realizadas, as vistorias ou perícias locais;
- c) cópia do balanço patrimonial e declaração de imposto de renda referente ao último exercício fiscal;
- d) cópia do balanço analítico referente ao último exercício fiscal;
- e) cópia dos relatórios mensais de despesas fixas, relativos aos 12 (doze) meses anteriores ao sinistro e durante o período indenitário, com saldos mensais, no caso de sinistro cujo efeito se estenda por mais de 30 (trinta) dias;
- f) cópia dos livros de registros contábeis e fiscais relativos aos 12 (doze) meses anteriores ao sinistro, e durante o período indenitário;
- g) comprovantes dos gastos adicionais incorridos, acompanhados de relatório informando as providências tomadas para a normalização das atividades do local atingido;
- h) comprovantes com encargos de tradução relativas as despesas efetuadas no exterior;
- i) relação de outros seguros cobrindo os mesmos interesses e/ou contra os mesmos riscos cobertos por este seguro.

Cláusula 7ª – VALORES EM RISCO E PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

7.1. Para determinação dos valores em risco e prejuízos indenizáveis, de acordo com as disposições deste seguro, a Seguradora valer-se-á da documentação requerida e apresentada, e de quaisquer outros meios legais disponíveis, tomando-se ainda por base:

7.1.1. O lucro bruto obtido durante o período indenitário, e aquele efetivamente produzido no mesmo período no ano imediatamente anterior. Do lucro bruto obtido durante o período indenitário será deduzida a economia representada pela diferença entre as despesas fixas que seriam efetuadas se não ocorresse o sinistro, e as realmente havidas e admitidas no período indenitário.

7.1.2. Os gastos adicionais incorridos que, não poderá exceder, em hipótese alguma, a importância resultante da aplicação do percentual do lucro bruto à redução assim evitada.

7.1.3. Quaisquer atividades que, por força do sinistro, sejam desenvolvidas pelo segurado, ou por terceiros agindo em seu nome, em proveito das atividades do segurado.

7.1.4. Os ajustamentos necessários, considerando-se a tendência da marcha das atividades do segurado, suas variações e as circunstâncias especiais que as afetaram, antes ou depois do evento ou que teriam afetado, se o evento não tivesse ocorrido, de modo que os dados assim ajustados representem, tão aproximadamente quanto possível, o resultado que seria alcançado durante o período indenitário, se o evento não tivesse ocorrido.

7.2. Na eventualidade de o segurado acusar um prejuízo operacional durante as suas atividades normais anteriores à ocorrência do sinistro, o valor dos custos e despesas aludidos nos subitens 7.1.3 e 7.1.4 desta cláusula (7ª) deverão ser determinados subtraindo-se os prejuízos operacionais dos custos e despesas que necessariamente continuarem.

7.3. Fica ainda estabelecido que, no caso de ficar comprovado que a insuficiência do seguro de danos materiais acarretou uma agravação dos prejuízos abrigados pela presente cobertura de lucros cessantes – perda de lucro bruto, a indenização será reduzida àquela que seria normalmente fixada, caso o seguro de danos materiais tivesse sido suficiente para reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados no tempo razoavelmente necessário.

7.4. Apurados os prejuízos em conformidade com os critérios estabelecidos nestas condições especiais, e reconhecido o direito do segurado à garantia securitária, a Seguradora, dentro dos limites segurados e período indenitário contratado, pagará a indenização correspondente à redução do lucro bruto acrescida dos gastos adicionais, deduzindo-se da quantia assim obtida, os valores correspondentes à franquia / participação obrigatória do segurado, se houver, e ao rateio (de acordo com a cláusula 3ª destas condições especiais), caso aplicável.

Cláusula 8ª – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os dizeres das condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE LUCROS CESSANTES – PERDA DE LUCRO LÍQUIDO**Cláusula 1ª – DEFINIÇÕES**

Para efeito desta cobertura, define-se por:

VALOR EM RISCO: montante de lucro líquido correspondente ao período indenitário expresso na apólice.

Cláusula 2ª – RISCOS COBERTOS

2.1. Esta cobertura garante, até o limite máximo de indenização e pelo período indenitário contratado, a perda de lucro líquido determinada pela interrupção ou perturbação no movimento de negócios do segurado, consequente de evento especificado na apólice, e a realização de gastos adicionais efetuados para evitar ou atenuar essa perda, desde que os bens garantidos pelo seguro de danos materiais venham a ser danificados por esse mesmo evento, e a Seguradora reconheça o direito do segurado à garantia securitária por tais prejuízos.

2.1.1. Na hipótese de não serem especificados na apólice os eventos da qual a presente cobertura de lucros cessantes poderá ser decorrente, fica estabelecido que a cobertura em questão, será acionada somente quando a interrupção ou perturbação no movimento de negócios do segurado for consequente de danos materiais resultantes de eventos abrigados pela cobertura básica (simples ou ampla) contratada.

2.2. A Seguradora também responderá nos termos destas condições especiais, pelas reclamações por perda de lucro bruto e a realização de gastos adicionais, na hipótese de o local do risco ficar interditado por determinação de autoridade competente, em consequência de evento abrigado pela presente cobertura, ocorrido nas edificações circunvizinhas, independentemente de os bens garantidos pelo seguro de danos materiais terem sido ou não danificados.

Cláusula 3ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

3.1. Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes na cláusula 10ª das condições gerais, fica estabelecido que:

- a) nenhuma indenização será devida por força da presente cobertura, a partir do momento que o segurado, por qualquer motivo, não quiser ou desistir de continuar as suas atividades normais, ainda que em local diferente do especificado na apólice;
- b) estão excluídas desta cobertura, as reclamações por honorários de peritos.

Cláusula 4ª – FORMA DE CONTRATAÇÃO

4.1. Esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO RELATIVO. Neste caso, a Seguradora responderá pelos prejuízos cobertos até o limite máximo de indenização e pelo período indenitário contratado, desde que o valor em risco declarado pelo segurado e expresso na apólice seja igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do valor em risco apurado pela Seguradora, na data e local do sinistro. Entretanto, se o valor em risco declarado pelo segurado e expresso na apólice for inferior a 80% (oitenta por cento) do valor em risco apurado pela Seguradora, na data e local do sinistro, ele será considerado responsável pela diferença existente, participando proporcionalmente da indenização em rateio, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{IND} = \frac{\text{VRD} \times (\text{P} - \text{F})}{\text{VRA}} \text{ onde:}$$

IND = indenização
VRD = valor em risco declarado pelo segurado
P = prejuízos cobertos / indenizáveis
VRA = valor em risco apurado pela Seguradora
F = franquia / participação obrigatória do segurado

4.1. Quando o resultado da equação ($P - F$) exceder ao limite máximo de indenização atribuído para a presente cobertura, prevalecerá, para efeito de cálculo, o valor do referido limite máximo de indenização.

4.2. Se houver mais de um valor em risco especificado na apólice, este ficará separadamente sujeito à condição estabelecida nesta cláusula, não podendo o segurado alegar excesso de valor em risco declarado em uma verba para compensação da insuficiência de outra.

4.3. O valor em risco declarado pelo segurado, sob sua inteira responsabilidade, não implica, em hipótese alguma, por parte da Seguradora, reconhecimento ou pré-avaliação dos interesses abrangidos pela presente cobertura.

Cláusula 5ª – FRANQUIA / PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

5.1. Em cada sinistro, correrão por conta do segurado os primeiros prejuízos indenizáveis, até o limite das franquias / participações obrigatórias especificadas na apólice, respondendo a Seguradora somente pelo que exceder a tais valores.

5.2. Fica, ainda, estabelecido que os termos constantes no item 13.2 das condições gerais não se aplicam a esta cobertura.

Cláusula 6ª – PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

6.1. Em aditamento ao item 21.2 das condições gerais, fica ajustado que na ocorrência de sinistro ou de qualquer fato ou circunstância que possa resultar em uma reclamação abrigada por esta cobertura, o segurado, ou quem suas vezes fizer, obriga-se em entregar à Seguradora, com a devida diligência, os documentos básicos solicitados, dentre os abaixo relacionados:

- j) relatório detalhado sobre o evento, contendo a data, o local, e demais informações e esclarecimentos necessários que possibilite à Seguradora, a apuração da causa, natureza, nível de atividades afetadas, tempo estimado de paralisação, e prejuízos reclamados;
- k) cópia de registro oficial de ocorrência, e, caso realizadas, as vistorias ou perícias locais;
- l) cópia do balanço patrimonial e declaração de imposto de renda referente ao último exercício fiscal;
- m) cópia do balanço analítico referente ao último exercício fiscal;
- n) cópia dos relatórios mensais de despesas fixas, relativos aos 12 (doze) meses anteriores ao sinistro e durante o período indenitário, com saldos mensais, no caso de sinistro cujo efeito se estenda por mais de 30 (trinta) dias;
- o) cópia dos livros de registros contábeis e fiscais relativos aos 12 (doze) meses anteriores ao sinistro, e durante o período indenitário;
- p) comprovantes dos gastos adicionais incorridos, acompanhados de relatório informando as providências tomadas para a normalização das atividades do local atingido;
- q) comprovantes com encargos de tradução relativas as despesas efetuadas no exterior;
- r) relação de outros seguros cobrindo os mesmos interesses e/ou contra os mesmos riscos cobertos por este seguro.

Cláusula 7ª – VALORES EM RISCO E PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

7.1. Para determinação dos valores em risco e prejuízos indenizáveis, de acordo com as disposições deste seguro, a Seguradora valer-se-á da documentação requerida e apresentada, e de quaisquer outros meios legais disponíveis, tomando-se ainda por base:

7.1.1. O lucro líquido obtido durante o período indenitário, e aquele efetivamente produzido no mesmo período no ano imediatamente anterior.

7.1.2. Os gastos adicionais incorridos que, não poderá exceder, em hipótese alguma, a importância resultante da aplicação do percentual do lucro líquido à redução assim evitada.

7.1.3. Quaisquer atividades que, por força do sinistro, sejam desenvolvidas pelo segurado, ou por terceiros agindo em seu nome, em proveito das atividades do segurado.

7.1.4. Os ajustamentos necessários, considerando-se a tendência da marcha das atividades do segurado, suas variações e as circunstâncias especiais que as afetaram, antes ou depois do evento ou que teriam afetado, se o evento não tivesse ocorrido, de modo que os dados assim ajustados representem, tão aproximadamente quanto possível, o resultado que seria alcançado durante o período indenitário, se o evento não tivesse ocorrido.

7.2. Na eventualidade de o segurado acusar um prejuízo operacional durante as suas atividades normais anteriores à ocorrência do sinistro, o valor dos custos e despesas aludidos nos subitens 7.1.3 e 7.1.4 desta cláusula (7ª) deverão ser determinados subtraindo-se os prejuízos operacionais dos custos e despesas que necessariamente continuarem.

7.3. Fica ainda estabelecido que, no caso de ficar comprovado que a insuficiência do seguro de danos materiais acarretou uma agravação dos prejuízos abrigados pela presente cobertura de lucros cessantes – perda de lucro líquido, a indenização será reduzida àquela que seria normalmente fixada, caso o seguro de danos materiais tivesse sido suficiente para reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados no tempo razoavelmente necessário.

7.4. Apurados os prejuízos em conformidade com os critérios estabelecidos nestas condições especiais, e reconhecido o direito do segurado à garantia securitária, a Seguradora, dentro dos limites segurados e período indenitário contratado, pagará a indenização correspondente à redução do lucro líquido acrescida dos gastos adicionais, deduzindo-se da quantia assim obtida, os valores correspondentes à franquia / participação obrigatória do segurado, se houver, e ao rateio (de acordo com a cláusula 3ª destas condições especiais), caso aplicável.

Cláusula 8ª – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os dizeres das condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE LUCROS CESSANTES – DESPESAS FIXAS**Cláusula 1ª – DEFINIÇÕES**

Para efeito desta cobertura, define-se por:

VALOR EM RISCO: montante das despesas fixas correspondentes ao período indenitário expresso na apólice.

Cláusula 2ª – RISCOS COBERTOS

2.1. . Esta cobertura garante, até o limite máximo de indenização e pelo período indenitário contratado, as despesas fixas determinadas pela interrupção ou perturbação no movimento de negócios do segurado, consequente de evento especificado na apólice, e a realização de gastos adicionais efetuados para evitar ou atenuar essa perda, desde que os bens garantidos pelo seguro de danos materiais venham a ser danificados por esse mesmo evento, e a Seguradora reconheça o direito do segurado à garantia securitária por tais prejuízos.

2.1.1. Na hipótese de não serem especificados na apólice os eventos da qual a presente cobertura de lucros cessantes poderá ser decorrente, fica estabelecido que a cobertura em questão, será acionada somente quando a interrupção ou perturbação no movimento de negócios do segurado for consequente de danos materiais resultantes de eventos abrigados pela cobertura básica (simples ou ampla) contratada.

2.2. A Seguradora também responderá nos termos destas condições especiais, pelas reclamações pelas despesas fixas e a realização de gastos adicionais, na hipótese de o local do risco ficar interditado por determinação de autoridade competente, em consequência de evento abrigado pela presente cobertura, ocorrido nas edificações circunvizinhas, independentemente dos bens garantidos pelo seguro de danos materiais terem sido ou não danificados.

Cláusula 3ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

3.1. Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes na cláusula 10ª das condições gerais, fica estabelecido que:

- a) nenhuma indenização será devida por força da presente cobertura, a partir do momento que o segurado, por qualquer motivo, não quiser ou desistir de continuar as suas atividades normais, ainda que em local diferente do especificado na apólice.
- b) estão excluídas desta cobertura, as reclamações por honorários de peritos.

Cláusula 4ª – FORMA DE CONTRATAÇÃO

4.1. Esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO RELATIVO. Neste caso, a Seguradora responderá pelos prejuízos cobertos até o limite máximo de indenização e pelo período indenitário contratado, desde que o valor em risco declarado pelo segurado e expresso na apólice seja igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do valor em risco apurado pela Seguradora, na data e local do sinistro. Entretanto, se o valor em risco declarado pelo segurado e expresso na apólice for inferior a 80% (oitenta por cento) do valor em risco apurado pela Seguradora, na data e local do sinistro, ele será considerado responsável pela diferença existente, participando proporcionalmente da indenização em rateio, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{IND} = \frac{\text{VRD} \times (\text{P} - \text{F})}{\text{VRA}} \text{ onde:}$$

IND = indenização
VRD = valor em risco declarado pelo segurado
P = prejuízos cobertos / indenizáveis
VRA = valor em risco apurado pela Seguradora
F = franquia / participação obrigatória do segurado

4.1. Quando o resultado da equação ($P - F$) exceder ao limite máximo de indenização atribuído para a presente cobertura, prevalecerá, para efeito de cálculo, o valor do referido limite máximo de indenização.

4.2. Se houver mais de um valor em risco especificado na apólice, este ficará separadamente sujeito à condição estabelecida nesta cláusula, não podendo o segurado alegar excesso de valor em risco declarado em uma verba para compensação da insuficiência de outra.

4.3. O valor em risco declarado pelo segurado, sob sua inteira responsabilidade, não implica, em hipótese alguma, por parte da Seguradora, reconhecimento ou pré-avaliação dos interesses abrangidos pela presente cobertura.

Cláusula 5ª – FRANQUIA / PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

5.1. Em cada sinistro, correrão por conta do segurado os primeiros prejuízos indenizáveis, até o limite das franquias / participações obrigatórias especificadas na apólice, respondendo a Seguradora somente pelo que exceder a tais valores.

5.2. Fica, ainda, estabelecido que os termos constantes no item 13.2 das condições gerais não se aplicam a esta cobertura.

Cláusula 6ª – PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

6.1. Em aditamento ao item 21.2 das condições gerais, fica ajustado que na ocorrência de sinistro ou de qualquer fato ou circunstância que possa resultar em uma reclamação abrigada por esta cobertura, o segurado, ou quem suas vezes fizer, obriga-se em entregar à Seguradora, com a devida diligência, os documentos básicos solicitados, dentre os abaixo relacionados:

- a) relatório detalhado sobre o evento, contendo a data, o local, e demais informações e esclarecimentos necessários que possibilite à Seguradora, a apuração da causa, natureza, nível de atividades afetadas, tempo estimado de paralisação, e prejuízos reclamados;
- b) cópia de registro oficial de ocorrência, e, caso realizadas, as vistorias ou perícias locais;
- c) cópia do balanço patrimonial e declaração de imposto de renda referente ao último exercício fiscal;
- d) cópia do balanço analítico referente ao último exercício fiscal;
- e) cópia dos relatórios mensais de despesas fixas, relativos aos 12 (doze) meses anteriores ao sinistro e durante o período indenitário, com saldos mensais, no caso de sinistro cujo efeito se estenda por mais de 30 (trinta) dias;
- f) cópia dos livros de registros contábeis e fiscais relativos aos 12 (doze) meses anteriores ao sinistro, e durante o período indenitário;
- g) comprovantes dos gastos adicionais incorridos, acompanhados de relatório informando as providências tomadas para a normalização das atividades do local atingido;
- h) comprovantes com encargos de tradução relativas as despesas efetuadas no exterior;
- i) relação de outros seguros cobrindo os mesmos interesses e/ou contra os mesmos riscos cobertos por este seguro.

Cláusula 7ª – VALORES EM RISCO E PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

7.1. Para determinação dos valores em risco e prejuízos indenizáveis, de acordo com as disposições deste seguro, a Seguradora valer-se-á da documentação requerida e apresentada, e de quaisquer outros meios legais disponíveis, tomando-se ainda por base:

7.1.1. As despesas fixas durante o período indenitário, e aquelas efetivamente ocorridas no mesmo período no ano imediatamente anterior.

7.1.2. Os gastos adicionais incorridos que, não poderá exceder, em hipótese alguma, a importância resultante da aplicação do percentual das despesas fixas à redução assim evitada.

7.1.3. Quaisquer atividades que, por força do sinistro, sejam desenvolvidas pelo segurado, ou por terceiros agindo em seu nome, em proveito das atividades do segurado.

7.1.4. Os ajustamentos necessários, considerando-se a tendência da marcha das atividades do segurado, suas variações e as circunstâncias especiais que as afetaram, antes ou depois do evento ou que teriam afetado, se o evento não tivesse ocorrido, de modo que os dados assim ajustados representem, tão aproximadamente quanto possível, o resultado que seria alcançado durante o período indenitário, se o evento não tivesse ocorrido.

7.2. Na eventualidade de o segurado acusar um prejuízo operacional durante as suas atividades normais anteriores à ocorrência do sinistro, o valor dos custos e despesas aludidos nos subitens 7.1.3 e 7.1.4 desta cláusula (7ª) deverão ser determinados subtraindo-se os prejuízos operacionais dos custos e despesas que necessariamente continuarem.

7.3. Fica ainda estabelecido que, no caso de ficar comprovado que a insuficiência do seguro de danos materiais acarretou uma agravação dos prejuízos abrigados pela presente cobertura de lucros cessantes – despesas, a indenização será reduzida àquela que seria normalmente fixada, caso o seguro de danos materiais tivesse sido suficiente para reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados no tempo razoavelmente necessário.

7.4. Apurados os prejuízos em conformidade com os critérios estabelecidos nestas condições especiais, e reconhecido o direito do segurado à garantia securitária, a Seguradora, dentro dos limites segurados e período indenitário contratado, pagará a indenização correspondente às despesas fixas acrescida dos gastos adicionais, deduzindo-se da quantia assim obtida, os valores correspondentes à franquia / participação obrigatória do segurado, se houver, e ao rateio (de acordo com a cláusula 3ª destas condições especiais), caso aplicável.

Cláusula 8ª – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os dizeres das condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE LUCROS CESSANTES – HONORÁRIOS DE PERITOS**Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS**

1.1. Esta cobertura garante os honorários de peritos contratados pelo segurado, COM EXCEÇÃO DE ADVOGADOS, com a finalidade de investigar, identificar, analisar, mensurar e comprovar a causa, natureza e extensão dos prejuízos decorrentes de risco abrigado por este seguro.

Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1 Estão excluídos desta cobertura, quaisquer honorários de peritos contratados com a finalidade de preparar à defesa ou recurso, em qualquer esfera, contra a Seguradora ou seus interesses.

Cláusula 3ª – VALORES EM RISCO E PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

3.1. Competirá ao segurado a obrigação de informar previamente à Seguradora, os valores dos honorários dos peritos a serem contratados.

3.2. A fixação dos honorários deverá ser feita em consonância com os valores mínimos e os parâmetros das tabelas divulgadas por órgãos, sindicatos ou associações de classe (ex.: CREA, CRAU e CFC).

3.3 Na hipótese de o segurado não atender à obrigatoriedade a que se refere o item 3.1 destas condições particulares, a responsabilidade da Seguradora se limitará aos valores fixados de acordo com às disposições do item 3.2.

Cláusula 4ª – FORMA DE CONTRATAÇÃO

4.1. Esta cobertura adicional só poderá ser contratada em conjunto com uma das seguintes coberturas adicionais de lucros cessantes:

- a)** perda de lucro bruto;
- b)** perda de lucro líquido;
- c)** despesas fixas.

Cláusula 5ª – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os dizeres das condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE PEQUENAS OBRAS DE ENGENHARIA (OBRAS NÃO ESTRUTURAIS DE REPAROS OU REFORMAS)**Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS**

1.1. Danos materiais diretamente causados às obras não estruturais de reparos ou reformas, realizadas no local do risco, e aos bens a serem utilizados na construção, durante o período da obra, bem como as máquinas, equipamentos, estruturas metálicas e a outros bens instalados e/ou montados de forma permanente, durante a fase de instalação e/ou montagem destes bens, por qualquer causa, COM EXCEÇÃO AOS RISCOS E BENS NÃO COBERTOS POR ESTE SEGURO, DESDE QUE ATENDIDAS A TODAS AS SEGUINTE DISPOSIÇÕES:

- a) QUE A OBRA ESTEJA DEVIDAMENTE REGISTRADA E APROVADA JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES, ANTES DE SEU INÍCIO;
- b) QUE O PRAZO DE DURAÇÃO DE CADA OBRA SEJA IGUAL OU INFERIOR A 180 (CENTO E OITENTA DIAS), E NÃO ULTRAPASSE AO TÉRMINO DE VIGÊNCIA DA APÓLICE;
- c) QUE O VALOR EM RISCO DE CADA OBRA NÃO EXCEDA AO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO ATRIBUÍDO PARA A PRESENTE COBERTURA;
- d) QUE A SOMATÓRIA DOS VALORES EM RISCO DE TODAS AS OBRAS INCLUÍDAS NA APÓLICE, NÃO EXCEDA AO LIMITE AGREGADO NELA ESTABELECIDO.

1.2. A aceitação de cada obra na apólice estará sujeita à análise do risco por parte da Seguradora, de acordo com os termos constantes nas cláusulas 14ª e 15ª das condições gerais.

1.3. Atendidas a todas as disposições dos itens 1.1 e 1.2 destas condições particulares, a responsabilidade da Seguradora em relação a cada obra abrigada por esta cobertura, se inicia após a descarga do material e/ou dos bens segurados no local do risco, respeitando-se o início de vigência estipulado na apólice, e cessa concomitantemente ao término de vigência do seguro, ou, durante a sua vigência, assim que se verifique a primeira das seguintes hipóteses, garantindo ainda, o período relativo aos testes de funcionamento:

- a) a obra civil e/ou o objeto da instalação e/ou montagem, tenham sido aceitos, mesmo que provisoriamente, pelo proprietário da obra, ainda que de forma parcial;
- b) a obra civil e/ou o objeto da instalação e/ou montagem, sejam colocados em uso ou operação, ainda que de forma parcial ou em apoio à execução do projeto segurado;
- c) tenha sido efetuada a transmissão de propriedade do objeto segurado;
- d) termine, de qualquer modo, a responsabilidade do segurado sobre o objeto segurado;
- e) assim que o prazo se esgote, definido no cronograma de eventos submetidos à Seguradora, pertinente ao conjunto de atividades envolvendo o objeto segurado.

1.3.1. O período de testes mencionado no item anterior (1.3) deverá ser obrigatoriamente especificado na apólice, dentro da sua vigência, em período não inferior a 15 (quinze) dias.

1.3.2. Na hipótese de paralisação total ou parcial de uma obra abrigada por esta cobertura, o segurado se obriga a comunicar tal fato imediatamente à Seguradora, sob pena de interrupção de responsabilidade desta. Uma vez comunicada, ficará a critério da Seguradora, nos termos da cláusula 14ª das condições gerais, a aceitação ou recusa do risco, com a devida alteração do prêmio, quando couber.

1.4. Correrão ainda por conta da Seguradora, até o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do limite máximo de indenização atribuído para a presente cobertura, as despesas incorridas e necessárias com a remoção de entulho resultante de sinistro abrigado sob os termos destas condições particulares, incluindo o carregamento, transporte e descarregamento em local adequado. Tal remoção poderá ser representada por bombeamentos, escavações,

desmontagens, desmantelamentos, raspagens, escoramentos e até a simples limpeza do entulho acumulado no local do risco.

1.5. Em nenhuma hipótese, a Seguradora, concederá garantia securitária a qualquer obra que não atenda, na íntegra, às disposições do item 1.1 desta cláusula (1ª).

1.6. Fica, ainda, estabelecido que a Seguradora somente responderá pelas reclamações por prejuízos resultantes de incêndio, explosão, alagamento ou inundação abrigados sob os termos destas condições particulares, se na data do evento ficar comprovado que todos os seguintes requisitos foram cumpridos pelo segurado:

1.6.1. Em relação aos riscos de incêndio e/ou explosão:

- a) que os equipamentos de combate a incêndio estavam adequados, preparados e disponíveis no local do risco para uso imediato;
- b) que um número suficiente de trabalhadores, conforme estipulado pela legislação aplicável, estavam devidamente treinados e capacitados no manejo de tais equipamentos de combate a incêndio, e disponíveis para imediata intervenção a qualquer tempo;
- c) que a armazenagem de materiais, sempre que necessária para a construção e/ou instalação e/ou montagem, estava subdividida em unidades não excedendo ao valor discriminado na apólice, caso previsto, e ainda, separadas por uma distância de, pelo menos, 50 (cinquenta) metros ou por paredes corta-fogo;
- d) que todo material inflamável, especialmente os líquidos e gases, estavam armazenados a uma distância suficiente dos bens sob construção ou instalação e/ou montagem, de qualquer trabalho a quente;
- e) que trabalhos com solda ou uso de chama aberta na vizinhança de material combustível, somente era permitido com a presença de, pelo menos, um trabalhador devidamente equipado com extintor, treinado e capacitado em combate a incêndio e no manejo de tal equipamento;
- f) que no início dos testes todas as instalações de combate a incêndio designadas para a operação estejam instaladas e em condições de uso.

1.6.2. Em relação aos riscos de alagamento e inundação: que medidas de segurança com relação a tais eventos tenham sido tomadas no projeto e na execução da obra envolvida, considerando um período mínimo de recorrência para o local do risco, baseado em estudo realizado por instituto de meteorologia aceito pela Seguradora, de 25 (vinte e cinco) anos completos, observado ainda que:

- a) em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá por perdas, danos, custos ou despesas, em consequência da não remoção, pelo segurado, de obstruções, tais como, areia e árvores, de leitos d'água, redes de drenagem e córregos, dentro do local do risco, quer com ou sem água, a fim de manter o fluxo d'água livre;
- b) os danos diretamente causados aos materiais de construção por alagamento ou inundação, somente serão indenizáveis pela Seguradora, atendida as demais disposições deste seguro, se tais materiais de construção não excederem às demandas estipuladas na apólice, caso previsto, e as quantidades excedentes forem mantidas em áreas que não sejam ameaçadas por alagamento ou inundação para um período mínimo de recorrência de 25 (vinte e cinco) anos completos, conforme estabelece o subitem 1.6.2.
- c) os danos materiais diretamente causados as máquinas e equipamentos de construção segurados por alagamento e inundação, somente serão indenizáveis pela Seguradora, atendida as demais disposições deste seguro, se, após a execução dos trabalhos ou no caso de qualquer interrupção, tais máquinas e equipamentos da obra em construção forem mantidos em área sem registros de alagamento ou inundação no período mínimo de recorrência de 25 (vinte e cinco) anos completos, conforme estabelece o subitem 1.6.2.

Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes na cláusula 10ª das condições gerais, com exceção a alínea “j” do item 10.1, estão excluídas desta cobertura, as reclamações por perdas, danos, custos ou despesas, direta ou indiretamente, causados por ou decorrentes de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionados à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com os seguintes eventos:

- a) má performance, mau desempenho ou vício intrínseco;
- b) reparos, substituições e reposições normais;
- c) acidentes ocorridos durante operações de transporte, armazenamento e pré-montagem de máquinas, equipamentos e estruturas civis fora do local do risco;
- d) inadimplemento de obrigação por força de contrato ou de qualquer outro tipo de convenção que tenha força de obrigação para o segurado;
- e) apropriação indébita, desaparecimento, estelionato, extorsão, extorsão indireta, extorsão mediante sequestro, extravio, furto e roubo. A presente exclusão, todavia, não será aplicada aos prejuízos resultantes de roubo ou furto qualificado (conforme definido na cláusula 1ª das condições gerais) ocorrido no local do risco, mas, somente quando tal local possuir sistema regular de entrada e saída de pessoas, materiais e veículos, e contar com vigilância permanente, devidamente equipada e treinada, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias da semana;
- f) tumultos, greves e lockout;
- g) pesquisa de vazamento na colocação de tubulações;
- h) qualquer tipo de demolição, quer seja ocasionada no local do risco para desobstruir o andamento da obra, quer seja ocasionada em propriedades circunvizinhas ao local do risco, e, por consequência venham a danificar os bens cobertos;
- i) remoção de material escavado em excesso as linhas previstas nos projetos, planos, plantas ou desenhos, como também pelas despesas para preencher as cavidades assim produzidas, e ainda, os gastos de injeção em áreas inconsistentes, ou por outras medidas adicionais de reforço ou de segurança, mesmo que a necessidade de tais medidas se apresente somente durante a construção;
- j) revisão de projeto ou custo de alteração dos modos de execução, e ainda, por acréscimos de insumos e trabalhos necessários para reparação de bens daí resultantes;
- k) acidentes relacionados com o uso de materiais ainda não testados, ou por métodos de trabalho não experimentados e aprovados pelos órgãos competentes;
- l) perdas e danos decorrentes do uso ou emprego de peças, partes, máquinas ou equipamentos usados, ou processos preexistentes ao projeto segurado, durante o período de testes a que estejam submetidos, como também as perdas e danos resultantes destes as máquinas e equipamentos comprovadamente novos;
- m) acidentes ocorridos durante paralisação total ou parcial da obra civil e/ou da instalação e/ou montagem, a menos que:
 - m.1) a Seguradora tenha sido consultada nos termos do subitem 1.3.2 destas condições particulares, e concordado de forma expressa em manter a garantia securitária durante o referido período de paralisação; e
 - m.2) os danos ocasionados sejam resultantes de riscos abrigados por esta cobertura durante o período de paralisação.

2.2. Fica, ainda, estabelecido que além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis descritos no item 2.1 desta cláusula (2ª), a Seguradora não responderá também pelas reclamações por perdas, danos, despesas ou custos, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer outra forma, relacionados ou atribuíveis a, ou em conexão direta ou indireta, com os seguintes eventos:

2.2.1. Com relação a obras civis:

- a) erro de projeto;
- b) danos ocorridos após a colocação em uso da obra civil;
- c) reparo ou substituição do bem defeituoso que originou o dano material consequente ou quaisquer despesas que o segurado teria feito para retificar a falha original, caso tal falha ou defeito tivesse sido descoberto antes da ocorrência do sinistro;
- d) condições geológicas adversas e/ou situações imprevistas do solo, ou acomodação do solo causada por compactação insuficiente, ou de qualquer outro serviço para melhoria da estabilidade do subsolo, ou de estaqueamento inadequado, defeituoso ou deficiente;
- e) acidentes relacionados com a perfuração de poços d'água.

2.2.2. Com relação a serviços de instalações e/ou montagens:

- a) defeito de material, defeito de fabricação e erro de projeto;
- b) acidentes ocorridos durante quaisquer tipos de testes, comissionamento e operações de colocação em funcionamento, se sua natureza e duração não forem expressamente declaradas à Seguradora e ratificadas na apólice.

Cláusula 3ª – BENS NÃO COBERTOS

3.1. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, fica entendido e acordado que além dos bens não cobertos descritos na cláusula 8ª das condições gerais, não estão garantidos por esta cobertura:

- a) equipamentos móveis ou fixos que não sejam incorporados à obra e/ou à instalação e montagem;
- b) estruturas e construções temporárias, mesmo quando utilizadas em apoio à obra;
- c) quaisquer ferramentas ou instrumentos utilizados na construção e/ou instalação e montagem;
- d) materiais refratários, durante o período em que tais materiais estejam envolvidos, a partir da primeira admissão de calor, mesmo antes de atingir regime térmico estável;
- e) matéria-prima e produtos inutilizados em consequência de acidentes ou quebras;
- f) bens do segurado ou de terceiros preexistentes no local do risco;
- g) bens do segurado, parte integrante do empreendimento, armazenados fora do local do risco;
- h) obras estruturais;
- i) obras de impermeabilização a quente de lajes;
- j) obras e/ou bens especificados na apólice, de comum acordo, entre segurado e Seguradora.

Cláusula 4ª – FORMA DE CONTRATAÇÃO

4.1. Esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO RELATIVO. Neste caso, a Seguradora responderá pelos prejuízos cobertos até o limite máximo de indenização, desde que o valor em risco declarado pelo segurado e expresso na apólice seja igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do valor em risco apurado pela Seguradora, na data e local do sinistro. Entretanto, se o valor em risco declarado pelo segurado e expresso na apólice for inferior a 80% (oitenta por cento) do valor em risco apurado pela Seguradora, na data e local do sinistro, ele será considerado responsável pela diferença existente, participando proporcionalmente da indenização em rateio, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{IND} = \frac{\text{VRD} \times (\text{P} - \text{S} - \text{F})}{\text{VRA}} \text{ onde:}$$

IND = indenização

VRD = valor em risco declarado pelo segurado

P = prejuízos cobertos / indenizáveis

S = salvados (deduzido somente na hipótese deles ficarem de posse do segurado / beneficiário)

F = franquia / participação obrigatória do segurado

VRA = valor em risco apurado pela Seguradora

4.2. Quando o resultado da equação $(P - S - F)$ exceder ao limite máximo de indenização atribuído para a presente cobertura, prevalecerá, para efeito de cálculo, o valor do referido limite máximo de indenização.

4.3. Se houver mais de um valor em risco especificado na apólice, este ficará separadamente sujeito à condição estabelecida nesta cláusula (4ª), não podendo o segurado alegar excesso de valor em risco declarado em uma verba para compensação da insuficiência de outra.

4.4. O valor em risco declarado pelo segurado, sob sua inteira responsabilidade, não implica, em hipótese alguma, por parte da Seguradora, reconhecimento ou pré-avaliação dos interesses abrangidos pela presente cobertura.

Cláusula 5ª – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

5.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena de perder o direito à indenização, se obriga a tomar ou fazer cumprir que sejam executadas todas as medidas de segurança e de prevenção contra acidentes, previstas em lei ou em requisitos técnicos recomendados por fabricantes, fornecedores, sindicatos de classe ou conselhos regionais, e ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, de modo que permaneçam operantes durante a vigência deste seguro, distinguindo-se entre essas precauções:

- a) a manutenção e conservação adequada das estruturas e construções temporárias e definitivas;
- b) a retirada do local do risco de todo material desnecessário à execução da obra civil e dos serviços de instalação e/ou montagem;
- c) a seleção de pessoal habilitado e capacitado para execução das tarefas que lhe competirem, fazendo com que cada um deles atue dentro dos preceitos legais e da boa técnica da profissão;
- d) a obediência às normas do Ministério do Trabalho, do Corpo de Bombeiros, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ao código de obras municipal, e demais regulamentações expedidas pelos órgãos competentes.

5.2. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para o cumprimento das medidas previstas nesta cláusula (5ª).

Cláusula 6ª – PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

6.1. Na ocorrência de sinistro ou de qualquer fato ou circunstância que possa resultar em uma reclamação abrangida por esta cobertura, o segurado, SOB PENA DA PERDA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO, além do cumprimento das demais obrigações constantes na cláusula 21.2.ª das condições gerais, deverá entregar também à Seguradora, com a devida diligência, os seguintes documentos:

- a) cópia do alvará da obra civil e/ou da instalação e/ou montagem;
- b) cópia do contrato de construção e/ou de instalação e/ou montagem, e respectivos aditivos, se houverem;
- c) cópia do diário de obras, referente aos 30 (trinta) dias anteriores ao da data do sinistro;
- d) cópia do cronograma físico-financeiro atualizado até a data do sinistro;
- e) documento com descritivo dos serviços contratados para implantação do empreendimento, e seus respectivos custos unitários;

- f) cópia da anotação de responsabilidade técnica – ART, registro de responsabilidade técnica – RRT, termo de responsabilidade técnica – TRT, ou documento similar, referente à obra civil e/ou serviço de instalação e/ou montagem, com o respectivo comprovante de pagamento;

Cláusula 7ª – VALORES EM RISCO E PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

7.1. Não obstante o que em contrário possa dispor a cláusula 22ª das condições gerais, para determinação dos valores em risco e prejuízos indenizáveis, em conformidade com as disposições deste seguro, a Seguradora, valer-se-á de vestígios físicos, da documentação requerida e apresentada, e de quaisquer outros meios legais disponíveis, tomando-se ainda por base:

- a) os valores necessários para a reconstrução, reparação ou reposição dos bens já instalados, construídos ou montados que tenham sido sinistrados, incluídas despesas aduaneiras, de transporte, desmontagem e remontagem, de modo a repô-los no estado em que se encontravam imediatamente antes do sinistro;
- b) os preços correntes de mercado, no dia e local do sinistro, inclusive despesas com fretes, e os custos unitários, devidamente atualizados, constantes no contrato de construção e/ou de instalação e/ou montagem, limitados ao efetivo prejuízo pertinente aos bens já construídos, instalados ou montados;
- c) as despesas com contenção de sinistro e salvamento;
- d) **as despesas de desentulho do local, estando excluídas, todavia, aquelas incorridas com:**
 - d.1) o desentulho de deslizamentos de terra que excederem aos custos de escavação do material original da área afetada por tais deslizamentos de terra;**
 - d.2) reparos de barrancos erodidos ou outras áreas niveladas, se comprovado que o segurado deixou de tomar as medidas necessárias antes da ocorrência do sinistro, ou de não tê-las tomado a tempo.**
- e) os custos com encargos de tradução referente ao reembolso de despesas efetuadas no exterior, cujo ressarcimento será realizado pela Seguradora com base no câmbio oficial de venda do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

7.2. Nas hipóteses previstas nas alíneas “d.1” e “d.2”, qualquer indenização devida ficará limitada ao valor das estruturas e das obras de proteção dos taludes de terra, considerando seu estado imediatamente antes da ocorrência do sinistro.

7.3. Com relação a tributos, a responsabilidade da Seguradora se limitará às alíquotas consideradas na composição do valor em risco declarado, ainda que tais alíquotas sejam mais elevadas na data do sinistro. **Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá pela variação de alíquotas ou sobre o seu reflexo na avaliação dos bens sinistrados, caso tais alíquotas à época da reconstrução, reparação ou reposição, sejam inferiores as contabilizadas na ocasião da contratação do seguro.**

7.4. Na hipótese da reconstrução, reparação ou reposição dos bens sinistrados implicarem em custos superiores aos valores dos bens já construídos, instalados ou montados, serão considerados para fins de regulação e liquidação do sinistro, os valores destes bens no estágio em que se encontravam na data do sinistro em relação aos seus valores finais. Deste modo, em nenhuma hipótese, o valor a ser pago a título de indenização ultrapassará a proporção entre o estágio na data do sinistro e os seus valores finais.

7.5. Em caso de danos materiais que atinja o meio de processamento de dados eletrônicos, abrigados por esta cobertura, a base de avaliação será o custo do ambiente vazio mais os custos da cópia dos dados eletrônicos do backup ou dos originais de uma produção anterior. **Esses custos não incluirão a pesquisa e a construção nem quaisquer custos de reconstrução, reunião e associação de tais dados eletrônicos. Se o meio não for reparado, substituído ou restaurado, a base de avaliação será o custo do meio vazio. Entretanto, esta cobertura não garante qualquer importância incluída no valor de tais dados eletrônicos ao segurado ou a qualquer outra parte, mesmo se tais dados eletrônicos não puderem ser reconstruídos, reunidos ou associados.**

7.6. Se o valor em risco declarado na apólice for inferior ao apurado pela Seguradora por ocasião do sinistro, o segurado será responsável pela diferença existente, participando proporcionalmente da indenização em rateio, nos termos da cláusula 4ª destas condições particulares.

7.7. De toda indenização serão deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes ficarem de posse do segurado e/ou beneficiário, a franquia / participação obrigatória e ao rateio, caso aplicáveis.

7.8. Não se aplicam a presente cobertura, às disposições constantes nos itens 22.9 e 22.10 (e respectivos subitens) das condições gerais.

Cláusula 8ª – REDUÇÃO E REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

8.1. Efetuado o pagamento de indenização, o limite segurado fixado para a cobertura correspondente, como também o limite máximo de garantia da apólice, serão automaticamente reduzidos do valor indenizado, a partir da data do sinistro, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

8.2. Conforme estabelece o item 26.6 das condições gerais, a reintegração neste seguro não é automática. Todavia, o segurado mediante a entrega de nova proposta à Seguradora, por ele preenchida e assinada, ou por seu representante e/ou corretor de seguros, poderá solicitar a reintegração dos limites reduzidos por conta do pagamento da indenização, durante a vigência da apólice, ficando a critério da Seguradora, nos termos da cláusula 14ª das condições gerais, sua aceitação ou recusa, com a devida cobrança do prêmio por meio de endosso, se couber.

Cláusula 9ª – DEFINIÇÕES

9.1. Para fins destas condições particulares, define-se por:

ENTULHO: acumulação de escombros resultantes de partes danificadas dos bens cobertos, ou de material estranho a estes, como, por exemplo, aluviões de terra, rocha, lama, árvores, plantas e outros detritos.

FICHA DE INFORMAÇÕES: documento a ser preenchido e assinado pelo segurado, contendo informações relevantes a respeito da obra a ser incluída na apólice, e na qual estão anexos documentos inerentes ao empreendimento, tais como, contrato de construção civil e/ou instalação e montagem, e cronograma físico-financeiro.

LOCAL DO RISCO: conjunto de áreas destinadas à execução dos trabalhos de construção e/ou instalação e/ou montagem, incluindo as áreas de apoio e suporte.

VALOR EM RISCO APURADO: valor apurado pela Seguradora durante a fase de regulação de um sinistro, de acordo com os critérios da definição de valor em risco declarado, como se a obra civil e/ou a instalação e/ou montagem estivesse(em) concluída(s) na data do evento.

VALOR EM RISCO DECLARADO: significa:

- a) com relação a obras civis: valor integral dos bens cobertos depois de completada a construção, incluídas as parcelas de mão-de-obra, frete, despesas aduaneiras, tributos e emolumentos (taxa de administração e lucro), assim como os materiais ou itens fornecidos pelo proprietário.
- b) com relação à instalação e/ou montagem: valor integral dos bens cobertos depois de completada a instalação e/ou montagem, incluídas as parcelas de mão-de-obra, frete, despesas aduaneiras, tributos

e emolumentos (taxa de administração e lucro), custo de montagem e valor de materiais fornecidos e mão-de-obra eventualmente não incluído no custo do contrato de implantação do empreendimento.

VIGILÂNCIA PERMANENTE: presença física, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, de pessoal devidamente treinado e equipado, pertencente ao quadro funcional do segurado, ou de empresas especializadas em segurança e vigilância, com o único propósito de vigiar e guardar o local do risco. NÃO INTEGRA ESSA DEFINIÇÃO A VIGILÂNCIA PRESTADA ATRAVÉS DE MONITORAMENTO POR SISTEMAS DE ALARME, SEM QUE HAJA A PRESENÇA FÍSICA DE PESSOAS NO LOCAL DO RISCO, NOS TERMOS AQUI ESTABELECIDOS.

Cláusula 10ª – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE PERDA OU PAGAMENTO DE ALUGUEL PARA CONDÔMINOS

1. Se, devido à ocorrência de um risco abrigado pela cobertura adicional de incêndio, raio, explosão, implosão, queda de aeronaves e fumaça para bens de condôminos, ficar impossibilitada a utilização da unidade autônoma privativa correspondente, a Seguradora reembolsará as despesas incorridas com aluguel e encargos legais que contratualmente o condômino:

- a) na condição de proprietário, deixar de receber ou tiver de pagar a terceiros, por ser obrigado a alugar outro imóvel idêntico ou similar ao sinistrado para nele se instalar. Mediante autorização prévia da Seguradora, o proprietário ao invés do pagamento de aluguel a terceiros, poderá optar pelo reembolso de despesas de hospedagem (no mesmo Município) incorridas durante o período de reparação da unidade autônoma privativa atingida pelo sinistro, como também, pelas despesas com mudanças (ida e volta) e armazenagem dos bens da unidade autônoma privativa, afetados em razão do sinistro;
- b) na condição de inquilino, tiver que pagar ao locador, mesmo após a ocorrência de acidente que resulte na impossibilidade de utilização da unidade autônoma privativa.

2. Está também abrangido por esta cobertura, o reembolso das despesas com taxas e demais encargos legais (exceto caução, depósito ou fiança, inclusive prêmio de seguro) incorridas em virtude da celebração de um novo contrato de aluguel.

2.1. Para fins desta cobertura, definem-se por encargos legais os valores a serem pagos com relação ao imóvel locado, legal ou contratualmente exigível, tais como, despesas ordinárias de condomínio, IPTU, telefone, gás canalizado, energia elétrica, água e esgoto.

3. A Seguradora, todavia, somente responderá pelos prejuízos abrigados por esta cobertura, em conformidade com os itens 1 e 2 destas condições particulares, caso reconheça o direito do condômino ao recebimento da indenização pelos danos materiais sofridos pela unidade autônoma privativa, em consequência de incêndio, raio, explosão, implosão, queda de aeronaves e fumaça.

4. O reembolso será feito pela Seguradora, com base nos valores comprovadamente devidos ou pagos, em parcelas mensais e sucessivas, respeitados o período indenitário e o limite máximo de indenização expressos na apólice.

5. O limite máximo de indenização fixado para a presente cobertura é único para garantir a perda ou pagamento de aluguel de todas as unidades autônomas privativas do condomínio segurado, servindo para definição do capital individual de cada condômino, conforme as seguintes regras:

- a) quando a soma dos prejuízos indenizáveis abrigados por esta cobertura, decorrentes de um mesmo fato gerador, envolvendo um ou mais de um condômino, for igual ou inferior ao limite máximo de indenização, após deduzida a franquia / participação obrigatória, se houver, a Seguradora, atendidas todas as disposições deste seguro, pagará para cada condômino o valor correspondente a 100% (cem por cento) dos prejuízos indenizáveis sofridos individualmente;
- b) quando a soma dos prejuízos indenizáveis abrigados por esta cobertura, decorrentes de um mesmo fato gerador, envolvendo um ou mais de um condômino, for superior ao limite máximo de indenização, após deduzida a franquia / participação obrigatória, se houver, a Seguradora, atendidas todas as disposições deste seguro, pagará para cada condômino o menor dentre os seguintes valores:
 - b.1) o valor correspondente aos prejuízos indenizáveis sofridos individualmente; ou
 - b.2) o valor correspondente ao resultado da divisão do limite máximo de indenização fixada para essa cobertura, pelo número total de unidades autônomas privativas atingidas pelo sinistro, respeitadas as frações ideais de cada uma delas.

6. A franquia / participação obrigatória constante na apólice para a presente cobertura, será aplicada por condômino.
7. O início do período indenitário coincidirá com a data do sinistro e seu término se dará quando da reparação da unidade autônoma sinistrada, ou ainda, se ocorrer primeiro, na data em que terminar o tempo estabelecido na apólice, ou em razão do esgotamento do limite máximo de indenização.
5. Com anuência prévia e expressa do segurado, toda e qualquer comunicação de sinistro, bem como os trâmites para sua regulação e liquidação poderão ser diretamente acordados entre condôminos e Seguradora.
6. Na existência de outro(s) seguro(s) sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos abrigados por esta cobertura, a Seguradora procederá a liquidação do sinistro de acordo com as disposições do item 22.12, da cláusula 22ª das condições gerais.
7. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE QUEBRA DE MÁQUINAS**Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS**

1.1. Danos materiais diretamente causados às máquinas e equipamentos segurados, em consequência de:

- a) defeito de fabricação, de material, erro de concepção e/ou execução de projeto;
- b) erro de montagem, falta de habilidade, negligência e sabotagem;
- c) desintegração por força centrífuga;
- d) defeito mecânico ou elétrico;
- e) acidentes provocados por desgaste natural pelo uso e/ou deterioração gradativa de qualquer tipo, forma ou natureza, EXCLUINDO-SE AS DESPESAS COM A REPARAÇÃO OU REPOSIÇÃO DA PEÇA AFETADA QUE ORIGINOU O ACIDENTE.

1.2. Esta cobertura se aplica as máquinas e equipamentos instalados no condomínio segurado, em funcionamento ou em condições de funcionamento, inclusive quando em desmontagem para fins de limpeza, revisão e mudança dentro do local do risco, durante essas operações e no curso da subsequente remontagem.

Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes na cláusula 10ª das condições gerais, ressalvados àqueles que contrariem essas condições particulares, estão excluídas desta cobertura, as reclamações por perdas, danos, custos ou despesas, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com os seguintes eventos:

- a) incêndio, raio e explosão;
- b) ação paulatina (contínua, periódica e intermitente) de fatores ambientais presentes no condomínio segurado, tais como temperatura, umidade, infiltração, fumaça, molhadura, derramamento, transbordamento, vazamento e vibração;
- c) inutilização de matéria-prima e/ou materiais de insumo;
- d) responsabilidade do fornecedor ou fabricante perante o segurado por força de lei ou de contrato;
- e) apropriação indébita, estelionato, extorsão, extorsão indireta, extorsão mediante sequestro, extravio ou simples desaparecimento, fraude, furto, roubo e saque;
- f) quaisquer outros danos de causa externa que não estejam expressamente especificados nesta cláusula (2ª), e na cláusula 10ª das condições gerais. Para fins destas condições particulares, entende-se por danos de causa externa aqueles em que o agente causador dos danos não faz parte integrante do bem atingido, e constitui elemento estranho ao objeto segurado.

Cláusula 3ª – BENS NÃO COBERTOS

3.1. Salvo disposição em contrário na apólice, além dos bens não cobertos constantes na cláusula 8ª das condições gerais, não estão garantidos por esta cobertura:

- a) enrolamentos, lâmpadas, válvulas, chaves, circuitos, fusíveis, tubos, ampolas, reles térmicos, termostatos, resistências, contatos elétricos (contadores e disjuntores), correias, polias, juntas, filtros, correntes, peneiras, serras, lâminas, rebolos, câmaras de ar, matrizes, formas, cilindros, estampadores, clichês, e quaisquer outras ferramentas, peças ou componentes que, por sua natureza, estejam sujeitos a desgaste e substituições periódicas;
- b) objetos ou peças de vidro, porcelana, cerâmica, tecidos e substâncias lubrificantes, combustíveis e catalisadores;
- c) tubulações que integram os sistemas de água, esgoto, gás, hidrantes e chuveiros automáticos (sprinklers), excetuando-se aquelas pertencentes ao sistema de água utilizado para

alimentação de caldeiras e para retorno, e ainda, aquelas que estejam conectadas ou que façam parte integrante de uma máquina ou equipamento segurado;

- d) estrutura, fundação ou engaste (exceto a base de uma máquina ou equipamento) de apoio ou sustentação;
- e) revestimento ou parede refratária de qualquer máquina ou equipamento, com ou sem combustão, bem como material refratário ou isolante;
- f) equipamentos de informática ou processamento de dados, aparelhos de raio X, espectógrafos, manômetros ou outros equipamentos que usam materiais radioativos, equipamentos de áudio e vídeo, exceto equipamentos eletrônicos utilizados para controle do processo de fabricação e circuito de vídeo, quando também utilizados exclusivamente para esse fim;
- g) comporta, tubo de sucção ou revestimento de poço;
- h) máquinas e equipamentos que tenham sido soldados, ou que foram por outros meios reparados provisoriamente.

Cláusula 4ª – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições gerais e especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE QUEBRA DE VIDROS, ESPELHOS E MÁRMORES**Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS**

1.1. Danos materiais diretamente causados aos vidros (inclusive blindados), espelhos, mármore e granitos, regularmente existentes e instalados de forma fixa e permanente, nas fachadas das edificações, como também, nas áreas comuns do condomínio segurado, COM EXCEÇÃO AOS BENS NÃO COBERTOS, em consequência de:

- a) imprudência ou culpa de terceiros, inclusive de condôminos;
- b) ato involuntário do segurado ou de seus empregados e terceirizados (contínuos e não eventuais);
- c) ação de calor artificial;
- d) granizo.

1.2. Desde que resultante de um risco abrangido sob os termos destas condições particulares, esta cobertura também abrangerá:

1.2.1. os danos materiais diretamente causados aos vidros instalados em elevadores panorâmicos, claraboias e telhados;

1.2.2. os danos materiais diretamente causados aos vidros utilizados em parapeitos e no fechamento de sacadas, terraços, varandas, áreas de serviços e similares, desde que tais itens façam parte do projeto original de construção das edificações do condomínio segurado, ou que tenham sido posteriormente instalados, de forma compulsória em todas as unidades privativas autônomas, por decisão em assembleia geral do condomínio.

1.2.3. as despesas decorrentes de:

- a) reparo ou reposição dos encaixes dos vidros ou espelhos danificados;
- b) remoção, reposição ou substituição de obstruções (tais como escudos de madeira, cortinas de aço, grades, encaixos, molduras e outras peças de proteção, EXCETO JANELAS, PAREDES E APARELHOS) quando necessário ao serviço de reparo, reposição ou substituição dos vidros ou espelhos danificados;
- c) instalação provisória de vidros ou vedação nas aberturas que contenham os vidros danificados, durante o tempo necessário ao seu reparo ou substituição, OBSERVADO QUE OS VIDROS PROVISÓRIOS DEVERÃO SER DE VALOR IGUAL OU INFERIOR AOS DANIFICADOS.

Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes na cláusula 10ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações por perdas, danos, custos ou despesas, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com os seguintes eventos:

- a) alteração de temperatura ou quebra espontânea de vidros e espelhos, salvo se decorrente de ação de calor artificial;
- b) incêndio, raio, explosão e fumaça;
- c) quaisquer convulsões ou fenômenos da natureza, exceto granizo;
- d) defeito de material ou de fabricação;
- e) desmoronamento das edificações do condomínio segurado, ou de qualquer uma de suas partes, ou de peças ou componentes que delas façam parte integrante;
- f) impacto ou queda, respectivamente, de veículos terrestres, embarcações ou aeronaves. A presente exclusão também se aplica aos danos causados pelos objetos que façam parte integrante de tais veículos terrestres, embarcações ou aeronaves, ou por eles transportados;
- g) aluimento de terreno;

- h) acidentes ocorridos durante a execução de obras civis, serviços de instalação e montagem de máquinas e equipamentos, pintura, reforma, reparos ou manutenção executadas no condomínio segurado;
- i) acidentes ocorridos durante a execução de trabalhos de instalação, substituição, reparos ou remoção de vidros, espelhos, mármore e granitos;
- j) quebra ou deterioração de molduras;
- k) furto e roubo, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizado a simples tentativa.

Cláusula 3ª – BENS NÃO COBERTOS

3.1. Salvo disposição em contrário na apólice, fica acordado que além dos bens não cobertos constantes na cláusula 8ª das condições gerais, não estão garantidos por esta cobertura:

- a) muros de vidros;
- b) tijolos de vidros instalados em paredes;
- c) molduras, decorações, pinturas, gravações, inscrições e todo e qualquer trabalho artístico de modelagem dos vidros, espelhos, mármore e granitos;
- d) vidros utilizados em sistemas de aquecimento solar, inclusive em painéis fotovoltaicos;
- e) vidros, espelhos, mármore e granitos, rachados, defeituosos ou necessitando de reparos;
- f) vidros ou espelhos a uma distância inferior a 1,30 mts de um fogão ou forno;
- g) *backlights, frontlights, totens, outdoors*, tabuletas, testeiras, painéis e letreiros, luminosos ou não;
- h) mármore e granitos utilizados como piso;
- i) azulejos e ladrilhos;
- j) vidros, espelhos, mármore e granitos que sejam parte integrante de móveis, inclusive tampos de mesa, luminárias e artigos ou objetos de decoração;
- k) vidros, espelhos, mármore e granitos instalados no interior das unidades autônomas privativas, sem prejuízo ao que dispõe o subitem 1.2.2 destas condições particulares.

Cláusula 4ª – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições gerais e especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS DE CONTENÇÃO E SALVAMENTO DE SINISTROS

1. Pago prêmio adicional correspondente, fica estabelecido que este seguro também abrangerá, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) especificado na apólice, o pagamento as quantias despendidas pelo segurado com as despesas de contenção e salvamento de sinistro.
2. Ao contrário do que possa constar das condições gerais e especiais ou cláusula específica deste seguro, fica entendido e acordado que:
3. A Despesas de Contenção e Salvamento de Sinistro Abrangem:
 - 3.1. contenção:** medidas imediatas para evitar risco iminente e que seria coberto pelo seguro, a partir de um incidente, sem as quais os riscos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada, no entanto, qualquer situação, aos exatos termos das coberturas contratadas;
 - 3.2. salvamento:** medidas imediatas, após a ocorrência de um sinistro, de modo a minorar as suas consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens e/ou interesses descritos na apólice.
4. Nos termos da legislação civil vigente, o segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora ao constatar qualquer incidente ou perturbação na sua operação ou ao receber uma ordem de autoridade competente que possa gerar pagamento de despesa.
5. O segurado se obriga também a executar tudo o que for exigido pela Seguradora para limitar as despesas ao mínimo necessário e objetivamente adequado para evitar e/ou conter a ocorrência do sinistro coberto ou minorar seu volume e, ainda, para salvar o bem ou o interesse coberto.
6. As despesas de contenção e salvamento de sinistro, de acordo com as circunstâncias de cada ocorrência, podem ser efetivadas por outrem, que não o próprio segurado, inclusive por autoridade competente, ressalvando-se, porém que a obrigação da Seguradora será cumprida nos exatos termos destas condições gerais.
7. Realizado qualquer pagamento de indenização a título de despesa de contenção e salvamento de sinistro, a Seguradora ficará sub-rogada de todos os direitos pertinentes, sem exceção, não prevalecendo sobre esta cláusula qualquer tipo de desistência ou renúncia do direito de sub-rogação.
8. Se, apesar da execução das medidas de contenção de sinistro, ocorrer o sinistro coberto pela presente apólice, as despesas indenizadas pela Seguradora serão sempre deduzidas do limite Máximo de Indenização ou Limite Agregado da presente cobertura.
9. As disposições desta cláusula não alteram e não ampliam as coberturas objeto do presente contrato de seguro, aplicando-se apenas às despesas de contenção de sinistro e salvamento incorridas durante a vigência do seguro.
10. Não integram as despesas de Contenção e Salvamento de Sinistro:
 - a) despesas relativas a interesses não garantidos pela presente apólice de seguro;
 - b) despesas incorridas pelo segurado com a prevenção ordinária de sinistros, em relação aos bens, instalações e interesses segurados, inclusive incluindo, mas não se limitando a sua manutenção
 - c) despesas com medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas;

d) despesas relativas a danos ambientais, salvo se contratada a cobertura específica;

11. Poderá ser aplicada Franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado, para esta cobertura, conforme especificado na apólice.

12. Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONDOMÍNIO**Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS**

1.1. Pagamento das quantias pelas quais o segurado seja responsabilizado civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou decisão arbitral irrecorrível, ou ainda, em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, relativas às reparações de danos corporais e/ou materiais causados involuntariamente a terceiros, decorrentes exclusivamente dos eventos a seguir relacionados, desde que ocorridos e originados no INTERIOR DO CONDOMÍNIO ESPECIFICADO NA APÓLICE:

- a) incêndio e/ou explosão, ESTANDO EXCLUÍDOS, TODAVIA, OS DANOS CAUSADOS AO PRÓPRIO CONDOMÍNIO ESPECIFICADO NA APÓLICE, E AO SEU RESPECTIVO CONTEÚDO;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) desabamento, total ou parcial;
- d) acidentes causados durante a execução de serviços destinados a conservação e/ou manutenção do imóvel e das máquinas, equipamentos, veículos e instalações utilizadas pelo segurado;
- e) acidentes causados por defeito de funcionamento e/ou erro humano na operação de máquinas, equipamentos, veículos e instalações utilizadas pelo segurado, ainda que pertencentes a terceiros. A cobertura estabelecida nesta alínea (“e”) também se estenderá aos acidentes relacionados com a circulação de máquinas e equipamentos, de propriedade do segurado, ou de terceiros, sob sua posse e controle, nas vias públicas adjacentes ao condomínio especificado na apólice. Para fins desta alínea (“e”), entende-se por:
 - e.1) máquinas e equipamentos: aqueles com autopropulsão que não possam ser licenciados e emplacados de acordo com o Código Nacional de Trânsito;
 - e.2) vias públicas adjacentes: aquelas que fazem divisa com o perímetro da propriedade em que se situa o condomínio especificado na apólice. Quando o fundo e os lados da propriedade em que se situa o condomínio não forem contíguos em relação às vias públicas, conforme aqui estabelecido, considerar-se-á como vias públicas adjacentes aquelas que se encontrarem no mesmo quarteirão ou quadra do condomínio segurado.
- f) acidentes causados por serviços prestados por empregados do segurado e/ou por trabalhadores terceirizados, tais como porteiros, seguranças, brigadistas e pessoal da limpeza, no desenvolvimento das tarefas que lhes competirem. A cobertura estabelecida nesta alínea (“f”) também se estenderá para garantir a responsabilidade civil subsidiária ou solidária que pode corresponder ao segurado, pelos acidentes causados por trabalhadores autônomos, avulsos ou eventuais, enquanto agindo para e em seu nome;
- g) vazamentos e/ou infiltrações das instalações comuns de água, esgoto e gás do condomínio, inclusive da rede de hidrantes e de chuveiros automáticos (sprinklers), se existentes, em consequência de acidentes súbitos, ESTANDO EXCLUÍDOS, TODAVIA:
 - g.1.) OS DANOS CAUSADOS AO PRÓPRIO CONDOMÍNIO ESPECIFICADO NA APÓLICE, E AO SEU RESPECTIVO CONTEÚDO;
 - g.2) OS DANOS RESULTANTES DE ENTUPIMENTO OU INSUFICIÊNCIA DE CALHAS E DESAGUADOUROS, OU AINDA, PELA FALTA DE MANUTENÇÃO, MANUTENÇÃO INADEQUADA, OU PELA MÁ CONSERVAÇÃO DAS REFERIDAS INSTALAÇÕES;
 - g.3) OS DANOS RESULTANTES DE VAZAMENTOS E/OU INFILTRAÇÕES ORIGINADAS DAS INSTALAÇÕES PARTICULARES DAS UNIDADES AUTÔNOMAS PRIVATIVAS, DEPÓSITOS DE USO EXCLUSIVO OU GARAGENS.
- h) acidentes ocorridos durante eventos programados pelo segurado, sem cobrança de ingressos, limitados aos seus condôminos, empregados, trabalhadores terceirizados, e pessoas comprovadamente convidadas, EXCETO QUANDO RESULTADO DE AÇÕES OU OMISSÕES DOS PARTICIPANTES (INCLUSIVE ARTISTAS E FIGURANTES) QUE TENHAM CARÁTER ESTRITAMENTE PESSOAL. A cobertura estabelecida nesta alínea (“h”) também se estenderá aos acidentes ocorridos durante as operações de montagem e/ou desmontagem de

arquibancadas, palcos, cenários, e de quaisquer adaptações efetuadas e/ou autorizadas pelo segurado para a realização dos referidos eventos;

- i) acidentes ocorridos durante a realização de atividades recreativas, competições e jogos esportivos (EXCETUANDO-SE COMPETIÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS, AQUÁTICAS OU AÉREAS, OU AINDA, DE ESPORTES RADICAIS), promovidos pelo segurado, sem cobrança de ingressos, limitados aos seus condôminos, empregados, trabalhadores terceirizados, e pessoas comprovadamente convidadas, PERMANECENDO EXCLUÍDOS, TODAVIA, OS DANOS CORPORAIS SOFRIDOS PELOS PARTICIPANTES (INCLUSIVE ATLETAS) DE TAIS EVENTOS, DURANTE A SUA REALIZAÇÃO. A cobertura estabelecida nesta alínea (“i”) também se estenderá aos acidentes ocorridos durante a montagem e/ou desmontagem necessárias para a realização das referidas atividades recreativas, competições e jogos esportivos;
- j) tumulto ocorrido em razão direta e imediata de ato e/ou omissão do segurado, DESDE QUE NÃO ESTEJA RELACIONADO COM RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE SEGURO;
- k) acidentes que resultem em danos materiais a objetos de uso pessoal pertencentes a empregados, trabalhadores terceirizados, e visitantes do segurado, sob sua guarda, EXCETUANDO-SE VALORES, ARMAS, MUNIÇÕES, INSTRUMENTOS MUSICAIS, JOIAS, PÉROLAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS, TRABALHADAS OU NÃO, RELÓGIOS DE PULSO, BOLSO OU PINGENTE, E AINDA, A BENS DEIXADOS NO INTERIOR DE VEÍCULOS, AERONAVES OU EMBARCAÇÕES;
- l) acidentes relacionados com o fornecimento de alimentos ou bebidas para consumo nos restaurantes, bares, lanchonetes, refeitórios ou máquinas de vendas automáticas (*vending machines*), de propriedade ou sob o controle do segurado, EXCETUADOS OS DANOS PROVOCADOS POR PRODUTOS DE CAÇA, PECUÁRIA OU PESCA NÃO SUBMETIDOS A QUAISQUER PROCESSOS DE TRANSFORMAÇÃO E/OU INDUSTRIALIZAÇÃO;
- m) acidentes causados por quaisquer outras ações não previstas neste item (1.1.), porém, necessárias para o exercício das atividades do segurado, mesmo que realizadas eventualmente.

1.2. Estão igualmente abrangidas por esta cobertura, desde que resultante de riscos cobertos sob os termos destas condições particulares, as reclamações decorrentes de:

- a) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes.

1.3. Para efeito desta cobertura, os condôminos são equiparados a terceiros, PERMANECENDO EXCLUÍDOS, TODAVIA:

- a) OS DANOS PROVENIENTES DE OPERAÇÕES INDUSTRIAIS E/OU COMERCIAIS E/OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, REALIZADAS PELOS CONDÔMINOS EM QUALQUER PARTE DO CONDOMÍNIO ESPECIFICADO NA APÓLICE;
- b) OS DANOS PROVENIENTES DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS PRESTADOS POR TERCEIROS NO CONDOMÍNIO ESPECIFICADO NA APÓLICE.

1.4. Atendidas todas às disposições deste contrato, o direito à garantia securitária não ficará prejudicado, ainda que os danos causados a terceiros, decorram de:

- a) atos ilícitos, culposos ou dolosos, praticados por empregados do segurado, sob registro, ou, por pessoas, que embora sem registro, fique caracterizada, nos termos da lei, a relação laboral e o vínculo empregatício com o segurado;
- b) atos ilícitos culposos, praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro, se o segurado for pessoa física, EXCETO NO CASO DE CULPA GRAVE equiparável a atos ilícitos dolosos;
- c) atos ilícitos culposos, praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes, se o segurado for pessoa jurídica, EXCETO NO CASO DE CULPA GRAVE equiparável a atos ilícitos dolosos.

Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

Para fins desta cobertura, revoga-se, na íntegra, a cláusula 10ª das condições gerais, sendo substituída pelos seguintes dizeres:

2.1. Estão excluídas desta cobertura, as reparações e/ou despesas, devidas e/ou pagas, pelo segurado, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com os seguintes eventos:

- a) danos, de qualquer espécie, causados a uma pessoa física ou jurídica que não se enquadre na condição de “terceiro”, conforme definido na cláusula 1ª das condições gerais. A presente exclusão, no entanto, não se aplica aos danos materiais causados a objetos de uso pessoal pertencentes a empregados, trabalhadores terceirizados e visitantes do condomínio especificado na apólice, sob a guarda do segurado, de acordo com os termos da alínea “k” do item 1.1 destas condições particulares;
- b) danos morais e estéticos, salvo se contratada cobertura adicional específica;
- c) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, não decorrentes de danos corporais e/ou materiais abrigados sob os termos destas condições particulares;
- d) doenças profissionais, doenças do trabalho ou similares;
- e) danos, de qualquer espécie, causados a pessoas jurídicas (incluindo seus empregados), trabalhadores autônomos, avulsos ou eventuais, em consequência de acidentes ocorridos em razão da execução de serviços para os quais tenham sido contratados pelo segurado;
- f) danos, de qualquer espécie, causados por ações e/ou omissões profissionais do síndico do condomínio especificado na apólice, salvo se contratada cobertura adicional específica;
- g) danos materiais causados a aeronaves, embarcações e veículos enquanto no perímetro interno da propriedade do condomínio especificado na apólice, inclusive pelos portões automáticos ou manuais existentes no condomínio especificado na apólice;
- h) danos materiais causados a bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos. A presente exclusão, no entanto, não se aplica aos danos materiais causados a objetos de uso pessoal de empregados, trabalhadores terceirizados e visitantes do segurado, sob sua guarda, de acordo com os termos da alínea “k” do item 1.1 destas condições particulares;
- i) desaparecimento, extravio, furto, roubo, estelionato, apropriação indébita, extorsão, extorsão indireta, extorsão mediante sequestro, ou qualquer outra forma de subtração de bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros;
- j) danos, de qualquer espécie, causados por construção, demolição, reconstrução, ampliação ou reforma do condomínio especificado na apólice, ou por qualquer outro tipo de obra, inclusive instalações e montagens de máquinas e/ou equipamentos. Para fins desta alínea “j”, os pequenos reparos destinados à manutenção e conservação do imóvel, não deve ser lido e interpretado como reforma, desde que esses pequenos reparos não estejam sujeitos a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, RRT – Registro de Responsabilidade Técnica, TRT – Termo de Responsabilidade Técnica ou documento similar, no Conselho Regional cuja jurisdição for exercida a respectiva tarefa;
- k) atrasos e/ou antecipações relativos aos horários e/ou as datas de início ou de término dos eventos, atividades recreativas, competições e jogos esportivos realizados no condomínio especificado na apólice, ou ainda, de danos, de qualquer espécie, causados por presença de público superior à capacidade autorizada para o local e/ou pela inexistência de vias de escoamento compatíveis com a quantidade de pessoas recebidas no local;
- l) alagamentos, inundações, secas, tempestades, raios, vendavais, furacões, ciclones, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas, ou quaisquer outros fenômenos ou convulsões da natureza;

- m) ação paulatina (contínua, periódica e intermitente) de fatores ambientais presentes no condomínio segurado, tais como temperatura, umidade, infiltração, fumaça, molhadura, derramamento, transbordamento, vazamento, vibração, gases e vapores;
- n) ação de fungos, mofo, esporos, bactérias, ou qualquer outro tipo, natureza ou descrição de microrganismo, incluindo, porém, não limitado, a qualquer substância cuja presença figure como ameaça real ou potencial à vida. A presente exclusão, no entanto, não se aplica aos fungos ou bactérias inerentes à composição de qualquer alimento fornecido ou comercializado pelo segurado para consumo no condomínio especificado na apólice;
- o) emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, vazamento ou derrame de agentes poluentes ou contaminantes, em estado líquido, sólido ou gasoso, onde quer que se origine. Da mesma forma, estão excluídas as reclamações relativas às despesas relacionadas com testes, monitoramento, investigação, tratamento, neutralização, isolamento, limitação ou eliminação de agentes poluentes e contaminantes, presentes no terreno (incluindo subsolo) e nas instalações prediais do condomínio segurado. A presente exclusão, todavia, não será aplicada aos danos corporais e/ou materiais ocasionados a terceiros como resultado direto de incêndio e/ou explosão, como também, de vazamentos e/ou infiltrações das instalações comuns de água, esgoto e gás do condomínio, inclusive da rede de hidrantes e de chuveiros automáticos (sprinklers), previstos e cobertos sob os termos das alíneas “a” e “g”, do item 1.1 destas condições particulares;
- p) danos, de qualquer espécie, causados a animais ditos de raça pura, que não possuam o competente certificado de registro oficial. Nessa hipótese, a indenização, quando cabível, não excederá o valor do animal comum;
- q) uso de materiais, máquinas, equipamentos, métodos de trabalho e/ou técnicas experimentais ainda não aprovadas pelos órgãos competentes, governamentais ou não;
- r) ataque cibernético e/ou extorsão cibernética;
- s) atividades e/ou de comércio eletrônico do segurado, relacionados à “world wide web”; da transferência eletrônica de dados; de falhas de provedores, internet, extranet, intranet e tecnologias similares; do uso de computadores e/ou de programas de computação, particularmente aqueles utilizados e/ou desenvolvidos pelo segurado para proteger, de ações invasivas, o seu sistema de computação;
- t) falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computação em reconhecer corretamente, interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como real e correta data de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data. Da mesma forma, a Seguradora não responderá pelas reclamações decorrentes de qualquer ato, falha, inadequação, incapacidade, inabilidade ou decisão do segurado ou de terceiros, relacionada com a inutilização ou indisponibilidade de qualquer propriedade ou equipamento de qualquer tipo, espécie ou qualidade, em virtude do risco de reconhecimento, interpretação ou processamento de datas do calendário;
- u) acidentes ocorridos e/ou originados fora do perímetro interno da propriedade em que se situa o condomínio especificado na apólice, a menos que tais acidentes estejam abrangidos pelas disposições constantes na alínea “e” do subitem 1.1 destas condições particulares;
- v) violação de direitos autorais e/ou do uso não autorizado de patentes ou marcas registradas pertencentes a terceiros;
- w) calúnia, injúria, difamação, assédio, abuso ou violência sexual e/ou moral, e prática trabalhista indevida, entendida como sendo uma ação judicial ou extrajudicial, realizada e mantida por ou em nome de um empregado, ex-empregado, futuro ou potencial empregado do segurado, baseada em:
 - w.1) dispensa ou rescisão do contrato de trabalho, supostamente injusta ou ilegal, quer seja real ou presumida;
 - w.2) falha relacionada à contratação, promoção, avaliação ou privação injusta de oportunidades de carreira, incluindo questões relativas à disciplina e estabilidade;
 - w.3) assédio sexual e/ou moral no ambiente de trabalho;
 - w.4) invasão de privacidade, difamação e retaliação.

- x) multas, de qualquer natureza, impostas ao segurado, bem como, as indenizações punitivas e/ou exemplares às quais seja condenado pela Justiça;
- y) defeitos, falhas, mau funcionamento, inadequação as normas técnicas, doenças, impurezas, contaminação, vazamentos, erros ou omissões em manuais de instruções, mau acondicionamento e a má embalagem de produtos em geral, produzidos, fabricados, construídos, montados, criados, vendidos, locados, arrendados, emprestados, consignados, doados, dados em comodato, distribuídos, ou de qualquer outra forma comercializados pelo segurado, depois de entregues a terceiros, definitiva ou provisoriamente, em locais por ele NÃO ocupados, administrados ou controlados;
- z) distribuição e/ou comercialização ilegal de quaisquer produtos, ou, de produtos com o prazo de validade vencido, ou ainda, da utilização de produtos em virtude de propaganda inadequada ou enganosa, recomendações ou informações errôneas, ausência de avisos evidentes sobre contraindicações, efeitos colaterais, prazo de validade ou durabilidade, necessidade e manutenção ou substituição periódica de componentes, meios adequados de manipulação, armazenagem e conservação. Da mesma forma, estão excluídas desta cobertura, as reclamações relativas às despesas com substituição parcial ou integral de produtos, bem como da sua retirada do mercado, ou ainda, de danos pela interrupção de fornecimento, de fornecimento deficiente, ou pela deficiência do funcionamento dos medidores de fornecimento;
- aa) danos genéticos, inclusive, mas, não limitado apenas, por aqueles ocasionados por produtos geneticamente modificados;
- bb) danos, de qualquer espécie, causados por ácido diclorofenoxiacético, ácido etilenodiaminotetracético, ácido triclorofenoxiacético, arseniato de cobre cromatado, ascarel, asbestos, bifelina policlorada, bisphenol A, clorofluorcarbonetos, chumbo, diethylstibestrol, dioxina, fibras cerâmicas refratárias, furanos, halógenos, hidrocarboneto clorado, mercúrio, talco asbestiforme, ureia formaldeído e sílica;
- cc) danos, de qualquer espécie, causados por:
 - cc.1) dispositivos intrauterino e contraceptivos em geral, éter metil terciário butílico, bebidas alcoólicas, tabaco, fumo e seus derivados, vacinas, luvas de látex (baseadas em borracha natural), implantes mamários de silicone, síndrome de alcoolismo fetal, organismos geneticamente modificados (organismos transgênicos), ou, de produtos abortivos ou derivados de sangue, e ainda, por hepatite B, síndrome de deficiência imunológica (SIDA/AIDS), gripe aviária, gripe suína, encefalotopia espongiiforme transmissível (TSE), doença de Creutzfeldt Jakob, mal da vaca louca, ou de qualquer outra doença reconhecida como epidêmica ou pandêmica pelos órgãos competentes. Estão também excluídas desta cobertura, quaisquer reclamações por danos, ferimentos, morte, despesas, perdas ou responsabilidades de qualquer tipo, causadas por ou derivadas de, relacionadas a ou resultantes, direta ou indiretamente, de qualquer doença contagiosa, inclusive, mas, não limitada apenas, quando tais reclamações contra o segurado alegarem negligência com relação a:
 - cc.1.1) supervisão, recrutamento, emprego, treinamento ou vigilância de outras pessoas que possam estar infectadas e que venham a transmitir uma doença contagiosa;
 - cc.1.2) teste ou a prova de uma doença contagiosa;
 - cc.1.3) falha em impedir a propagação de uma doença contagiosa; ou
 - cc.1.4) falha em relatar uma doença contagiosa às autoridades competentes.
 - Obs.: Para fins desta alínea “cc.1”, doença contagiosa significa qualquer doença infecciosa, incluindo vírus, bactéria, microrganismo ou patógeno que cause ou que presumivelmente possa causar sofrimento físico, enfermidade ou doença.*
 - cc.2) teste, modificação, aquisição, preparação, processamento, produção, manipulação, distribuição, armazenagem, aplicação ou qualquer outro uso de substância de qualquer tipo, parcial ou totalmente originada do corpo humano (inclusive, sem

limitação, tecidos, células, órgãos, transplantes, sangue, excreção e secreção de urina) e de qualquer produto derivado ou biossintético oriundo de tal substância;

cc.3) equipamentos ou dispositivos para uso médico de natureza interna, invasiva e/ou crítica de aplicação e/ou no corpo humano, incluindo, mas não limitado a articulações artificiais, implantes e/ou dispositivos espinhais como parafusos pediculares;

dd) custos de defesa, salvo se contratada a cobertura específica, com pagamento de prêmio adicional.

2.2. Além das disposições do item anterior (2.1) desta cláusula (2ª), estão igualmente excluídas desta cobertura, as reclamações alegadas, baseadas em, ou atribuíveis a:

- a) atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo, **EXCLUSIVO E COMPROVADAMENTE**, praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro. Em se tratando de pessoa jurídica, a exclusão aqui estabelecida se aplica aos atos praticados pelos seus sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes;
- b) atos de hostilidade ou de guerra, declarada ou não, conspiração, subversão, rebelião, insurreição, guerra civil, guerrilha, revolução, poder usurpado, revoltas populares, comoções sociais, manifestações públicas, tumultos (sem prejuízo ao que dispõe a alínea “j”, do item 1.1 destas condições particulares), greves, lockout, arruaças, pirataria, e, em geral, todo e qualquer ato ou consequência de tais ocorrências, inclusive vandalismo, saques e pilhagens;
- c) ato praticado por qualquer pessoa agindo por conta de, ou em ligação com qualquer organização, cujas atividades visem derrubar o governo ou instigar a sua queda;
- d) arresto, sequestro, detenção, embargo, penhora, ocupação, apreensão, nacionalização, confisco, expropriação, requisição ou destruição, ordenada por qualquer autoridade legalmente constituída, de fato ou de direito, civil ou militar. A Seguradora responderá, todavia, pelas reclamações resultantes de destruição ordenada por autoridade pública que vise evitar a prorrogação de sinistro, ou de minimizar seus efeitos;
- e) ato terrorista, independente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente;
- f) detonação de minas, torpedos, bombas, granadas e outros engenhos de guerra;
- g) acidentes ocasionados por armas químicas, biológicas, bioquímicas ou eletromagnéticas;
- h) acidentes relacionados com o uso, pacífico ou bélico, de energia nuclear;
- i) acidentes relacionados com fusão, força ou matéria nuclear, ou qualquer outra reação similar, incluindo a contaminação radioativa ou ionizante decorrente do uso de armas, dispositivos militares, ou de quaisquer emanções havidas na produção, armazenamento, manipulação, transporte, descarte, utilização e/ou neutralização de materiais fisséis e seus resíduos, ainda que resultantes de testes, experiências, ou de explosões provocadas com qualquer finalidade;
- j) campos eletromagnéticos e/ou de radiação eletromagnética, ou ainda, pela interrupção ou funcionamento defeituoso do fornecimento de energia elétrica, inclusive por variação de voltagem;
- k) descumprimento de obrigações assumidas, pelo segurado, em contratos e/ou convenções;
- l) descumprimento, por parte do segurado, de obrigações contábeis, fiscais, tributárias, trabalhistas e previdenciárias, inclusive, mas, não limitado apenas, a quaisquer despesas, custas, multas, penalidades ou reparações pecuniárias, como consequência de ação, processo ou procedimento movido contra o segurado, no âmbito administrativo ou judicial;
- m) ação de regresso, contra o segurado, promovida por Secretarias ou Autarquias dos Ministérios da Previdência Social ou da Saúde, no que diz respeito ao reembolso de despesas médicas hospitalares, laboratoriais ou odontológicas, ou, de benefícios previdenciários, incluindo, mas, não limitado apenas, às indenizações por auxílio acidente ou auxílio-doença;
- n) existência, do uso e/ou da conservação de portos, muralhas de cais e quebra mar, cais (embarcadouros e/ou desembarcadouros), terminais marítimos, molhes, docas, ancoradouros, pontões, clubes náuticos, marinas e similares, de propriedade, administrados,

controlados, arrendados ou alugados pelo segurado, assim como, a responsabilidade sobre estivadores, mergulhadores, agentes marinhos, proprietários e armadores de embarcações. Estão igualmente excluídas desta cobertura, as reclamações por danos decorrentes de acidentes relacionados com construção, propriedade, operação, manutenção, reparos, instalações ou utilização de embarcações, e ainda, de todo e qualquer risco relacionado com a navegação marítima, costeira, fluvial ou lacustre, inclusive os riscos marítimos de P&I;

- o) existência, do uso e/ou da conservação de aeronaves, aeródromos, helipontos, heliportos e aeroportos, de propriedade, administrados, controlados, arrendados ou alugados pelo segurado. Estão também excluídas desta cobertura, as reclamações pelos danos causados por veículos de qualquer espécie, emplacados ou não, em circulação nas áreas de propriedade de aeródromos, helipontos, heliportos e/ou aeroportos, incluindo reabastecimento, responsabilidade civil para torre de controle e serviço de construção ou de reparo dentro do perímetro do local e/ou outro risco de aeronáuticos, assim como todo e qualquer risco relacionado com navegação aérea;
- p) acidentes durante a circulação de veículos automotores de vias terrestres que estejam eventualmente a serviço do segurado, mas que não sejam de sua propriedade, nem por ele alugados, arrendados ou financiados, ou ainda, cuja posse detenha em comodato ou usufruto;
- q) quebra de sigilo profissional;
- r) danos corporais causados por falha de profissional da área da saúde;
- s) danos relacionados à prestação de serviços profissionais a terceiros. Entende-se por serviços profissionais:
 - s.1) aqueles que se relacionem com a atividade-fim do segurado, e para o qual tenha sido contratado de forma expressa ou tácita para fornecimento de produtos ou serviços; e
 - s.2) aqueles prestados por pessoas com conhecimento ou treinamento técnico especializado, habilitadas por órgãos competentes, de âmbito nacional, e geralmente denominados “profissionais liberais” como, por exemplo: advogados, arquitetos, auditores, corretores de seguros, contadores, dentistas, diretores e administradores de empresas, enfermeiros, engenheiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, médicos, notários e registradores, veterinários e outros profissionais com características similares;
- t) falência, insolvência, inadimplemento do segurado ou de qualquer empresa, entidade ou organização que, direta ou indiretamente, esteja ligada ou não ao segurado, quer por contrato, convenção ou por qualquer outro tipo de acordo. Não obstante, a Seguradora responderá pelas reclamações decorrentes de riscos cobertos ocorridos anteriormente à falência, insolvência ou inadimplência;
- u) parcerias, “joint-ventures” ou transferências, inclusive de empresas ou pessoas subcontratadas, que venham a gerar obrigações solidárias e/ou subsidiárias perante empresas, entidades ou organizações, direta ou indiretamente ligadas ao segurado, por contrato, convenção ou por qualquer outro tipo de acordo;
- v) competição desleal ou violação das leis “antitruste”;
- w) despesas incorridas pelo segurado com anúncios em veículos de comunicação, contratação de pessoal externo e especializado em estratégia de marketing ou gerenciamento de crise, correspondência dirigidas a condôminos ou não, ou quaisquer outras medidas relacionadas com comunicação e/ou assessoria de imprensa, ainda que incorridas e necessárias em razão de sinistro abrigado por este seguro;
- x) danos ambientais, cuja cobertura está abrigada por outro ramo de seguro, denominado responsabilidade civil riscos ambientais, totalmente distinto do presente contrato;
- y) danos, de qualquer espécie, relacionados com a gestão de diretores, administradores, conselheiros e gerentes do segurado, cuja cobertura está abrigada por outro ramo de seguro, denominado responsabilidade civil de administradores e diretores (D&O), totalmente distinto do presente contrato;
- z) danos, de qualquer espécie, ocorridos anteriormente ao início da cobertura do seguro, independentemente de terem sido notificados ou não à Seguradora;

aa) danos, de qualquer espécie, ocorridos posteriormente ao término da cobertura do seguro.

2.3. Não caberá ainda qualquer indenização por força desta cobertura, quando, entre segurado e terceiro reclamante, existir participação acionária ou por cotas, até o nível de pessoas físicas que, isoladamente ou em conjunto, exerçam ou possam exercer o controle comum das duas empresas.

Cláusula 3ª – DEFINIÇÕES

Para fins destas condições particulares a palavra “veículos” significa veículos automotores devidamente autorizados e licenciados para trafegar em vias públicas, de acordo com o Código Nacional de Trânsito.

Cláusula 4ª – LIMITES DE RESPONSABILIDADE

4.1. O **limite máximo de indenização** especificado na apólice para esta cobertura representa o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.

4.2. Fica ainda estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado **limite agregado**, que representa a importância até a qual a Seguradora responderá, quando considerados todos os sinistros abrigados por esta cobertura.

4.2.1. Salvo disposição em contrário na apólice, o **limite agregado** para esta cobertura é definido como sendo o produto do **limite máximo de indenização** por um fator igual a um.

4.2.2. O **limite agregado** não elimina nem substitui o **limite máximo de indenização** desta cobertura, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ressalvada, porém, a possibilidade de variação dos dois limites, conforme a seguir disposto.

4.3. Efetuado o pagamento de indenização, serão fixados para essa cobertura:

- a) um novo **limite agregado**, definido como a diferença entre o **limite agregado** vigente na data de liquidação do sinistro e a indenização correspondente efetuada;
- b) um novo **limite máximo de indenização**, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) o **limite máximo de indenização** inicialmente estipulado; ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a” deste item 4.3.

4.4. O exaurimento do limite agregado implicará o cancelamento automático desta cobertura, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

Cláusula 5ª – FRANQUIA / PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

5.1. Em cada sinistro, correrão por conta do segurado os primeiros prejuízos indenizáveis, até o limite das franquias / participações obrigatórias especificadas na apólice, respondendo a Seguradora somente pelo que exceder a tais valores.

5.2. Fica, ainda, estabelecido que os termos constantes no item 13.2 das condições gerais não se aplicam a esta cobertura.

Cláusula 6ª – PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

Para fins desta cobertura, em aditamento, a cláusula 21ª das condições gerais, fica entendido e acordado que:

6.1. Na ocorrência de sinistro ou de qualquer fato ou circunstância que possa resultar em uma reclamação abrigada por este contrato, o segurado, SOB PENA DE PERDA DE DIREITO, obriga-se a:

6.1.1. Comunicá-lo imediatamente à Seguradora, tão logo dele tome conhecimento, pela via mais rápida ao seu alcance, sem prejuízo da comunicação escrita, que deverá ser formalizada com a maior brevidade possível;

6.1.2. Tomar as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, com o propósito de evitar o sinistro e/ou de minorar seus efeitos, prestando assistência aos terceiros prejudicados e preservando os bens sinistrados, até a chegada de um representante da Seguradora;

6.1.3. Franquear a Seguradora o acesso aos bens sinistrados e ao local da ocorrência, possibilitando a vistoria de sinistro;

6.1.4. Colocar à disposição da Seguradora, toda documentação de comprovação do evento, prestando-lhe os esclarecimentos solicitados;

6.1.5. Garantir que os direitos de sub-rogação contra terceiros sejam preservados e exercidos;

6.1.6. Se defender, conforme disposto na cláusula 7ª destas condições particulares. Além disso, o segurado deverá:

- a) dar assistência à Seguradora, fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato necessário, ou considerado indispensável, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta de litígios;
- b) manter a Seguradora ciente de todos os trâmites da ação, informando-a imediatamente sobre qualquer ato praticado por ou em razão de determinação jurisdicional, até a completa resolução ou extinção do processo.

6.1.7. Aguardar instruções e autorização da Seguradora antes de dar início a reconstrução, reparação ou reposição dos bens sinistrados, salvo em relação às medidas de contenção de sinistro e salvamento descritas no subitem 6.1.2 desta cláusula (6ª);

6.1.8. Entregar à Seguradora, com a devida diligência, os documentos básicos solicitados, dentre os abaixo relacionados:

- a) relatório detalhado sobre o evento, contendo local, data, causa, natureza, extensão dos danos, terceiros prejudicados e testemunhas, se houver;
- b) cópia da notificação, petição, citação, intimação ou documento similar;
- c) cópia da sentença judicial transitada em julgado ou decisão arbitral irrecorrível;
- d) cópia da convenção de condomínio e última ata de assembleia geral;
- e) cópia de certidão de inteiro teor do imóvel expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, com data posterior a do sinistro;
- f) cópia de documentos comprobatórios de propriedade dos bens sinistrados (ex.: notas fiscais, contratos ou certificados de propriedade). Para bens alugados, arrendados, financiados, em comodato ou usufruto, entregar cópia do contrato correspondente, acompanhado de declaração de débitos ou termo de quitação e respectiva baixa de alienação, se for o caso;
- g) cópia de balanço patrimonial e declaração de imposto de renda do último exercício fiscal;
- h) cópia de balancete contábil referente aos 90 (noventa) dias anteriores ao da data do sinistro;
- i) cópia dos livros de registros contábeis e fiscais (livro caixa, livro diário, livro razão, livro de registro de inventário, livro de registro de entrada e saída, livro de registro de produção e controle de estoque, e livro de apuração de ICMS, IPI e ISS);
- j) cópia de certidão de ocorrência de órgão competente, tais como Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, Polícia Militar, CENIPA, EMBRAPA e IBAMA, e, caso realizados, dos laudos periciais;
- k) 3 (três) orçamentos para reconstrução, reparação ou reposição dos bens sinistrados;

- l) comprovantes de despesas relativas à reconstrução, reparação ou reposição dos bens sinistrados;
- m) relação de salvados, acompanhada dos respectivos comprovantes de venda, se e quando for o caso;
- n) laudos técnicos e contratos de manutenção (ou documento similar) do condomínio segurado;
- o) comprovantes de despesas incorridas com contenção de sinistro e salvamento;
- p) comprovantes com custos de defesa;
- q) em relação a danos corporais sofridos por terceiros:
 - q.1) comprovantes de despesas médicas hospitalares, laboratoriais, farmacêuticas e odontológicas, inclusive resgate;
 - q.2) comprovantes de despesas com traslado e funeral;
 - q.3) cópia da certidão de nascimento e de óbito, além da comprovação dos beneficiários;
 - q.4) cópia de atestado médico declarando a invalidez e a causa geradora, com indicação de membros e grau de invalidez.
- r) comprovantes com encargos de tradução referente as despesas realizadas no exterior;
- s) relação de outros seguros cobrindo os mesmos bens e/ou contra os mesmos riscos cobertos por este seguro.

6.1.8.1. No caso de reembolso de despesas efetuadas no exterior, será admitido pela Seguradora para fins de regulação e liquidação de sinistro, os documentos no idioma do país de origem das referidas despesas. Todavia, caso seja necessária a tradução destes documentos, as despesas correspondentes ficarão a cargo exclusivo da Seguradora.

6.2. A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo ao pagamento da indenização no prazo devido. Alternativamente, poderá solicitar cópia da certidão de abertura do inquérito que porventura tiver sido instaurado.

6.3. Se após análise dos documentos básicos apresentados, conforme disposto no subitem 6.1.8 desta cláusula (6ª), houver dúvidas fundadas e justificáveis, é facultado a Seguradora o direito de solicitar outros documentos e/ou informações complementares necessárias para elucidação do evento e apuração dos danos, conforme os termos da cláusula 21 - Regulação e Liquidação de Sinistros das condições gerais.

6.4. Todas as despesas efetuadas com a comprovação do evento e com os documentos de habilitação correrão por conta do segurado e/ou da parte interessada ao recebimento da indenização, salvo em relação àquelas diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora.

6.5. Os atos ou providências que a Seguradora praticar após o evento não importam, por si sós, no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização reclamada.

Cláusula 7ª – VALORES EM RISCO E PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

Para fins desta cobertura, revoga-se, na íntegra, a cláusula 23ª das condições gerais.

Cláusula 8ª – REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

Para fins desta cobertura, em aditamento, a cláusula 21ª Regulação e Liquidação de Sinistros das condições gerais, fica estabelecido e acordado que:

8.1. O pagamento de qualquer indenização, com base neste contrato, somente será efetuado após terem sido relatadas as circunstâncias do evento, apuradas as suas causas, comprovados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao segurado, ou quem o representar, prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

8.2. Se os danos ocasionados a terceiros forem decorrentes de um mesmo fato gerador, produzindo várias reclamações, e, em consequência destas o segurado reivindicar diversas vezes a garantia, sempre nesta cobertura, todos os pleitos procedentes se constituirão um único sinistro, independentemente do número de terceiros reclamantes.

8.3. Se o sinistro ocorrer em data incerta, cuja manifestação tenha se dado de forma intermitente, periódica ou contínua, fica ajustada que, salvo acordo entre as partes:

- a) a data da ocorrência de um dano corporal será aquela em que, pela primeira vez, o fato tiver sido diagnosticado por médico especializado, quando consultado pelo terceiro prejudicado;
- b) a data da ocorrência de um dano material será aquela em que o fato tiver ficado evidente para o terceiro prejudicado, mesmo que desconhecendo a sua causa.

8.4. Na hipótese de o sinistro ser abrigado por mais de uma das coberturas de responsabilidade civil contratadas na apólice, de tal forma que não possa ser feita, de forma inequívoca, a distribuição das respectivas responsabilidades, esta será decidida por acordo entre as partes.

8.5. Para determinação dos prejuízos indenizáveis, atendidas todas as disposições deste seguro, a Seguradora se valerá dos registros contábeis dos terceiros prejudicados, dos vestígios físicos, da documentação requerida e apresentada, e, de quaisquer outros meios legais disponíveis.

8.6. A Seguradora indenizará o montante dos prejuízos regularmente apurados, até o limite máximo de indenização vigente na data da liquidação do sinistro, ou, quando aplicável, até o sublimite ou limite máximo de garantia da apólice, deduzindo-se, em qualquer uma dessas hipóteses, a franquia / participação obrigatória do segurado, se houver.

8.7. A Seguradora poderá efetuar o pagamento de indenização diretamente aos terceiros prejudicados, desde que seja com anuência prévia e expressa do segurado.

8.8. Com respeito às reclamações envolvendo o segurado com outras pessoas físicas ou jurídicas não seguradas pela apólice, às partes contratantes, concordam em envidar seus melhores esforços para determinar a alocação justa e adequada das responsabilidades entre eles. Igual procedimento deverá ser adotado entre segurado e Seguradora, na hipótese de a reclamação envolver riscos cobertos e não cobertos por este seguro.

8.9. O ressarcimento dos encargos de tradução das despesas efetuadas no exterior será realizado pela Seguradora com base no câmbio oficial de venda do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

8.10. Em aditamento ao item 21.2. da Cláusula Regulação e Liquidação de Sinistros das condições gerais, para fins de liquidação do sinistro é obrigatória a apresentação dos documentos a seguir relacionados, da pessoa que receberá a indenização, sem prejuízo a outros que venham a ser exigidos pela regulamentação em vigor:

8.10.1. Pessoas Jurídicas:

8.10.1.1. Sociedades Anônimas, Condomínios e outras Entidades como Partidos Políticos, Igrejas, Fundações, etc.:

- a) estatuto social vigente;
- b) última ata de eleição da diretoria e do conselho administrativo;
- c) cópia do cartão de CNPJ ou no Cadastro de Empresa Estrangeira/ BACEN (CADEMP) para empresas off-shore, executadas as universalidades de direitos que, por disposição legal, sejam dispensadas de registro no CNPJ e no CADEMP;

- d) cópia da procuração vigente outorgada pelos sócios da empresa com a qualificação do procurador ou dos diretores, quando ela não estiver representada diretamente pelo proprietário ou sócio controlador;
- e) cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação que contenha a natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição (OAB, CREA e outros), dos beneficiários e representantes, na hipótese de o representante da empresa ser nomeado através de procuração;
- f) cópia de um comprovante de endereço da empresa, contendo logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação, há menos de três (3) meses da data do pagamento da indenização;
- g) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD.

8.10.1.2. Sociedades Limitadas (Ltda):

- a) contrato social e última alteração;
- b) cópia do cartão de CNPJ ou no Cadastro de Empresa Estrangeira/ BACEN (CADEMP) para empresas *off-shore*, executadas as universalidades de direitos que, por disposição legal, sejam dispensadas de registro no CNPJ e no CADEMP;
- c) cópia da procuração vigente outorgada pelos sócios da empresa com a qualificação do procurador ou dos diretores, quando ela não estiver representada diretamente pelo proprietário ou sócio controlador;
- d) cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação que contenha a natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição (OAB, CREA e outros), dos beneficiários e representantes, na hipótese de o representante da empresa ser nomeado através de procuração;
- e) cópia de um comprovante de endereço da empresa, contendo logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação, há menos de três (3) meses da data do pagamento da indenização;
- f) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD.

8.10.2. Pessoas Físicas:

- a) cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação que contenha a natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição (OAB, CREA e outros);
- b) cópia de um comprovante de residência (conta de luz e na falta deste, qualquer outro documento de comprovação) que contenha o endereço completo (logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação), há menos de três (3) meses da data do pagamento da indenização;
- c) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD;
- d) comprovante da profissão exercida.

Cláusula 9ª – REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

É vedado o direito de reintegração do limite máximo de indenização.

Cláusula 10ª – DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

A presente cobertura só poderá ser contratada por pessoa jurídica.

Cláusula 11ª – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR**Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS**

1.1. Pagamento das quantias pelas quais o segurado seja responsabilizado civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou decisão arbitral irrecorrível, ou ainda, em acordo autorizado de modo expresse pela Seguradora, relativas às reparações pela morte ou invalidez permanente, total ou parcial, de seus empregados, decorrentes de acidente pessoal sofrido quando a seu serviço (EXCETO EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS) no território brasileiro, ou ainda, durante o percurso de ida e volta do local de trabalho, sempre que a viagem for realizada em veículo contratado pelo segurado exclusivamente para esse fim.

1.2. As disposições estabelecidas no item anterior (1.1) também se aplicam a responsabilidade subsidiária ou solidária que pode corresponder ao segurado, pela morte ou invalidez permanente, total ou parcial, de trabalhadores terceirizados que prestem serviços para e em seu nome.

1.3. Estão igualmente abrangidas por esta cobertura, desde que resultante de riscos cobertos sob os termos destas condições particulares, as reclamações decorrentes de:

a) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes.

1.4. A garantia securitária concedida nos termos destas condições particulares, cobre a indenização correspondente à responsabilidade do segurado no evento, independentemente do pagamento, pela Previdência social, das prestações por acidente de trabalho previstas na lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

Para fins desta cobertura, revoga-se, na íntegra, a cláusula 10ª das condições gerais, sendo substituída pelos seguintes dizeres:

2.1. Estão excluídas desta cobertura, as reparações e/ou despesas, devidas e/ou pagas, pelo segurado, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com os seguintes eventos:

- a) consultas médicas, medicamentos, exames, primeiros socorros, resgate, procedimentos cirúrgicos ou de enfermagem, tratamentos clínicos, internações, próteses, órteses, aparelhos ortopédicos, e, quaisquer outros custos relacionados com atendimento médico, hospitalar, laboratorial e odontológico, inclusive atendimentos de urgência ou de emergência;
- b) despesas com traslado de corpo, jazigo e demais serviços funerários;
- c) descumprimento, por parte do segurado, sejam contratuais ou legais, de obrigações trabalhistas, referentes à Seguridade Social, seguro obrigatório de acidentes do trabalho, pagamento de salários, remunerações, programas de participação de lucros e resultados, bônus, incentivos, premiações e benefícios, inclusive não pecuniários;
- d) danos morais e estéticos, salvo se contratada cobertura adicional específica;
- e) invalidez temporária;
- f) acidentes ocorridos durante atividades subaquáticas;
- g) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em que fique comprovado o nexo de causalidade entre a falta de fornecimento e/ou uso de equipamentos de proteção individual, quando obrigatório, e a extensão dos danos corporais sofridos pela vítima;
- h) doenças profissionais, doenças do trabalho e similares;
- i) acidentes relacionados com construção, demolição, reconstrução, ampliação ou reforma do condomínio especificado na apólice, ou por qualquer outro tipo de obra, inclusive instalações e montagens de máquinas e/ou equipamentos. Para fins desta alínea “i”, os pequenos

reparos destinados à manutenção e conservação do imóvel, não deve ser lido e interpretado como reforma, desde que esses pequenos reparos não estejam sujeitos a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, RRT – Registro de Responsabilidade Técnica, TRT – Termo de Responsabilidade Técnica ou documento similar, no Conselho Regional cuja jurisdição for exercida a respectiva tarefa;

- j) alagamentos, inundações, secas, tempestades, raios, vendavais, furacões, ciclones, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas, ou quaisquer outros fenômenos ou convulsões da natureza;
- k) ação paulatina (contínua, periódica e intermitente) de fatores ambientais presentes no condomínio segurado, tais como temperatura, umidade, infiltração, fumaça, molhadura, derramamento, transbordamento, vazamento, vibração, gases e vapores;
- l) ação de fungos, mofo, esporos, bactérias, ou qualquer outro tipo, natureza ou descrição de microrganismo, incluindo, porém, não limitado, a qualquer substância cuja presença figure como ameaça real ou potencial à vida. A presente exclusão, no entanto, não se aplica aos fungos ou bactérias inerentes à composição de qualquer alimento fornecido ou comercializado pelo segurado para consumo no condomínio especificado na apólice;
- m) emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, vazamento ou derrame de agentes poluentes ou contaminantes, em estado líquido, sólido ou gasoso, onde quer que se origine. A presente exclusão, todavia, não será aplicada em caso de incêndio e/ou explosão, como também, de vazamentos e/ou infiltrações das instalações comuns de água, esgoto e gás do condomínio, inclusive da rede de hidrantes e de chuveiros automáticos (sprinklers);
- n) uso de materiais, máquinas, equipamentos, métodos de trabalho e/ou técnicas experimentais ainda não aprovadas pelos órgãos competentes, governamentais ou não;
- o) multas, de qualquer natureza, impostas ao segurado, bem como, as indenizações punitivas e/ou exemplares às quais seja condenado pela Justiça;
- p) defeitos, falhas, mau funcionamento, inadequação as normas técnicas, doenças, impurezas, contaminação, vazamentos, erros ou omissões em manuais de instruções, mau acondicionamento e a má embalagem de produtos em geral, produzidos, fabricados, construídos, montados, criados, vendidos, locados, arrendados, emprestados, consignados, doados, dados em comodato, distribuídos, ou de qualquer outra forma comercializados pelo segurado, depois de entregues a terceiros, definitiva ou provisoriamente, em locais por ele NÃO ocupados, administrados ou controlados;
- q) distribuição e/ou comercialização ilegal de quaisquer produtos, ou, de produtos com o prazo de validade vencido, ou ainda, da utilização de produtos em virtude de propaganda inadequada ou enganosa, recomendações ou informações errôneas, ausência de avisos evidentes sobre contraindicações, efeitos colaterais, prazo de validade ou durabilidade, necessidade e manutenção ou substituição periódica de componentes, meios adequados de manipulação, armazenagem e conservação. Da mesma forma, estão excluídas desta cobertura, as reclamações relativas às despesas com substituição parcial ou integral de produtos, bem como da sua retirada do mercado, ou ainda, de danos pela interrupção de fornecimento, de fornecimento deficiente, ou pela deficiência do funcionamento dos medidores de fornecimento;
- r) danos genéticos, inclusive, mas, não limitado apenas, por aqueles ocasionados por produtos geneticamente modificados;
- s) morte ou invalidez, total ou parcial, decorrentes de acidentes causados por:
 - s.1) ácido diclorofenoxiacético, ácido etilenodiaminotetracético, ácido triclorofenoxiacético, arseniato de cobre cromatado, ascarel, asbestos, bifelina policlorada, bisphenol A, clorofluorcarbonetos, chumbo, diethylstilbestrol, dioxina, fibras cerâmicas refratárias, furanos, halógenos, hidrocarboneto clorado, mercúrio, talco asbestiforme, ureia formaldeído e sílica;
 - s.2) dispositivos intrauterino e contraceptivos em geral, éter metil terciário butílico, bebidas alcoólicas, tabaco, fumo e seus derivados, vacinas, luvas de látex (baseadas em

borracha natural), implantes mamários de silicone, síndrome de alcoolismo fetal, organismos geneticamente modificados (organismos transgênicos), ou, de produtos abortivos ou derivados de sangue, e ainda, por hepatite B, síndrome de deficiência imunológica (SIDA/AIDS), gripe aviária, gripe suína, encefalopatia espongiforme transmissível (TSE), doença de Creutzfeldt Jakob, mal da vaca louca, ou de qualquer outra doença reconhecida como epidêmica ou pandêmica pelos órgãos competentes. Estão também excluídas desta cobertura, quaisquer reclamações por danos, ferimentos, morte, despesas, perdas ou responsabilidades de qualquer tipo, causadas por ou derivadas de, relacionadas a ou resultantes, direta ou indiretamente, de qualquer doença contagiosa, inclusive, mas, não limitada apenas, quando tais reclamações contra o segurado alegarem negligência com relação a:

- s.2.1) supervisão, recrutamento, emprego, treinamento ou vigilância de outras pessoas que possam estar infectadas e que venham a transmitir uma doença contagiosa;
- s.2.2) teste ou a prova de uma doença contagiosa;
- s.2.3) falha em impedir a propagação de uma doença contagiosa; ou
- s.2.4) falha em relatar uma doença contagiosa às autoridades competentes.

Obs.: Para fins desta alínea “s.2”, doença contagiosa significa qualquer doença infecciosa, incluindo vírus, bactéria, microrganismo ou patógeno que cause ou que presumivelmente possa causar sofrimento físico, enfermidade ou doença.

- s.3) teste, modificação, aquisição, preparação, processamento, produção, manipulação, distribuição, armazenagem, aplicação ou qualquer outro uso de substância de qualquer tipo, parcial ou totalmente originada do corpo humano (inclusive, sem limitação, tecidos, células, órgãos, transplantes, sangue, excreção e secreção de urina) e de qualquer produto derivado ou biossintético oriundo de tal substância;
- s.4) equipamentos ou dispositivos para uso médico de natureza interna, invasiva e/ou crítica de aplicação e/ou no corpo humano, incluindo, mas não limitado a articulações artificiais, implantes e/ou dispositivos espinhais como parafusos pediculares.

t) custos de defesa, salvo se contratada a cobertura específica, com pagamento de prêmio adicional.

2.2. Além das disposições do item anterior (2.1) desta cláusula (2ª), estão igualmente excluídas desta cobertura, as reclamações alegadas, baseadas em, ou atribuíveis a:

- a) atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo, **EXCLUSIVO E COMPROVADAMENTE**, praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro. Em se tratando de pessoa jurídica, a exclusão aqui estabelecida se aplica aos atos praticados pelos seus sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes;
- b) atos de hostilidade ou de guerra, declarada ou não, conspiração, subversão, rebelião, insurreição, guerra civil, guerrilha, revolução, poder usurpado, revoltas populares, comoções sociais, manifestações públicas, tumultos (salvo quando abrigado sob os termos da cobertura adicional de responsabilidade civil condomínio), greves, lockout, arruaças, pirataria, e, em geral, todo e qualquer ato ou consequência de tais ocorrências, inclusive vandalismo, saques e pilhagens;
- c) ato praticado por qualquer pessoa agindo por conta de, ou em ligação com qualquer organização, cujas atividades visem derrubar o governo ou instigar a sua queda;
- d) ato terrorista, independente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente;
- e) detonação de minas, torpedos, bombas, granadas e outros engenhos de guerra;
- f) acidentes ocasionados por armas químicas, biológicas, bioquímicas ou eletromagnéticas;
- g) acidentes relacionados com o uso, pacífico ou bélico, de energia nuclear;
- h) acidentes relacionados com fusão, força ou matéria nuclear, ou qualquer outra reação similar, incluindo a contaminação radioativa ou ionizante decorrente do uso de armas,

dispositivos militares, ou de quaisquer emanções havidas na produção, armazenamento, manipulação, transporte, descarte, utilização e/ou neutralização de materiais físséis e seus resíduos, ainda que resultantes de testes, experiências, ou de explosões provocadas com qualquer finalidade;

- i) campos eletromagnéticos e/ou de radiação eletromagnética;
- j) ação de regresso, contra o segurado, promovida por Secretarias ou Autarquias dos Ministérios da Previdência Social ou da Saúde, no que diz respeito ao reembolso de despesas médicas hospitalares, laboratoriais ou odontológicas, ou, de benefícios previdenciários, incluindo, mas, não limitado apenas, as indenizações por auxílio acidente ou auxílio doença;
- k) existência, do uso e/ou da conservação de portos, muralhas de cais e quebra mar, cais (embarcadouros e/ou desembarcadouros), terminais marítimos, molhes, docas, ancoradouros, pontões, clubes náuticos, marinas e similares, de propriedade, administrados, controlados, arrendados ou alugados pelo segurado, assim como, a responsabilidade sobre estivadores, mergulhadores, agentes marinhos, proprietários e armadores de embarcações. Estão igualmente excluídas desta cobertura, as reclamações por danos decorrentes de acidentes relacionados com construção, propriedade, operação, manutenção, reparos, instalações ou utilização de embarcações, e ainda, de todo e qualquer risco relacionado com a navegação marítima, costeira, fluvial ou lacustre, inclusive os riscos marítimos de P&I;
- l) existência, do uso e/ou da conservação de aeronaves, aeródromos, helipontos, heliportos e aeroportos, de propriedade, administrados, controlados, arrendados ou alugados pelo segurado. Estão também excluídas desta cobertura, as reclamações pelos danos causados por veículos de qualquer espécie, emplacados ou não, em circulação nas áreas de propriedade de aeródromos, helipontos, heliportos e/ou aeroportos, incluindo reabastecimento, responsabilidade civil para torre de controle e serviço de construção ou de reparo dentro do perímetro do local e/ou outro risco de aeronáuticos, assim como todo e qualquer risco relacionado com navegação aérea;
- m) danos corporais causados por falha de profissional da área da saúde;
- n) danos ambientais, cuja cobertura está abrigada por outro ramo de seguro, denominado responsabilidade civil riscos ambientais, totalmente distinto do presente contrato;
- o) danos, de qualquer espécie, ocorridos anteriormente ao início da cobertura do seguro, independentemente de terem sido notificados ou não à Seguradora;
- p) danos, de qualquer espécie, ocorridos posteriormente ao término da cobertura do seguro.

Cláusula 3ª – DEFINIÇÕES

Para efeito destas condições particulares, define-se por:

INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL: diminuição da capacidade de trabalho, em relação à atividade laborativa que exercia o vitimado quando da época do acidente, atestada por profissional legalmente habilitado, sem perspectiva de reabilitação completa.

INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL: impossibilidade da capacidade de trabalho, em relação à atividade laborativa que exercia o vitimado quando da época do acidente, atestada por profissional legalmente habilitado, sem perspectiva de reabilitação.

Cláusula 4ª – LIMITES DE RESPONSABILIDADE

4.1. O limite máximo de indenização especificado na apólice para esta cobertura representa o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.

4.2. Fica ainda estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado **limite agregado**, que representa a importância até a qual a Seguradora responderá, quando considerados todos os sinistros abrigados por esta cobertura.

4.2.1. Salvo disposição em contrário na apólice, o **limite agregado** para esta cobertura é definido como sendo o produto do **limite máximo de indenização** por um fator igual a um.

4.2.2. O **limite agregado** não elimina nem substitui o **limite máximo de indenização** desta cobertura, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ressalvada, porém, a possibilidade de variação dos dois limites, conforme a seguir disposto.

4.3. Efetuado o pagamento de indenização, serão fixados para essa cobertura:

- a) um novo **limite agregado**, definido como a diferença entre o **limite agregado** vigente na data de liquidação do sinistro e a indenização correspondente efetuada;
- b) um novo **limite máximo de indenização**, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) o **limite máximo de indenização** inicialmente estipulado; ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a” deste item 4.3.

4.4. O exaurimento do limite agregado implicará o cancelamento automático desta cobertura, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

Cláusula 5ª – FRANQUIA / PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

5.1. Em cada sinistro, correrão por conta do segurado os primeiros prejuízos indenizáveis, até o limite das franquias / participações obrigatórias especificadas na apólice, respondendo a Seguradora somente pelo que exceder a tais valores.

5.2. Fica, ainda, estabelecido que os termos constantes no item 13.2 das condições gerais não se aplicam a esta cobertura.

Cláusula 6ª – PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

Para fins desta cobertura, em aditamento a cláusula 21ª das condições gerais, fica entendido e acordado que:

6.1. Na ocorrência de sinistro ou de qualquer fato ou circunstância que possa resultar em uma reclamação abrangida por este contrato, o segurado, SOB PENA DE PERDA DE DIREITO, obriga-se a:

6.1.1. Comunicá-lo imediatamente à Seguradora, tão logo dele tome conhecimento, pela via mais rápida ao seu alcance, sem prejuízo da comunicação escrita, que deverá ser formalizada com a maior brevidade possível;

6.1.2. Tomar as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, com o propósito de evitar o sinistro e/ou de minorar seus efeitos, prestando atendimento aos terceiros prejudicados, até a chegada de um representante da Seguradora;

6.1.3. Franquear a Seguradora o acesso ao local da ocorrência, possibilitando a vistoria de sinistro;

6.1.4. Colocar à disposição da Seguradora, toda documentação de comprovação do evento, prestando-lhe os esclarecimentos solicitados;

6.1.5. Garantir que os direitos de sub-rogação contra terceiros sejam preservados e exercidos;

6.1.6. Se defender, conforme disposto na cláusula 6ª destas condições particulares. Além disso, o segurado deverá:

- a) dar assistência à Seguradora, fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato necessário, ou considerado indispensável, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta de litígios;
- b) manter a Seguradora ciente de todos os trâmites da ação, informando-a imediatamente sobre qualquer ato praticado por ou em razão de determinação jurisdicional, até a completa resolução ou extinção do processo.

6.1.7. Aguardar instruções e autorização da Seguradora antes de dar início a qualquer negociação ou acordo com os terceiros prejudicados, salvo em relação às medidas de contenção de sinistro e salvamento descritas no subitem 6.1.2 desta cláusula (6ª);

6.1.8. Entregar à Seguradora, com a devida diligência, os documentos básicos solicitados, dentre os abaixo relacionados:

- a) relatório detalhado sobre o evento, contendo local, data, causa, natureza, extensão dos danos, terceiros prejudicados e testemunhas, se houver;
- b) cópia da notificação, petição, citação, intimação ou documento similar;
- c) cópia da sentença judicial transitada em julgado ou decisão arbitral irrecorrível;
- d) cópia da convenção de condomínio e última ata de assembleia geral;
- e) cópia de certidão de inteiro teor do imóvel expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, com data posterior a do sinistro;
- f) cópia da ficha de registro de empregado, contrato de trabalho, ou, qualquer outro documento que comprove a relação laboral e o vínculo empregatício do terceiro prejudicado com o segurado;
- g) cópia da certidão de nascimento e de óbito;
- h) cópia do laudo de exame de corpo de delito (IML);
- i) cópia do laudo do exame cadavérico (IML), em caso de morte de causa indeterminada, ou, quando não constar o motivo na certidão de óbito;
- j) cópia do laudo de teor alcoólico e toxicológico, caso tenha sido realizado e seu resultado não conste do laudo de exame cadavérico (IML);
- k) comprovantes das despesas médicas hospitalares, laboratoriais, farmacêuticas e odontológicas, inclusive resgate, referente ao atendimento de emergência;
- l) comprovantes de despesas com traslado do corpo, funeral e demais serviços funerários;
- m) cópia de comprovação e habilitação dos beneficiários;
- n) cópia de relatório médico declarando a data da caracterização da invalidez, a causa geradora, com indicação de membros e grau da invalidez, com data de diagnósticos, exames e tratamentos realizados;
- o) cópia de declaração de invalidez permanente assinada pela Previdência Social;
- p) comprovantes com encargos de tradução referente as despesas realizadas no exterior;
- q) relação de outros seguros cobrindo os mesmos bens e/ou contra os mesmos riscos cobertos por este seguro.

6.1.8.1. No caso de reembolso de despesas efetuadas no exterior, será admitido pela Seguradora para fins de regulação e liquidação de sinistro, os documentos no idioma do país de origem das referidas despesas. Todavia, caso seja necessária a tradução destes documentos, as despesas correspondentes ficarão a cargo exclusivo da Seguradora.

6.2. A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo ao pagamento da indenização no prazo devido. Alternativamente, poderá solicitar cópia da certidão de abertura do inquérito que porventura tiver sido instaurado.

6.3. Se após análise dos documentos básicos apresentados, conforme disposto no subitem 6.1.8 desta cláusula (6ª), houver dúvidas fundadas e justificáveis, é facultado a Seguradora o direito de solicitar outros documentos e/ou informações complementares necessárias para elucidação do evento e apuração dos danos, conforme os termos da cláusula 21 - Regulação e Liquidação de Sinistros das condições gerais.

6.4. Todas as despesas efetuadas com a comprovação do evento e com os documentos de habilitação correrão por conta do segurado e/ou da parte interessada ao recebimento da indenização, salvo em relação àquelas diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora.

6.5. Os atos ou providências que a Seguradora praticar após o evento não importam, por si sós, no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização reclamada.

Cláusula 7ª – VALORES EM RISCO E PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

Para fins desta cobertura, revoga-se, na íntegra, a cláusula 22ª das condições gerais.

Cláusula 8ª – REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

Para fins desta cobertura, em aditamento, a cláusula 21ª das condições gerais, sendo substituída pelos seguintes dizeres:

8.1. O pagamento de qualquer indenização, com base neste contrato, somente será efetuado após terem sido relatadas as circunstâncias do evento, apuradas as suas causas, comprovados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao segurado, ou quem o representar, prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

8.2. Se os danos ocasionados a terceiros forem decorrentes de um mesmo fato gerador, produzindo várias reclamações, e, em consequência destas o segurado reivindicar diversas vezes a garantia, sempre nesta cobertura, todos os pleitos procedentes se constituirão um único sinistro, independentemente do número de terceiros reclamantes.

8.3. Se o sinistro ocorrer em data incerta, cuja manifestação tenha se dado de forma intermitente, periódica ou contínua, fica ajustada que, salvo acordo entre as partes, a data da ocorrência de um dano corporal será aquela em que, pela primeira vez, o fato tiver sido diagnosticado por médico especializado, quando consultado pelo terceiro prejudicado.

8.4. Na hipótese de o sinistro ser abrigado por mais de uma das coberturas de responsabilidade civil contratadas na apólice, de tal forma que não possa ser feita, de forma inequívoca, a distribuição das respectivas responsabilidades, esta será decidida por acordo entre as partes.

8.5. Para determinação dos prejuízos indenizáveis, atendidas todas as disposições deste seguro, a Seguradora se valerá da documentação requerida e apresentada, e, de quaisquer outros meios legais disponíveis.

8.6. A Seguradora indenizará o montante dos prejuízos regularmente apurados, até o limite máximo de indenização vigente na data da liquidação do sinistro, ou, quando aplicável, até o sublimite ou limite máximo de garantia da apólice, deduzindo-se, em qualquer uma dessas hipóteses, a franquia / participação obrigatória do segurado, se houver.

8.7. A Seguradora poderá efetuar o pagamento de indenização diretamente aos terceiros prejudicados, desde que seja com anuência prévia e expressa do segurado.

8.8. Com respeito às reclamações envolvendo o segurado com outras pessoas físicas ou jurídicas não seguradas pela apólice, às partes contratantes, concordam em envidar seus melhores esforços para determinar a alocação justa e adequada das responsabilidades entre eles. Igual procedimento deverá ser adotado entre segurado e Seguradora, na hipótese de a reclamação envolver riscos cobertos e não cobertos por este seguro.

8.9. O ressarcimento dos encargos de tradução das despesas efetuadas no exterior será realizado pela Seguradora com base no câmbio oficial de venda do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

8.10. Em aditamento ao item 21.2. da Cláusula Regulação e Liquidação de Sinistros das condições gerais, para fins de liquidação do sinistro é obrigatória a apresentação de, no mínimo, os documentos a seguir relacionados, da pessoa que receberá a indenização, sem prejuízo a outros que venham a ser exigidos pela regulamentação em vigor:

8.10.1. Pessoas Jurídicas:

8.10.1.1. Sociedades Anônimas, Condomínios e outras Entidades como Partidos Políticos, Igrejas, Fundações, etc.:

- a) estatuto social vigente;
- b) última ata de eleição da diretoria e do conselho administrativo;
- c) cópia do cartão de CNPJ ou no Cadastro de Empresa Estrangeira/ BACEN (CADEMP) para empresas off-shore, executadas as universalidades de direitos que, por disposição legal, sejam dispensadas de registro no CNPJ e no CADEMP;
- d) cópia da procuração vigente outorgada pelos sócios da empresa com a qualificação do procurador ou dos diretores, quando ela não estiver representada diretamente pelo proprietário ou sócio controlador;
- e) cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação que contenha a natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição (OAB, CREA e outros), dos beneficiários e representantes, na hipótese de o representante da empresa ser nomeado através de procuração;
- f) cópia de um comprovante de endereço da empresa, contendo logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação, há menos de três (3) meses da data do pagamento da indenização;
- g) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD.

8.10.1.2. Sociedades Limitadas (Ltda):

- a) contrato social e última alteração;
- b) cópia do cartão de CNPJ ou no Cadastro de Empresa Estrangeira/ BACEN (CADEMP) para empresas *off-shore*, executadas as universalidades de direitos que, por disposição legal, sejam dispensadas de registro no CNPJ e no CADEMP;
- c) cópia da procuração vigente outorgada pelos sócios da empresa com a qualificação do procurador ou dos diretores, quando ela não estiver representada diretamente pelo proprietário ou sócio controlador;
- d) cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação que contenha a natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição (OAB, CREA e outros), dos beneficiários e representantes, na hipótese de o representante da empresa ser nomeado através de procuração;
- e) cópia de um comprovante de endereço da empresa, contendo logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação, há menos de três (3) meses da data do pagamento da indenização;
- f) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD.

8.10.2. Pessoas Físicas:

- a) cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação que contenha a natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição (OAB, CREA e outros);
- b) cópia de um comprovante de residência (conta de luz e na falta deste, qualquer outro documento de comprovação) que contenha o endereço completo (logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação), há menos de três (3) meses da data do pagamento da indenização;
- c) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD;

d) comprovante da profissão exercida.

Cláusula 9ª – REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

É vedado o direito de reintegração do limite máximo de indenização.

Cláusula 10ª – DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

A presente cobertura só poderá ser contratada por pessoa jurídica, e em conjunto com a cobertura adicional de responsabilidade civil condomínio.

Cláusula 11ª – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL GARAGISTA – COMPREENSIVA

Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS

1.1. Pagamento das quantias pelas quais o segurado seja responsabilizado civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou decisão arbitral irrecorrível, ou ainda, em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, relativas às reparações de danos materiais causados involuntariamente a veículos de terceiros, que estejam sob sua guarda, nas garagens e/ou nas áreas destinadas para estacionamento, dentro dos limites da propriedade em que se situa o condomínio especificado na apólice (EXCLUÍDOS OS RECUOS DE CALÇADAS), em consequência de:

- a) colisão, abalroamento ou capotagem durante movimentação e manobras para fins de estacionamento ou saída do local, desde que executada por empregado do segurado ou trabalhador terceirizado que presta serviços no condomínio especificado na apólice, devidamente capacitado e habilitado de acordo com o modelo do veículo;
- b) queda acidental sobre o veículo de qualquer agente externo que não faça parte integrante, ou não esteja nele fixado;
- a) roubo, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se configurado a simples tentativa;
- b) furto, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se configurado a simples tentativa, cometido mediante o arrombamento de portões, cancelas, portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada ao perímetro interno da propriedade em que situa o condomínio segurado, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer um desses meios tenha deixado vestígios materiais evidentes, ou tenha sido constatada por laudo pericial policial. A COBERTURA CONCEDIDA SOB OS TERMOS DESTA ALÍNEA (“D”) SÓ SERÁ CONCEDIDA PARA MOTOCICLETAS, MOTONETAS E SIMILARES QUE, NO MOMENTO DO EVENTO, ESTIVEREM GUARDADAS EM BOXES FECHADOS COM CHAVE, OU ACORRENTADAS EM CADEADO FIXO AO PISO OU PAREDE;
- c) acidentes relacionados com a existência, uso e conservação do condomínio especificado na apólice, inclusive por incêndio e/ou explosão, PERMANECENDO EXCLUÍDOS, TODAVIA, MAS, NÃO LIMITADO APENAS, OS DANOS MATERIAIS CAUSADOS PELOS PORTÕES OU CANCELAS, AUTOMÁTICOS OU MANUAIS, DURANTE ENTRADA OU SAÍDA DE VEÍCULOS DO CONDOMÍNIO ESPECIFICADO NA APÓLICE.

1.2. Estão igualmente abrangidas por esta cobertura, desde que resultante de riscos cobertos sob os termos destas condições particulares, as reclamações decorrentes de:

- a) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes.

1.3. Fica, ainda, estabelecido que qualquer indenização por força desta cobertura está condicionada a existência no condomínio segurado, de controle de acesso veicular por sistema de imagens, biometria, TAGs, RFID, LPR ou similares, ou ainda, por meio de controle remoto de abertura e fechamento dos portões automáticos / cancelas.

1.4. Para a presente cobertura:

- a) os veículos serão considerados sob a guarda do segurado, quando no local especificado na apólice, nas garagens e/ou áreas destinadas para estacionamento, desde que devidamente fechada ou cercada por muros ou grades, e sob a vigilância permanente do segurado. são equiparados a terceiros, os condôminos, os empregados do segurado, e os trabalhadores terceirizados que prestam serviços no condomínio especificado na apólice.

Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

Para fins desta cobertura, revoga-se, na íntegra, a cláusula 10ª das condições gerais, sendo substituída pelos seguintes dizeres:

2.1. estão excluídas desta cobertura, as reparações e/ou despesas, devidas e/ou pagas, pelo segurado, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com os seguintes eventos:

- a) danos causados pelo acúmulo de água, neve, granizo ou qualquer outra substância líquida no condomínio segurado, em consequência:
 - a.1) do entupimento ou insuficiência de calhas ou desaguadouros do condomínio segurado;
 - a.2) da abertura inadvertida de torneiras ou registros do condomínio segurado.
- b) secas, tempestades, raios, vendavais, furacões, ciclones, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas, ou quaisquer outros fenômenos ou convulsões da natureza. A presente exclusão, no entanto, não será aplicada exclusivamente na ocorrência de alagamento ou inundação, quando a cobertura adicional para garantir tais eventos, tiver sido contratada na apólice;
- a) apropriação indébita, estelionato, extorsão, extorsão indireta, extorsão mediante sequestro, extravio ou simples desaparecimento, fraude e saque;
- c) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição de portões, cancelas, portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao perímetro interno da propriedade em que se situa o condomínio segurado, ou ainda, que não tenha sido constatada por laudo pericial policial, que a abertura de portões, cancelas, portas, janelas ou de outras vias de entrada, se deu através do emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes;
- d) roubo ou furto de estepe, macaco, chave de roda, extintor, acessórios, equipamentos e demais peças ou componentes do veículo, quer sejam itens de série ou opcionais, quer sejam originais de fábrica ou não, salvo se concomitante com o roubo ou furto total do veículo;
- e) roubo, furto ou avarias causados a bens ou mercadorias acondicionadas no interior dos veículos, ou em suas carrocerias;
- f) danos materiais causados a veículos estacionados em locais impróprios, ou em razão da falta de conservação ou da conservação inadequada do condomínio segurado;
- g) danos causados exclusivamente à pintura do veículo, pneus e câmaras de ar, isto é, sem que seja concomitante com outras avarias;
- h) danos, de qualquer espécie, causados por construção, demolição, reconstrução, ampliação ou reforma do condomínio especificado na apólice, ou por qualquer outro tipo de obra, inclusive instalações e montagens de máquinas e/ou equipamentos. Para fins desta alínea “i”, os pequenos reparos destinados à manutenção e conservação do imóvel, não deve ser lido e interpretado como reforma, desde que esses pequenos reparos não estejam sujeitos a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, RRT – Registro de Responsabilidade Técnica, TRT – Termo de Responsabilidade Técnica ou documento similar, no Conselho Regional cuja jurisdição for exercida a respectiva tarefa;
- i) despesas com locação de veículo;
- j) danos morais;
- k) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, não decorrentes de danos materiais abrigados sob os termos destas condições particulares;
- l) danos causados ou sofrido por veículo conduzido por pessoa sem a devida habilitação ou permissão para dirigir, ou, com habilitação suspensa, cancelada ou não autorizada para aquele tipo de veículo, ou ainda, com habilitação vencida e fora dos prazos legais que, por quaisquer motivos, esteja impossibilitada a sua renovação;
- m) qualquer reclamação de indenização em que fique comprovado pela Seguradora, o nexo de causalidade entre o acidente e o fato do veículo estar sendo conduzido por pessoa em estado de embriaguez ou sob o efeito de substâncias ilícitas ou tóxicas;
- n) danos, de qualquer espécie, causados a uma pessoa física ou jurídica que não se enquadre na condição de “terceiro”, conforme definido na cláusula 1ª das condições gerais. A presente exclusão, no entanto, não se aplica a empregados do segurado e trabalhadores terceirizados

que prestem serviços no condomínio segurado, de acordo com os termos da alínea “b” do item 1.4 destas condições particulares;

- o) ação paulatina (contínua, periódica e intermitente) de fatores ambientais presentes no condomínio segurado, tais como temperatura, umidade, infiltração, fumaça, molhadura, derramamento, transbordamento, vazamento, vibração, gases e vapores;
- p) ação de fungos, mofo, esporos, bactérias, ou qualquer outro tipo, natureza ou descrição de microrganismo, incluindo, porém, não limitado, a qualquer substância cuja presença figure como ameaça real ou potencial à vida;
- q) emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, vazamento ou derrame de agentes poluentes ou contaminantes, em estado líquido, sólido ou gasoso, onde quer que se origine. Da mesma forma, estão excluídas as reclamações relativas às despesas relacionadas com testes, monitoramento, investigação, tratamento, neutralização, isolamento, limitação ou eliminação de agentes poluentes e contaminantes, presentes no terreno (incluindo subsolo) e nas instalações prediais do condomínio segurado. A presente exclusão, todavia, não será aplicada aos danos materiais ocasionados a veículos de terceiros, como resultado direto de incêndio e/ou explosão, previstos e cobertos sob os termos da alínea “e”, do item 1.1 destas condições particulares;
- r) uso de materiais, máquinas, equipamentos, métodos de trabalho e/ou técnicas experimentais ainda não aprovadas pelos órgãos competentes, governamentais ou não;
- s) acidentes ocorridos e/ou originados fora do perímetro interno da propriedade em que se situa o condomínio especificado na apólice;
- t) multas, de qualquer natureza, impostas ao segurado, bem como, as indenizações punitivas e/ou exemplares às quais seja condenado pela Justiça;
- u) danos, de qualquer espécie, causados por ácido diclorofenoxiacético, ácido etilenodiaminotetracético, ácido triclorofenoxiacético, arseniato de cobre cromatado, ascarel, asbestos, bifelina policlorada, bisphenol A, clorofluorcarbonetos, chumbo, diethylstilbestrol, dioxina, fibras cerâmicas refratárias, furanos, halógenos, hidrocarboneto clorado, mercúrio, talco asbestiforme, ureia formaldeído e sílica;
- v) custos de defesa, salvo se contratada a cobertura específica, com pagamento de prêmio adicional.

2.2. Além das disposições do item anterior (2.1) desta cláusula (2ª), estão igualmente excluídas desta cobertura, as reclamações alegadas, baseadas em, ou atribuíveis a:

- a) atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo, **EXCLUSIVO E COMPROVADAMENTE**, praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro. Em se tratando de pessoa jurídica, a exclusão aqui estabelecida se aplica aos atos praticados pelos seus sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes;
- b) atos de hostilidade ou de guerra, declarada ou não, conspiração, subversão, rebelião, insurreição, guerra civil, guerrilha, revolução, poder usurpado, revoltas populares, comoções sociais, manifestações públicas, tumultos (salvo se abrigado sob os termos da cobertura adicional de responsabilidade civil condomínio), greves, lockout, arruaças, pirataria, e, em geral, todo e qualquer ato ou consequência de tais ocorrências, inclusive vandalismo, saques e pilhagens;
- c) ato praticado por qualquer pessoa agindo por conta de, ou em ligação com qualquer organização, cujas atividades visem derrubar o governo ou instigar a sua queda;
- d) arresto, sequestro, detenção, embargo, penhora, ocupação, apreensão, nacionalização, confisco, expropriação, requisição ou destruição, ordenada por qualquer autoridade legalmente constituída, de fato ou de direito, civil ou militar. A Seguradora responderá, todavia, pelas reclamações resultantes de destruição ordenada por autoridade pública que vise evitar a prorrogação de sinistro, ou de minimizar seus efeitos;
- e) ato terrorista, independente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente;

- f) detonação de minas, torpedos, bombas, granadas e outros engenhos de guerra;
- g) acidentes ocasionados por armas químicas, biológicas, bioquímicas ou eletromagnéticas;
- h) acidentes relacionados com o uso, pacífico ou bélico, de energia nuclear;
- i) acidentes relacionados com fusão, força ou matéria nuclear, ou qualquer outra reação similar, incluindo a contaminação radioativa ou ionizante decorrente do uso de armas, dispositivos militares, ou de quaisquer emanções havidas na produção, armazenamento, manipulação, transporte, descarte, utilização e/ou neutralização de materiais fisséis e seus resíduos, ainda que resultantes de testes, experiências, ou de explosões provocadas com qualquer finalidade;
- j) campos eletromagnéticos e/ou de radiação eletromagnética, ou ainda, pela interrupção ou funcionamento defeituoso do fornecimento de energia elétrica, inclusive por variação de voltagem;
- k) descumprimento de obrigações assumidas, pelo segurado, em contratos e/ou convenções;
- l) descumprimento, por parte do segurado, de obrigações contábeis, fiscais, tributárias, trabalhistas e previdenciárias, inclusive, mas, não limitado apenas, a quaisquer despesas, custas, multas, penalidades ou reparações pecuniárias, como consequência de ação, processo ou procedimento movido contra o segurado, no âmbito administrativo ou judicial;
- m) existência, do uso e/ou da conservação de portos, muralhas de cais e quebra mar, cais (embarcadouros e/ou desembarcadouros), terminais marítimos, molhes, docas, ancoradouros, pontões, clubes náuticos, marinas e similares, de propriedade, administrados, controlados, arrendados ou alugados pelo segurado, assim como, a responsabilidade sobre estivadores, mergulhadores, agentes marinhos, proprietários e armadores de embarcações. Estão igualmente excluídas desta cobertura, as reclamações por danos decorrentes de acidentes relacionados com construção, propriedade, operação, manutenção, reparos, instalações ou utilização de embarcações, e ainda, de todo e qualquer risco relacionado com a navegação marítima, costeira, fluvial ou lacustre, inclusive os riscos marítimos de P&I;
- n) existência, do uso e/ou da conservação de aeronaves, aeródromos, helipontos, heliportos e aeroportos, de propriedade, administrados, controlados, arrendados ou alugados pelo segurado. Estão também excluídas desta cobertura, as reclamações pelos danos causados por veículos de qualquer espécie, emplacados ou não, em circulação nas áreas de propriedade de aeródromos, helipontos, heliportos e/ou aeroportos, incluindo reabastecimento, responsabilidade civil para torre de controle e serviço de construção ou de reparo dentro do perímetro do local e/ou outro risco de aeronáuticos, assim como todo e qualquer risco relacionado com navegação aérea;
- o) danos relacionados à prestação de serviços profissionais a terceiros. Entende-se por serviços profissionais:
 - o.1) aqueles que se relacionem com a atividade-fim do segurado, e para o qual tenha sido contratado de forma expressa ou tácita para fornecimento de produtos ou serviços; e
 - o.2) aqueles prestados por pessoas com conhecimento ou treinamento técnico especializado, habilitadas por órgãos competentes, de âmbito nacional, e geralmente denominados “profissionais liberais” como, por exemplo: advogados, arquitetos, auditores, corretores de seguros, contadores, dentistas, diretores e administradores de empresas, enfermeiros, engenheiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, médicos, notários e registradores, veterinários e outros profissionais com características similares;
- p) falência, insolvência, inadimplemento do segurado ou de qualquer empresa, entidade ou organização que, direta ou indiretamente, esteja ligada ou não ao segurado, quer por contrato, convenção ou por qualquer outro tipo de acordo. Não obstante, a Seguradora responderá pelas reclamações decorrentes de riscos cobertos ocorridos anteriormente à falência, insolvência ou inadimplência;
- q) despesas incorridas pelo segurado com anúncios em veículos de comunicação, contratação de pessoal externo e especializado em estratégia de marketing ou gerenciamento de crise, correspondência dirigidas a condôminos ou não, ou quaisquer outras medidas relacionadas

com comunicação e/ou assessoria de imprensa, ainda que incorridas e necessárias em razão se sinistro abrigado por este seguro;

- r) danos, de qualquer espécie, ocorridos anteriormente ao início da cobertura do seguro, independentemente de terem sido notificados ou não à Seguradora;
- s) danos, de qualquer espécie, ocorridos posteriormente ao término da cobertura do seguro.

2.3. Não caberá ainda qualquer indenização por força desta cobertura, quando, entre segurado e terceiro reclamante, existir participação acionária ou por cotas, até o nível de pessoas físicas que, isoladamente ou em conjunto, exerçam ou possam exercer o controle comum das duas empresas.

Cláusula 3ª – DEFINIÇÕES

Para fins destas condições particulares, a palavra “veículos” significa veículos automotores devidamente autorizados e licenciados para trafegar em vias públicas, de acordo com o Código Nacional de Trânsito.

Cláusula 4ª – LIMITES DE RESPONSABILIDADE

4.1. O **limite máximo de indenização** especificado na apólice para esta cobertura representa o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.

4.2. Fica ainda estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado **limite agregado**, que representa a importância até a qual a Seguradora responderá, quando considerados todos os sinistros abrigados por esta cobertura.

4.2.1. Salvo disposição em contrário na apólice, o **limite agregado** para esta cobertura é definido como sendo o produto do **limite máximo de indenização** por um fator igual a um.

4.2.2. O **limite agregado** não elimina nem substitui o **limite máximo de indenização** desta cobertura, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ressalvada, porém, a possibilidade de variação dos dois limites, conforme a seguir disposto.

4.3. Efetuado o pagamento de indenização, serão fixados para essa cobertura:

- a) um novo **limite agregado**, definido como a diferença entre o **limite agregado** vigente na data de liquidação do sinistro e a indenização correspondente efetuada;
- b) um novo **limite máximo de indenização**, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) o **limite máximo de indenização** inicialmente estipulado; ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a” deste item 4.3.

4.4. O exaurimento do limite agregado implicará o cancelamento automático desta cobertura, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

Cláusula 5ª – FRANQUIA / PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

5.1. Em cada sinistro, correrão por conta do segurado os primeiros prejuízos indenizáveis, até o limite das franquias / participações obrigatórias especificadas na apólice, respondendo a Seguradora somente pelo que exceder a tais valores.

5.2. Fica, ainda, estabelecido que os termos constantes no item 13.2 das condições gerais não se aplicam a esta cobertura.

Cláusula 6ª – PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

Para fins desta cobertura, em aditamento, a cláusula 21ª das condições gerais, fica entendido e acordado que:

6.1. Na ocorrência de sinistro ou de qualquer fato ou circunstância que possa resultar em uma reclamação abrigada por este contrato, o segurado, SOB PENA DE PERDA DE DIREITO, obriga-se a:

6.1.1. Comunicá-lo imediatamente à Seguradora, tão logo dele tome conhecimento, pela via mais rápida ao seu alcance, sem prejuízo da comunicação escrita, que deverá ser formalizada com a maior brevidade possível;

6.1.2. Tomar as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, com o propósito de evitar o sinistro e/ou de minorar seus efeitos, preservando os veículos sinistrados, até a chegada de um representante da Seguradora;

6.1.3. Franquear a Seguradora o acesso aos veículos sinistrados e ao local da ocorrência, possibilitando a vistoria de sinistro;

6.1.4. Colocar à disposição da Seguradora, toda documentação de comprovação do evento, prestando-lhe os esclarecimentos solicitados;

6.1.5. Garantir que os direitos de sub-rogação contra terceiros sejam preservados e exercidos;

6.1.6. Se defender, conforme disposto na cláusula 7ª destas condições particulares. Além disso, o segurado deverá:

- a) dar assistência à Seguradora, fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato necessário, ou considerado indispensável, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta de litígios;
- b) manter a Seguradora ciente de todos os trâmites da ação, informando-a imediatamente sobre qualquer ato praticado por ou em razão de determinação jurisdicional, até a completa resolução ou extinção do processo.

6.1.7. Aguardar instruções e autorização da Seguradora antes de dar início a reconstrução, reparação ou reposição dos veículos sinistrados, salvo em relação às medidas de contenção de sinistro e salvamento descritas no subitem 6.1.2 desta cláusula (6ª);

6.1.8. Entregar à Seguradora, com a devida diligência, os documentos básicos solicitados, dentre os abaixo relacionados:

- a) relatório detalhado sobre o evento, contendo local, data, causa, natureza, extensão dos danos, terceiros prejudicados e testemunhas, se houver;
- b) cópia da notificação, petição, citação, intimação ou documento similar;
- c) cópia da sentença judicial transitada em julgado ou decisão arbitral irrecorrível;
- d) cópia da convenção de condomínio e última ata de assembleia geral;
- e) cópia de certidão de inteiro teor do imóvel expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, com data posterior a do sinistro;
- f) cópia de documentos comprobatórios de propriedade dos bens sinistrados (ex.: notas fiscais, contratos ou certificados de propriedade);
- g) cópia do RG, CPF e CNH do motorista do veículo no momento do acidente, exclusivamente em caso de colisão, abalroamento ou capotagem durante movimentação e manobras;
- h) cópia da ficha de registro de empregado, contrato de trabalho, ou, qualquer outro documento que comprove a relação laboral e o vínculo empregatício do motorista do veículo no momento do acidente e o segurado;

- i) Em caso de perda total:
 - i.1) original do certificado de transferência do veículo, livre de ônus ou gravames, assinado pelo proprietário com firma reconhecida por verdadeira e autêntica;
 - i.2) para bens alugados, arrendados, financiados, em comodato ou usufruto, cópia do contrato correspondente, acompanhado de declaração de débitos ou termo de quitação e respectiva baixa de alienação;
 - i.3) extrato do DETRAN, contendo a situação referente a multas, IPVA e restrições;
 - i.4) declaração assinada pelo proprietário do veículo responsabilizando-se pelas multas e débitos existentes até a data do sinistro;
 - i.5) comprovantes de quitação das multas, se houver, ou correspondência assinada pelo proprietário do veículo, e direcionada a quem de direito, solicitando a antecipação dos valores para pagamento;
 - i.6) original do IPVA dos dois últimos exercícios (atual e anterior). Caso haja isenção, apresentar comprovante do DETRAN.
- j) cópia da certidão de auto de apreensão, exibição e entrega;
- k) cópia da certidão de não localização de veículo furtado ou roubado;
- l) cópia de balanço patrimonial e declaração de imposto de renda do último exercício fiscal;
- m) cópia de balancete contábil referente aos 90 (noventa) dias anteriores ao da data do sinistro;
- n) cópia dos livros de registros contábeis e fiscais (livro caixa, livro diário, livro razão, livro de registro de inventário, livro de registro de entrada e saída, livro de registro de produção e controle de estoque, e livro de apuração de ICMS, IPI e ISS);
- o) cópia de certidão de ocorrência de órgão competente, tais como Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, Polícia Militar, CENIPA, EMBRAPA e IBAMA, e, caso realizados, dos laudos periciais;
- p) 3 (três) orçamentos para reconstrução, reparação ou reposição dos veículos sinistrados;
- q) comprovantes de despesas relativas à reparação ou reposição dos veículos sinistrados;
- r) relação de salvados, acompanhada dos respectivos comprovantes de venda, se e quando for o caso;
- s) laudos técnicos e contratos de manutenção (ou documento similar) do condomínio segurado;
- t) comprovantes de despesas incorridas com contenção de sinistro e salvamento;
- u) comprovantes com custos de defesa;
- v) comprovantes com encargos de tradução referente as despesas realizadas no exterior;
- w) relação de outros seguros cobrindo os mesmos bens e/ou contra os mesmos riscos cobertos por este seguro.

6.1.8.1. No caso de reembolso de despesas efetuadas no exterior, será admitido pela Seguradora para fins de regulação e liquidação de sinistro, os documentos no idioma do país de origem das referidas despesas. Todavia, caso seja necessária a tradução destes documentos, as despesas correspondentes ficarão a cargo exclusivo da Seguradora.

6.2. A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo ao pagamento da indenização no prazo devido. Alternativamente, poderá solicitar cópia da certidão de abertura do inquérito que porventura tiver sido instaurado.

6.3. Se após análise dos documentos básicos apresentados, conforme disposto no subitem 6.1.8 desta cláusula (6ª), houver dúvidas fundadas e justificáveis, é facultado a Seguradora o direito de solicitar outros documentos e/ou informações complementares necessárias para elucidação do evento e apuração dos danos, conforme os termos da cláusula 21 - Regulação e Liquidação de Sinistros das condições gerais.

6.4. Todas as despesas efetuadas com a comprovação do evento e com os documentos de habilitação correrão por conta do segurado e/ou da parte interessada ao recebimento da indenização, salvo em relação àquelas diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora.

6.5. Os atos ou providências que a Seguradora praticar após o evento não importam, por si sós, no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização reclamada.

Cláusula 7ª – VALORES EM RISCO E PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

Para fins desta cobertura, revoga-se, na íntegra, a cláusula 22ª das condições gerais.

Cláusula 8ª – REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

Para fins desta cobertura, em aditamento a cláusula 21ª das condições gerais, fica entendido e acordado que:

8.1. O pagamento de qualquer indenização, com base neste contrato, somente será efetuado após terem sido relatadas as circunstâncias do evento, apuradas as suas causas, comprovados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao segurado, ou quem o representar, prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

8.2. Se os danos ocasionados a terceiros forem decorrentes de um mesmo fato gerador, produzindo várias reclamações, e, em consequência destas o segurado reivindicar diversas vezes a garantia, sempre nesta cobertura, todos os pleitos procedentes se constituirão um único sinistro, independentemente do número de terceiros reclamantes.

8.3. Se o sinistro ocorrer em data incerta, cuja manifestação tenha se dado de forma intermitente, periódica ou contínua, fica ajustada que, salvo acordo entre as partes, que a data da ocorrência de um dano material será aquela em que o fato tiver ficado evidente para o terceiro prejudicado, mesmo que desconhecendo a sua causa.

8.4. Na hipótese de o sinistro ser abrigado por mais de uma das coberturas de responsabilidade civil contratadas na apólice, de tal forma que não possa ser feita, de forma inequívoca, a distribuição das respectivas responsabilidades, esta será decidida por acordo entre as partes.

8.5. Para determinação dos prejuízos indenizáveis, atendidas todas as disposições deste seguro, a Seguradora se valerá dos registros contábeis dos terceiros prejudicados, dos vestígios físicos, da documentação requerida e apresentada, e, de quaisquer outros meios legais disponíveis.

8.6. A Seguradora indenizará o montante dos prejuízos regularmente apurados, até o limite máximo de indenização vigente na data da liquidação do sinistro, ou, quando aplicável, até o sublimite ou limite máximo de garantia da apólice, deduzindo-se, em qualquer uma dessas hipóteses, a franquia / participação obrigatória do segurado, se houver.

8.7. A Seguradora poderá efetuar o pagamento de indenização diretamente aos terceiros prejudicados, desde que seja com anuência prévia e expressa do segurado.

8.8. Com respeito às reclamações envolvendo o segurado com outras pessoas físicas ou jurídicas não seguradas pela apólice, às partes contratantes, concordam em envidar seus melhores esforços para determinar a alocação justa e adequada das responsabilidades entre eles. Igual procedimento deverá ser adotado entre segurado e Seguradora, na hipótese de a reclamação envolver riscos cobertos e não cobertos por este seguro.

8.9. O ressarcimento dos encargos de tradução das despesas efetuadas no exterior será realizado pela Seguradora com base no câmbio oficial de venda do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

8.10. Em aditamento ao item 21.2. da Cláusula Regulação e Liquidação de Sinistros das condições gerais, para fins de liquidação do sinistro é obrigatória a apresentação de, no mínimo, os documentos a seguir relacionados, da pessoa que receberá a indenização, sem prejuízo a outros que venham a ser exigidos pela regulamentação em vigor:

810.1. Pessoas Jurídicas:

8.10.1.1. Sociedades Anônimas, Condomínios e outras Entidades como Partidos Políticos, Igrejas, Fundações, etc.:

- a) estatuto social vigente;
- b) última ata de eleição da diretoria e do conselho administrativo;
- c) cópia do cartão de CNPJ ou no Cadastro de Empresa Estrangeira/ BACEN (CADEMP) para empresas *off-shore*, executadas as universalidades de direitos que, por disposição legal, sejam dispensadas de registro no CNPJ e no CADEMP;
- d) cópia da procuração vigente outorgada pelos sócios da empresa com a qualificação do procurador ou dos diretores, quando ela não estiver representada diretamente pelo proprietário ou sócio controlador;
- e) cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação que contenha a natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição (OAB, CREA e outros), dos beneficiários e representantes, na hipótese de o representante da empresa ser nomeado através de procuração;
- f) cópia de um comprovante de endereço da empresa, contendo logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação, há menos de três (3) meses da data do pagamento da indenização;
- g) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD.

8.10.1.2. Sociedades Limitadas (Ltda):

- a) contrato social e última alteração;
- b) cópia do cartão de CNPJ ou no Cadastro de Empresa Estrangeira/ BACEN (CADEMP) para empresas *off-shore*, executadas as universalidades de direitos que, por disposição legal, sejam dispensadas de registro no CNPJ e no CADEMP;
- c) cópia da procuração vigente outorgada pelos sócios da empresa com a qualificação do procurador ou dos diretores, quando ela não estiver representada diretamente pelo proprietário ou sócio controlador;
- d) cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação que contenha a natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição (OAB, CREA e outros), dos beneficiários e representantes, na hipótese de o representante da empresa ser nomeado através de procuração;
- e) cópia de um comprovante de endereço da empresa, contendo logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação, há menos de três (3) meses da data do pagamento da indenização;
- f) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD.

8.10.2. Pessoas Físicas:

- a) cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação que contenha a natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição (OAB, CREA e outros);
- b) cópia de um comprovante de residência (conta de luz e na falta deste, qualquer outro documento de comprovação) que contenha o endereço completo (logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação), há menos de três (3) meses da data do pagamento da indenização;
- c) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD;
- d) comprovante da profissão exercida.

Cláusula 9 – REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

É vedado o direito de reintegração do limite máximo de indenização.

Cláusula 10ª – DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

A presente cobertura só poderá ser contratada por pessoa jurídica.

Cláusula 11ª – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL GARAGISTA – RESTRITA**Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS**

1.1. Pagamento das quantias pelas quais o segurado seja responsabilizado civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou decisão arbitral irrecorrível, ou ainda, em acordo autorizado de modo expresse pela Seguradora, relativas às reparações de danos materiais causados involuntariamente a veículos de terceiros, que estejam sob sua guarda, nas garagens e/ou nas áreas destinadas para estacionamento, dentro dos limites da propriedade em que se situa o condomínio especificado na apólice (EXCLUÍDOS OS RECUOS DE CALÇADAS), em consequência de:

- a) roubo, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se configurado a simples tentativa;
- b) furto, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se configurado a simples tentativa, cometido mediante o arrombamento de portões, cancelas, portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada ao perímetro interno da propriedade em que situa o condomínio segurado, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazuva ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer um desses meios tenha deixado vestígios materiais evidentes, ou tenha sido constatada por laudo pericial policial. A COBERTURA CONCEDIDA SOB OS TERMOS DESTA ALÍNEA (“B”) SÓ SERÁ CONCEDIDA PARA MOTOCICLETAS, MOTONETAS E SIMILARES QUE, NO MOMENTO DO EVENTO, ESTIVEREM GUARDADAS EM BOXES FECHADOS COM CHAVE, OU ACORRENTADAS EM CADEADO FIXO AO PISO OU PAREDE;
- c) acidentes relacionados com a existência, uso e conservação do condomínio especificado na apólice, inclusive por incêndio e/ou explosão, PERMANECENDO EXCLUÍDOS, TODAVIA, MAS, NÃO LIMITADO APENAS, OS DANOS MATERIAIS CAUSADOS PELOS PORTÕES OU CANCELAS, AUTOMÁTICOS OU MANUAIS, DURANTE ENTRADA OU SAÍDA DE VEÍCULOS DO CONDOMÍNIO ESPECIFICADO NA APÓLICE.

1.2. Estão igualmente abrangidas por esta cobertura, desde que resultante de riscos cobertos sob os termos destas condições particulares, as reclamações decorrentes de:

- a) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes.

1.3. Fica, ainda, estabelecido que qualquer indenização por força desta cobertura está condicionada a existência no condomínio segurado, de controle de acesso veicular por sistema de imagens, biometria, TAGs, RFID, LPR ou similares, ou ainda, por meio de controle remoto de abertura e fechamento dos portões automáticos / cancelas.

1.4. Para a presente cobertura:

- a) os veículos serão considerados sob a guarda do segurado, quando no local especificado na apólice, nas garagens e/ou áreas destinadas para estacionamento, desde que devidamente fechada ou cercada por muros ou grades, e sob a vigilância permanente do segurado.
- b) são equiparados a terceiros, os condôminos, os empregados do segurado, e os trabalhadores terceirizados que prestam serviços no condomínio especificado na apólice.

Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

Para fins desta cobertura, revoga-se, na íntegra, a cláusula 10ª das condições gerais, sendo substituída pelos seguintes dizeres:

2.1. Estão excluídas desta cobertura, as reparações e/ou despesas, devidas e/ou pagas, pelo segurado, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com os seguintes eventos:

- a) danos causados pelo acúmulo de água, neve, granizo ou qualquer outra substância líquida no condomínio segurado, em consequência:

- a.1) do entupimento ou insuficiência de calhas ou desaguadouros do condomínio segurado;
- a.2) da abertura inadvertida de torneiras ou registros do condomínio segurado.
- b) secas, tempestades, raios, vendavais, furacões, ciclones, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas, ou quaisquer outros fenômenos ou convulsões da natureza. A presente exclusão, no entanto, não será aplicada exclusivamente na ocorrência de alagamento ou inundação, quando a cobertura adicional para garantir tais eventos, tiver sido contratada na apólice;
- c) apropriação indébita, estelionato, extorsão, extorsão indireta, extorsão mediante sequestro, extravio ou simples desaparecimento, fraude e saque;
- d) danos materiais causados aos veículos por colisão, abaloamento ou capotagem durante movimentação ou manobras;
- e) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição de portões, cancelas, portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao perímetro interno da propriedade em que se situa o condomínio segurado, ou ainda, que não tenha sido constatada por laudo pericial policial, que a abertura de portões, cancelas, portas, janelas ou de outras vias de entrada, se deu através do emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes;
- f) roubo ou furto de estepe, macaco, chave de roda, extintor, acessórios, equipamentos e demais peças ou componentes do veículo, quer sejam itens de série ou opcionais, quer sejam originais de fábrica ou não, salvo se concomitante com o roubo ou furto total do veículo;
- g) roubo, furto ou avarias causados a bens ou mercadorias acondicionadas no interior dos veículos, ou em suas carrocerias;
- h) danos materiais causados a veículos estacionados em locais impróprios, ou em razão da falta de conservação ou da conservação inadequada do condomínio segurado;
- i) danos causados exclusivamente à pintura do veículo, pneus e câmaras de ar, isto é, sem que seja concomitante com outras avarias;
- j) danos, de qualquer espécie, causados por construção, demolição, reconstrução, ampliação ou reforma do condomínio especificado na apólice, ou por qualquer outro tipo de obra, inclusive instalações e montagens de máquinas e/ou equipamentos. Para fins desta alínea “j”, os pequenos reparos destinados à manutenção e conservação do imóvel, não deve ser lido e interpretado como reforma, desde que esses pequenos reparos não estejam sujeitos a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, RRT – Registro de Responsabilidade Técnica, TRT – Termo de Responsabilidade Técnica ou documento similar, no Conselho Regional cuja jurisdição for exercida a respectiva tarefa;
- k) despesas com locação de veículo;
- l) danos morais;
- m) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, não decorrentes de danos materiais abrigados sob os termos destas condições particulares;
- n) danos causados ou sofrido por veículo conduzido por pessoa sem a devida habilitação ou permissão para dirigir, ou, com habilitação suspensa, cancelada ou não autorizada para aquele tipo de veículo, ou ainda, com habilitação vencida e fora dos prazos legais que, por quaisquer motivos, esteja impossibilitada a sua renovação;
- o) qualquer reclamação de indenização em que fique comprovado pela Seguradora, o nexo de causalidade entre o acidente e o fato do veículo estar sendo conduzido por pessoa em estado de embriaguez ou sob o efeito de substâncias ilícitas ou tóxicas;
- p) danos, de qualquer espécie, causados a uma pessoa física ou jurídica que não se enquadre na condição de “terceiro”, conforme definido na cláusula 1ª das condições gerais. A presente exclusão, no entanto, não se aplica a empregados do segurado e trabalhadores terceirizados que prestem serviços no condomínio segurado, de acordo com os termos da alínea “b” do item 1.4 destas condições particulares;
- q) ação paulatina (contínua, periódica e intermitente) de fatores ambientais presentes no condomínio segurado, tais como temperatura, umidade, infiltração, fumaça, molhadura, derramamento, transbordamento, vazamento, vibração, gases e vapores;

- r) ação de fungos, mofo, esporos, bactérias, ou qualquer outro tipo, natureza ou descrição de microrganismo, incluindo, porém, não limitado, a qualquer substância cuja presença figure como ameaça real ou potencial à vida;
- s) emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, vazamento ou derrame de agentes poluentes ou contaminantes, em estado líquido, sólido ou gasoso, onde quer que se origine. Da mesma forma, estão excluídas as reclamações relativas às despesas relacionadas com testes, monitoramento, investigação, tratamento, neutralização, isolamento, limitação ou eliminação de agentes poluentes e contaminantes, presentes no terreno (incluindo subsolo) e nas instalações prediais do condomínio segurado. A presente exclusão, todavia, não será aplicada aos danos materiais ocasionados a veículos de terceiros, como resultado direto de incêndio e/ou explosão, previstos e cobertos sob os termos da alínea “c”, do item 1.1 destas condições particulares;
- t) uso de materiais, máquinas, equipamentos, métodos de trabalho e/ou técnicas experimentais ainda não aprovadas pelos órgãos competentes, governamentais ou não;
- u) acidentes ocorridos e/ou originados fora do perímetro interno da propriedade em que se situa o condomínio especificado na apólice;
- v) multas, de qualquer natureza, impostas ao segurado, bem como, as indenizações punitivas e/ou exemplares às quais seja condenado pela Justiça;
- w) danos, de qualquer espécie, causados por ácido diclorofenoxiacético, ácido etilenodiaminotetracético, ácido triclorofenoxiacético, arseniato de cobre cromatado, ascarel, asbestos, bifelina policlorada, bisphenol A, clorofluorcarbonetos, chumbo, diethylstilbestrol, dioxina, fibras cerâmicas refratárias, furanos, halógenos, hidrocarboneto clorado, mercúrio, talco asbestiforme, ureia formaldeído e sílica;
- x) custos de defesa, salvo se contratada a cobertura específica, com pagamento de prêmio adicional.

2.2. Além das disposições do item anterior (2.1) desta cláusula (2ª), estão igualmente excluídas desta cobertura, as reclamações alegadas, baseadas em, ou atribuíveis a:

- a) atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo, **EXCLUSIVO E COMPROVADAMENTE**, praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro. Em se tratando de pessoa jurídica, a exclusão aqui estabelecida se aplica aos atos praticados pelos seus sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes;
- b) atos de hostilidade ou de guerra, declarada ou não, conspiração, subversão, rebelião, insurreição, guerra civil, guerrilha, revolução, poder usurpado, revoltas populares, comoções sociais, manifestações públicas, tumultos (salvo se abrigado sob os termos da cobertura adicional de responsabilidade civil condomínio), greves, lockout, arruaças, pirataria, e, em geral, todo e qualquer ato ou consequência de tais ocorrências, inclusive vandalismo, saques e pilhagens;
- c) ato praticado por qualquer pessoa agindo por conta de, ou em ligação com qualquer organização, cujas atividades visem derrubar o governo ou instigar a sua queda;
- d) arresto, sequestro, detenção, embargo, penhora, ocupação, apreensão, nacionalização, confisco, expropriação, requisição ou destruição, ordenada por qualquer autoridade legalmente constituída, de fato ou de direito, civil ou militar. A Seguradora responderá, todavia, pelas reclamações resultantes de destruição ordenada por autoridade pública que vise evitar a prorrogação de sinistro, ou de minimizar seus efeitos;
- e) ato terrorista, independente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente;
- f) detonação de minas, torpedos, bombas, granadas e outros engenhos de guerra;
- g) acidentes ocasionados por armas químicas, biológicas, bioquímicas ou eletromagnéticas;
- h) acidentes relacionados com o uso, pacífico ou bélico, de energia nuclear;
- i) acidentes relacionados com fusão, força ou matéria nuclear, ou qualquer outra reação similar, incluindo a contaminação radioativa ou ionizante decorrente do uso de armas,

dispositivos militares, ou de quaisquer emanções havidas na produção, armazenamento, manipulação, transporte, descarte, utilização e/ou neutralização de materiais físséis e seus resíduos, ainda que resultantes de testes, experiências, ou de explosões provocadas com qualquer finalidade;

- j) campos eletromagnéticos e/ou de radiação eletromagnética, ou ainda, pela interrupção ou funcionamento defeituoso do fornecimento de energia elétrica, inclusive por variação de voltagem;
- k) descumprimento de obrigações assumidas, pelo segurado, em contratos e/ou convenções;
- l) descumprimento, por parte do segurado, de obrigações contábeis, fiscais, tributárias, trabalhistas e previdenciárias, inclusive, mas, não limitado apenas, a quaisquer despesas, custas, multas, penalidades ou reparações pecuniárias, como consequência de ação, processo ou procedimento movido contra o segurado, no âmbito administrativo ou judicial;
- m) existência, do uso e/ou da conservação de portos, muralhas de cais e quebra mar, cais (embarcadouros e/ou desembarcadouros), terminais marítimos, molhes, docas, ancoradouros, pontões, clubes náuticos, marinas e similares, de propriedade, administrados, controlados, arrendados ou alugados pelo segurado, assim como, a responsabilidade sobre estivadores, mergulhadores, agentes marinhos, proprietários e armadores de embarcações. Estão igualmente excluídas desta cobertura, as reclamações por danos decorrentes de acidentes relacionados com construção, propriedade, operação, manutenção, reparos, instalações ou utilização de embarcações, e ainda, de todo e qualquer risco relacionado com a navegação marítima, costeira, fluvial ou lacustre, inclusive os riscos marítimos de P&I;
- n) existência, do uso e/ou da conservação de aeronaves, aeródromos, helipontos, heliportos e aeroportos, de propriedade, administrados, controlados, arrendados ou alugados pelo segurado. Estão também excluídas desta cobertura, as reclamações pelos danos causados por veículos de qualquer espécie, emplacados ou não, em circulação nas áreas de propriedade de aeródromos, helipontos, heliportos e/ou aeroportos, incluindo reabastecimento, responsabilidade civil para torre de controle e serviço de construção ou de reparo dentro do perímetro do local e/ou outro risco de aeronáuticos, assim como todo e qualquer risco relacionado com navegação aérea;
- o) danos relacionados à prestação de serviços profissionais a terceiros. Entende-se por serviços profissionais:
 - o.1) aqueles que se relacionem com a atividade-fim do segurado, e para o qual tenha sido contratado de forma expressa ou tácita para fornecimento de produtos ou serviços; e
 - o.2) aqueles prestados por pessoas com conhecimento ou treinamento técnico especializado, habilitadas por órgãos competentes, de âmbito nacional, e geralmente denominados “profissionais liberais” como, por exemplo: advogados, arquitetos, auditores, corretores de seguros, contadores, dentistas, diretores e administradores de empresas, enfermeiros, engenheiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, médicos, notários e registradores, veterinários e outros profissionais com características similares;
- p) falência, insolvência, inadimplemento do segurado ou de qualquer empresa, entidade ou organização que, direta ou indiretamente, esteja ligada ou não ao segurado, quer por contrato, convenção ou por qualquer outro tipo de acordo. Não obstante, a Seguradora responderá pelas reclamações decorrentes de riscos cobertos ocorridos anteriormente à falência, insolvência ou inadimplência;
- q) despesas incorridas pelo segurado com anúncios em veículos de comunicação, contratação de pessoal externo e especializado em estratégia de marketing ou gerenciamento de crise, correspondência dirigidas a condôminos ou não, ou quaisquer outras medidas relacionadas com comunicação e/ou assessoria de imprensa, ainda que incorridas e necessárias em razão de sinistro abrigado por este seguro;
- r) danos, de qualquer espécie, ocorridos anteriormente ao início da cobertura do seguro, independentemente de terem sido notificados ou não à Seguradora;
- s) danos, de qualquer espécie, ocorridos posteriormente ao término da cobertura do seguro.

2.3. Não caberá ainda qualquer indenização por força desta cobertura, quando, entre segurado e terceiro reclamante, existir participação acionária ou por cotas, até o nível de pessoas físicas que, isoladamente ou em conjunto, exerçam ou possam exercer o controle comum das duas empresas.

Cláusula 3ª – DEFINIÇÕES

Para fins destas condições particulares, a palavra “veículos” significa veículos automotores devidamente autorizados e licenciados para trafegar em vias públicas, de acordo com o Código Nacional de Trânsito.

Cláusula 4ª – LIMITES DE RESPONSABILIDADE

4.1. O **limite máximo de indenização** especificado na apólice para esta cobertura representa o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.

4.2. Fica ainda estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado **limite agregado**, que representa a importância até a qual a Seguradora responderá, quando considerados todos os sinistros abrangidos por esta cobertura.

4.2.1. Salvo disposição em contrário na apólice, o **limite agregado** para esta cobertura é definido como sendo o produto do **limite máximo de indenização** por um fator igual a um.

4.2.2. O **limite agregado** não elimina nem substitui o **limite máximo de indenização** desta cobertura, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ressalvada, porém, a possibilidade de variação dos dois limites, conforme a seguir disposto.

4.3. Efetuado o pagamento de indenização, serão fixados para essa cobertura:

- a) um novo **limite agregado**, definido como a diferença entre o **limite agregado** vigente na data de liquidação do sinistro e a indenização correspondente efetuada;
- b) um novo **limite máximo de indenização**, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) o **limite máximo de indenização** inicialmente estipulado; ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a” deste item 4.3.

4.4. O exaurimento do limite agregado implicará o cancelamento automático desta cobertura, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

Cláusula 5ª – FRANQUIA / PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

5.1. Em cada sinistro, correrão por conta do segurado os primeiros prejuízos indenizáveis, até o limite das franquias / participações obrigatórias especificadas na apólice, respondendo a Seguradora somente pelo que exceder a tais valores.

5.2. Fica, ainda, estabelecido que os termos constantes no item 13.2 das condições gerais não se aplicam a esta cobertura.

Cláusula 6ª – PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

Para fins desta cobertura, em aditamento, a cláusula 21ª das condições gerais, fica entendido e acordado que:

6.1. Na ocorrência de sinistro ou de qualquer fato ou circunstância que possa resultar em uma reclamação abrangida por este contrato, o segurado, SOB PENA DE PERDA DE DIREITO, obriga-se a:

6.1.1. Comunicá-lo imediatamente à Seguradora, tão logo dele tome conhecimento, pela via mais rápida ao seu alcance, sem prejuízo da comunicação escrita, que deverá ser formalizada com a maior brevidade possível;

6.1.2. Tomar as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, com o propósito de evitar o sinistro e/ou de minorar seus efeitos, preservando os veículos sinistrados, até a chegada de um representante da Seguradora;

6.1.3. Franquear a Seguradora o acesso aos veículos sinistrados e ao local da ocorrência, possibilitando a vistoria de sinistro;

6.1.4. Colocar à disposição da Seguradora, toda documentação de comprovação do evento, prestando-lhe os esclarecimentos solicitados;

6.1.5. Garantir que os direitos de sub-rogação contra terceiros sejam preservados e exercidos;

6.1.6. Se defender, conforme disposto na cláusula 7ª destas condições particulares. Além disso, o segurado deverá:

- a) dar assistência à Seguradora, fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato necessário, ou considerado indispensável, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta de litígios;
- b) manter a Seguradora ciente de todos os trâmites da ação, informando-a imediatamente sobre qualquer ato praticado por ou em razão de determinação jurisdicional, até a completa resolução ou extinção do processo.

6.1.7. Aguardar instruções e autorização da Seguradora antes de dar início a reconstrução, reparação ou reposição dos veículos sinistrados, salvo em relação às medidas de contenção de sinistro e salvamento descritas no subitem 6.1.2 desta cláusula (6ª);

6.1.8. Entregar à Seguradora, com a devida diligência, os documentos básicos solicitados, dentre os abaixo relacionados:

- a) relatório detalhado sobre o evento, contendo local, data, causa, natureza, extensão dos danos, terceiros prejudicados e testemunhas, se houver;
- b) cópia da notificação, petição, citação, intimação ou documento similar;
- c) cópia da sentença judicial transitada em julgado ou decisão arbitral irrecorrível;
- d) cópia da convenção de condomínio e última ata de assembleia geral;
- e) cópia de certidão de inteiro teor do imóvel expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, com data posterior a do sinistro;
- f) cópia de documentos comprobatórios de propriedade dos bens sinistrados (ex.: notas fiscais, contratos ou certificados de propriedade);
- g) cópia do RG, CPF e CNH do motorista do veículo no momento do acidente, exclusivamente em caso de colisão, abalroamento ou capotagem durante movimentação e manobras;
- h) cópia da ficha de registro de empregado, contrato de trabalho, ou, qualquer outro documento que comprove a relação laboral e o vínculo empregatício do motorista do veículo no momento do acidente e o segurado;
- i) Em caso de perda total:
 - i.1) original do certificado de transferência do veículo, livre de ônus ou gravames, assinado pelo proprietário com firma reconhecida por verdadeira e autêntica;
 - i.2) para bens alugados, arrendados, financiados, em comodato ou usufruto, cópia do contrato correspondente, acompanhado de declaração de débitos ou termo de quitação e respectiva baixa de alienação;
 - i.3) extrato do DETRAN, contendo a situação referente a multas, IPVA e restrições;

- i.4) declaração assinada pelo proprietário do veículo responsabilizando-se pelas multas e débitos existentes até a data do sinistro;
- i.5) comprovantes de quitação das multas, se houver, ou correspondência assinada pelo proprietário do veículo, e direcionada a quem de direito, solicitando a antecipação dos valores para pagamento;
- i.6) original do IPVA dos dois últimos exercícios (atual e anterior). Caso haja isenção, apresentar comprovante do DETRAN.
- j) cópia da certidão de auto de apreensão, exibição e entrega;
- k) cópia da certidão de não localização de veículo furtado ou roubado;
- l) cópia de balanço patrimonial e declaração de imposto de renda do último exercício fiscal;
- m) cópia de balancete contábil referente aos 90 (noventa) dias anteriores ao da data do sinistro;
- n) cópia dos livros de registros contábeis e fiscais (livro caixa, livro diário, livro razão, livro de registro de inventário, livro de registro de entrada e saída, livro de registro de produção e controle de estoque, e livro de apuração de ICMS, IPI e ISS);
- o) cópia de certidão de ocorrência de órgão competente, tais como Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, Polícia Militar, CENIPA, EMBRAPA e IBAMA, e, caso realizados, dos laudos periciais;
- p) 3 (três) orçamentos para reconstrução, reparação ou reposição dos veículos sinistrados;
- q) comprovantes de despesas relativas à reparação ou reposição dos veículos sinistrados;
- r) relação de salvados, acompanhada dos respectivos comprovantes de venda, se e quando for o caso;
- s) laudos técnicos e contratos de manutenção (ou documento similar) do condomínio segurado;
- t) comprovantes de despesas incorridas com contenção de sinistro e salvamento;
- u) comprovantes com custos de defesa;
- v) comprovantes com encargos de tradução referente as despesas realizadas no exterior;
- w) relação de outros seguros cobrindo os mesmos bens e/ou contra os mesmos riscos cobertos por este seguro.

6.1.8.1. No caso de reembolso de despesas efetuadas no exterior, será admitido pela Seguradora para fins de regulação e liquidação de sinistro, os documentos no idioma do país de origem das referidas despesas. Todavia, caso seja necessária a tradução destes documentos, as despesas correspondentes ficarão a cargo exclusivo da Seguradora.

6.2. A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo ao pagamento da indenização no prazo devido. Alternativamente, poderá solicitar cópia da certidão de abertura do inquérito que porventura tiver sido instaurado.

6.3. Se após análise dos documentos básicos apresentados, conforme disposto no subitem 6.1.8 desta cláusula (6ª), houver dúvidas fundadas e justificáveis, é facultado a Seguradora o direito de solicitar outros documentos e/ou informações complementares necessárias para elucidação do evento e apuração dos danos, conforme os termos da cláusula 21 - Regulação e Liquidação de Sinistros das condições gerais.

6.4. Todas as despesas efetuadas com a comprovação do evento e com os documentos de habilitação correrão por conta do segurado e/ou da parte interessada ao recebimento da indenização, salvo em relação àquelas diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora.

6.5. Os atos ou providências que a Seguradora praticar após o evento não importam, por si sós, no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização reclamada.

Cláusula 7ª – VALORES EM RISCO E PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

Para fins desta cobertura, revoga-se, na íntegra, a cláusula 22ª das condições gerais.

Cláusula 8ª – REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

Para fins desta cobertura, em aditamento a cláusula 21ª das condições gerais, fica entendido e acordado que:

8.1. O pagamento de qualquer indenização, com base neste contrato, somente será efetuado após terem sido relatadas as circunstâncias do evento, apuradas as suas causas, comprovados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao segurado, ou quem o representar, prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

8.2. Se os danos ocasionados a terceiros forem decorrentes de um mesmo fato gerador, produzindo várias reclamações, e, em consequência destas o segurado reivindicar diversas vezes a garantia, sempre nesta cobertura, todos os pleitos procedentes se constituirão um único sinistro, independentemente do número de terceiros reclamantes.

8.3. Se o sinistro ocorrer em data incerta, cuja manifestação tenha se dado de forma intermitente, periódica ou contínua, fica ajustada que, salvo acordo entre as partes, que a data da ocorrência de um dano material será aquela em que o fato tiver ficado evidente para o terceiro prejudicado, mesmo que desconhecendo a sua causa.

8.4. Na hipótese de o sinistro ser abrigado por mais de uma das coberturas de responsabilidade civil contratadas na apólice, de tal forma que não possa ser feita, de forma inequívoca, a distribuição das respectivas responsabilidades, esta será decidida por acordo entre as partes.

8.5. Para determinação dos prejuízos indenizáveis, atendidas todas as disposições deste seguro, a Seguradora se valerá dos registros contábeis dos terceiros prejudicados, dos vestígios físicos, da documentação requerida e apresentada, e, de quaisquer outros meios legais disponíveis.

8.6. A Seguradora indenizará o montante dos prejuízos regularmente apurados, até o limite máximo de indenização vigente na data da liquidação do sinistro, ou, quando aplicável, até o sublimite ou limite máximo de garantia da apólice, deduzindo-se, em qualquer uma dessas hipóteses, a franquia / participação obrigatória do segurado, se houver.

8.7. A Seguradora poderá efetuar o pagamento de indenização diretamente aos terceiros prejudicados, desde que seja com anuência prévia e expressa do segurado.

8.8. Com respeito às reclamações envolvendo o segurado com outras pessoas físicas ou jurídicas não seguradas pela apólice, às partes contratantes, concordam em envidar seus melhores esforços para determinar a alocação justa e adequada das responsabilidades entre eles. Igual procedimento deverá ser adotado entre segurado e Seguradora, na hipótese de a reclamação envolver riscos cobertos e não cobertos por este seguro.

8.9. O ressarcimento dos encargos de tradução das despesas efetuadas no exterior será realizado pela Seguradora com base no câmbio oficial de venda do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

8.10. Em aditamento ao item 21.2. da Cláusula Regulação e Liquidação de Sinistros das condições gerais, para fins de liquidação do sinistro é obrigatória a apresentação de, no mínimo, os documentos a seguir relacionados, da pessoa que receberá a indenização, sem prejuízo a outros que venham a ser exigidos pela regulamentação em vigor:

8.10.1. Pessoas Jurídicas:

8.10.1.1. Sociedades Anônimas, Condomínios e outras Entidades como Partidos Políticos, Igrejas, Fundações, etc.:

- a) estatuto social vigente;
- b) última ata de eleição da diretoria e do conselho administrativo;
- c) cópia do cartão de CNPJ ou no Cadastro de Empresa Estrangeira/ BACEN (CADEMP) para empresas off-shore, executadas as universalidades de direitos que, por disposição legal, sejam dispensadas de registro no CNPJ e no CADEMP;
- d) cópia da procuração vigente outorgada pelos sócios da empresa com a qualificação do procurador ou dos diretores, quando ela não estiver representada diretamente pelo proprietário ou sócio controlador;
- e) cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação que contenha a natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição (OAB, CREA e outros), dos beneficiários e representantes, na hipótese de o representante da empresa ser nomeado através de procuração;
- f) cópia de um comprovante de endereço da empresa, contendo logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação, há menos de três (3) meses da data do pagamento da indenização;
- g) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD.

8.10.1.2. Sociedades Limitadas (Ltda):

- a) contrato social e última alteração;
- b) cópia do cartão de CNPJ ou no Cadastro de Empresa Estrangeira/ BACEN (CADEMP) para empresas *off-shore*, executadas as universalidades de direitos que, por disposição legal, sejam dispensadas de registro no CNPJ e no CADEMP;
- c) cópia da procuração vigente outorgada pelos sócios da empresa com a qualificação do procurador ou dos diretores, quando ela não estiver representada diretamente pelo proprietário ou sócio controlador;
- d) cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação que contenha a natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição (OAB, CREA e outros), dos beneficiários e representantes, na hipótese de o representante da empresa ser nomeado através de procuração;
- e) cópia de um comprovante de endereço da empresa, contendo logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação, há menos de três (3) meses da data do pagamento da indenização;
- f) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD.

8.10.2. Pessoas Físicas:

- a) cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação que contenha a natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição (OAB, CREA e outros);
- b) cópia de um comprovante de residência (conta de luz e na falta deste, qualquer outro documento de comprovação) que contenha o endereço completo (logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação), há menos de três (3) meses da data do pagamento da indenização;
- c) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD;
- d) comprovante da profissão exercida.

Cláusula 9ª – REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

É vedado o direito de reintegração do limite máximo de indenização.

Cláusula 10ª – DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

A presente cobertura só poderá ser contratada por pessoa jurídica.

Cláusula 11ª – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL PARA CONDÔMINOS**Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS**

1.1. Pagamento das quantias pelas quais o condômino seja responsabilizado civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou decisão arbitral irrecorrível, ou ainda, em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, relativas às reparações de danos corporais e/ou materiais causados involuntariamente a terceiros, decorrentes exclusivamente dos eventos a seguir relacionados, desde que ocorridos e originados no INTERIOR DA UNIDADE AUTÔNOMA PRIVATIVA RESIDENCIAL E/OU DEPÓSITO DE USO EXCLUSIVO, PERTENCENTES AO CONDOMÍNIO ESPECIFICADO NA APÓLICE:

- a) incêndio e/ou explosão, ESTANDO EXCLUÍDOS, TODAVIA, OS DANOS MATERIAIS CAUSADOS A PRÓPRIA UNIDADE AUTÔNOMA PRIVATIVA RESIDENCIAL E/OU DEPÓSITO DE USO EXCLUSIVO, E AOS RESPECTIVOS CONTEÚDOS;
- b) desabamento, total ou parcial;
- c) vazamentos e/ou infiltrações das instalações comuns de água, esgoto e gás da unidade autônoma privativa residencial e/ou depósito de uso exclusivo, se existente, em consequência de acidentes súbitos, ESTANDO EXCLUÍDOS, TODAVIA:
 - c.1) OS DANOS MATERIAIS CAUSADOS A PRÓPRIA UNIDADE AUTÔNOMA PRIVATIVA RESIDENCIAL E/OU DEPÓSITO DE USO EXCLUSIVO, E AOS RESPECTIVOS CONTEÚDOS;
 - c.2) OS DANOS RESULTANTES DO ENTUPIMENTO OU INSUFICIÊNCIA DE CALHAS E DESAGUADOUROS, OU AINDA, PELA FALTA DE MANUTENÇÃO, MANUTENÇÃO INADEQUADA, OU PELA MÁ CONSERVAÇÃO DAS REFERIDAS INSTALAÇÕES;
 - c.3) OS DANOS RESULTANTES DE VAZAMENTOS E/OU INFILTRAÇÕES ORIGINADAS DA ABERTURA INADVERTIDA DE TORNEIRAS OU REGISTROS PERTENCENTES A UNIDADE AUTÔNOMA PRIVATIVA RESIDENCIAL E/OU DEPÓSITO DE USO EXCLUSIVO;
 - c.4) OS DANOS RESULTANTES DE VAZAMENTOS E/OU INFILTRAÇÕES ORIGINADAS DAS ÁREAS COMUNS DO CONDOMÍNIO E/OU CUJA RESPONSABILIDADE PELOS DANOS NÃO POSSA SER ATRIBUÍDA AO CONDÔMINO.
- d) acidentes causados por ações necessárias ao cotidiano da unidade autônoma privativa residencial e/ou depósito de uso exclusivo, mesmo que realizadas eventualmente, inclusive pelos objetos que do interior da residência caírem ou que dela forem lançados em lugar indevido;
- e) acidentes causados por defeito de funcionamento e/ou erro humano na operação de máquinas, equipamentos e instalações utilizadas pelo condômino, ainda que pertencentes a terceiros.

1.2. Estão também abrangidas por esta cobertura, independentemente de ter ocorrido dentro ou fora do perímetro da propriedade do condomínio especificado na apólice, os danos decorrentes de:

- a) acidentes causados por ações ou omissões do condômino, de seu cônjuge ou companheira(o) em união estável, de seus filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia, e ainda, de seus empregados domésticos no exercício do trabalho que lhes competirem, ou por ocasião deles;
- b) acidentes causados por animais domésticos cuja posse o condômino detenha, A MENOS QUE DECORRENTES DE CULPA DAS VÍTIMAS OU POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR, ESTE ÚLTIMO, ENTENDIDO COMO SENDO OS EVENTOS CUJOS EFEITOS NÃO FORAM PASSÍVEIS DE SEREM EVITADOS OU IMPEDIDOS PELO CONDÔMINO.

Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

Para fins desta cobertura, revoga-se, na íntegra, a cláusula 10ª das condições gerais, sendo substituída pelos seguintes dizeres:

2.1. Estão excluídas desta cobertura, as reparações e/ou despesas, devidas e/ou pagas, pelo condômino, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com os seguintes eventos:

- a) danos ocasionados durante a prática dos seguintes esportes: pesca, caça (inclusive submarina), tiro ao alvo, equitação, surf, windsurfe, esqui-aquático, voo livre (em todas as suas modalidades), canoagem, esgrima, boxe e artes marciais;
- b) danos ocasionados por quaisquer veículos terrestres motorizados sujeitos às disposições do Código Nacional de Trânsito, aeronaves e embarcações (com exceção de barcos a remo e veleiros de até 7 (sete) metros de comprimento);
- c) danos, de qualquer espécie, causados:
 - c.1) ao próprio condômino;
 - c.2) ao cônjuge ou companheira(o) em união estável do condômino, seus ascendentes e descendentes, ou qualquer outra pessoa que com ele resida ou que dele dependa economicamente;
 - c.3) qualquer pessoa jurídica controlada pelo condômino;
 - c.4) sócio controlador, dirigente, administrador legal, beneficiário e representante de uma pessoa jurídica controlada pelo condômino;
 - c.5) empregado do condômino ou de qualquer outra pessoa, em que fique caracterizada, nos termos da lei, a relação laboral e o vínculo empregatício com o condômino.
- d) danos, de qualquer espécie, relacionados com a prestação de serviços profissionais a terceiros, cuja cobertura está abrigada por outro ramo de seguro, denominado responsabilidade civil profissional, totalmente distinto do presente contrato;
- e) danos, de qualquer espécie, relacionadas com operações industriais, comerciais e de prestação de serviços, incluindo, mas, não limitado apenas, a distribuição e/ou comercialização de produtos; parcerias, associações, *joint-ventures* ou transferência que gerem obrigações subsidiárias ou solidárias; falência, insolvência, ou inadimplemento de qualquer empresa; competição desleal ou violação das leis “antitruste”. A presente exclusão também se aplica a qualquer prática trabalhista indevida, entendida como sendo uma ação judicial ou extrajudicial, realizada e mantida por ou em nome de um empregado, ex-empregado, futuro ou potencial empregado, baseada em:
 - e.1) dispensa ou rescisão do contrato de trabalho, supostamente injusta ou ilegal, quer seja real ou presumida;
 - e.2) falha relacionada à contratação, promoção, avaliação ou privação injusta de oportunidades de carreira, incluindo questões relativas à indisciplina e estabilidade;
 - e.3) assédio sexual e/ou moral no ambiente de trabalho;
 - e.4) invasão de privacidade, difamação e retaliação.
- f) danos morais e estéticos;
- g) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, não decorrentes de danos corporais e/ou materiais abrigados sob os termos destas condições particulares;
- h) danos materiais causados a bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do condômino, para guarda, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos;
- i) desaparecimento, extravio, furto, roubo, estelionato, apropriação indébita, extorsão, extorsão indireta, extorsão mediante sequestro, ou qualquer outra forma de subtração de bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros;
- j) danos, de qualquer espécie, causados por construção, demolição, reconstrução, ampliação ou reforma da unidade autônoma privativa residencial e/ou depósito de uso exclusivo

pertinentes ao condomínio especificado na apólice, ou por qualquer outro tipo de obra, inclusive instalações e montagens de máquinas e/ou equipamentos. Para fins desta alínea “j”, os pequenos reparos destinados à manutenção e conservação da unidade autônoma privativa residencial e/ou depósito de uso exclusivo, não deve ser lido e interpretado como reforma, desde que esses pequenos reparos não estejam sujeitos a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, RRT – Registro de Responsabilidade Técnica, TRT – Termo de Responsabilidade Técnica ou documento similar, no Conselho Regional cuja jurisdição for exercida a respectiva tarefa;

- k) alagamentos, inundações, secas, tempestades, raios, vendavais, furacões, ciclones, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas, ou quaisquer outros fenômenos ou convulsões da natureza;
- l) ação paulatina (contínua, periódica e intermitente) de fatores ambientais presentes na unidade autônoma privativa residencial e/ou depósito de uso exclusivo, tais como temperatura, umidade, infiltração, fumaça, molhadura, derramamento, transbordamento, vazamento, vibração, gases e vapores;
- m) ação de fungos, mofo, esporos, bactérias, ou qualquer outro tipo, natureza ou descrição de microrganismo, incluindo, porém, não limitado, a qualquer substância cuja presença figure como ameaça real ou potencial à vida;
- n) emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, vazamento ou derrame de agentes poluentes ou contaminantes, em estado líquido, sólido ou gasoso, onde quer que se origine. Da mesma forma, estão excluídas as reclamações relativas às despesas relacionadas com testes, monitoramento, investigação, tratamento, neutralização, isolamento, limitação ou eliminação de agentes poluentes e contaminantes, presentes no terreno (incluindo subsolo) e nas instalações prediais da unidade autônoma privativa residencial e/ou depósito de uso exclusivo. A presente exclusão, todavia, não será aplicada aos danos corporais e/ou materiais ocasionados a terceiros como resultado direto de incêndio e/ou explosão, como também, de vazamentos e/ou infiltrações das instalações comuns de água, esgoto e gás da unidade autônoma privativa residencial e/ou depósito de uso exclusivo, previstos e cobertos sob os termos das alíneas “a” e “c”, do item 1.1 destas condições particulares;
- o) danos, de qualquer espécie, causados a animais ditos de raça pura, que não possuam o competente certificado de registro oficial. Nessa hipótese, a indenização, quando cabível, não excederá o valor do animal comum;
- p) uso de materiais, máquinas e equipamentos, ainda não aprovados pelos órgãos competentes, governamentais ou não;
- q) ataque cibernético e/ou extorsão cibernética;
- r) atividades relacionadas à “*world wide web*”; da transferência eletrônica de dados; de falhas de provedores, internet, extranet, intranet e tecnologias similares; do uso de computadores e/ou de programas de computação, particularmente aqueles utilizados e/ou desenvolvidos para proteger, de ações invasivas, um sistema de computação;
- s) falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computação em reconhecer corretamente, interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como real e correta data de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data. Da mesma forma, a Seguradora não responderá pelas reclamações decorrentes de qualquer ato, falha, inadequação, incapacidade, inabilidade ou decisão do condômino ou de terceiros, relacionada com a inutilização ou indisponibilidade de qualquer propriedade ou equipamento de qualquer tipo, espécie ou qualidade, em virtude do risco de reconhecimento, interpretação ou processamento de datas do calendário;
- t) acidentes ocorridos e/ou originados fora do perímetro interno da propriedade em que se situa o condomínio especificado na apólice, a menos que tais acidentes estejam abrangidos pelas disposições constantes no item 1.2 destas condições particulares;
- u) violação de direitos autorais e/ou do uso não autorizado de patentes ou marcas registradas pertencentes a terceiros;

- v) calúnia, injúria, difamação, assédio, abuso ou violência sexual e/ou moral;
- w) multas, de qualquer natureza, impostas ao condômino, seu cônjuge ou companheira(o) em união estável, e/ou filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia, bem como, as indenizações punitivas e/ou exemplares às quais seja(m) condenado(s) pela Justiça;
- x) danos, de qualquer espécie, causados por ácido diclorofenoxiacético, ácido etilenodiaminotetracético, ácido triclorofenoxiacético, arseniato de cobre cromatado, ascarel, asbestos, bifelina policlorada, bisphenol A, clorofluorcarbonetos, chumbo, diethylstilbestrol, dioxina, fibras cerâmicas refratárias, furanos, halógenos, hidrocarboneto clorado, mercúrio, talco asbestiforme, ureia formaldeído e sílica;
- y) danos corporais causados por hepatite B, síndrome de deficiência imunológica (SIDA/AIDS), gripe aviária, gripe suína, encefalotopia espongiiforme transmissível (TSE), doença de Creutzfeldt Jakob, mal da vaca louca, ou de qualquer outra doença reconhecida como epidêmica ou pandêmica pelos órgãos competentes. Estão também excluídas desta cobertura, quaisquer reclamações por danos, ferimentos, morte, despesas, perdas ou responsabilidades de qualquer tipo, causadas por ou derivadas de, relacionadas a ou resultantes, direta ou indiretamente, de qualquer doença contagiosa, inclusive, mas, não limitada apenas, quando as reclamações contra o segurado alegam negligência com relação a:
 - y.1) supervisão, recrutamento, emprego, treinamento ou vigilância de outras pessoas que possam estar infectadas e que venham a transmitir uma doença contagiosa;
 - y.2) teste ou a prova de uma doença contagiosa;
 - y.3) falha em impedir a propagação de uma doença contagiosa; ou
 - y.4) falha em relatar uma doença contagiosa às autoridades competentes.*Obs.: Para fins desta alínea “y”, doença contagiosa significa qualquer doença infecciosa, incluindo vírus, bactéria, microrganismo ou patógeno que cause ou que presumivelmente possa causar sofrimento físico, enfermidade ou doença.*
- z) custos de defesa, salvo se contratada a cobertura específica, com pagamento de prêmio adicional.

2.2. Além das disposições do item anterior (2.1) desta cláusula (2ª), estão igualmente excluídas desta cobertura, as reclamações alegadas, baseadas em, ou atribuíveis a:

- a) atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo, **EXCLUSIVO E COMPROVADAMENTE**, praticados pelo condômino, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro;
- b) atos de hostilidade ou de guerra, declarada ou não, conspiração, subversão, rebelião, insurreição, guerra civil, guerrilha, revolução, poder usurpado, revoltas populares, comoções sociais, manifestações públicas, tumultos, greves, lockout, arruaças, pirataria, e, em geral, todo e qualquer ato ou consequência de tais ocorrências, inclusive vandalismo, saques e pilhagens;
- c) ato praticado por qualquer pessoa agindo por conta de, ou em ligação com qualquer organização, cujas atividades visem derrubar o governo ou instigar a sua queda;
- d) arresto, sequestro, detenção, embargo, penhora, ocupação, apreensão, nacionalização, confisco, expropriação, requisição ou destruição, ordenada por qualquer autoridade legalmente constituída, de fato ou de direito, civil ou militar. A Seguradora responderá, todavia, pelas reclamações resultantes de destruição ordenada por autoridade pública que vise evitar a prorrogação de sinistro, ou de minimizar seus efeitos;
- e) ato terrorista, independente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente;
- f) detonação de minas, torpedos, bombas, granadas e outros engenhos de guerra;
- g) acidentes ocasionados por armas químicas, biológicas, bioquímicas ou eletromagnéticas;
- h) acidentes relacionados com o uso, pacífico ou bélico, de energia nuclear;

- i) acidentes relacionados com fusão, força ou matéria nuclear, ou qualquer outra reação similar, incluindo a contaminação radioativa ou ionizante decorrente do uso de armas, dispositivos militares, ou de quaisquer emanções havidas na produção, armazenamento, manipulação, transporte, descarte, utilização e/ou neutralização de materiais fisséis e seus resíduos, ainda que resultantes de testes, experiências, ou de explosões provocadas com qualquer finalidade;
- j) campos eletromagnéticos e/ou de radiação eletromagnética, ou ainda, pela interrupção ou funcionamento defeituoso do fornecimento de energia elétrica, inclusive por variação de voltagem;
- k) descumprimento de obrigações assumidas, pelo condômino, seu cônjuge ou companheira(o) em união estável, em contratos e/ou convenções;
- l) descumprimento, por parte do condomínio ou de sua (seu) companheira(o) em união estável, de obrigações contábeis, fiscais, tributárias, trabalhistas e previdenciárias, inclusive, mas, não limitado apenas, a quaisquer despesas, custas, multas, penalidades ou reparações pecuniárias, como consequência de ação, processo ou procedimento movido contra o condômino, no âmbito administrativo ou judicial;
- m) ação de regresso, contra o condômino, promovida por Secretarias ou Autarquias dos Ministérios da Previdência Social ou da Saúde, no que diz respeito ao reembolso de despesas médicas hospitalares, laboratoriais ou odontológicas, ou, de benefícios previdenciários, incluindo, mas, não limitado apenas, as indenizações por auxílio acidente ou auxílio-doença;
- n) existência, do uso e/ou da conservação de marinas e similares, de propriedade, administrados, controlados, arrendados ou alugados pelo condômino ou seu cônjuge ou companheira(o) em união estável, assim como, a responsabilidade sobre estivadores, mergulhadores, agentes marinhos, proprietários e armadores de embarcações. Estão igualmente excluídas desta cobertura, as reclamações por danos decorrentes de acidentes relacionados com construção, propriedade, operação, manutenção, reparos, instalações ou utilização de embarcações, e ainda, de todo e qualquer risco relacionado com a navegação marítima, costeira, fluvial ou lacustre, inclusive os riscos marítimos de P&I;
- o) existência, do uso e/ou da conservação de aeródromos, heliportos e heliportos, de propriedade, administrados, controlados, arrendados ou alugados pelo condômino ou cônjuge ou companheiro(a) em união estável. Estão também excluídas desta cobertura, as reclamações por qualquer risco aeronáutico ou relacionado com navegação aérea;
- p) danos ambientais, cuja cobertura está abrigada por outro ramo de seguro, denominado responsabilidade civil riscos ambientais, totalmente distinto do presente contrato;
- q) danos, de qualquer espécie, relacionados com a gestão de diretores, administradores, conselheiros e gerentes do segurado, cuja cobertura está abrigada por outro ramo de seguro, denominado responsabilidade civil de administradores e diretores (D&O), totalmente distinto do presente contrato;
- r) danos, de qualquer espécie, ocorridos anteriormente ao início da cobertura do seguro, independentemente de terem sido notificados ou não à Seguradora;
- s) danos, de qualquer espécie, ocorridos posteriormente ao término da cobertura do seguro.

2.3. Não caberá ainda qualquer indenização por força desta cobertura, quando, entre segurado e terceiro reclamante, existir participação acionária ou por cotas, até o nível de pessoas físicas que, isoladamente ou em conjunto, exerçam ou possam exercer o controle comum das duas empresas.

Cláusula 3ª – LIMITES DE RESPONSABILIDADE

3.1. O limite máximo de indenização especificado na apólice para esta cobertura representa o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.

3.2. Fica ainda estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado **limite agregado**, que representa a importância até a qual a Seguradora responderá, quando considerados todos os sinistros abrigados por esta cobertura.

3.2.1. Salvo disposição em contrário na apólice, o **limite agregado** para esta cobertura é definido como sendo o produto do **limite máximo de indenização** por um fator igual a um.

3.2.2. O **limite agregado** não elimina nem substitui o **limite máximo de indenização** desta cobertura, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ressalvada, porém, a possibilidade de variação dos dois limites, conforme a seguir disposto.

3.3. Efetuado o pagamento de indenização, serão fixados para essa cobertura:

- a) um novo **limite agregado**, definido como a diferença entre o **limite agregado** vigente na data de liquidação do sinistro e a indenização correspondente efetuada;
- b) um novo **limite máximo de indenização**, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) o **limite máximo de indenização** inicialmente estipulado; ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a” deste item 3.3.

3.4. O exaurimento do limite agregado implicará o cancelamento automático desta cobertura, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

3.5. Sem prejuízo ao disposto nos itens e subitens anteriores desta cláusula (3ª), o limite máximo de indenização fixado para a presente cobertura é único para garantir a responsabilidade civil de todos os condôminos das unidades autônomas privativas e depósitos exclusivos dentro do condomínio especificado na apólice, servindo para definição do capital individual de cada condômino, de acordo com as seguintes regras:

- a) quando a soma dos prejuízos indenizáveis abrigados por esta cobertura, decorrentes de um mesmo fato gerador, envolvendo um ou mais de um condômino, for igual ou inferior ao limite máximo de indenização, após deduzida a franquia / participação obrigatória, se houver, a Seguradora, atendidas todas as disposições deste seguro, reembolsará cada condômino ou pagará em seu nome a terceiros, o valor correspondente a 100% (cem por cento) dos prejuízos indenizáveis reclamados individualmente;
- b) quando a soma dos prejuízos indenizáveis abrigados por esta cobertura, decorrentes de um mesmo fato gerador, envolvendo um ou mais de um condômino, for superior ao limite máximo de indenização, após deduzida a franquia / participação obrigatória, se houver, a Seguradora, atendidas todas as disposições deste seguro, reembolsará cada condômino ou pagará em seu nome a terceiros, o menor dentre os seguintes valores:
 - b.1) o valor correspondente aos prejuízos indenizáveis reclamados individualmente; ou
 - b.2) o valor correspondente ao resultado da divisão do limite máximo de indenização fixada para essa cobertura, pelo número total de unidades autônomas privativas envolvidas no sinistro, respeitadas as frações ideais de cada uma delas.

Cláusula 4ª – FRANQUIA / PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

A franquia / participação obrigatória constante na apólice para a presente cobertura, será aplicada por condômino.

5.2. Fica, ainda, estabelecido que os termos constantes no item 13.2 das condições gerais não se aplicam a esta cobertura.

Cláusula 5ª – PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

Para fins desta cobertura, em aditamento a cláusula 21ª das condições gerais, fica entendido e acordado que:

5.1. Na ocorrência de sinistro ou de qualquer fato ou circunstância que possa resultar em uma reclamação abrangida por este contrato, o condômino ou quem o representar, SOB PENA DE PERDA DE DIREITO, obriga-se a:

5.1.1. Comunicá-lo imediatamente à Seguradora, tão logo dele tome conhecimento, pela via mais rápida ao seu alcance, sem prejuízo da comunicação escrita, que deverá ser formalizada com a maior brevidade possível;

5.1.2. Tomar as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, com o propósito de evitar o sinistro e/ou de minorar seus efeitos, prestando assistência aos terceiros prejudicados e preservando os bens sinistrados, até a chegada de um representante da Seguradora;

5.1.3. Franquear a Seguradora o acesso aos bens sinistrados e ao local da ocorrência, possibilitando a vistoria de sinistro;

5.1.4. Colocar à disposição da Seguradora, toda documentação de comprovação do evento, prestando-lhe os esclarecimentos solicitados;

5.1.5. Garantir que os direitos de sub-rogação contra terceiros sejam preservados e exercidos;

5.1.6. Se defender, conforme disposto na cláusula 6ª destas condições particulares. Além disso, o condômino ou quem o representar deverá:

- a) dar assistência à Seguradora, fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato necessário, ou considerado indispensável, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta de litígios;
- b) manter a Seguradora ciente de todos os trâmites da ação, informando-a imediatamente sobre qualquer ato praticado por ou em razão de determinação jurisdicional, até a completa resolução ou extinção do processo.

5.1.7. Aguardar instruções e autorização da Seguradora antes de dar início a reconstrução, reparação ou reposição dos bens sinistrados, salvo em relação às medidas de contenção de sinistro e salvamento descritas no subitem 5.1.2 desta cláusula (5ª);

5.1.8. Entregar à Seguradora, com a devida diligência, os documentos básicos solicitados, dentre os abaixo relacionados:

- a) relatório detalhado sobre o evento, contendo local, data, causa, natureza, extensão dos danos, terceiros prejudicados e testemunhas, se houver;
- b) cópia da notificação, petição, citação, intimação ou documento similar;
- c) cópia da sentença judicial transitada em julgado ou decisão arbitral irrecorrível;
- d) cópia de documentos comprobatórios de propriedade dos bens sinistrados (ex.: notas fiscais, contratos ou certificados de propriedade). Para bens alugados, arrendados, financiados, em comodato ou usufruto, entregar cópia do contrato correspondente, acompanhado de declaração de débitos ou termo de quitação e respectiva baixa de alienação, se for o caso;
- e) cópia de balanço patrimonial e declaração de imposto de renda do último exercício fiscal;
- f) cópia de balancete contábil referente aos 90 (noventa) dias anteriores ao da data do sinistro;
- g) cópia dos livros de registros contábeis e fiscais (livro caixa, livro diário, livro razão, livro de registro de inventário, livro de registro de entrada e saída, livro de registro de produção e controle de estoque, e livro de apuração de ICMS, IPI e ISS);

- h) cópia de certidão de ocorrência de órgão competente, tais como Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, Polícia Militar, CENIPA, EMBRAPA e IBAMA, e, caso realizados, dos laudos periciais;
- i) 3 (três) orçamentos para reconstrução, reparação ou reposição dos bens sinistrados;
- j) comprovantes de despesas relativas à reconstrução, reparação ou reposição dos bens sinistrados;
- k) relação de salvados, acompanhada dos respectivos comprovantes de venda, se e quando for o caso;
- l) comprovantes de despesas incorridas com contenção de sinistro e salvamento;
- m) comprovantes com custos de defesa;
- n) em relação a danos corporais sofridos por terceiros:
 - n.1) comprovantes de despesas médicas hospitalares, laboratoriais, farmacêuticas e odontológicas, inclusive resgate;
 - n.2) comprovantes de despesas com traslado e funeral;
 - n.3) cópia da certidão de nascimento e de óbito, além da comprovação dos beneficiários;
 - n.4) cópia de atestado médico declarando a invalidez e a causa geradora, com indicação de membros e grau de invalidez.
- o) comprovantes com encargos de tradução referente as despesas realizadas no exterior;
- p) relação de outros seguros cobrindo os mesmos bens e/ou contra os mesmos riscos cobertos por este seguro.

5.1.8.1. No caso de reembolso de despesas efetuadas no exterior, será admitido pela Seguradora para fins de regulação e liquidação de sinistro, os documentos no idioma do país de origem das referidas despesas. Todavia, caso seja necessária a tradução destes documentos, as despesas correspondentes ficarão a cargo exclusivo da Seguradora.

5.2. A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo ao pagamento da indenização no prazo devido. Alternativamente, poderá solicitar cópia da certidão de abertura do inquérito que porventura tiver sido instaurado.

5.3. Se após análise dos documentos básicos apresentados, conforme disposto no subitem 5.1.8 desta cláusula (5ª), houver dúvidas fundadas e justificáveis, é facultado a Seguradora o direito de solicitar outros documentos e/ou informações complementares necessárias para elucidação do evento e apuração dos danos, conforme os termos da cláusula 21 - Regulação e Liquidação de Sinistros das condições gerais.

5.4. Todas as despesas efetuadas com a comprovação do evento e com os documentos de habilitação correrão por conta do segurado e/ou da parte interessada ao recebimento da indenização, salvo em relação àquelas diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora.

5.5. Os atos ou providências que a Seguradora praticar após o evento não importam, por si sós, no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização reclamada.

Cláusula 6ª – VALORES EM RISCO E PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

Para fins desta cobertura, revoga-se, na íntegra, a cláusula 22ª das condições gerais.

Cláusula 7ª – LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

Para fins desta cobertura, em aditamento a a cláusula 21ª das condições gerais, fica entendido e acordado que:

7.1. O pagamento de qualquer indenização, com base neste contrato, somente será efetuado após terem sido relatadas as circunstâncias do evento, apuradas as suas causas, comprovados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao condômino, ou quem o representar, prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

7.2. Se os danos ocasionados a terceiros forem decorrentes de um mesmo fato gerador, produzindo várias reclamações, e, em consequência destas o condômino reivindicar diversas vezes a garantia, sempre nesta cobertura, todos os pleitos procedentes se constituirão um único sinistro, independentemente do número de terceiros reclamantes.

7.3. Se o sinistro ocorrer em data incerta, cuja manifestação tenha se dado de forma intermitente, periódica ou contínua, fica ajustada que, salvo acordo entre as partes:

- a) a data da ocorrência de um dano corporal será aquela em que, pela primeira vez, o fato tiver sido diagnosticado por médico especializado, quando consultado pelo terceiro prejudicado;
- b) a data da ocorrência de um dano material será aquela em que o fato tiver ficado evidente para o terceiro prejudicado, mesmo que desconhecendo a sua causa.

7.4. Na hipótese de o sinistro ser abrigado por mais de uma das coberturas de responsabilidade civil contratadas na apólice, de tal forma que não possa ser feita, de forma inequívoca, a distribuição das respectivas responsabilidades, esta será decidida por acordo entre as partes.

7.5. Para determinação dos prejuízos indenizáveis, atendidas todas as disposições deste seguro, a Seguradora se valerá dos registros contábeis dos terceiros prejudicados, dos vestígios físicos, da documentação requerida e apresentada, e, de quaisquer outros meios legais disponíveis.

7.6. A Seguradora indenizará o montante dos prejuízos regularmente apurados, até o limite máximo de indenização vigente na data da liquidação do sinistro, ou, quando aplicável, até o sublimite ou limite máximo de garantia da apólice, deduzindo-se, em qualquer uma dessas hipóteses, a franquia / participação obrigatória do condômino, se houver.

7.7. A Seguradora poderá efetuar o pagamento de indenização diretamente aos terceiros prejudicados, desde que seja com anuência prévia e expressa do condômino e do segurado.

7.8. Com respeito às reclamações envolvendo o condômino com outras pessoas físicas ou jurídicas não seguradas pela apólice, às partes contratantes, concordam em envidar seus melhores esforços para determinar a alocação justa e adequada das responsabilidades entre eles. Igual procedimento deverá ser adotado entre condômino e Seguradora, na hipótese de a reclamação envolver riscos cobertos e não cobertos por este seguro.

7.9. O ressarcimento dos encargos de tradução das despesas efetuadas no exterior será realizado pela Seguradora com base no câmbio oficial de venda do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

7.10. Em aditamento ao item 21.2. da Cláusula Regulação e Liquidação de Sinistros das condições gerais, para fins de liquidação do sinistro é obrigatória a apresentação de, no mínimo, os documentos a seguir relacionados, da pessoa que receberá a indenização, sem prejuízo a outros que venham a ser exigidos pela regulamentação em vigor:

7.10.1. Pessoas Jurídicas:

7.10.1.1. Sociedades Anônimas, Condomínios e outras Entidades como Partidos Políticos, Igrejas, Fundações, etc.:

- a) estatuto social vigente;
- b) última ata de eleição da diretoria e do conselho administrativo;
- c) cópia do cartão de CNPJ ou no Cadastro de Empresa Estrangeira/ BACEN (CADEMP) para empresas off-shore, executadas as universalidades de direitos que, por disposição legal, sejam dispensadas de registro no CNPJ e no CADEMP;

- d) cópia da procuração vigente outorgada pelos sócios da empresa com a qualificação do procurador ou dos diretores, quando ela não estiver representada diretamente pelo proprietário ou sócio controlador;
- e) cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação que contenha a natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição (OAB, CREA e outros), dos beneficiários e representantes, na hipótese de o representante da empresa ser nomeado através de procuração;
- f) cópia de um comprovante de endereço da empresa, contendo logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação, há menos de três (3) meses da data do pagamento da indenização;
- g) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD.

7.10.1.2. Sociedades Limitadas (Ltda):

- a) contrato social e última alteração;
- b) cópia do cartão de CNPJ ou no Cadastro de Empresa Estrangeira/ BACEN (CADEMP) para empresas *off-shore*, executadas as universalidades de direitos que, por disposição legal, sejam dispensadas de registro no CNPJ e no CADEMP;
- c) cópia da procuração vigente outorgada pelos sócios da empresa com a qualificação do procurador ou dos diretores, quando ela não estiver representada diretamente pelo proprietário ou sócio controlador;
- d) cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação que contenha a natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição (OAB, CREA e outros), dos beneficiários e representantes, na hipótese de o representante da empresa ser nomeado através de procuração;
- e) cópia de um comprovante de endereço da empresa, contendo logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação, há menos de três (3) meses da data do pagamento da indenização;
- f) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD.

7.10.2. Pessoas Físicas:

- a) cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação que contenha a natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição (OAB, CREA e outros);
- b) cópia de um comprovante de residência (conta de luz e na falta deste, qualquer outro documento de comprovação) que contenha o endereço completo (logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação), há menos de três (3) meses da data do pagamento da indenização;
- c) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD;
- d) comprovante da profissão exercida.

Cláusula 8ª – REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

É vedado o direito de reintegração do limite máximo de indenização.

Cláusula 9ª – DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

A presente cobertura só poderá ser contratada por pessoa jurídica.

Cláusula 10ª – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL PORTÕES AUTOMÁTICOS

Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS

1.1. Pagamento das quantias pelas quais o segurado seja responsabilizado civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou decisão arbitral irrecorrível, ou ainda, em acordo autorizado de modo expreso pela Seguradora, relativas às reparações de danos materiais causados involuntariamente pelos portões ou cancelas, automáticos ou manuais, a veículos de terceiros durante entrada ou saída do condomínio especificado na apólice, inclusive pelos danos materiais sofridos pelos próprios portões ou cancelas em razão de tal acidente.

1.2. Estão igualmente abrangidas por esta cobertura, desde que resultante de riscos cobertos sob os termos destas condições particulares, as reclamações decorrentes de:

a) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes.

1.3. Para fins desta cobertura, equiparam-se a terceiros os condôminos, os empregados do segurado, e os trabalhadores terceirizados que prestam serviços no condomínio especificado na apólice.

Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

Para fins desta cobertura, revoga-se, na íntegra, a cláusula 10ª das condições gerais, sendo substituída pelos seguintes dizeres:

2.1. Estão excluídas desta cobertura, as reparações e/ou despesas, devidas e/ou pagas, pelo segurado, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com os seguintes eventos:

- a) danos materiais causados a bens ou mercadorias acondicionadas no interior dos veículos, ou em suas carrocerias;
- b) danos causados exclusivamente à pintura do veículo, pneus e câmaras de ar, isto é, sem que seja concomitante com outras avarias. A presente exclusão, no entanto, não será aplicada quando a ocorrência do evento for comprovada pelo sistema de imagens do condomínio segurado;
- c) danos, de qualquer espécie, causados por construção, demolição, reconstrução, ampliação ou reforma do condomínio especificado na apólice, ou por qualquer outro tipo de obra, inclusive instalações e montagens de máquinas e/ou equipamentos. Para fins desta alínea “c”, os pequenos reparos destinados à manutenção e conservação do imóvel, não deve ser lido e interpretado como reforma, desde que esses pequenos reparos não estejam sujeitos a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, RRT – Registro de Responsabilidade Técnica, TRT – Termo de Responsabilidade Técnica ou documento similar, no Conselho Regional cuja jurisdição for exercida a respectiva tarefa;
- d) despesas com locação de veículo;
- e) danos morais;
- f) perdas financeiras sofridas por terceiros, inclusive lucros cessantes, não decorrentes de danos materiais abrigados sob os termos destas condições particulares;
- g) qualquer reclamação em que fique comprovado pela Seguradora, o nexo de causalidade entre o acidente e o fato do portão ou cancela estar sendo operado por pessoa em estado de embriaguez ou sob o efeito de substâncias ilícitas ou tóxicas;
- h) danos, de qualquer espécie, causados a uma pessoa física ou jurídica que não se enquadre na condição de “terceiro”, conforme definido na cláusula 1ª das condições gerais. A presente exclusão, no entanto, não se aplica a empregados do segurado e trabalhadores terceirizados

que prestem serviços no condomínio segurado, de acordo com os termos da alínea “b” do item 1.3 destas condições particulares;

- i) multas, de qualquer natureza, impostas ao segurado, bem como, as indenizações punitivas e/ou exemplares às quais seja condenado pela Justiça;
- j) atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo, **EXCLUSIVO E COMPROVADAMENTE**, praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro. Em se tratando de pessoa jurídica, a exclusão aqui estabelecida se aplica aos atos praticados pelos seus sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes;
- k) descumprimento de obrigações assumidas, pelo segurado, em contratos e/ou convenções;
- l) descumprimento, por parte do segurado, de obrigações contábeis, fiscais, tributárias, trabalhistas e previdenciárias, inclusive, mas, não limitado apenas, a quaisquer despesas, custas, multas, penalidades ou reparações pecuniárias, como consequência de ação, processo ou procedimento movido contra o segurado, no âmbito administrativo ou judicial;
- m) alagamentos, inundações, secas, tempestades, raios, vendavais, furacões, ciclones, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas, ou quaisquer outros fenômenos ou convulsões da natureza;
- n) danos, de qualquer espécie, ocorridos anteriormente ao início da cobertura do seguro, independentemente de terem sido notificados ou não à Seguradora;
- o) danos, de qualquer espécie, ocorridos posteriormente ao término da cobertura do seguro;
- p) custos de defesa, salvo se contratada a cobertura específica, com pagamento de prêmio adicional.

2.2. Não caberá ainda qualquer indenização por força desta cobertura, quando, entre segurado e terceiro reclamante, existir participação acionária ou por cotas, até o nível de pessoas físicas que, isoladamente ou em conjunto, exerçam ou possam exercer o controle comum das duas empresas.

Cláusula 3ª – DEFINIÇÕES

Para fins destas condições particulares, a palavra “veículos” significa veículos automotores devidamente autorizados e licenciados para trafegar em vias públicas, de acordo com o Código Nacional de Trânsito.

Cláusula 4ª – LIMITES DE RESPONSABILIDADE

4.1. O **limite máximo de indenização** especificado na apólice para esta cobertura representa o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.

4.2. Fica ainda estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado **limite agregado**, que representa a importância até a qual a Seguradora responderá, quando considerados todos os sinistros abrangidos por esta cobertura.

4.2.1. Salvo disposição em contrário na apólice, o **limite agregado** para esta cobertura é definido como sendo o produto do **limite máximo de indenização** por um fator igual a um.

4.2.2. O **limite agregado** não elimina nem substitui o **limite máximo de indenização** desta cobertura, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ressalvada, porém, a possibilidade de variação dos dois limites, conforme a seguir disposto.

4.3. Efetuado o pagamento de indenização, serão fixados para essa cobertura:

- a) um novo **limite agregado**, definido como a diferença entre o **limite agregado** vigente na data de liquidação do sinistro e a indenização correspondente efetuada;

- b) um novo **limite máximo de indenização**, definido como o MENOR dos seguintes valores:
- b.1) o **limite máximo de indenização** inicialmente estipulado; ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a” deste item 4.3.

4.4. O esgotamento do limite agregado implicará o cancelamento automático desta cobertura, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

Cláusula 5ª – FRANQUIA / PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

5.1. Em cada sinistro, correrão por conta do segurado os primeiros prejuízos indenizáveis, até o limite das franquias / participações obrigatórias especificadas na apólice, respondendo a Seguradora somente pelo que exceder a tais valores.

5.2. Fica, ainda, estabelecido que os termos constantes no item 13.2 das condições gerais não se aplicam a esta cobertura.

Cláusula 6ª – PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

Para fins desta cobertura, em aditamento a cláusula 21ª das condições gerais, sendo substituída pelos seguintes dizeres:

6.1. Na ocorrência de sinistro ou de qualquer fato ou circunstância que possa resultar em uma reclamação abrangida por este contrato, o segurado, SOB PENA DE PERDA DE DIREITO, obriga-se a:

6.1.1. Comunicá-lo imediatamente à Seguradora, tão logo dele tome conhecimento, pela via mais rápida ao seu alcance, sem prejuízo da comunicação escrita, que deverá ser formalizada com a maior brevidade possível;

6.1.2. Tomar as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, com o propósito de evitar o sinistro e/ou de minorar seus efeitos, preservando os veículos sinistrados, até a chegada de um representante da Seguradora;

6.1.3. Franquear a Seguradora o acesso aos veículos sinistrados e ao local da ocorrência, possibilitando a vistoria de sinistro;

6.1.4. Colocar à disposição da Seguradora, toda documentação de comprovação do evento, prestando-lhe os esclarecimentos solicitados;

6.1.5. Garantir que os direitos de sub-rogação contra terceiros sejam preservados e exercidos;

6.1.6. Se defender, conforme disposto na cláusula 7ª destas condições particulares. Além disso, o segurado deverá:

- a) dar assistência à Seguradora, fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato necessário, ou considerado indispensável, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta de litígios;
- b) manter a Seguradora ciente de todos os trâmites da ação, informando-a imediatamente sobre qualquer ato praticado por ou em razão de determinação jurisdicional, até a completa resolução ou extinção do processo.

6.1.7. Aguardar instruções e autorização da Seguradora antes de dar início a reconstrução, reparação ou reposição dos veículos sinistrados, salvo em relação às medidas de contenção de sinistro e salvamento descritas no subitem 6.1.2 desta cláusula (6ª);

6.1.8. Entregar à Seguradora, com a devida diligência, os documentos básicos solicitados, dentre os abaixo relacionados:

- a) relatório detalhado sobre o evento, contendo local, data, causa, natureza, extensão dos danos, terceiros prejudicados e testemunhas, se houver;
- b) cópia da notificação, petição, citação, intimação ou documento similar;
- c) cópia da sentença judicial transitada em julgado ou decisão arbitral irrecorrível;
- d) cópia da convenção de condomínio e última ata de assembleia geral;
- e) cópia de certidão de inteiro teor do imóvel expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, com data posterior a do sinistro;
- f) cópia de documentos comprobatórios de propriedade dos bens sinistrados (ex.: notas fiscais, contratos ou certificados de propriedade);
- g) cópia do RG, CPF e CNH do motorista do veículo no momento do acidente, exclusivamente em caso de colisão, abalroamento ou capotagem durante movimentação e manobras;
- h) cópia da ficha de registro de empregado, contrato de trabalho, ou, qualquer outro documento que comprove a relação laboral e o vínculo empregatício do motorista do veículo no momento do acidente e o segurado;
- i) Em caso de perda total:
 - i.1) original do certificado de transferência do veículo, livre de ônus ou gravames, assinado pelo proprietário com firma reconhecida por verdadeira e autêntica;
 - i.2) para bens alugados, arrendados, financiados, em comodato ou usufruto, cópia do contrato correspondente, acompanhado de declaração de débitos ou termo de quitação e respectiva baixa de alienação;
 - i.3) extrato do DETRAN, contendo a situação referente a multas, IPVA e restrições;
 - i.4) declaração assinada pelo proprietário do veículo responsabilizando-se pelas multas e débitos existentes até a data do sinistro;
 - i.5) comprovantes de quitação das multas, se houver, ou correspondência assinada pelo proprietário do veículo, e direcionada a quem de direito, solicitando a antecipação dos valores para pagamento;
 - i.6) original do IPVA dos dois últimos exercícios (atual e anterior). Caso haja isenção, apresentar comprovante do DETRAN.
- j) cópia de balanço patrimonial e declaração de imposto de renda do último exercício fiscal;
- k) cópia de balancete contábil referente aos 90 (noventa) dias anteriores ao da data do sinistro;
- l) cópia dos livros de registros contábeis e fiscais (livro caixa, livro diário, livro razão, livro de registro de inventário, livro de registro de entrada e saída, livro de registro de produção e controle de estoque, e livro de apuração de ICMS, IPI e ISS);
- m) cópia de certidão de ocorrência de órgão competente, tais como Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, Polícia Militar, CENIPA, EMBRAPA e IBAMA, e, caso realizados, dos laudos periciais;
- n) 3 (três) orçamentos para reconstrução, reparação ou reposição dos veículos sinistrados;
- o) comprovantes de despesas relativas à reparação ou reposição dos veículos sinistrados;
- p) relação de salvados, acompanhada dos respectivos comprovantes de venda, se e quando for o caso;
- q) laudos técnicos e contratos de manutenção (ou documento similar) do condomínio segurado;
- r) comprovantes de despesas incorridas com contenção de sinistro e salvamento;
- s) comprovantes com custos de defesa;
- t) comprovantes com encargos de tradução referente as despesas realizadas no exterior;
- u) relação de outros seguros cobrindo os mesmos bens e/ou contra os mesmos riscos cobertos por este seguro.

6.1.8.1. No caso de reembolso de despesas efetuadas no exterior, será admitido pela Seguradora para fins de regulação e liquidação de sinistro, os documentos no idioma do país de origem das referidas despesas. Todavia, caso seja necessária a tradução destes documentos, as despesas correspondentes ficarão a cargo exclusivo da Seguradora.

6.2. A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo ao pagamento da indenização no prazo devido. Alternativamente, poderá solicitar cópia da certidão de abertura do inquérito que porventura tiver sido instaurado.

6.3. Se após análise dos documentos básicos apresentados, conforme disposto no subitem 6.1.8 desta cláusula (6ª), houver dúvidas fundadas e justificáveis, é facultado a Seguradora o direito de solicitar outros documentos e/ou informações complementares necessárias para elucidação do evento e apuração dos danos, conforme os termos da cláusula 21 - Regulação e Liquidação de Sinistros das condições gerais.

6.4. Todas as despesas efetuadas com a comprovação do evento e com os documentos de habilitação correrão por conta do segurado e/ou da parte interessada ao recebimento da indenização, salvo em relação àquelas diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora.

6.5. Os atos ou providências que a Seguradora praticar após o evento não importam, por si sós, no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização reclamada.

Cláusula 7ª – VALORES EM RISCO E PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

Para fins desta cobertura, revoga-se, na íntegra, a cláusula 22ª das condições gerais.

Cláusula 8ª – LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

Para fins desta cobertura, em aditamento a cláusula 21ª das condições gerais, fica entendido e acordado que:

8.1. O pagamento de qualquer indenização, com base neste contrato, somente será efetuado após terem sido relatadas as circunstâncias do evento, apuradas as suas causas, comprovados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao segurado, ou quem o representar, prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

8.2. Se os danos ocasionados a terceiros forem decorrentes de um mesmo fato gerador, produzindo várias reclamações, e, em consequência destas o segurado reivindicar diversas vezes a garantia, sempre nesta cobertura, todos os pleitos procedentes se constituirão um único sinistro, independentemente do número de terceiros reclamantes.

8.3. Se o sinistro ocorrer em data incerta, cuja manifestação tenha se dado de forma intermitente, periódica ou contínua, fica ajustada que, salvo acordo entre as partes, que a data da ocorrência de um dano material será aquela em que o fato tiver ficado evidente para o terceiro prejudicado, mesmo que desconhecendo a sua causa.

8.4. Na hipótese de o sinistro ser abrigado por mais de uma das coberturas de responsabilidade civil contratadas na apólice, de tal forma que não possa ser feita, de forma inequívoca, a distribuição das respectivas responsabilidades, esta será decidida por acordo entre as partes.

8.5. Para determinação dos prejuízos indenizáveis, atendidas todas as disposições deste seguro, a Seguradora se valerá dos registros contábeis dos terceiros prejudicados, dos vestígios físicos, da documentação requerida e apresentada, e, de quaisquer outros meios legais disponíveis.

8.6. A Seguradora indenizará o montante dos prejuízos regularmente apurados, até o limite máximo de indenização vigente na data da liquidação do sinistro, ou, quando aplicável, até o sublimite ou limite máximo de garantia da apólice, deduzindo-se, em qualquer uma dessas hipóteses, a franquia / participação obrigatória do segurado, se houver.

8.7. A Seguradora poderá efetuar o pagamento de indenização diretamente aos terceiros prejudicados, desde que seja com anuência prévia e expressa do segurado.

8.8. Com respeito às reclamações envolvendo o segurado com outras pessoas físicas ou jurídicas não seguradas pela apólice, às partes contratantes, concordam em envidar seus melhores esforços para determinar a alocação justa e adequada das responsabilidades entre eles. Igual procedimento deverá ser adotado entre segurado e Seguradora, na hipótese de a reclamação envolver riscos cobertos e não cobertos por este seguro.

8.9. O ressarcimento dos encargos de tradução das despesas efetuadas no exterior será realizado pela Seguradora com base no câmbio oficial de venda do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

8.10. Em aditamento ao item 21.2. da Cláusula Regulação e Liquidação de Sinistros das condições gerais, para fins de liquidação do sinistro é obrigatória a apresentação de, no mínimo, os documentos a seguir relacionados, da pessoa que receberá a indenização, sem prejuízo a outros que venham a ser exigidos pela regulamentação em vigor:

8.14.1. Pessoas Jurídicas:

8.14.1.1. Sociedades Anônimas, Condomínios e outras Entidades como Partidos Políticos, Igrejas, Fundações, etc.:

- h) estatuto social vigente;
- i) última ata de eleição da diretoria e do conselho administrativo;
- j) cópia do cartão de CNPJ ou no Cadastro de Empresa Estrangeira/ BACEN (CADEMP) para empresas *off-shore*, executadas as universalidades de direitos que, por disposição legal, sejam dispensadas de registro no CNPJ e no CADEMP;
- k) cópia da procuração vigente outorgada pelos sócios da empresa com a qualificação do procurador ou dos diretores, quando ela não estiver representada diretamente pelo proprietário ou sócio controlador;
- l) cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação que contenha a natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição (OAB, CREA e outros), dos beneficiários e representantes, na hipótese de o representante da empresa ser nomeado através de procuração;
- m) cópia de um comprovante de endereço da empresa, contendo logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação, há menos de três (3) meses da data do pagamento da indenização;
- n) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD.

8.14.1.2. Sociedades Limitadas (Ltda):

- a) contrato social e última alteração;
- b) cópia do cartão de CNPJ ou no Cadastro de Empresa Estrangeira/ BACEN (CADEMP) para empresas *off-shore*, executadas as universalidades de direitos que, por disposição legal, sejam dispensadas de registro no CNPJ e no CADEMP;
- c) cópia da procuração vigente outorgada pelos sócios da empresa com a qualificação do procurador ou dos diretores, quando ela não estiver representada diretamente pelo proprietário ou sócio controlador;
- d) cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação que contenha a natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição (OAB, CREA e outros), dos beneficiários e representantes, na hipótese de o representante da empresa ser nomeado através de procuração;
- e) cópia de um comprovante de endereço da empresa, contendo logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação, há menos de três (3) meses da data do pagamento da indenização;

f) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD.

8.14.2. Pessoas Físicas:

- a) cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação que contenha a natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição (OAB, CREA e outros);
- b) cópia de um comprovante de residência (conta de luz e na falta deste, qualquer outro documento de comprovação) que contenha o endereço completo (logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação), há menos de três (3) meses da data do pagamento da indenização;
- c) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD;
- d) comprovante da profissão exercida.

Cláusula 9ª – REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

É vedado o direito de reintegração do limite máximo de indenização.

Cláusula 10ª – DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

A presente cobertura só poderá ser contratada por pessoa jurídica.

Cláusula 11ª – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

**COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL – RISCOS
CONTINGENTES DE VEÍCULOS TERRESTRES MOTORIZADOS****Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS**

1.1. Pagamento das quantias pelas quais o segurado seja responsabilizado civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou decisão arbitral irrecorrível, ou ainda, em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, relativas às reparações de danos corporais e/ou materiais causados involuntariamente a terceiros, em consequência de acidentes ocorridos durante a circulação de veículos no território brasileiro, que estejam eventualmente a serviço do segurado, MAS, QUE NÃO SEJAM DE SUA PROPRIEDADE, NEM POR ELE ALUGADO, ARRENDADO, FINANCIADO, OU CUJA POSSE DETENHA EM COMODATO OU USUFRUTO, OU AINDA, VINCULADOS CONTRATUALMENTE PARA EXECUÇÃO DE QUAISQUER SERVIÇOS CONTÍNUOS E NÃO EVENTUAIS.

1.2. Fica, todavia, ajustado que a cobertura de que trata o item 1.1 destas condições particulares:

- a) operará sempre em excesso aos seguros DPVAT e de responsabilidade civil facultativa de veículos – RCF-V, caso contratados;
- b) operará sempre na proteção do interesse do segurado, e jamais em benefício dos proprietários dos citados veículos;
- c) não responderá pelos danos sofridos pelo próprio veículo, inclusive pelas pessoas e cargas transportadas;
- d) concederá garantia securitária somente para os veículos cuja utilização não seja uma condição inerente ao exercício das funções dos empregados do segurado e/ou de trabalhadores terceirizados que prestam serviços no condomínio especificado na apólice. Para efeito desta alínea “d”, o síndico se equipara a condição de empregado.

1.3. Estão igualmente abrangidas por esta cobertura, desde que resultante de riscos cobertos sob os termos destas condições particulares, as reclamações decorrentes de:

- a) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes.

Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

Para fins desta cobertura, revoga-se, na íntegra, a cláusula 10ª das condições gerais, sendo substituída pelos seguintes dizeres:

2.1. Estão excluídas desta cobertura, as reparações e/ou despesas, devidas e/ou pagas, pelo segurado, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com os seguintes eventos:

- a) danos, de qualquer espécie, causados a uma pessoa física ou jurídica que não se enquadre na condição de “terceiro”, conforme definido na cláusula 1ª das condições gerais;
- b) danos morais e estéticos, salvo se contratada cobertura adicional específica;
- c) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, não decorrentes de danos corporais e/ou materiais abrigados sob os termos destas condições particulares;
- d) danos materiais causados a veículos enquanto no perímetro interno da propriedade do condomínio especificado na apólice;
- e) danos materiais causados a aeronaves e embarcações;
- f) danos materiais causados a bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos;
- g) emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, vazamento ou derrame de agentes poluentes ou contaminantes, em estado líquido, sólido ou gasoso, onde quer que

se origine. Da mesma forma, estão excluídas as reclamações relativas às despesas relacionadas com testes, monitoramento, investigação, tratamento, neutralização, isolamento, limitação ou eliminação de agentes poluentes e contaminantes, presentes no terreno (incluindo subsolo) e nas instalações prediais do condomínio segurado;

- h) danos, de qualquer espécie, causados a animais ditos de raça pura, que não possuam o competente certificado de registro oficial. Nessa hipótese, a indenização, quando cabível, não excederá o valor do animal comum;
- i) ataque cibernético e/ou extorsão cibernética;
- j) multas, de qualquer natureza, impostas ao segurado, bem como, as indenizações punitivas e/ou exemplares às quais seja condenado pela Justiça;
- k) danos, de qualquer espécie, causados por ácido diclorofenoxiacético, ácido etilenodiaminotetracético, ácido triclorofenoxiacético, arseniato de cobre cromatado, ascarel, asbestos, bifelina policlorada, bisphenol A, clorofluorcarbonetos, chumbo, diethylstilbestrol, dioxina, fibras cerâmicas refratárias, furanos, halógenos, hidrocarboneto clorado, mercúrio, talco asbestiforme, ureia formaldeído e sílica;
- l) atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo, **EXCLUSIVO E COMPROVADAMENTE**, praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro. Em se tratando de pessoa jurídica, a exclusão aqui estabelecida se aplica aos atos praticados pelos seus sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes;
- m) atos de hostilidade ou de guerra, declarada ou não, conspiração, subversão, rebelião, insurreição, guerra civil, guerrilha, revolução, poder usurpado, revoltas populares, comoções sociais, manifestações públicas, tumultos, greves, lockout, arruaças, pirataria, e, em geral, todo e qualquer ato ou consequência de tais ocorrências, inclusive vandalismo, saques e pilhagens;
- n) ato praticado por qualquer pessoa agindo por conta de, ou em ligação com qualquer organização, cujas atividades visem derrubar o governo ou instigar a sua queda;
- o) arresto, sequestro, detenção, embargo, penhora, ocupação, apreensão, nacionalização, confisco, expropriação, requisição ou destruição, ordenada por qualquer autoridade legalmente constituída, de fato ou de direito, civil ou militar. A Seguradora responderá, todavia, pelas reclamações resultantes de destruição ordenada por autoridade pública que vise evitar a prorrogação de sinistro, ou de minimizar seus efeitos;
- p) ato terrorista, independente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente;
- q) detonação de minas, torpedos, bombas, granadas e outros engenhos de guerra;
- r) acidentes ocasionados por armas químicas, biológicas, bioquímicas ou eletromagnéticas;
- s) acidentes relacionados com o uso, pacífico ou bélico, de energia nuclear;
- t) acidentes relacionados com fusão, força ou matéria nuclear, ou qualquer outra reação similar, incluindo a contaminação radioativa ou ionizante decorrente do uso de armas, dispositivos militares, ou de quaisquer emanções havidas na produção, armazenamento, manipulação, transporte, descarte, utilização e/ou neutralização de materiais fisséis e seus resíduos, ainda que resultantes de testes, experiências, ou de explosões provocadas com qualquer finalidade;
- u) descumprimento de obrigações assumidas, pelo segurado, em contratos e/ou convenções;
- v) descumprimento, por parte do segurado, de obrigações contábeis, fiscais, tributárias, trabalhistas e previdenciárias, inclusive, mas, não limitado apenas, a quaisquer despesas, custas, multas, penalidades ou reparações pecuniárias, como consequência de ação, processo ou procedimento movido contra o segurado, no âmbito administrativo ou judicial;
- w) ação de regresso, contra o segurado, promovida por Secretarias ou Autarquias dos Ministérios da Previdência Social ou da Saúde, no que diz respeito ao reembolso de despesas médicas hospitalares, laboratoriais ou odontológicas, ou, de benefícios previdenciários, incluindo, mas, não limitado apenas, as indenizações por auxílio acidente ou auxílio doença;

- x) falência, insolvência, inadimplemento do segurado ou de qualquer empresa, entidade ou organização que, direta ou indiretamente, esteja ligada ou não ao segurado, quer por contrato, convenção ou por qualquer outro tipo de acordo. Não obstante, a Seguradora responderá pelas reclamações decorrentes de riscos cobertos ocorridos anteriormente à falência, insolvência ou inadimplência;
- y) parcerias, “joint-ventures” ou transferências, inclusive de empresas ou pessoas subcontratadas, que venham a gerar obrigações solidárias e/ou subsidiárias perante empresas, entidades ou organizações, direta ou indiretamente ligadas ao segurado, por contrato, convenção ou por qualquer outro tipo de acordo;
- z) despesas incorridas pelo segurado com anúncios em meios de comunicação, contratação de pessoal externo e especializado em estratégia de marketing ou gerenciamento de crise, correspondência dirigidas a condôminos ou não, ou quaisquer outras medidas relacionadas com comunicação e/ou assessoria de imprensa, ainda que incorridas e necessárias em razão se sinistro abrigado por este seguro;
- aa) danos ambientais, cuja cobertura está abrigada por outro ramo de seguro, denominado responsabilidade civil riscos ambientais, totalmente distinto do presente contrato;
- bb) alagamentos, inundações, secas, tempestades, raios, vendavais, furacões, ciclones, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas, ou quaisquer outros fenômenos ou convulsões da natureza;
- cc) danos, de qualquer espécie, ocorridos anteriormente ao início da cobertura do seguro, independentemente de terem sido notificados ou não à Seguradora;
- dd) danos, de qualquer espécie, ocorridos posteriormente ao término da cobertura do seguro;
- ee) custos de defesa, salvo se contratada a cobertura específica, com pagamento de prêmio adicional.

2.2. A menos que tal situação seja desconhecida pelo segurado, por seus empregados ou trabalhadores terceirizados, estão excluídas da garantia securitária concedida sob os termos destas condições particulares, as reparações e/ou despesas, devidas e/ou pagas, pelo segurado, quando comprovado pela Seguradora:

- a) o nexo de causalidade entre o acidente e o fato do veículo estar sendo conduzido por pessoa em estado de embriaguez ou sob o efeito de substâncias ilícitas ou tóxicas;
- b) que o veículo estava sendo conduzido por pessoa sem a devida habilitação ou permissão para dirigir, ou, com habilitação suspensa, cancelada ou não autorizada para aquele tipo de veículo, ou ainda, com habilitação vencida e fora dos prazos legais que, por quaisquer motivos, esteja impossibilitada a sua renovação.

2.3. Não caberá ainda qualquer indenização por força desta cobertura, quando, entre segurado e terceiro reclamante, existir participação acionária ou por cotas, até o nível de pessoas físicas que, isoladamente ou em conjunto, exerçam ou possam exercer o controle comum das duas empresas.

Cláusula 3ª – DEFINIÇÕES

Para fins destas condições particulares, a palavra “veículos” significa veículos automotores devidamente autorizados e licenciados para trafegar em vias públicas, de acordo com o Código Nacional de Trânsito.

Cláusula 4ª – LIMITES DE RESPONSABILIDADE

4.1. O limite máximo de indenização especificado na apólice para esta cobertura representa o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.

4.2. Fica ainda estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado **limite agregado**, que representa a importância até a qual a Seguradora responderá, quando considerados todos os sinistros abrigados por esta cobertura.

4.2.1. Salvo disposição em contrário na apólice, o **limite agregado** para esta cobertura é definido como sendo o produto do **limite máximo de indenização** por um fator igual a um.

4.2.2. O **limite agregado** não elimina nem substitui o **limite máximo de indenização** desta cobertura, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ressalvada, porém, a possibilidade de variação dos dois limites, conforme a seguir disposto.

4.3. Efetuado o pagamento de indenização, serão fixados para essa cobertura:

- a) um novo **limite agregado**, definido como a diferença entre o **limite agregado** vigente na data de liquidação do sinistro e a indenização correspondente efetuada;
- b) um novo **limite máximo de indenização**, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) o **limite máximo de indenização** inicialmente estipulado; ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a” deste item 4.3.

4.4. O exaurimento do limite agregado implicará o cancelamento automático desta cobertura, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

Cláusula 5ª – FRANQUIA / PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

5.1. Em cada sinistro, correrão por conta do segurado os primeiros prejuízos indenizáveis, até o limite das franquias / participações obrigatórias especificadas na apólice, respondendo a Seguradora somente pelo que exceder a tais valores.

5.2. Fica, ainda, estabelecido que os termos constantes no item 13.2 das condições gerais não se aplicam a esta cobertura.

Cláusula 6ª – PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

Para fins desta cobertura, em aditamento a cláusula 21ª das condições gerais, sendo substituída pelos seguintes dizeres:

6.1. Na ocorrência de sinistro ou de qualquer fato ou circunstância que possa resultar em uma reclamação abrigada por este contrato, o segurado, SOB PENA DE PERDA DE DIREITO, obriga-se a:

6.1.1. Comunicá-lo imediatamente à Seguradora, tão logo dele tome conhecimento, pela via mais rápida ao seu alcance, sem prejuízo da comunicação escrita, que deverá ser formalizada com a maior brevidade possível;

6.1.2. Tomar as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, com o propósito de evitar o sinistro e/ou de minorar seus efeitos, prestando assistência aos terceiros prejudicados e preservando os bens sinistrados, até a chegada de um representante da Seguradora;

6.1.3. Franquear a Seguradora o acesso aos bens sinistrados e ao local da ocorrência, possibilitando a vistoria de sinistro;

6.1.4. Colocar à disposição da Seguradora, toda documentação de comprovação do evento, prestando-lhe os esclarecimentos solicitados;

6.1.5. Garantir que os direitos de sub-rogação contra terceiros sejam preservados e exercidos;

6.1.6. Se defender, conforme disposto na cláusula 7ª destas condições particulares. Além disso, o segurado deverá:

- a) dar assistência à Seguradora, fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato necessário, ou considerado indispensável, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta de litígios;
- b) manter a Seguradora ciente de todos os trâmites da ação, informando-a imediatamente sobre qualquer ato praticado por ou em razão de determinação jurisdicional, até a completa resolução ou extinção do processo.

6.1.7. Aguardar instruções e autorização da Seguradora antes de dar início a reconstrução, reparação ou reposição dos bens sinistrados, salvo em relação às medidas de contenção de sinistro e salvamento descritas no subitem 6.1.2 desta cláusula (6ª);

6.1.8. Entregar à Seguradora, com a devida diligência, os documentos básicos solicitados, dentre os abaixo relacionados:

- a) relatório detalhado sobre o evento, contendo local, data, causa, natureza, extensão dos danos, terceiros prejudicados e testemunhas, se houver;
- b) cópia da notificação, petição, citação, intimação ou documento similar;
- c) cópia da sentença judicial transitada em julgado ou decisão arbitral irrecorrível;
- d) cópia da convenção de condomínio e última ata de assembleia geral;
- e) cópia de certidão de inteiro teor do imóvel expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, com data posterior a do sinistro;
- f) cópia de documentos comprobatórios de propriedade dos bens sinistrados (ex.: notas fiscais, contratos ou certificados de propriedade). Para bens alugados, arrendados, financiados, em comodato ou usufruto, entregar cópia do contrato correspondente, acompanhado de declaração de débitos ou termo de quitação e respectiva baixa de alienação, se for o caso;
- g) cópia de balanço patrimonial e declaração de imposto de renda do último exercício fiscal;
- h) cópia de balancete contábil referente aos 90 (noventa) dias anteriores ao da data do sinistro;
- i) cópia dos livros de registros contábeis e fiscais (livro caixa, livro diário, livro razão, livro de registro de inventário, livro de registro de entrada e saída, livro de registro de produção e controle de estoque, e livro de apuração de ICMS, IPI e ISS);
- j) cópia de certidão de ocorrência de órgão competente, tais como Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, Polícia Militar, CENIPA, EMBRAPA e IBAMA, e, caso realizados, dos laudos periciais;
- k) 3 (três) orçamentos para reconstrução, reparação ou reposição dos bens sinistrados;
- l) comprovantes de despesas relativas à reconstrução, reparação ou reposição dos bens sinistrados;
- m) relação de salvados, acompanhada dos respectivos comprovantes de venda, se e quando for o caso;
- n) laudos técnicos e contratos de manutenção (ou documento similar) do condomínio segurado;
- o) comprovantes de despesas incorridas com contenção de sinistro e salvamento;
- p) comprovantes com custos de defesa;
- q) em relação a danos corporais sofridos por terceiros:
 - q.1) comprovantes de despesas médicas hospitalares, laboratoriais, farmacêuticas e odontológicas, inclusive resgate;
 - q.2) comprovantes de despesas com traslado e funeral;
 - q.3) cópia da certidão de nascimento e de óbito, além da comprovação dos beneficiários;
 - q.4) cópia de atestado médico declarando a invalidez e a causa geradora, com indicação de membros e grau de invalidez.
- r) comprovantes com encargos de tradução referente as despesas realizadas no exterior;
- s) relação de outros seguros cobrindo os mesmos bens e/ou contra os mesmos riscos cobertos por este seguro.

6.1.8.1. No caso de reembolso de despesas efetuadas no exterior, será admitido pela Seguradora para fins de regulação e liquidação de sinistro, os documentos no idioma do país de origem das referidas despesas. Todavia, caso seja necessária a tradução destes documentos, as despesas correspondentes ficarão a cargo exclusivo da Seguradora.

6.2. A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo ao pagamento da indenização no prazo devido. Alternativamente, poderá solicitar cópia da certidão de abertura do inquérito que porventura tiver sido instaurado.

6.3. Se após análise dos documentos básicos apresentados, conforme disposto no subitem 6.1.8 desta cláusula (6ª), houver dúvidas fundadas e justificáveis, é facultado a Seguradora o direito de solicitar outros documentos e/ou informações complementares necessárias para elucidação do evento e apuração dos danos, conforme os termos da cláusula 21 - Regulação e Liquidação de Sinistros das condições gerais.

6.4. Todas as despesas efetuadas com a comprovação do evento e com os documentos de habilitação correrão por conta do segurado e/ou da parte interessada ao recebimento da indenização, salvo em relação àquelas diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora.

6.5. Os atos ou providências que a Seguradora praticar após o evento não importam, por si sós, no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização reclamada.

Cláusula 7ª – VALORES EM RISCO E PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

Para fins desta cobertura, revoga-se, na íntegra, a cláusula 22ª das condições gerais.

Cláusula 8ª – REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

Para fins desta cobertura, em aditamento a cláusula 21ª das condições gerais, sendo substituída pelos seguintes dizeres:

8.1. O pagamento de qualquer indenização, com base neste contrato, somente será efetuado após terem sido relatadas as circunstâncias do evento, apuradas as suas causas, comprovados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao segurado, ou quem o representar, prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

8.2. Se os danos ocasionados a terceiros forem decorrentes de um mesmo fato gerador, produzindo várias reclamações, e, em consequência destas o segurado reivindicar diversas vezes a garantia, sempre nesta cobertura, todos os pleitos procedentes se constituirão um único sinistro, independentemente do número de terceiros reclamantes.

8.3. Se o sinistro ocorrer em data incerta, cuja manifestação tenha se dado de forma intermitente, periódica ou contínua, fica ajustada que, salvo acordo entre as partes:

- a) a data da ocorrência de um dano corporal será aquela em que, pela primeira vez, o fato tiver sido diagnosticado por médico especializado, quando consultado pelo terceiro prejudicado;
- b) a data da ocorrência de um dano material será aquela em que o fato tiver ficado evidente para o terceiro prejudicado, mesmo que desconhecendo a sua causa.

8.4. Na hipótese de o sinistro ser abrigado por mais de uma das coberturas de responsabilidade civil contratadas na apólice, de tal forma que não possa ser feita, de forma inequívoca, a distribuição das respectivas responsabilidades, esta será decidida por acordo entre as partes.

8.5. Para determinação dos prejuízos indenizáveis, atendidas todas as disposições deste seguro, a Seguradora se valerá dos registros contábeis dos terceiros prejudicados, dos vestígios físicos, da documentação requerida e apresentada, e, de quaisquer outros meios legais disponíveis.

8.6. A Seguradora indenizará o montante dos prejuízos regularmente apurados, até o limite máximo de indenização vigente na data da liquidação do sinistro, ou, quando aplicável, até o sublimite ou limite máximo de garantia da apólice, deduzindo-se, em qualquer uma dessas hipóteses, a franquia / participação obrigatória do segurado, se houver.

8.7. A Seguradora poderá efetuar o pagamento de indenização diretamente aos terceiros prejudicados, desde que seja com anuência prévia e expressa do segurado.

8.8. Com respeito às reclamações envolvendo o segurado com outras pessoas físicas ou jurídicas não seguradas pela apólice, às partes contratantes, concordam em envidar seus melhores esforços para determinar a alocação justa e adequada das responsabilidades entre eles. Igual procedimento deverá ser adotado entre segurado e Seguradora, na hipótese de a reclamação envolver riscos cobertos e não cobertos por este seguro.

8.9. O ressarcimento dos encargos de tradução das despesas efetuadas no exterior será realizado pela Seguradora com base no câmbio oficial de venda do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

8.10. Em aditamento ao item 21.2. da Cláusula Regulação e Liquidação de Sinistros das condições gerais, para fins de liquidação do sinistro é obrigatória a apresentação de, no mínimo, os documentos a seguir relacionados, da pessoa que receberá a indenização, sem prejuízo a outros que venham a ser exigidos pela regulamentação em vigor:

8.10.1. Pessoas Jurídicas:

8.10.1.1. Sociedades Anônimas, Condomínios e outras Entidades como Partidos Políticos, Igrejas, Fundações, etc.:

- a) estatuto social vigente;
- b) última ata de eleição da diretoria e do conselho administrativo;
- c) cópia do cartão de CNPJ ou no Cadastro de Empresa Estrangeira/ BACEN (CADEMP) para empresas off-shore, executadas as universalidades de direitos que, por disposição legal, sejam dispensadas de registro no CNPJ e no CADEMP;
- d) cópia da procuração vigente outorgada pelos sócios da empresa com a qualificação do procurador ou dos diretores, quando ela não estiver representada diretamente pelo proprietário ou sócio controlador;
- e) cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação que contenha a natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição (OAB, CREA e outros), dos beneficiários e representantes, na hipótese de o representante da empresa ser nomeado através de procuração;
- f) cópia de um comprovante de endereço da empresa, contendo logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação, há menos de três (3) meses da data do pagamento da indenização;
- g) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD.

8.10.1.2. Sociedades Limitadas (Ltda):

- a) contrato social e última alteração;
- b) cópia do cartão de CNPJ ou no Cadastro de Empresa Estrangeira/ BACEN (CADEMP) para empresas off-shore, executadas as universalidades de direitos que, por disposição legal, sejam dispensadas de registro no CNPJ e no CADEMP;

- c) cópia da procuração vigente outorgada pelos sócios da empresa com a qualificação do procurador ou dos diretores, quando ela não estiver representada diretamente pelo proprietário ou sócio controlador;
- d) cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação que contenha a natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição (OAB, CREA e outros), dos beneficiários e representantes, na hipótese de o representante da empresa ser nomeado através de procuração;
- e) cópia de um comprovante de endereço da empresa, contendo logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação, há menos de três (3) meses da data do pagamento da indenização;
- g) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD.

8.10.2. Pessoas Físicas:

- a) cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação que contenha a natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição (OAB, CREA e outros);
- b) cópia de um comprovante de residência (conta de luz e na falta deste, qualquer outro documento de comprovação) que contenha o endereço completo (logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação), há menos de três (3) meses da data do pagamento da indenização;
- c) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD;
- d) comprovante da profissão exercida.

Cláusula 9ª – REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

É vedado o direito de reintegração do limite máximo de indenização.

Cláusula 10ª – DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

A presente cobertura só poderá ser contratada por pessoa jurídica.

Cláusula 11ª – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL SÍNDICO (EXTENSÃO DA COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONDOMÍNIO)

1. Não obstante o que em contrário possa dispor a alínea “F”, do subitem 2.1 das condições particulares, a cobertura adicional de responsabilidade civil do condomínio, se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado neste contrato, as reparações de danos corporais e/ou materiais causados involuntariamente a terceiros, decorrentes exclusivamente de ações e/ou omissões cometidas pelo síndico (eleito por assembleia) do condomínio especificado na apólice, no estrito exercício de suas funções para ou em nome do segurado, **COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS POR ESTE SEGURO.**
2. Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis descritos na cláusula 2ª das condições particulares aplicáveis à cobertura adicional de responsabilidade civil do condomínio, ressalvada a alínea “F” do item 2.1, estão excluídas desta cobertura, as reparações e/ou despesas, devidas e/ou pagas, pelo segurado, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com os seguintes eventos:
 - a) ações e/ou omissões cometidas pelo síndico, relativas à contratação ou manutenção de seguros, benefício de pensão ou pecúlio;
 - b) qualquer ganho ou vantagem indevida obtida pelo síndico no exercício de suas funções, inclusive, mas, não limitada apenas, na hipótese de remunerações recebidas indevidamente, sem o prévio consentimento do segurado;
 - c) danos materiais causados a bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do síndico, para guarda, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos;
 - d) desaparecimento, extravio, furto, roubo, estelionato, apropriação indébita, extorsão, extorsão indireta, extorsão mediante sequestro, ou qualquer outra forma de subtração de bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros;
 - e) custos de defesa, salvo se contratada a cobertura específica, com pagamento de prêmio adicional.
3. A presente extensão de cobertura:
 - a) só poderá ser contratada em conjunto com a cobertura adicional de responsabilidade civil do condomínio;
 - b) operará sempre na proteção do interesse do segurado, e jamais em benefício exclusivo do síndico.
4. Efetuado o pagamento de indenização, o sublimite fixado para a presente extensão de cobertura, será automaticamente reduzido do valor indenizado, a partir da data do sinistro, não sendo permitida a sua reintegração.
5. O esgotamento do sublimite implicará no cancelamento automático da presente extensão de cobertura.
6. Não será devida qualquer restituição de prêmio, pela redução do sublimite ou do cancelamento desta extensão de cobertura, pelos motivos descritos nos itens 4 e 5 anteriores.
7. Em face ao exposto no item 4, o limite máximo de indenização da cobertura adicional de responsabilidade civil do condomínio será igualmente reduzido do valor de qualquer indenização paga.
8. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

COBERTURA ADICIONAL DE CUSTOS DE DEFESA

Para contratar esta cobertura, o segurado poderá pagar o prêmio adicional correspondente, e deverá ter pactuado, previamente, uma das coberturas adicionais de Responsabilidade Civil.

1. Pago prêmio adicional correspondente, fica estabelecido que este seguro também abrangerá, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) especificado na apólice, o pagamento e/ou reembolso dos Custos de Defesa do Segurado.

2. Os Custos de Defesa abrangem: custas, encargos, taxas, honorários advocatícios e periciais, depósitos recursais, fianças e outras despesas incorridas e necessárias com investigação, negociação, acordo, defesa e/ou recurso do segurado, em qualquer ação ou procedimento, arbitral, judicial, ou extrajudicial, relativa a uma reclamação abrangida pelo seguro.

3. Se e quando for o caso, a Seguradora arcará com o prêmio para contratação de um seguro garantia, ou, qualquer outra modalidade de fiança ou caução necessária para a defesa e/ou recurso do segurado, relativa a uma reclamação abrangida pelo seguro, porém, sem qualquer obrigação de contratar ou de apresentar tal seguro garantia, fiança ou caução, inclusive no que se refere a qualquer contragarantia que venha a ser exigida do segurado.

4. Na hipótese de ser iniciado um processo ou procedimento, arbitral, judicial ou extrajudicial, contra o segurado, vinculado a riscos cobertos por este contrato, competirá a ele dar imediato conhecimento do fato à Seguradora.

4.1. Sem prejuízo dos documentos estabelecidos na cláusula Regulação e Liquidação de Sinistro das Condições Gerais, o Segurado deverá remeter cópia da notificação, petição, intimação, citação, ou de qualquer outro documento recebido, sob pena de responder pelos prejuízos que der causa.

5. Em tais casos, o segurado (ou quem o representar) ficará obrigado a constituir, para a defesa de seus direitos, procurador ou advogado, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação.

6. O segurado será responsável por todas as ações pertinentes a sua defesa, e não poderá adotar qualquer medida que prejudique a posição da Seguradora.

7. A Seguradora não será obrigada a integrar o polo passivo das reclamações feitas contra o segurado, mas, poderá, por sua opção e custas, se associar a ele, na qualidade de assistente, para fins de defesa, investigação, negociação ou acordo.

8. É vedado ao segurado transigir, pagar ou adotar outras providências e\ou responsabilidades que possam influir no resultado das negociações ou litígios, bem como reconhecer sua responsabilidade ou confessar fatos, salvo se houver anuência prévia e expressa da Seguradora.

9. O segurado escolherá livremente o advogado e os peritos para a sua defesa, bem como o(s) árbitro(s), porém, a fixação dos honorários deverá ser feita em consonância com os valores usualmente praticados no mercado.

9.1. O reembolso dos honorários advocatícios e periciais, bem como do(s) árbitro(s) nomeado(s), fica condicionado ao envio, análise prévia e validação da Seguradora do contrato de prestação de serviços ou documento equivalente, **SOB PENA DE PERDA AO DIREITO DE INDENIZAÇÃO.**

9.2. Para fins de comprovação, a Seguradora se reserva o direito de exigir do Segurado a apresentação de mais de uma proposta de honorários que comprove a razoabilidade apresentados pelos prestadores do

Segurado. Para fins de cobertura, fica entendido que os Custos de Defesa somente poderão ser incorridos após o consentimento prévio da Seguradora.

9.3. No caso de Juízo Arbitral, a Seguradora reembolsará as despesas com os honorários do árbitro nomeado pelo segurado, e metade do árbitro de desempate, caso necessário. Tendo havido a necessidade de se nomear, além do(s) árbitro(s), um advogado ou procurador, os custos de defesa obedecerão às disposições contidas nesta cláusula.

10. Desde que não se vislumbre uma hipótese de não incidência da cobertura securitária objeto desta Apólice, e sendo solicitado formalmente pelo segurado, o pagamento dos Custos de Defesa poderá se dar de forma antecipada, na medida e nas condições em que os mesmos forem devidos ou incorridos pelo Segurado.

10.1. A concessão de adiantamentos não significa nem poderá ser invocada como reconhecimento formal ou implícito da existência de cobertura.

10.2. O segurado se obriga a devolver à Seguradora, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer adiantamento feito se, posteriormente, for verificada a inexistência de cobertura relativa à reclamação. Além disso, o segurado deverá reembolsar a Seguradora, o valor relativo ao depósito recursal, fiança ou prêmio de um seguro garantia que porventura ela tenha pago.

10.2.1. As quantias adiantadas que forem objeto de ressarcimento serão atualizadas nos termos da Cláusula Atualização de Valores, das Condições Gerais, a partir da data de seu desembolso pela Seguradora e acrescidas de juros moratórios legais em caso de mora em sua devolução, que deverão contar a partir do decurso do prazo estabelecido na sub-cláusula acima.

10.3. O valor do reembolso total com os custos de defesa será efetuado somente após o trânsito em julgado. Para demanda extrajudicial, o reembolso total será realizado somente após o recebimento pela Seguradora, dos comprovantes da prestação de serviços e do efetivo pagamento.

10.4. Não integram os custos de defesa:

- a) os valores de natureza contábil, fiscal, tributária, previdenciária e trabalhista;**
- b) as despesas incorridas pelo departamento jurídico interno do segurado;**
- c) as despesas relativas a inquéritos, ações, processos ou procedimentos de natureza administrativa ou criminal.**

10.5. Poderá ser aplicada Franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado, para esta cobertura, conforme especificado na apólice.

10.6. Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO DE BENS DO CONDOMÍNIO

Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por:

- c) roubo, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se configurado a simples tentativa;
- d) furto, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se configurado a simples tentativa, cometido mediante o arrombamento de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada ao interior das edificações do condomínio segurado, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer um desses meios tenha deixado vestígios materiais evidentes, ou tenha sido constatada por laudo pericial policial;
- e) extorsão.

Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes na cláusula 10ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações por perdas, danos, custos ou despesas, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com os seguintes eventos:

- b) apropriação indébita, estelionato, extorsão indireta, extorsão mediante sequestro, extravio ou simples desaparecimento;
- c) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior das edificações do condomínio segurado, ou ainda, que não tenha sido constatada por laudo pericial policial, que a abertura de portas, janelas ou de outras vias de entrada, se deu através do emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes;
- d) quaisquer crimes, como definidos no Código Penal Brasileiro, cometidos pelo síndico, condôminos, empregados ou terceirizados (contínuos e não eventuais) do condomínio segurado, e/ou pelos profissionais incumbidos da vigilância e guarda do local do risco, quer(em) agindo isoladamente ou em conjunto com outras pessoas, salvo na hipótese de ter(em) sido vítima(s) de extorsão, com o propósito de que cometesse(m) ou colaborasse(m) com o delito;

2.2. Estão também excluídas desta cobertura, as reclamações por danos materiais causados aos bens que compõem o conteúdo do condomínio segurado que, no momento do evento, estavam expostos ao ar livre e/ou em áreas abertas e/ou semiabertas, tais como varandas, terraços e quiosques.

Cláusula 3ª – BENS NÃO COBERTOS

Salvo disposição em contrário na apólice, fica acordado que além dos bens não cobertos constantes na cláusula 8ª das condições gerais, não estão garantidos por esta cobertura, fios e cabos de energia e de transmissão e recepção de sinais.

Cláusula 4ª – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições gerais e especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO DE VALORES DO CONDOMÍNIO EM MÃOS DE PORTADORES**Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS**

1.1. Danos causados aos valores em trânsito em mãos de portadores, em consequência de qualquer causa, EXCETO AS DECORRENTES DE RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE SEGURO.

1.2. A presente cobertura também abrangerá as perdas verificadas aos valores, em consequência de acidente ou mal súbito sofrido pelo portador, condicionada, todavia, a garantia securitária, à comprovação de atendimento médico hospitalar prestado ao portador vitimado.

1.3. Para efeito desta cobertura, define-se por:

LOCAL DE ORIGEM: local do risco especificado na apólice.

PORTADORES: empregados do segurado e de empresas de prestação de serviços vinculadas contratualmente com o segurado (EXCLUÍDAS EMPRESAS DE TRANSPORTE E GUARDA DE VALORES), maiores de 18 (dezoito) anos, aos quais são confiados valores para tarefas externas de remessas ou para cobranças e pagamentos.

REMESSA: valores em mãos de portadores, e procedentes do local do risco especificado na apólice.

TRÂNSITO: movimentação dos valores fora do local do risco especificado na apólice.

VALORES: dinheiro, cheques, ordens de pagamento, vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte, vale-combustível, cartões de recarga, ações, cupões e todas as outras formas de títulos, metais e pedras preciosas e semipreciosas não destinadas a ornamentos, decoração ou para uso pessoal, e demais instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro, nos quais esteja interessado o segurado, ou cuja custódia tenha assumido ainda que gratuitamente.

Obs.: OBRAS DE ARTE NÃO INTEGRAM A DEFINIÇÃO DE VALORES.

Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes na cláusula 10ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações por perdas, danos, custos ou despesas, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com os seguintes eventos:

- a) apropriação indébita, estelionato, extorsão indireta, extorsão mediante sequestro, extravio ou simples desaparecimento;
- b) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada a área do terreno do condomínio segurado, ou ainda, que não tenha sido constatada por laudo pericial policial, que a abertura de portas, janelas ou outras vias de entrada, se deu através do emprego de chave falsa, gazuagem ou instrumentos semelhantes;
- c) quaisquer crimes, como definidos no Código Penal Brasileiro, cometidos pelo síndico, condôminos, empregados ou terceirizados (contínuos e não eventuais) do condomínio segurado, e/ou pelos profissionais incumbidos da vigilância e guarda do local do risco, quer(em) agindo isoladamente ou em conjunto com outras pessoas, salvo na hipótese de

ter(em) sido vítima(s) de extorsão, com o propósito de que cometesse(m) ou colaborasse(m) com o delito;

- d) danos causados aos valores em poder de portadores para o custeio deles com transporte, estadia, alimentação e despesas pessoais;
- e) danos causados aos valores durante pagamento de folha salarial, salvo se contratada cobertura adicional específica;
- f) danos causados aos valores sob responsabilidade de empresas especializadas em transporte e guarda de valores;
- g) danos causados aos valores ao ar livre e/ou em áreas abertas e/ou semiabertas, tais como varandas, terraços e quiosques, salvo quando esses locais estiverem compreendidos no roteiro de atividades dos portadores;
- h) danos causados aos valores em consequência de quaisquer acidentes ocorridos fora do roteiro de atividade dos portadores;
- i) danos causados aos valores durante viagens aéreas;
- j) tumultos, greves e lockout;

Cláusula 3ª – INÍCIO E FIM DE RESPONSABILIDADE

3.1. A responsabilidade da Seguradora se inicia no momento em que os valores são entregues ao portador, no local de origem, contra comprovante por ele assinado, ainda no interior do condomínio, e termina no momento em que os mesmos são entregues no local de destino ou devolvidos à origem, também contra comprovante assinado. Quando o portador for à mesma pessoa que libera os valores, fica convencionado que o início de responsabilidade da Seguradora se dará no momento em que o portador começa sua viagem para o local de destino.

3.2. No comprovante de remessa deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

- a) locais de origem e destino;
- b) espécie, indicando se são nominativos ou ao portador;
- c) emitente;
- d) número do(s) documento(s); e
- e) quantidade representada.

Cláusula 4ª – BENS NÃO COBERTOS

Para efeito desta cobertura, revoga-se a alínea “o”, do item 8.1 das condições gerais.

Cláusula 5ª – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

5.1. Em aditamento a cláusula 20ª das condições gerais, sob pena da perda de direito à indenização, ou parte dela, o segurado se obriga a proteger os valores e a cumprir ou fazer cumprir o seguinte:

- a) acondicionar convenientemente, segundo a sua natureza, os valores em trânsito, devendo o portador manter permanentemente sob sua guarda pessoal os valores transportados, não os deixando, em nenhuma hipótese, em veículos ou quaisquer outros locais, nem os confiando a terceiros não credenciados para tal;
- b) nos períodos de hospedagem em hotéis ou similares, o portador fica obrigado a utilizar os cofres desses estabelecimentos para recolhimento dos valores transportados, sempre que tais valores excederem a quantia estabelecida na apólice para essa situação, mantendo em posse o comprovante de que os valores foram confiados àquele estabelecimento;
- c) manter um sistema regular de controle para comprovação das entregas, o qual servirá para identificação qualitativa e quantitativa dos valores transportados;
- d) efetuar e proteger as remessas, considerando os seguintes limites por viagem:
 - d.1) limite permitido para transporte por 1 (um) portador: R\$ 5.000,00;

d.2) limite permitido para transporte por 2 (dois) ou mais portadores: R\$ 15.000,00.

5.2. O segurado perderá o direito a qualquer indenização que exceda aos limites de valores mencionados na alínea “d”, do item 5.1 desta cláusula (5ª). Fica, no entanto, ajustado que mediante declaração expressa na apólice, ou por meio de endosso, as partes poderão estabelecer novos limites de remessa, respeitado à forma de transporte e a espécie de valores.

Cláusula 6ª – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições gerais e especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO DE VALORES DO CONDOMÍNIO NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO

Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS

1.1. Danos causados a valores no interior das edificações do condomínio segurado, em consequência de qualquer causa, EXCETO AS DECORRENTES DE RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE SEGURO.

1.2. Para efeito desta cobertura, define-se por:

COFRE-FORTE: compartimento de aço à prova de fogo, fixo ou móvel, este último com peso igual ou superior a 50 (cinquenta) quilos, provido de porta com chave e segredo.

VALORES: dinheiro, cheques, ordens de pagamento, vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte, vale-combustível, cartões de recarga, ações, cupões e todas as outras formas de títulos, metais e pedras preciosas e semipreciosas não destinadas a ornamentos, decoração ou para uso pessoal, e demais instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro, nos quais esteja interessado o segurado, ou cuja custódia tenha assumido ainda que gratuitamente.

Obs.: OBRAS DE ARTE NÃO INTEGRAM A DEFINIÇÃO DE VALORES.

Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes na cláusula 10ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações por perdas, danos, custos ou despesas, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com os seguintes eventos:

- a) apropriação indébita, estelionato, extorsão indireta, extorsão mediante sequestro, extravio ou simples desaparecimento;
- b) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada a área do terreno do condomínio segurado, ou ainda, que não tenha sido constatada por laudo pericial policial, que a abertura de portas, janelas, ou outras vias de entrada, se deu através do emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes;
- c) quaisquer crimes, como definidos no Código Penal Brasileiro, cometidos pelo síndico, condôminos, empregados ou terceirizados (contínuos e não eventuais) do condomínio segurado, e/ou pelos profissionais incumbidos da vigilância e guarda do local do risco, quer(em) agindo isoladamente ou em conjunto com outras pessoas, salvo na hipótese de ter(em) sido vítima(s) de extorsão, com o propósito de que cometesse(m) ou colaborasse(m) com o delito;
- d) danos causados a valores sob a responsabilidade de empresas especializadas em transporte e guarda;
- e) danos causados a valores já entregues ou em poder dos portadores, ainda que estejam no interior do condomínio segurado;
- f) danos ocasionados a valores quando, fora do horário de expediente, não estiverem convenientemente protegidos nos termos da cláusula 4ª destas condições particulares;
- g) danos ocasionados a valores ao ar livre e/ou em áreas abertas e/ou semiabertas, tais como varandas, terraços e quiosques, admitindo-se, porém, a movimentação entre edificações situadas na área do terreno do condomínio segurado, desde que não seja necessário se passar por via pública;

Cláusula 3ª – BENS NÃO COBERTOS

Para efeito desta cobertura, revoga-se a alínea “o”, do item 8.1 das condições gerais.

Cláusula 4ª – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

4.1. Em aditamento a cláusula 20ª das condições gerais, ob pena da perda de direito à indenização, ou parte dela, o segurado se obriga a proteger os valores e a cumprir ou fazer cumprir o seguinte:

- a) fora do horário de expediente, guardar os valores em cofre-forte, devidamente fechados à chave de segurança e segredo, entendendo-se como horário de expediente o período de permanência do síndico, dos empregados ou terceirizados (contínuos e não eventuais) em serviços normais ou extraordinários em nome e no interesse do condomínio segurado, não se considerando para esse fim, o pessoal da vigilância e limpeza;
- b) efetuar diariamente o depósito bancário do movimento de caixa do dia útil imediatamente anterior, admitindo-se, quando aplicável, a acumulação de mais de um dia nos casos de finais de semana e feriados, ou, quando por outros motivos não houver expediente bancário;
- c) manter em ordem os registros contábeis exigidos por lei.

Cláusula 5ª – PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

5.1. Em aditamento à cláusula 21ª das condições gerais, fica estabelecido que para determinação dos prejuízos indenizáveis ao abrigo da presente cobertura, a Seguradora, valer-se-á da documentação requerida e apresentada, e de quaisquer outros meios legais disponíveis, tomando-se ainda por base:

5.1.1. Na hipótese de sinistro ocorrido antes do término do expediente bancário: somente os valores referentes ao movimento do caixa do dia do sinistro e do dia útil imediatamente anterior, incluindo, os dias em que não houve expediente bancário entre o dia do sinistro e o primeiro dia útil imediatamente anterior a este.

5.1.2. Na hipótese de sinistro ocorrido após o término do expediente bancário: somente os valores referentes ao movimento do caixa do dia do sinistro.

5.1.3. Na hipótese de sinistro ocorrido em dia em que não haja expediente bancário: somente os valores referentes ao movimento do caixa do dia do sinistro e do dia útil imediatamente anterior, incluindo, os dias em que não houve expediente bancário entre o dia do sinistro e o primeiro dia útil imediatamente anterior a este.

5.2. Além do exposto nos subitens 5.1.1 a 5.1.3 desta cláusula (5ª), a Seguradora também responderá por qualquer parte do fundo de reserva correspondente a, no máximo, 5% (cinco por cento) do limite máximo de indenização fixado para a presente cobertura, mantido pelo segurado no local do risco, para pagamento de despesas ordinárias emergenciais.

5.3. Na hipótese de haver cheque pré-datado, fica entendido que este será considerado como movimento do dia somente a partir da data convencionada para depósito, desde que apresentado pelo segurado controle comprobatório dessa operação. O cheque pré-datado que tenha sido devolvido por insuficiência de fundos, ou por qualquer outro motivo, ou para depósito futuro a data do sinistro, não será considerado como prejuízo indenizável, ficando a cargo do segurado a sua recuperação junto ao emitente.

5.4. A Seguradora pagará o montante dos prejuízos regularmente apurados, de acordo com os critérios estabelecidos nesta cláusula, até o valor então vigente, do limite máximo de indenização, respeitado, quando aplicável, o limite máximo de garantia.

5.5. De toda e qualquer indenização, será deduzida a franquia / participação obrigatória, se houver.

Cláusula 6ª – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições gerais e especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO PARA OS BENS DE CONDÔMINOS

Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens de condôminos existentes no interior das unidades autônomas privativas e dos depósitos de uso exclusivo no condomínio segurado, em consequência de:

- a) roubo, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se configurado a simples tentativa;
- b) furto, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se configurado a simples tentativa, cometido mediante o arrombamento de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada a unidade autônoma privativa ou ao depósito de uso exclusivo no condomínio segurado, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer um desses meios tenha deixado vestígios materiais evidentes, ou tenha sido constatada por laudo pericial policial;
- c) extorsão.

1.2. Ainda dentro do limite máximo de indenização, estão também abrangidos por esta cobertura, os danos materiais causados às portas, janelas, ou outras vias destinadas ou não a servir de entrada na unidade autônoma privativa ou ao depósito de uso exclusivo no condomínio segurado, em consequência dos eventos descritos no item anterior (1.1) destas condições particulares.

Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes na cláusula 10ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações por perdas, danos, custos ou despesas, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com os seguintes eventos:

- a) apropriação indébita, estelionato, extorsão indireta, extorsão mediante sequestro, extravio ou simples desaparecimento;
- b) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada a unidade autônoma privativa ou depósito de uso exclusivo no condomínio segurado, ou ainda, que não tenha sido constatada por laudo pericial policial, que a abertura de portas, janelas ou outras vias de entrada, se deu através do emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes;
- c) quaisquer crimes, como definidos no Código Penal Brasileiro, cometidos pelo síndico, condôminos, empregados ou terceirizados (contínuos e não eventuais) do condomínio segurado, ou ainda, de pessoas incumbidas da vigilância e guarda do local do risco, quer agindo isoladamente ou em conjunto com outras pessoas, salvo na hipótese de ter(em) sido vítima(s) de extorsão, com o propósito de que cometesse(m) ou colaborasse(m) com o delito.

2.2. Estão também excluídas desta cobertura, as reclamações por danos materiais causados aos bens que, no momento do evento, estavam expostos ao ar livre e/ou em áreas abertas e/ou semiabertas, tais como varandas, terraços e quiosques.

Cláusula 3ª – BENS NÃO COBERTOS

3.1. Salvo disposição em contrário na apólice, além dos bens não cobertos constantes na cláusula 8ª das condições gerais, não estão garantidos por esta cobertura:

- a) comestíveis, bebidas, remédios, perfumes, cosméticos, produtos de higiene, equipamentos e ferramentas não mecânicos próprios à lavoura, e outros bens, de qualquer tipo, forma ou natureza, que não se relacionem com a ocupação da unidade autônoma privativa;
- b) armas de fogo e munições;
- c) bens colocados em garagens individuais ou coletivas.

Cláusula 4ª – LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. O limite máximo de indenização fixado para a presente cobertura é único para garantir o conteúdo das unidades autônomas privativas e depósitos exclusivos dentro do condomínio segurado, servindo para definição do capital individual de cada condômino, de acordo com as seguintes regras:

- c) quando a soma dos prejuízos indenizáveis abrigados por esta cobertura, decorrentes de um mesmo fato gerador, envolvendo um ou mais de um condômino, for igual ou inferior ao limite máximo de indenização, após deduzida a franquia / participação obrigatória, se houver, a Seguradora, atendidas todas as disposições deste seguro, pagará para cada condômino o valor correspondente a 100% (cem por cento) dos prejuízos indenizáveis sofridos individualmente;
- d) quando a soma dos prejuízos indenizáveis abrigados por esta cobertura, decorrentes de um mesmo fato gerador, envolvendo um ou mais de um condômino, for superior ao limite máximo de indenização, após deduzida a franquia / participação obrigatória, se houver, a Seguradora, atendidas todas as disposições deste seguro, pagará para cada condômino o menor dentre os seguintes valores:
 - b.1) o valor correspondente aos prejuízos indenizáveis sofridos individualmente; ou
 - b.2) o valor correspondente ao resultado da divisão do limite máximo de indenização fixada para essa cobertura, pelo número total de unidades autônomas privativas atingidas pelo sinistro, respeitadas as frações ideais de cada uma delas.

Cláusula 5ª – FRANQUIA / PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

A franquia / participação obrigatória constante na apólice para a presente cobertura, será aplicada por condômino.

Cláusula 6ª – PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

Com anuência prévia e expressa do segurado, toda e qualquer comunicação de sinistro, bem como os trâmites para sua regulação e liquidação poderão ser diretamente acordados entre condôminos e Seguradora.

Cláusula 7ª – OUTROS SEGUROS

Na existência de outro(s) seguro(s) sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos abrigados por esta cobertura, a Seguradora procederá a liquidação do sinistro de acordo com às disposições do item 22.12, da cláusula 22ª das condições gerais.

Cláusula 8ª – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições gerais e especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE TERREMOTO E MAREMOTO**Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS**

Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por terremoto e maremoto.

Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes na cláusula 10ª das condições gerais, ressalvados àqueles que contrariem essas condições especiais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações por perdas, danos, custos ou despesas, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com os seguintes eventos:

- a) água de chuva, granizo ou neve, penetrando no interior das edificações do condomínio segurado, através de telhados, portas, janelas, vitrôs, claraboias, respiradouros, ventiladores e similares, abertos ou defeituosos;
- b) geada ou baixa temperatura, ainda que ocorram simultaneamente a um risco coberto.

2.2. Estão também excluídas desta cobertura, as reclamações por danos materiais causados aos bens que compõem o conteúdo do condomínio segurado que, no momento do evento, estavam expostos ao ar livre e/ou em áreas abertas e/ou semiabertas, a menos se comprovado que tais bens foram fabricados para uso ao ar livre e/ou em áreas abertas e/ou semiabertas.

Cláusula 3ª – BENS NÃO COBERTOS

Em conformidade com os termos constantes na cláusula 8ª das condições gerais.

Cláusula 4ª – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições gerais e especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE TERRORISMO**Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS**

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por um ato terrorista, desde que tal ato seja reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente.

1.2. Fica, ainda, estabelecido que todos os danos materiais causados aos bens cobertos, em consequência de uma série de atos terroristas ocorridos dentro de um período de 72 (setenta e duas) horas, com o mesmo objetivo e/ou causa, se constituirão em um único sinistro.

Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes na cláusula 10ª das condições gerais, ressalvados àqueles que contrariem essas condições especiais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações por perdas, danos, custos ou despesas, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com os seguintes eventos:

- a) emissão, descarga, dispersão, desprendimento, emanção ou descarte de qualquer agente poluente ou contaminante, em qualquer estado, que coloque em risco ou ameace a saúde, segurança e o bem-estar de pessoas ou do meio ambiente. A presente exclusão, todavia, não será aplicada aos bens cobertos que venham a ser poluídos e/ou contaminados em virtude de incêndio e/ou explosão consequente de um ato terrorista previsto e coberto por este seguro;
- b) ameaça ou afirmação enganosa de ato terrorista;
- c) ataque cibernético. A presente exclusão, no entanto, não será aplicada aos danos materiais ocasionados aos bens cobertos por ataques terroristas decorrentes do uso de telefone celular, controle remoto ou dispositivo controlado por rádio ou qualquer outro dispositivo ou sistema eletrônico, como nos sistemas de lançamento e/ou condução e/ou mecanismos de ignição e/ou de detonação de qualquer bomba, arma ou míssil explosivo, de outro modo não excluído por este seguro;
- d) atos de hostilidade ou de guerra (declarada ou não), rebelião, insurreição, revolução, conspiração, poder usurpado, comoção civil assumindo as proporções de ou valor de um levante, subversão, guerra civil, guerrilha, confisco, nacionalização, destruição ou requisição decorrentes de qualquer ato de autoridade de fato ou de direito, civil ou militar, e, em geral, todo ou qualquer ato ou consequência dessas ocorrências;
- e) acidentes relacionados com energia nuclear, fusão, força, matéria ou qualquer outra reação similar, incluindo a contaminação radioativa ou ionizante, independentemente da sua origem;
- f) interrupção no fornecimento de energia, água, gás e telecomunicações por parte da geradora ou distribuidora de serviço.

2.2. Estão também excluídas desta cobertura, as reclamações por danos materiais causados aos bens que compõem o conteúdo do condomínio segurado que, no momento do evento, estavam expostos ao ar livre e/ou em áreas abertas e/ou semiabertas, a menos se comprovado que tais bens foram fabricados para uso ao ar livre e/ou em áreas abertas e/ou semiabertas.

Cláusula 3ª – BENS NÃO COBERTOS

Em conformidade com os termos constantes na cláusula 8ª das condições gerais.

Cláusula 4ª – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições gerais e especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE TUMULTOS, GREVES E LOCKOUT – COM ATOS DOLOSOS

Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por atos predatórios, em consequência dos eventos a seguir relacionados:

- a) tumultos, greves e lockout;
- b) atos dolosos praticados por uma ou mais pessoas, DESDE QUE:
 - b.1) NÃO SEJA UM SÓCIO CONTROLADOR, DIRIGENTE, ADMINISTRADOR, BENEFICIÁRIO OU REPRESENTANTE DO SEGURADO; E
 - b.2) TAIS ATOS DOLOSOS NÃO SE RELACIONEM COM RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE SEGURO.

Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes na cláusula 10ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações por perdas, danos, custos ou despesas, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com os seguintes eventos:

- a) lockout organizado, promovido ou patrocinado pelo segurado, ou do qual participe, ainda que remotamente;
- b) invasão e ocupação do condomínio segurado, ou sua tentativa, por grupos de movimentos sociais;
- c) perda de posse dos bens cobertos decorrentes da ocupação do condomínio segurado, respondendo a Seguradora, no entanto, pelos danos materiais causados a tais bens cobertos, durante a ocupação ou retirada daquele local, em razão da ocorrência dos eventos mencionados na alínea “a”, do item 1.1 destas condições particulares;
- d) deterioração dos bens cobertos em consequência de impedimento de acesso ao condomínio segurado, em virtude dos eventos mencionados na alínea “a”, do item 1.1 destas condições particulares;
- e) apropriação indébita, estelionato, extorsão, extorsão indireta, extorsão mediante sequestro, saque, furto e roubo;
- f) quebra de vidros que possam ser atingidos pelo lado externo da área do terreno do condomínio segurado, tais como em portas, janelas, paredes, telhados, vitrines e similares;
- g) pichações e/ou grafite em qualquer parte do condomínio segurado;
- h) incêndio e/ou explosão.

2.2. Estão também excluídas desta cobertura, as reclamações por danos materiais causados aos bens que compõem o conteúdo do condomínio segurado que, no momento do evento, estavam expostos ao ar livre e/ou em áreas abertas e/ou semiabertas, a menos se comprovado que tais bens foram fabricados para uso ao ar livre e/ou em áreas abertas e/ou semiabertas.

Cláusula 3ª – BENS NÃO COBERTOS

Em conformidade com os termos constantes na cláusula 8ª das condições gerais.

Cláusula 4ª – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições gerais e especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE TUMULTOS, GREVES E LOCKOUT – EXCETO ATOS DOLOSOS**Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS**

Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por atos predatórios consequentes de tumultos, greves e lockout.

Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes na cláusula 10ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações por perdas, danos, custos ou despesas, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com os seguintes eventos:

- a) lockout organizado, promovido ou patrocinado pelo segurado, ou do qual participe, ainda que remotamente;
- b) invasão e ocupação do condomínio segurado, ou sua tentativa, por grupos de movimentos sociais;
- c) atos de sabotagem não relacionados com tumultos, greves e lockout;
- d) perda de posse dos bens cobertos decorrentes da ocupação do condomínio segurado, respondendo a Seguradora, no entanto, pelos danos materiais causados a tais bens cobertos, durante a ocupação ou retirada daquele local, em razão da ocorrência dos eventos mencionados na cláusula 1ª destas condições particulares;
- e) deterioração dos bens cobertos em consequência de impedimento de acesso ao condomínio segurado, em virtude de tumultos, greves e lockout;
- f) saque, furto e roubo;
- g) quebra de vidros que possam ser atingidos pelo lado externo da área do terreno do condomínio segurado, tais como em portas, janelas, paredes, vitrines e similares;
- h) pichações e/ou grafite em qualquer parte do condomínio segurado;
- i) incêndio e/ou explosão.

2.2. Estão também excluídas desta cobertura, as reclamações por danos materiais causados aos bens que compõem o conteúdo do condomínio segurado que, no momento do evento, estavam expostos ao ar livre e/ou em áreas abertas e/ou semiabertas, a menos se comprovado que tais bens foram fabricados para uso ao ar livre e/ou em áreas abertas e/ou semiabertas.

Cláusula 3ª – BENS NÃO COBERTOS

Em conformidade com os termos constantes na cláusula 8ª das condições gerais.

Cláusula 4ª – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições gerais e especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE VAZAMENTO DE TANQUES E TUBULAÇÕES**Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS****1.1. Esta cobertura garante:**

- a) os danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por infiltração e/ou vazamento de água e/ou de outra substância líquida decorrentes da ruptura das instalações fixas de água (inclusive das piscinas) e dos sistemas de chuveiros automáticos (sprinklers) e de hidrantes instalados no condomínio segurado, em consequência de quaisquer acidentes, EXCETO OS DECORRENTES DE RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE SEGURO;
- b) os danos materiais que venham a sofrer as instalações fixas de água (inclusive as piscinas) e dos sistemas de chuveiros automáticos (sprinklers) e de hidrantes instalados no condomínio segurado, em consequência de quaisquer acidentes, EXCETO OS DECORRENTES DE RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE SEGURO.

Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes na cláusula 10ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações por perdas, danos, custos ou despesas, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com os seguintes eventos:

- a) **infiltração e/ou vazamento de água e/ou de outra substância líquida das instalações fixas de água (incluindo as piscinas) e dos sistemas de chuveiros automáticos (sprinklers) e de hidrantes, em virtude:**
 - a.1) de desmoronamento ou destruição de reservatórios, suas partes, peças, acessórios, componentes ou seus suportes;
 - a.2) de impacto de veículos terrestres ou de embarcações, ou de quaisquer objetos neles instalados, ou por eles transportados;
 - a.3) de queda de aeronaves, ou de qualquer objeto nela instalado ou por ela transportado;
 - a.4) de incêndio, raio e explosão;
 - a.5) da força dos ventos e granizo;
 - a.7) de vícios e/ou defeitos de construção, erro de concepção e/ou execução de projeto;
 - a.8) de vício próprio ou defeito latente, entendido como sendo a falha inerente do próprio bem, diretamente relacionada com a sua qualidade ou modo de funcionamento;
 - a.9) de ação paulatina (contínua, periódica e intermitente).
- b) **danos sofridos pelas instalações fixas de água (incluindo as piscinas) e dos sistemas de chuveiros automáticos (sprinklers) e de hidrantes, em virtude:**
 - b.1) de incêndio, raio e explosão;
 - b.2) de vícios e/ou defeitos de construção, erro de concepção e/ou execução de projeto;
 - b.3) de vício próprio ou defeito latente, entendido como sendo a falha inerente do próprio bem, diretamente relacionada com a sua qualidade ou modo de funcionamento;
 - b.4) do uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados por fabricantes ou fornecedores;
 - b.5) de qualquer tipo de responsabilidade do fornecedor ou fabricante perante o segurado por força de lei ou de contrato;
 - b.6) de apropriação indébita, estelionato, extorsão, extorsão indireta, extorsão mediante sequestro, extravio ou simples desaparecimento, fraude, furto, roubo e saque;
 - b.7) danos causados exclusivamente as áreas polidas ou pintadas;
 - b.8) de sobrecarga, isto é, operação que exceda a capacidade normal de funcionamento das instalações fixas de água e dos sistemas de chuveiros automáticos (sprinklers) e de hidrantes;

- b.9) de variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica;
- b.10) da infiltração e/ou vazamento paulatino (contínuo, periódico e intermitente) de água e/ou de outra substância líquida;
- b.11) de alagamento e inundação.
- c) danos causados e/ou sofridos pelos seguintes dispositivos hidráulicos: flexíveis, sifões, torneiras, chuveiros, duchas, banheiras, mictórios, bebedouros, lavatórios, vasos sanitários, válvulas de descarga, caixas acopladas e demais aparelhos sanitários semelhantes. Da mesma forma, estão excluídos os danos materiais causados e/ou sofridos por instalações flexíveis provisórias ou que não estejam adequadamente instaladas no imóvel.

Cláusula 3ª – BENS NÃO COBERTOS

Em conformidade com os termos constantes na cláusula 8ª das condições gerais.

Cláusula 4ª – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições gerais e especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

**COBERTURA ADICIONAL DE VENDAVAL, FURACÃO, CICLONE, TORNADO,
GRANIZO E IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTES, INCLUÍDOS OS BENS AO AR
LIVRE**

Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por:

- a) vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;
- b) impacto de veículo terrestre, ou de qualquer objeto nele instalado, ou por ele transportado, DESDE QUE TAL VEÍCULO TERRESTRE NÃO SEJA DE PROPRIEDADE DO SEGURADO, OU DE TERCEIROS, SOB SUA GUARDA, POSSE OU CONTROLE.

Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes na cláusula 10ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações por perdas, danos, custos ou despesas, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com os seguintes eventos:

- a) alagamento e inundação, ainda que resultantes de vendaval, furacão, ciclone ou tornado;
- b) água de chuva, granizo ou neve, penetrando no interior das edificações do condomínio segurado, através de telhados, portas, janelas, vitrôs, claraboias, respiradouros, ventiladores e similares, abertos ou defeituosos;
- c) infiltração e/ou entrada de água nas instalações do segurado, em consequência de entupimento ou insuficiência de calhas ou desagregadores;
- d) infiltração e/ou entrada de água pelas instalações hidráulicas do condomínio segurado, a menos que seja em consequência de ruptura ocasionada por um dos riscos previstos no item 1.1 destas condições particulares;
- e) desabamento de cercas, muros, paredes e lajes, ainda que resultantes de riscos cobertos, quando comprovado pela Seguradora que estes foram construídos sem colunas, vigas ou cintas de amarração, e/ou em desobediência às normas técnicas vigentes à época de sua construção.

2.2. Estão também excluídas desta cobertura, as reclamações por danos materiais causados aos bens que compõem o conteúdo do condomínio segurado que, no momento do evento, estavam expostos ao ar livre e/ou em áreas abertas e/ou semiabertas, a menos se comprovado que tais bens foram fabricados para uso ao ar livre e/ou em áreas abertas e/ou semiabertas.

Cláusula 3ª – BENS NÃO COBERTOS

Em conformidade com os termos constantes na cláusula 8ª das condições gerais.

Cláusula 4ª – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições gerais e especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

**COBERTURA ADICIONAL DE VENDAVAL, FURACÃO, CICLONE, TORNADO,
GRANIZO E IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES, EXCLUÍDOS OS BENS AO AR
LIVRE**

Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por:

- a) vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;
- b) impacto de veículo terrestre, ou de qualquer objeto nele instalado, ou por ele transportado, DESDE QUE TAL VEÍCULO TERRESTRE NÃO SEJA DE PROPRIEDADE DO SEGURADO, OU DE TERCEIROS, SOB SUA GUARDA, POSSE OU CONTROLE.

Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes na cláusula 10ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações por perdas, danos, custos ou despesas, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com os seguintes eventos:

- a) alagamento e inundação, ainda que resultantes de vendaval, furacão, ciclone ou tornado;
- b) água de chuva, granizo ou neve, penetrando no interior das edificações do condomínio segurado, através de telhados, portas, janelas, vitrôs, claraboias, respiradouros, ventiladores e similares, abertos ou defeituosos;
- c) infiltração e/ou entrada de água nas instalações do segurado, em consequência de entupimento ou insuficiência de calhas ou desagregadores;
- d) infiltração e/ou entrada de água pelas instalações hidráulicas do condomínio segurado, a menos que seja em consequência de ruptura ocasionada por um dos riscos previstos no item 1.1 destas condições particulares;
- e) desabamento de cercas, muros, paredes e lajes, ainda que resultantes de riscos cobertos, quando comprovado pela Seguradora que estes foram construídos sem colunas, vigas ou cintas de amarração, e/ou em desobediência às normas técnicas vigentes à época de sua construção.

2.2. Estão também excluídas desta cobertura, as reclamações por danos materiais causados aos bens que compõem o conteúdo do condomínio segurado que, no momento do evento, estavam expostos ao ar livre e/ou em áreas abertas e/ou semiabertas, a menos se comprovado que tais bens foram fabricados para uso ao ar livre e/ou em áreas abertas e/ou semiabertas, **PERMANECENDO EXCLUÍDOS, EM QUALQUER HIPÓTESE, OS BENS NÃO COBERTOS POR ESTE SEGURO.**

Cláusula 3ª – BENS NÃO COBERTOS

3.1. Além dos bens não cobertos constantes na cláusula 8ª das condições gerais, não estão garantidos por esta cobertura:

- a) antenas e torres de recepção e transmissão de sinais, incluindo suas estruturas de suporte para fixação;
- b) postes de iluminação não pertencentes ao projeto original de construção do condomínio segurado, ou que não tenha sido posteriormente instalado em projeto de engenharia ou arquitetura;
- c) toldos e coberturas de acrílico, lona de PVC, policarbonato, vinil plástico e similares;
- d) *backlight*, *frontlight*, *totens*, *outdoors*, tabuletas, testeiras, painéis e letreiros, luminosos ou não;

- e) fios e cabos de energia e de transmissão e recepção de sinais;
- f) tapumes;
- g) artigos para piscinas, tais como, mesas, sofás, bancos, poltronas, cadeiras, espreguiçadeiras, guarda-sol, ombrelones e similares.

Cláusula 4ª – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições gerais e especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE VENDAVAL, FURACÃO, CICLONE, TORNADO E GRANIZO, INCLUÍDOS OS BENS AO AR LIVRE**Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS**

Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo.

Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes na cláusula 10ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações por perdas, danos, custos ou despesas, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com os seguintes eventos:

- a) alagamento e inundação, ainda que resultantes de vendaval, furacão, ciclone ou tornado;
- b) água de chuva, granizo ou neve, penetrando no interior das edificações do condomínio segurado, através de telhados, portas, janelas, vitrôs, claraboias, respiradouros, ventiladores e similares, abertos ou defeituosos;
- c) infiltração e/ou entrada de água nas instalações do segurado, em consequência de entupimento ou insuficiência de calhas ou desagradouros;
- d) infiltração e/ou entrada de água pelas instalações hidráulicas do condomínio segurado, a menos que seja em consequência de ruptura ocasionada por um dos riscos previstos no item 1.1 destas condições particulares;
- e) desabamento de cercas, muros, paredes e lajes, ainda que resultantes de riscos cobertos, quando comprovado pela Seguradora que estes foram construídos sem colunas, vigas ou cintas de amarração, e/ou em desobediência às normas técnicas vigentes à época de sua construção.

2.2. Estão também excluídas desta cobertura, as reclamações por danos materiais causados aos bens que compõem o conteúdo do condomínio segurado que, no momento do evento, estavam expostos ao ar livre e/ou em áreas abertas e/ou semiabertas, a menos se comprovado que tais bens foram fabricados para uso ao ar livre e/ou em áreas abertas e/ou semiabertas.

Cláusula 3ª – BENS NÃO COBERTOS

Em conformidade com os termos constantes na cláusula 8ª das condições gerais.

Cláusula 4ª – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições gerais e especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE VENDAVAL, FURACÃO, CICLONE, TORNADO E GRANIZO, EXCLUÍDOS OS BENS AO AR LIVRE

Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS

Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo.

Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes na cláusula 10ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações por perdas, danos, custos ou despesas, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com os seguintes eventos:

- a) alagamento e inundação, ainda que resultantes de vendaval, furacão, ciclone ou tornado;
- b) água de chuva, granizo ou neve, penetrando no interior das edificações do condomínio segurado, através de telhados, portas, janelas, vitrôs, claraboias, respiradouros, ventiladores e similares, abertos ou defeituosos;
- c) infiltração e/ou entrada de água nas instalações do segurado, em consequência de entupimento ou insuficiência de calhas ou desagradouros;
- d) infiltração e/ou entrada de água pelas instalações hidráulicas do condomínio segurado, a menos que seja em consequência de ruptura ocasionada por um dos riscos previstos no item 1.1 destas condições particulares;
- e) desabamento de cercas, muros, paredes e lajes, ainda que resultantes de riscos cobertos, quando comprovado pela Seguradora que estes foram construídos sem colunas, vigas ou cintas de amarração, e/ou em desobediência às normas técnicas vigentes à época de sua construção.

2.2. Estão também excluídas desta cobertura, as reclamações por danos materiais causados aos bens que compõem o conteúdo do condomínio segurado que, no momento do evento, estavam expostos ao ar livre e/ou em áreas abertas e/ou semiabertas, a menos se comprovado que tais bens foram fabricados para uso ao ar livre e/ou em áreas abertas e/ou semiabertas, **PERMANECENDO EXCLUÍDOS, EM QUALQUER HIPÓTESE, OS BENS NÃO COBERTOS POR ESTE SEGURO.**

Cláusula 3ª – BENS NÃO COBERTOS

3.1. Além dos bens não cobertos constantes na cláusula 8ª das condições gerais, não estão garantidos por esta cobertura:

- a) antenas e torres de recepção e transmissão de sinais, incluindo suas estruturas de suporte para fixação;
- h) postes de iluminação não pertencentes ao projeto original de construção do condomínio segurado, ou que não tenha sido posteriormente instalado em projeto de engenharia ou arquitetura;
- b) toldos e coberturas de acrílico, lona de PVC, policarbonato, vinil plástico e similares;
- c) *backlight*, *frontlight*, *totens*, *outdoors*, tabuletas, testeiras, painéis e letreiros, luminosos ou não;
- d) fios e cabos de energia e de transmissão e recepção de sinais;
- e) tapumes;
- f) artigos para piscinas, tais como, mesas, sofás, bancos, poltronas, cadeiras, espreguiçadeiras, guarda-sol, ombrelones e similares.

Cláusula 4ª – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições gerais e especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

CONDIÇÕES PARTICULARES – CLÁUSULA ESPECÍFICAS

CLÁUSULA ESPECÍFICA - COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM

1. Na hipótese de segurado e Seguradora, de comum acordo e segundo a livre manifestação das vontades, resolverem por entenderem ser mais vantajosa e célere a solução de litígios por meio de arbitragem, esta obedecerá às seguintes disposições:

- a) caso surja qualquer controvérsia ou divergência quanto à interpretação dos termos e condições do presente contrato, assim como na evolução, ajuste e/ou liquidação de qualquer sinistro, e, não havendo possibilidade de solução administrativa ou por acordo, de tais controvérsias e litígios, a solução definitiva será submetida à decisão de um "árbitro comum" que o segurado e a Seguradora nomearão em conjunto;
- b) não havendo consenso quanto à escolha do "árbitro comum", dentro de um prazo de 30 (trinta) dias após a decisão tomada nesse sentido, tanto o segurado como a Seguradora nomearão por escrito, e dentro de 10 (dez) dias, os seus "árbitros representantes", os quais deverão pronunciar-se, em decisão conjunta, 15 (quinze) dias após suas convocações;
- c) no caso dos "árbitros representantes" não estabelecerem voto comum, será por eles comunicado por escrito às partes contratantes a nomeação que fizerem de um "árbitro de desempate";
- d) compete ao "árbitro de desempate", presidir as reuniões que considerar necessário efetuar com os dois "árbitros representantes" em desacordo, entregando as atas dessas reuniões ao segurado e a Seguradora;
- e) a decisão do árbitro comum, árbitros representantes ou árbitro de desempate, indicados conforme acima, será final e vinculante;
- f) o segurado e a Seguradora suportarão separadamente as despesas de seus "árbitros representantes" e participarão com a metade das despesas do "árbitro comum" e do "árbitro de desempate", citados nesta cláusula.

2. Esta cláusula é aderida facultativamente pelo segurado, sem cobrança de qualquer prêmio complementar, mediante assinatura em documento apartado ou nesta própria cláusula.

3. Ao aderir a esta cláusula, o segurado se compromete a resolver todos os seus litígios com relação ao presente seguro, por meio de juízo arbitral, nos termos da Lei nº. 9.307, de 23/09/1996, estando ciente que a solução ou decisão obtida por meio alternativo substitui a opção ou adoção de qualquer outro, por mais privilegiado ou desejado que seja à época de surgimento ou existência de qualquer controvérsia ou litígio, renunciando mútua e expressamente a todo e qualquer outro modo de solução, ainda que judicial.

4. A presente cláusula é abrangente e derroga inteiramente qualquer dispositivo deste contrato que com ela conflite ou que dela divirja.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA DE DESABAMENTO DE MARQUISES, BEIRAIS,
ACABAMENTOS, ELEMENTOS ARQUITETÔNICOS, TELHAS E SIMILARES**

1. Não obstante o que em contrário possa dispor a alínea “F”, do item 2.1 das condições particulares, a cobertura adicional de desmoronamento, se estenderá para garantir, até o sublimite estabelecido neste contrato, os danos materiais diretamente causados a marquises, beirais, acabamentos, elementos arquitetônicos, telhas e similares, em consequência de um risco coberto, ainda que não seja concomitante ou decorrente do desabamento de parede ou qualquer outro elemento estrutural (laje de piso ou de teto, coluna e viga).
2. A presente extensão só poderá ser contratada em conjunto com a cobertura adicional de desmoronamento.
3. Efetuado o pagamento de indenização, o sublimite fixado para a presente extensão de cobertura, será automaticamente reduzido do valor indenizado, a partir da data do sinistro, não sendo permitida a sua reintegração.
4. O esgotamento do sublimite implicará no cancelamento automático da presente extensão de cobertura.
5. Não será devida qualquer restituição de prêmio, pela redução do sublimite ou do cancelamento desta extensão de cobertura, pelos motivos descritos nos itens 3 e 4 anteriores.
6. Em face ao exposto no item 3, o limite máximo de indenização da cobertura principal correspondente, será igualmente reduzido do valor de qualquer indenização paga.
7. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EQUIPAMENTOS OPERADOS EM PROXIMIDADE DE
ÁGUA**

1. Ao contrário do que possa dispor a alínea “d”, do item 2.1 das condições particulares, a cobertura adicional de equipamentos móveis, estacionários, elétricos, arrendados ou cedidos a terceiros abrangerá as operações dos equipamentos móveis realizadas a menos de 30 (trinta) metros de praias, rios, represas, canais, lagos e lagoas, PERMANECENDO, TODAVIA, EXCLUÍDAS AS OPERAÇÕES SUBMERSAS OU SOBRE PIERS E SIMILARES.
2. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE ESTIPULAÇÃO DE SEGURO (COM PAGAMENTO DO PRÊMIO EFETUADO PELO ESTIPULANTE)

1. Fica entendido e acordado que este seguro compreensivo condomínio é contratado pelo estipulante, por conta do segurado.
2. Todas as informações relativas ao presente seguro serão enviadas à Seguradora pelo estipulante, que assume ainda a responsabilidade pelo pagamento do prêmio em nome do segurado.
3. São obrigações do estipulante:
 - a) fornecer à Seguradora todas as informações necessárias para a análise e aceitação do risco, previamente estabelecidas por aquela, incluindo dados cadastrais;
 - b) manter a Seguradora informada a respeito dos dados cadastrais do segurado, alteração na natureza do risco coberto, bem como quaisquer eventos que possam, no futuro, resultar em sinistro, de acordo com o previsto contratualmente;
 - c) fornecer ao segurado, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao contrato de seguro;
 - d) discriminar, no documento de cobrança, o valor do prêmio, a Seguradora responsável pelo recebimento do prêmio e a informação, em destaque, de que o não pagamento do prêmio poderá ocasionar o cancelamento do seguro;
 - e) repassar os prêmios à Seguradora nos prazos estabelecidos contratualmente;
 - f) repassar ao segurado as comunicações e avisos inerentes à apólice;
 - g) discriminar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da Seguradora responsável pelo risco, nos documentos e comunicações referentes ao seguro, emitidos para o segurado;
 - h) comunicar, de imediato à Seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro ou expectativa de sinistro, assim que deles tiver conhecimento, quando esta comunicação estiver sob sua responsabilidade;
 - i) dar ciência ao segurado dos procedimentos e prazos estipulados para a liquidação dos sinistros;
 - j) comunicar, de imediato, à SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, quaisquer procedimentos que considerar irregulares quanto ao seguro contratado;
 - k) fornecer à SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, quaisquer informações solicitadas, dentro do prazo por ela estabelecido;
 - l) informar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da Seguradora, bem como o percentual de participação no risco, em caso de cosseguro, em qualquer material de promoção ou propaganda do seguro, em caractere tipográfico maior ou igual ao do estipulante.
4. É vedado ao estipulante:
 - a) cobrar do segurado quaisquer valores relativos ao seguro, além dos especificados pela Seguradora;
 - b) efetuar propaganda e promoção do seguro sem prévia anuência da Seguradora e sem respeitar a fidedignidade das informações quanto ao seguro contratado;
 - c) vincular a contratação do seguro a qualquer dos seus produtos, ressalvada a hipótese em que tal contratação sirva de garantia direta a estes produtos.
5. A inserção desta cláusula na apólice não implica existência de remuneração ao estipulante, a qualquer título.
6. A Seguradora estará obrigada a informar ao segurado a situação de inadimplência do estipulante, sempre que esta informação lhe for solicitada.

7. Fica expressamente vedada à atuação, como estipulante ou subestipulante de:

- a) corretoras de seguros, seus sócios, dirigentes, administradores, empregados, prepostos ou representantes;
- b) corretores; e
- c) Seguradoras, seus dirigentes, empregados, prepostos ou representantes.

8. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE ESTIPULAÇÃO DE SEGURO (COM PAGAMENTO DO PRÊMIO EFETUADO PELO SEGURADO)

1. Fica entendido e acordado que este seguro compreensivo condomínio é contratado pelo estipulante, por conta do segurado, em razão de disposições contratuais.
2. Todas as informações relativas ao presente seguro serão enviadas à Seguradora pelo estipulante. O segurado será responsável pelo pagamento do prêmio diretamente à Seguradora.
3. São obrigações do estipulante:
 - a) fornecer à Seguradora todas as informações necessárias para a análise e aceitação do risco, previamente estabelecidas por aquela, incluindo dados cadastrais;
 - b) manter a Seguradora informada a respeito dos dados cadastrais do segurado, alteração na natureza do risco coberto, bem como quaisquer eventos que possam, no futuro, resultar em sinistro, de acordo com o previsto contratualmente;
 - c) fornecer ao segurado, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao contrato de seguro;
 - d) discriminar, no documento de cobrança, o valor do prêmio, a Seguradora responsável pelo recebimento do prêmio e a informação, em destaque, de que o não pagamento do prêmio poderá ocasionar o cancelamento do seguro;
 - e) repassar ao segurado as comunicações e avisos inerentes à apólice;
 - f) discriminar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da Seguradora responsável pelo risco, nos documentos e comunicações referentes ao seguro, emitidos para o segurado;
 - g) comunicar, de imediato à Seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro ou expectativa de sinistro, assim que deles tiver conhecimento, quando esta comunicação estiver sob sua responsabilidade;
 - h) dar ciência ao segurado dos procedimentos e prazos estipulados para a liquidação dos sinistros;
 - i) comunicar, de imediato, à SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, quaisquer procedimentos que considerar irregulares quanto ao seguro contratado;
 - j) fornecer à SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, quaisquer informações solicitadas, dentro do prazo por ela estabelecido;
 - k) informar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da Seguradora, bem como o percentual de participação no risco, em caso de cosseguro, em qualquer material de promoção ou propaganda do seguro, em caractere tipográfico maior ou igual ao do estipulante.
4. É vedado ao estipulante:
 - a) cobrar do segurado quaisquer valores relativos ao seguro, além dos especificados pela Seguradora;
 - b) efetuar propaganda e promoção do seguro sem prévia anuência da Seguradora e sem respeitar a fidedignidade das informações quanto ao seguro contratado;
 - c) vincular a contratação do seguro a qualquer dos seus produtos, ressalvada a hipótese em que tal contratação sirva de garantia direta a estes produtos.
5. A inserção desta cláusula na apólice não implica existência de remuneração ao estipulante, a qualquer título.
6. A Seguradora estará obrigada a informar ao segurado a situação de inadimplência do estipulante, sempre que esta informação lhe for solicitada.
7. Fica expressamente vedada à atuação, como estipulante ou subestipulante de:
 - a) corretoras de seguros, seus sócios, dirigentes, administradores, empregados, prepostos ou

- representantes;
- b) corretores; e
- c) Seguradoras, seus dirigentes, empregados, prepostos ou representantes.

8. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DAS UNIDADES AUTÔNOMAS PRIVATIVAS

1. Tendo sido o presente seguro contratado exclusivamente para cobrir as áreas comuns do condomínio especificado na apólice, fica entendido e acordado que, em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá por danos materiais causados as unidades autônomas privativas, e respectivos conteúdos.
2. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL

1. Não obstante o que em contrário possam dispor as condições contratuais, esta apólice não garante perdas, danos, custos ou despesas, direta ou indiretamente, decorrentes de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com:

1.1. uma doença transmissível; ou

1.2. decretação de surto, epidemia ou pandemia de uma doença transmissível.

2. Para fins desta cláusula, perdas, danos, custos ou despesas incluem também, entre outros, quaisquer quantias para limpar, desintoxicar, remover ou testar:

2.1. uma doença transmissível; ou

2.2. qualquer propriedade segurada nos termos desta apólice que seja ou possa ser afetada em virtude de contaminação por uma doença transmissível.

3. Para fins desta cláusula, uma doença transmissível significa qualquer:

3.1. sofrimento físico, enfermidade ou doença causada ou transmitida direta ou indiretamente por qualquer vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação deste, considerado vivo ou não, e independentemente dos meios de transmissão; ou

3.2. qualquer vírus, bactéria, parasita ou outro organismo, ou qualquer variação deste, considerada vivo ou não, à exceção de fungos, capaz de causar sofrimento físico, enfermidade ou doença.

4. Esta cláusula se aplica a todas as coberturas e extensões de coberturas contratadas na apólice.

5. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS (LMA 5393,
DE 25/03/2020)**

1. Esta apólice, subordinada a todos os termos, condições e exclusões aplicáveis, cobre prejuízos atribuíveis às perdas ou danos materiais ocorridos durante a sua vigência. Consequentemente, e não obstante qualquer outra disposição em contrário, esta apólice não cobre perdas, danos, custos ou despesas, direta ou indiretamente, decorrentes de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com uma doença transmissível, ou decretação de surto, epidemia ou pandemia em virtude de uma doença transmissível.

2. Para fins desta cláusula, perdas, danos, custos ou despesas incluem também, entre outros, quaisquer quantias para limpar, desintoxicar, remover ou testar:

2.1. uma doença transmissível; ou

2.2. qualquer propriedade segurada nos termos desta apólice que seja ou possa ser afetada em virtude de contaminação por uma doença transmissível.

3. Para fins desta cláusula, uma doença transmissível significa qualquer doença que pode ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente de qualquer organismo para outro organismo em que:

3.1. a substância ou agente inclui, mas, não está limitado a, vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação deste, considerado vivo ou não, à exceção de fungos; e

3.2. o método de transmissão, direta ou indireta, inclui, mas, não se limita a, transmissão aérea, transmissão de fluídos corporais, transmissão de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gasoso ou entre organismos; e

3.3. a doença, substância ou agente pode causar ou ameaçar danos à saúde humana ou ao bem-estar humano, ou pode causar ou ameaçar danos a, deterioração, perda de valor, comercialização ou perda do uso da propriedade segurada nos termos desta apólice.

4. Esta cláusula se aplica a todas as coberturas e extensões de coberturas contratadas na apólice.

5. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE PERDAS DEVIDO A VÍRUS, BACTÉRIAS OU MICRORGANISMOS QUE CAUSEM SOFRIMENTO FÍSICO, ENFERMIDADES OU DOENÇAS

1. Esta apólice não garante perdas, danos, custos ou despesas de qualquer natureza, causada por ou resultante de vírus, bactéria ou qualquer outro microrganismo que cause ou possa causar sofrimento físico, enfermidade ou doença, incluindo toda e qualquer perda direta ou indiretamente causada por qualquer ação do segurado, ou qualquer ação ou ordem de um governo, empreendida para controlar, impedir, suprimir, mitigar ou remediar a presença real, suspeita ou antecipada de qualquer vírus, bactéria ou qualquer outro microrganismo que cause ou possa causar sofrimento físico, enfermidade ou doença.
2. A presente cláusula de exclusão não se aplica as perdas ou danos causados por ou resultantes de fungos. Tais perdas ou danos são tratados através de outra cláusula disposta nesta apólice.
3. A presente cláusula de exclusão substitui qualquer exclusão relacionada a poluentes ou contaminantes.
4. Quaisquer outras disposições constantes nesta apólice, excluindo cobertura para perdas, danos, custos ou despesas devido a vírus, bactéria ou qualquer outro microrganismo de um tipo diferente daqueles que causam ou possam causar sofrimento físico, enfermidades ou doenças permanecem vigentes e válidas.
5. Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE RISCOS CIBERNÉTICOS (LMA 5400, DE 11/11/2019)

1. Não obstante o que em contrário possam dispor as condições contratuais, este seguro não cobre:

1.1. perda cibernética, salvo na hipótese prevista no item 2 desta cláusula;

1.2. perda, dano, responsabilidade, ou despesa de qualquer natureza, direta ou indiretamente, causada por, ou de qualquer outra forma, atribuível ou relacionada à perda de uso, redução de funcionalidade, reparo, substituição, restauração ou reprodução de dados, incluindo qualquer valor referente a tais dados, salvo na hipótese prevista no item 3 desta cláusula, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua simultaneamente ou em qualquer outra sequência em razão deste.

2. Subordinado aos termos, condições, limitações e exclusões expressas na apólice e/ou em seus endossos, este seguro cobre perda física ou dano físico sofrido pelos bens segurados, em consequência de incêndio ou explosão diretamente resultante de um incidente cibernético, a menos que esse incidente cibernético seja causado por ou resultante de, ou de qualquer outra forma, atribuível a ou em conexão com um ato cibernético, incluindo, entre outros, qualquer ação tomada com o objetivo de controlar, prevenir, suprimir, ou impedir esse ato cibernético.

3. Subordinado aos termos, condições, limitações e exclusões expressas na apólice e/ou em seus endossos, caso a mídia de processamento de dados, de propriedade ou operada pelo segurado, sofra perda física ou dano físico em consequência de um risco coberto por este seguro, então, a Seguradora responderá pelo custo para reparar ou substituir a própria mídia de processamento de dados, mais os custos para copiar os dados do backup ou dos originais de uma geração anterior. Esses custos não incluirão pesquisa e engenharia, nem quaisquer custos de recriação, coleta ou montagem dos dados. Se porventura a mídia não for reparada, substituída ou restaurada, a base da avaliação será o custo da mídia de processamento de dados em branco. No entanto, permanece excluída deste seguro, qualquer quantia referente ao valor desses dados, devida ao segurado ou a terceiros, mesmo que esses dados não possam ser recriados, coletados ou montados.

4. Caso qualquer parte desta cláusula seja considerada inválida ou inexecutável, o restante permanecerá vigente e válida.

5. Esta cláusula prevalecerá sobre qualquer disposição deste seguro que com ela conflite ou que dela divirja.

6. Para fins desta cláusula, define-se por:

6.1. **ATO CIBERNÉTICO:** ato não autorizado, mal-intencionado ou criminoso, ou uma série de atos não autorizados, mal-intencionados ou criminosos relacionados, independentemente da hora e do local, ou da ameaça ou farsa envolvendo acesso, processamento, uso ou operação de qualquer sistema de computador.

6.2. **DADOS:** informações, fatos, conceitos, códigos ou qualquer outra informação de qualquer tipo que seja gravada ou transmitida em um formulário a ser usado, acessado, processado, transmitido ou armazenado por um sistema de computador.

6.3. **INCIDENTE CIBERNÉTICO:**

- a) erro ou omissão, ou série de erros ou omissões relacionados, que envolvam acesso, processamento, uso ou operação de qualquer sistema de computador; ou
- b) qualquer indisponibilidade ou falha parcial ou total, ou série de indisponibilidades ou de falhas parciais ou totais relacionadas ao acesso, processamento, uso ou operação de qualquer sistema de computador.

6.4. MÍDIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS: qualquer bem segurado pela apólice na qual os dados podem ser armazenados, mas, não os próprios dados.

6.5. PERDA CIBERNÉTICA: perda, dano, responsabilidade, ou despesa de qualquer natureza, direta ou indiretamente, causada por ou resultante de, ou de qualquer outra forma, atribuível a ou em conexão com um ato cibernético ou incidente cibernético, incluindo, mas, não limitado apenas, a qualquer ação tomada com objetivo de controlar, prevenir, suprimir ou impedir esse ato cibernético ou incidente cibernético.

6.6. SISTEMA DE COMPUTADOR: computador, *hardware*, *software*, sistema de comunicação, dispositivo eletrônico (incluindo, mas, não limitado apenas, a *smartphone*, *laptop*, *tablete* ou dispositivo vestível), servidor, nuvem, microcontrolador, sistema ou configuração semelhante, incluindo qualquer entrada, saída, dispositivo de armazenamento de dados associado, equipamento de rede ou instalação de *backup*, de propriedade ou operado pelo segurado ou por terceiros.

7. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE RISCOS CIBERNÉTICOS (LMA 5401, DE 11/11/2019)

1. Não obstante o que em contrário possam dispor as condições contratuais, este seguro não cobre:

1.1. perda cibernética;

1.2. perda, dano, responsabilidade, ou despesa de qualquer natureza, direta ou indiretamente, causada por, ou de qualquer outra forma, atribuível ou relacionada à perda de uso, redução de funcionalidade, reparo, substituição, restauração ou reprodução de dados, incluindo qualquer valor referente a tais dados, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua simultaneamente ou em qualquer outra sequência em razão deste.

2. Caso qualquer parte desta cláusula seja considerada inválida ou inexecutável, o restante permanecerá vigente e válida.

3. Esta cláusula prevalecerá sobre qualquer disposição deste seguro que com ela conflite ou que dela divirja.

4. Para fins desta cláusula, define-se por:

4.1. **ATO CIBERNÉTICO:** ato não autorizado, mal-intencionado ou criminoso, ou uma série de atos não autorizados, mal-intencionados ou criminosos relacionados, independentemente da hora e do local, ou da ameaça ou farsa envolvendo acesso, processamento, uso ou operação de qualquer sistema de computador.

4.2. **DADOS:** informações, fatos, conceitos, códigos ou qualquer outra informação de qualquer tipo que seja gravada ou transmitida em um formulário a ser usado, acessado, processado, transmitido ou armazenado por um sistema de computador.

4.3. **INCIDENTE CIBERNÉTICO:**

- a) erro ou omissão, ou série de erros ou omissões relacionados, que envolvam acesso, processamento, uso ou operação de qualquer sistema de computador; ou
- b) qualquer indisponibilidade ou falha parcial ou total, ou série de indisponibilidades ou de falhas parciais ou totais relacionadas ao acesso, processamento, uso ou operação de qualquer sistema de computador.

4.4. **MÍDIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS:** qualquer bem segurado pela apólice na qual os dados podem ser armazenados, mas, não os próprios dados.

4.5. **PERDA CIBERNÉTICA:** perda, dano, responsabilidade, ou despesa de qualquer natureza, direta ou indiretamente, causada por ou resultante de, ou de qualquer outra forma, atribuível a ou em conexão com um ato cibernético ou incidente cibernético, incluindo, mas, não limitado apenas, a qualquer ação tomada com objetivo de controlar, prevenir, suprimir ou impedir esse ato cibernético ou incidente cibernético.

4.6. **SISTEMA DE COMPUTADOR:** computador, *hardware*, *software*, sistema de comunicação, dispositivo eletrônico (incluindo, mas, não limitado apenas, a *smartphone*, *laptop*, *tablete* ou dispositivo vestível), servidor, nuvem, microcontrolador, sistema ou configuração semelhante, incluindo qualquer entrada, saída, dispositivo de armazenamento de dados associado, equipamento de rede ou instalação de *backup*, de propriedade ou operado pelo segurado ou por terceiros.

5. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXTENSÃO DA COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GARAGISTA (.....) PARA BICLICLETAS

1. Não obstante o que em contrário possam dispor as condições particulares, a cobertura adicional de responsabilidade civil garagista (.....), se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado neste contrato, as reparações de **danos materiais causados** involuntariamente a bicicletas **de** terceiros, que estejam sob guarda do segurado, nas garagens e/ou nas áreas destinadas para estacionamento, dentro dos limites da propriedade em que se situa o **condomínio** especificado na apólice (EXCLUÍDOS OS RECUOS DE CALÇADAS).

1. 2. Fica, ainda, estabelecido que a cobertura de furto abrigada sob os termos das condições particulares da cobertura de responsabilidade civil garagista (....), só será concedida para bicicletas que, no momento do evento, estiverem guardadas em boxes fechados com chave, ou acorrentadas em cadeado fixo ao piso ou parede.

3. A presente extensão só poderá ser contratada em conjunto com a cobertura adicional de responsabilidade civil garagista (...).

4. Efetuado o pagamento de indenização, o sublimite fixado para a presente extensão de cobertura, será automaticamente reduzido do valor indenizado, a partir da data do sinistro, não sendo permitida a sua reintegração.

5. O esgotamento do sublimite implicará no cancelamento automático da presente extensão de cobertura.

6. Não será devida qualquer restituição de prêmio, pela redução do sublimite ou do cancelamento desta extensão de cobertura, pelos motivos descritos nos itens 4 e 5 anteriores.

7. Em face ao exposto no item 4, o limite máximo de indenização da cobertura adicional de responsabilidade civil garagista (.....) será igualmente reduzido do valor de qualquer indenização paga.

2. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DOS MUROS DE DIVISA

1. Não obstante o que em contrário possam dispor as condições contratuais, fica entendido e acordado que este seguro não cobre as reclamações por danos materiais causados aos muros de divisa do condomínio segurado, em consequência de:
 - a) vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;
 - b) erosão, recalque ou assentamento do solo;
 - c) deslizamento de encosta ou talude natural.
2. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE GALPÕES DE VINILONA OU SIMILARES

1. Não obstante o que em contrário possa dispor a alínea “h”, do item 8.1 das condições gerais, a cobertura básica (...), se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, os danos materiais diretamente causados aos galpões de vinilona ou similares instalados permanentemente no local do risco, inclusive ao conteúdo nele existente, desde que atendidas a todas as seguintes condições:

- a) instalação de extintores e hidrantes próximos aos acessos ao galpão;
- b) distância mínima de ... (...) metros entre os galpões, caso exista mais de um no mesmo local;
- c) não utilização, sob qualquer hipótese, para armazenagem de produtos tóxicos, inflamáveis, explosivos e/ou perigosos, ou ainda, não estarem instalados a menos de ... (...) metros de depósitos, ou quaisquer outras instalações que possuam tais produtos em seu interior;
- d) não utilização, sob qualquer hipótese, para armazenagem de produtos refrigerados;
- e) não possua energia elétrica;
- f) não sejam executados serviços de solda e/ou trabalhos que resultem em chamas ou fagulhas;
- g) manutenção periódica nas lonas ou material semelhante, de acordo com a recomendação do fabricante ou fornecedor. No caso de galpão usado, comprovação de que este tenha sofrido nova impermeabilização da lona ou material semelhante em período não superior a 5 (cinco) anos.

2. Estão, todavia, excluídas da garantia securitária de que trata esta cláusula, as reclamações por danos materiais decorrentes de acidentes ocorridos durante as operações de montagem e desmontagem do galpão.

3. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRE

2. Ao contrário do que possam dispor as condições especiais e particulares, a cobertura (...), se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado neste contrato, os prejuízos decorrentes de danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, por impacto de veículo terrestre, de propriedade do segurado, ou de terceiros, sob sua guarda, controle ou posse, PERMANECENDO, NO ENTANTO, EXCLUÍDAS DESTA COBERTURA, AS RECLAMAÇÕES POR:

- a) DANOS MATERIAIS SOFRIDOS PELO VEÍCULO TERRESTRE CAUSADOR DO ACIDENTE, INCLUINDO QUALQUER OBJETO NELE INSTALADO OU POR ELE TRANSPORTADO;
- b) DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ABALROAÇÃO ENTRE VEÍCULOS TERRESTRES;
- c) DANOS MATERIAIS CAUSADOS A QUALQUER CARGA DURANTE OPERAÇÕES DE MOVIMENTAÇÃO INTERNA, ASSIM ENTENDIDA O CARREGAMENTO, A DESCARGA, O DESLOCAMENTO, O IÇAMENTO E A DESCIDA.

2. Efetuado o pagamento de indenização, o sublimite fixado para a presente extensão de cobertura, será automaticamente reduzido do valor indenizado, a partir da data do sinistro, não sendo permitida a sua reintegração.

3. O esgotamento do sublimite implicará no cancelamento automático da presente extensão de cobertura.

4. Não será devida qualquer restituição de prêmio, pela redução do sublimite ou do cancelamento desta extensão de cobertura, pelos motivos descritos nos itens 2 e 3 anteriores.

5. Em face ao exposto no item 2, o limite máximo de indenização da cobertura principal correspondente, será igualmente reduzido do valor de qualquer indenização paga.

6. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA DE IMÓVEL TOMBADO PELO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO,
CULTURAL OU HISTÓRICO (CUSTO DE RESTAURAÇÃO)**

1. Tendo em vista o imóvel especificado na apólice ser tombado pelo patrimônio artístico, cultural ou histórico, fica estabelecido que a parcela que representa o imóvel convencional daquele de particularidades que o levaram ao tombamento, só será devida se as partes atingidas pelo sinistro forem restauradas na sua forma original, devidamente aprovadas pelos órgãos competentes. Todavia, se depois de restaurado, houver redução do valor do imóvel em razão de depreciação artística, não estão garantidos por este seguro os prejuízos daí resultantes.
2. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA DE IMÓVEL TOMBADO PELO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO,
CULTURAL OU HISTÓRICO (VALOR INTRÍNSECO)**

1. Tendo em vista o imóvel especificado na apólice ser tombado pelo patrimônio artístico, cultural ou histórico, fica estabelecido de comum acordo entre segurado e Seguradora que, toda e qualquer indenização devida por este seguro, se restringe aos valores intrínsecos de reparação, não havendo cobertura para:
 - a) qualquer valor de caráter artístico, cultural ou histórico;
 - b) multas ou outros encargos exigidos pelos órgãos competentes;
 - c) despesas inerentes à elaboração e aprovação de projetos para reparação do imóvel juntos aos órgãos competentes;
 - d) depreciação artística.
2. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE INSPEÇÃO EM CALDEIRAS

1. Fica estabelecido que, o segurado deverá providenciar inspeções de todas as caldeiras existentes no local do risco, anualmente, ou em intervalos estabelecidos pelo fabricante ou fornecedor, ou ainda, por lei ou norma. Além disso, deverá providenciar qualquer exame detalhado que venha a ser requerido por uma autoridade competente ou fabricante.
2. O segurado se obriga em informar a Seguradora sobre qualquer inspeção ou exame, com antecedência mínima de 2 (duas) semanas da data da sua realização, de forma que os representantes da Seguradora possam estar presentes.
3. O segurado poderá solicitar uma extensão no intervalo entre as inspeções e/ou exames. Tais extensões poderão ser concedidas, desde que os inspetores ou autoridades competentes estejam de acordo e, conforme análise da Seguradora, o risco não seja agravado em função de tal alteração.
4. Se o segurado não cumprir as obrigações assumidas nos termos desta cláusula, a Seguradora ficará isenta da responsabilidade de indenizar as perdas e danos causados por qualquer circunstância que poderia ter sido detectada se uma inspeção ou exame tivesse sido realizado.
5. Correrão por conta do segurado todas as despesas relativas às inspeções e exames.
6. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE OBRAS DE ARTE**Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS**

1.1. Ao contrário do que possa dispor a alínea “v”, do item 8.1 das condições gerais, este seguro garante, os danos materiais diretamente causados as obras de arte (incluindo suas respectivas molduras, vidros, acessórios, suportes e embalagens) discriminadas na apólice, pertencentes a uma coleção ou acervo de propriedade do segurado, ou de terceiros, que estejam sob a sua guarda e pelos quais seja legalmente responsável, por força de lei ou contrato, em consequência de riscos abrigados sob os termos das coberturas de danos materiais contratadas na apólice, desde que ocorridos no local do risco.

1.2. Fica estabelecido que a presente extensão de cobertura se restringe a um capital próprio, considerado, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura principal pertinente ao evento que deu origem ao sinistro.

Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes nas condições gerais, condições especiais e condições particulares aplicáveis às coberturas contratadas na apólice, estão excluídas desta extensão de cobertura, os danos materiais ocasionados às obras de arte, em consequência de:

- a) acidentes resultantes do acondicionamento das obras de arte em desacordo com os padrões exigidos e/ou recomendados, segundo a sua natureza;
- b) combustão espontânea, aquecimento natural ou fermentação própria;
- c) musgo, mofo, fungo, bactéria ou qualquer microorganismo semelhante, putrefação molhada ou seca, e extremos de temperatura ou umidade, independentemente de qualquer causa ou evento que contribua simultaneamente ou qualquer sequência com este. A presente exclusão, inclui, mas, não se limita apenas, aos custos de investigação, testes e serviços de profilaxia. Na hipótese de um eventual sinistro, em que as despesas com o desentulho do local sejam aumentadas devido à presença de um dos elementos mencionados nesta alínea “c”, a Seguradora, responderá somente pelas despesas com o desentulho do local que teriam sido incorridas caso tais fatores não estivessem presentes;
- d) arranhaduras, lascas ou manchas, salvo se concomitante com outras avarias ocasionadas as obras de arte, em consequência de riscos abrigados sob os termos desta cláusula específica;
- e) queda, quebra, amassamento, falha ou desarranjo mecânico ou elétrico, salvo se diretamente resultante de riscos abrigados sob os termos desta cláusula específica;
- f) acidentes ocorridos durante operações de revelação, corte, montagem, desmontagem, reparos, ajustamentos e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes.

Cláusula 3ª – OBRAS DE ARTE NÃO COBERTAS

3.1. Além dos bens não cobertos constantes na cláusula 8ª das condições gerais, ressalvados àqueles que contrariem essa cláusula específica, não estão garantidos por esta extensão de cobertura:

- a) altares, forros, marquises, beirais, pisos, revestimentos, efeitos arquitetônicos, paredes e similares, consideradas obras de arte de prédios históricos e/ou tombados;
- b) obras de arte a mostra ou em exposição ao ar livre e/ou em áreas abertas e/ou semiabertas, tais como varandas e terraços;
- c) veículos automotores de vias terrestres, ainda que considerados como acervo ou coleção privada;
- d) obras de arte que não possuam comprovação irreputável de posse e/ou existência anterior ao início da cobertura deste seguro;

- e) obras de arte que sejam objeto de contrabando e/ou de comércio ilegal;
- f) bens de uso pessoal, metais e pedras preciosas ou semipreciosas, dinheiro de qualquer espécie, ou quaisquer outros papéis representando dinheiro, a menos que tais bens se caracterizem como obras de arte, acervo de colecionadores, ou obras de museu, tendo portanto, interesse histórico, cultural e artístico.

Cláusula 4ª – PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

4.1. Em caso de sinistro, o segurado, além das obrigações constantes na cláusula 21ª das condições gerais, deverá entregar à Seguradora, com a devida diligência:

- a) cópia do certificado de autenticidade;
- b) cópia do recibo de transferência (compra e venda);
- c) cópia do laudo técnico de avaliação;
- d) 3 (três) orçamentos para restauração das obras de arte atingidas pelo sinistro, incluindo as despesas de montagem e desmontagem, caso necessárias.

Cláusula 5ª – VALORES EM RISCO E PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

5.1. Para determinação dos valores em risco e prejuízos indenizáveis, de acordo com às disposições deste seguro, a Seguradora, valer-se-á de vestígios físicos, da documentação requerida e apresentada, e de quaisquer outros meios legais disponíveis, tomando-se ainda por base:

5.1.1. Na hipótese desta extensão de cobertura ter sido contratada com aplicação da cláusula específica de valor acordado:

- a) os valores constantes no laudo técnico de avaliação expedido por *marchand* (profissional que negocia obras de arte) ou pessoa especializada, apresentado e aceito pela Seguradora quando da contratação do seguro;
- b) as despesas com contenção de sinistro e salvamento;
- c) as despesas com desentulho;
- d) as despesas com reparos temporários, desde que estes tenham relação direta com o sinistro, e se constituam em parte dos reparos definitivos, não implicando, todavia, aumento no custo total de recuperação;
- e) as despesas com impostos alfandegários, taxas de importação, frete e outras taxas relacionadas à aquisição de materiais e serviços para restauração ou reposição das obras de arte sinistrada;
- f) os custos com encargos de tradução referente ao reembolso de despesas efetuadas no exterior, cujo reembolso será realizado pela Seguradora com base no câmbio oficial de venda no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

5.1.2. Na hipótese desta extensão de cobertura ter sido contratada sem aplicação da cláusula específica de valor acordado:

- a) o valor de mercado fixado em recibo de transferência (compra e venda) e no laudo técnico de avaliação realizado por perito designado pela Seguradora, atentado que:
 - a.1) o segurado deverá acompanhar os trabalhos de avaliação, assinado o laudo técnico.
 - a.2) na hipótese de não estar de acordo com a conclusão do laudo técnico, o segurado deverá assiná-lo com ressalva indicando as razões da sua discordância, designando um perito de sua livre escolha e às suas expensas, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, para que em conjunto com o perito da Seguradora, cheguem a um consenso;
 - a.3) se não houver consenso entre os peritos designados pela Seguradora e segurado, um terceiro perito deverá ser designado pelas partes, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, para que em conjunto e por maioria, resolvam o litígio. As despesas com o terceiro perito deverão ser rateadas em partes iguais pela Seguradora e segurado;
 - a.4) as reuniões entre os peritos e as conclusões deverão ser registradas em atas, cujas cópias deverão ser entregues a Seguradora e ao segurado;

- a.5) a ausência de ressalva por parte do segurado no laudo técnico de avaliação, ou de sua manifestação por escrito após 48 (quarenta e oito) horas do recebimento do referido laudo técnico de avaliação, caracterizará a sua aceitação tácita.
- b) as despesas com contenção de sinistro e salvamento;
- c) as despesas com desentulho;
- d) as despesas com reparos temporários, desde que estes tenham relação direta com o sinistro, e se constituam em parte dos reparos definitivos, não implicando, todavia, aumento no custo total de recuperação;
- e) as despesas com impostos alfandegários, taxas de importação, frete e outras taxas relacionadas à aquisição de materiais e serviços para restauração ou reposição das obras de arte sinistrada;
- f) os custos com encargos de tradução referente ao reembolso de despesas efetuadas no exterior, cujo reembolso será realizado pela Seguradora com base no câmbio oficial de venda no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

5.2. Se os danos múltiplos e/ou sucessivos forem associados a diversos fatos geradores, sem que haja possibilidade de individualizá-los com respeito àqueles danos, numa relação de causa e efeito perfeitamente conhecida, O CONJUNTO FORMADO POR TODOS ELES SERÁ INTERPRETADO COMO UMA ÚNICA OCORRÊNCIA, observado que:

- a) em caso de sinistro decorrente de vendaval, furacão, ciclone, tornado, terremoto, maremoto e inundação, a “ocorrência” restringir-se-á a um período de 72 (setenta e duas) horas consecutivas e, respeitado o limite máximo de indenização da cobertura pertinente, os valores a serem pagos pela Seguradora corresponderá à soma de todos os prejuízos indenizáveis causados pela “ocorrência” durante aquele período; e
- b) na hipótese prevista na alínea anterior (a) deste item (5.2), é facultado ao segurado escolher a data e o momento em que qualquer período de horas consecutivas começou e, se qualquer “ocorrência” tiver duração maior que 72 (setenta e duas) horas, o segurado poderá dividi-la em dois ou mais períodos, desde que não haja sobreposição de períodos, e que nenhum deles comece antes do instante em que se deu o primeiro dano causado pela “ocorrência”.

5.3. Na hipótese de um sinistro estar abrigado em mais de uma das coberturas contratadas na apólice, prevalecerá aquela que for mais favorável ao segurado, ao seu critério, e respeitará sua forma de contratação, limite máximo de indenização e franquia/participação obrigatória, não sendo admitida a acumulação dos referidos limites máximos de indenização.

5.4. Em qualquer uma das hipóteses previstas nesta cláusula (5ª), o sinistro será sempre regulado tomando-se por base o valor unitário do item sinistrado, não se levando em consideração, para fins de indenização, que ele faça parte de um jogo ou conjunto, ainda que resulte na desvalorização da parte remanescente ou da diminuição de seu valor mesmo depois de restaurado. A depreciação artística ou redução de valor da obra de arte ou do conjunto de que façam parte, não estão abrigados por esta extensão de cobertura.

5.5. Será caracterizada a perda total somente na hipótese de não haver qualquer possibilidade de restauração da obra de arte sinistrada.

5.6. Para pagamento a título de perda total, a documentação das obras de arte deve estar regularizada, comprovando os direitos de propriedade, livre de gravames, penhoras, restrições judiciais, ônus ou dívidas de qualquer natureza.

5.7. Sempre que uma indenização (total ou parcial) tiver que ser paga diretamente a um terceiro, por força de lei ou contrato, a Seguradora somente a fará com anuência prévia e expressa do segurado.

5.8. A Seguradora pagará o montante dos prejuízos regularmente apurados nos termos desta cláusula (5ª), até o valor então vigente, na data da liquidação do sinistro, da importância segurada atribuída à obra de

arte sinistrada ou de item da qual faça parte, respeitado, o sublimite, e, quando aplicável, o limite máximo de indenização e o limite máximo de garantia da apólice.

5.9. De toda e qualquer indenização serão deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando ficarem de posse do segurado e/ou beneficiário, a franquia / participação obrigatória, se houver, e ao rateio, caso aplicável.

Cláusula 6ª – REDUÇÃO E REINTEGRAÇÃO DO SUBLIMITE

6.1. Efetuado o pagamento de indenização, o sublimite fixado para a presente extensão de cobertura, será automaticamente reduzido do valor indenizado, a partir da data do sinistro, não sendo permitida a sua reintegração.

6.2. O esgotamento do sublimite implicará no cancelamento automático da presente extensão de cobertura.

6.3. Não será devida qualquer restituição de prêmio, pela redução do sublimite ou do cancelamento desta extensão de cobertura, pelos motivos descritos nos itens 6.1 e 6.2 desta cláusula (6ª).

6.4. Em face ao exposto no item 6.1 desta cláusula (6ª), o limite máximo de indenização da cobertura principal correspondente, será igualmente reduzido do valor de qualquer indenização paga.

Cláusula 7ª – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE PAISAGISMO

1. Ao contrário do que possa dispor à alínea “q”, do item 8.1 das condições gerais, este seguro garante, até o sublimite estipulado neste contrato, o reembolso das despesas incorridas e necessárias com:
 - a) a recuperação e/ou replantio de árvores, arbustos, plantas e gramados existentes nos jardins, alamedas, praças, bosques, parques e demais áreas comuns do condomínio segurado, danificadas em consequência de riscos abrangidos sob os termos das coberturas contratadas na apólice;
 - b) a reparação ou reposição de ornamentos, acessórios e enfeites para jardins e similares, tais como fontes de água, tochas, lanternas, pedras e seixos, danificados em consequência de riscos abrangidos sob os termos das coberturas contratadas na apólice.
2. **Será de inteira responsabilidade do segurado e às suas expensas, se e quando aplicável, a obtenção de autorização junto aos órgãos competentes para supressão de árvores e/ou vegetação existentes no local do risco.**
3. **Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes nas condições gerais, condições especiais e condições particulares aplicáveis às coberturas contratadas na apólice, estão excluídas desta extensão de cobertura, quaisquer despesas relacionadas com projeto paisagístico (pesquisa, desenvolvimento ou consultoria).**
4. Efetuado o pagamento de indenização, o sublimite fixado para a presente extensão de cobertura, será automaticamente reduzido do valor indenizado, a partir da data do sinistro, não sendo permitida a sua reintegração.
5. O esgotamento do sublimite implicará no cancelamento automático da presente extensão de cobertura.
6. Não será devida qualquer restituição de prêmio, pela redução do sublimite ou do cancelamento desta extensão de cobertura, pelos motivos descritos nos itens 4 e 5 anteriores.
7. Em face ao exposto no item 4, o limite máximo de indenização da cobertura principal pertinente ao evento que deu origem ao sinistro, será igualmente reduzido do valor de qualquer indenização paga.
8. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE PAGAMENTO DE FOLHA SALARIAL

1. Ao contrário do que possa dispor a alínea “e”, do item 2.1 das condições particulares, a cobertura adicional de roubo e/ou furto qualificado de valores do condomínio em mãos de portadores, se estenderá para garantir, até o sublimite estabelecido neste contrato, os danos causados aos valores durante o pagamento de folha salarial, **DESDE QUE TAL PAGAMENTO SEJA EFETUADO EM RECINTO FECHADO E SOB VIGILÂNCIA CONSTANTE DE 2 (DOIS) OU MAIS VIGILANTES ARMADOS.**
3. **A Seguradora, no entanto, em nenhuma hipótese responderá pelas importâncias já entregues pelo segurado aos seus empregados e terceirizados.**
4. A presente extensão só poderá ser contratada em conjunto com a cobertura adicional de roubo e/ou furto qualificado de valores do condomínio em mãos de portadores.
5. Efetuado o pagamento de indenização, o sublimite fixado para a presente extensão de cobertura, será automaticamente reduzido do valor indenizado, a partir da data do sinistro, não sendo permitida a sua reintegração.
6. O esgotamento do sublimite implicará no cancelamento automático da presente extensão de cobertura.
7. Não será devida qualquer restituição de prêmio, pela redução do sublimite ou do cancelamento desta extensão de cobertura, pelos motivos descritos nos itens 4 e 5 anteriores.
8. Em face ao exposto no item 4, o limite máximo de indenização da cobertura principal correspondente, será igualmente reduzido do valor de qualquer indenização paga.
9. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE RECUPERAÇÃO DE TALUDES E ENCOSTAS ARTIFICIAIS

1. Ao contrário do que possa dispor a alínea “j”, do item 8.1 das condições gerais, a cobertura adicional de desmoronamento, se estenderá para garantir, até o sublimite especificado na apólice, os danos materiais diretamente causados aos taludes e encostas artificiais existentes no condomínio segurado.
2. A responsabilidade da Seguradora, nos termos desta cláusula específica, se restringe as despesas incorridas e necessárias para a reparação dos taludes e encostas danificadas, de modo a repô-los no estado que se encontravam imediatamente antes do sinistro.
3. Correrão por conta do segurado, quaisquer despesas incorridas com alterações, ampliações, retificações e melhorias nos taludes e encostas danificadas, mesmo que efetuadas simultaneamente com outras despesas indenizáveis. Entender-se-ão por melhorias todas as modificações que conduza um bem a um nível mais elevado e adequado de funcionalidade.
4. Na hipótese de haver uma solução menos onerosa que aquela que devolveria os taludes ou encostas danificadas às suas características originais, e se tal solução não prejudicar a sua funcionalidade e desempenho, a indenização tomará por base tais condições, ficando por conta do segurado quaisquer despesas excedentes, caso opte por uma solução diferente desta.
5. O segurado, sob pena de perda de direito à indenização, se obriga a tomar e/ou fazer cumprir todas as medidas de segurança e de prevenção contra acidentes envolvendo os taludes e encostas, mantendo controle sobre tais medidas de modo que permaneçam operantes durante a vigência deste seguro.
6. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE RECUPERAÇÃO DE TALUDES E ENCOSTAS NATURAIS

1. Ao contrário do que possa dispor a alínea “j”, do item 8.1 das condições gerais, a cobertura adicional de desmoronamento, se estenderá para garantir, até o sublimite especificado na apólice, os danos materiais diretamente causados aos taludes e encostas naturais existentes no condomínio segurado.
2. A responsabilidade da Seguradora, nos termos desta cláusula específica, se restringe as despesas incorridas e necessárias para a reparação dos taludes e encostas danificadas, de modo a repô-los no estado que se encontravam imediatamente antes do sinistro.
3. Correrão por conta do segurado, quaisquer despesas incorridas com alterações, ampliações, retificações e melhorias nos taludes e encostas danificadas, mesmo que efetuadas simultaneamente com outras despesas indenizáveis. Entender-se-ão por melhorias todas as modificações que conduza um bem a um nível mais elevado e adequado de funcionalidade.
4. Na hipótese de haver uma solução menos onerosa que aquela que devolveria os taludes ou encostas danificadas às suas características originais, e se tal solução não prejudicar a sua funcionalidade e desempenho, a indenização tomará por base tais condições, ficando por conta do segurado quaisquer despesas excedentes, caso opte por uma solução diferente desta.
5. O segurado, sob pena de perda de direito à indenização, se obriga a tomar e/ou fazer cumprir todas as medidas de segurança e de prevenção contra acidentes envolvendo os taludes e encostas, mantendo controle sobre tais medidas de modo que permaneçam operantes durante a vigência deste seguro.
6. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE REINTEGRAÇÃO AUTOMÁTICA

1. Ao contrário do que possam dispor as condições contratuais, efetuado o pagamento de qualquer indenização, o limite ou sublimite fixado para a cobertura correspondente será automaticamente reduzido dos valores pagos e reintegrado a partir da data do sinistro, mediante a emissão de endosso e pagamento do prêmio devido.
2. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas e revogadas por esta cláusula específica.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE RENÚNCIA DE SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

1. Fica entendido e acordado que, a Seguradora renuncia o direito de sub-rogação disposto na cláusula 27ª das condições gerais, contra as pessoas físicas e jurídicas expressamente convencionadas na apólice, EXCETO NOS SEGUINTE CASOS:

- a) ATO ILÍCITO DOLOSO OU CULPA GRAVE EQUIPARÁVEL AO DOLO. EM SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA, ÀS DISPOSIÇÕES DESTA ALÍNEA (“A”) SE APLICA AOS ATOS PRATICADOS POR SEUS SÓCIOS CONTROLADORES, DIRIGENTES, ADMINISTRADORES, BENEFICIÁRIOS E RESPECTIVOS REPRESENTANTES;
- b) DEFEITO DE FABRICAÇÃO, DE MONTAGEM, OU DE MATERIAL;
- c) ERRO DE CONCEPÇÃO DE PROJETO E/OU FÓRMULA.

2. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE REMOÇÃO TEMPORÁRIA

1. Ao contrário do que possam dispor as condições contratuais, fica entendido e acordado que a garantia securitária oferecida sob os termos da apólice, se estenderá para cobrir os bens cobertos quando removidos temporariamente do local do risco para locais de terceiros, dentro do território brasileiro, para fins de reparos, manutenção e limpeza, incluindo os riscos de transporte.
2. O fato do risco de transporte estar previsto nos termos desta cláusula, não afasta o dever de uma empresa transportadora em contratar os seguros obrigatórios de RCTR-C e RC-DC, nos termos estabelecidos em lei.
3. Esta cláusula não se aplica a veículos automotores de vias terrestres, embarcações e aeronaves, tão pouco, a outros bens que possam ser segurados através de uma apólice / cobertura mais específica.
4. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE RESPONSABILIDADE CIVIL ADICIONAL DE PERCURSO (GARAGISTA –)

1. Ao contrário do que possa dispor a alínea (“...”), do item 2.1 das condições particulares, a cobertura adicional de responsabilidade civil garagista (...), se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado neste contrato, as reparações de danos materiais causados involuntariamente a veículos de terceiros, que estejam sob guarda do segurado, em consequência de acidentes ocorridos durante movimentação entre o condomínio segurado e o local destinado exclusivamente para estacionamento especificado na apólice, desde que:
 - a) o veículo esteja sendo conduzido por empregado ou terceirizado (contínuo e não eventual) do segurado, devidamente capacitado e habilitado de acordo com o modelo do veículo;
 - b) a movimentação seja realizada através de percursos compreendidos pelas vias de ligação dos logradouros correspondentes, abertas ao tráfego pelas autoridades, sem interrupção de trajeto para quaisquer outras finalidades, e em uma distância máxima de (...) quilômetros entre tais locais.
2. Estão, ainda, abrangidos pela presente extensão de cobertura, os danos materiais causados involuntariamente a veículos de terceiros, em consequência de:
 - a) roubo, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se configurado a simples tentativa, durante trânsito entre os locais mencionados no item anterior (1), ou ainda, durante permanência no local destinado para estacionamento especificado na apólice;
 - b) furto, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se configurado a simples tentativa, cometido mediante o arrombamento de portões, cancelas, portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada ao perímetro interno da propriedade em que situa o local de estacionamento especificado na apólice, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer um desses meios tenha deixado vestígios materiais evidentes, ou tenha sido constatada por laudo pericial policial. A COBERTURA CONCEDIDA SOB OS TERMOS DESTA ALÍNEA (“B”) SÓ SERÁ CONCEDIDA PARA MOTOCICLETAS, MOTONETAS E SIMILARES QUE, NO MOMENTO DO EVENTO, ESTIVEREM GUARDADAS EM BOXES FECHADOS COM CHAVE, OU ACORRENTADAS EM CADEADO FIXO AO PISO OU PAREDE;
 - c) acidentes causados pelos portões ou cancelas, automáticas ou manuais, durante entrada ou saída do veículo do condomínio segurado ou do local destinado a estacionamento devidamente especificado na apólice;
 - d) acidentes relacionados com a existência, uso e conservação do local de estacionamento especificado na apólice, inclusive por incêndio e/ou explosão.
3. A presente extensão só poderá ser contratada em conjunto com a cobertura adicional de responsabilidade civil garagista (...).
4. Efetuado o pagamento de indenização, o sublimite fixado para a presente extensão de cobertura, será automaticamente reduzido do valor indenizado, a partir da data do sinistro, não sendo permitida a sua reintegração.
5. O esgotamento do sublimite implicará no cancelamento automático da presente extensão de cobertura.
6. Não será devida qualquer restituição de prêmio, pela redução do sublimite ou do cancelamento desta extensão de cobertura, pelos motivos descritos nos itens 4 e 5 anteriores.
7. Em face ao exposto no item 4, o limite máximo de indenização da cobertura adicional de responsabilidade civil garagista (.....) será igualmente reduzido do valor de qualquer indenização paga.
8. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS MORAIS
(EXTENSÃO DA COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL)**

1. Ao contrário do que possam dispor as condições contratuais, esta cobertura garante, até o sublimite especificado na apólice, o pagamento das quantias pelas quais o segurado seja responsabilizado civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou decisão arbitral irrecorrível, ou ainda, em acordo autorizado de modo expreso pela Seguradora, relativas às reparações de danos morais e estéticos resultantes de danos corporais e/ou materiais causados involuntariamente a terceiros, em consequência de riscos abrangidos pela cobertura adicional de responsabilidade civil (.....).
2. A presente extensão:
 - a) também abrangerá os custos de defesa, desde que incorridos e necessários em razão de risco coberto sob os termos desta cláusula específica;
 - b) só poderá ser contratada em conjunto com a cobertura adicional de responsabilidade civil (.....)..
3. Efetuado o pagamento de indenização, o sublimite fixado para a presente extensão de cobertura, será automaticamente reduzido do valor indenizado, a partir da data do sinistro, não sendo permitida a sua reintegração.
4. O esgotamento do sublimite implicará no cancelamento automático da presente extensão de cobertura.
5. Não será devida qualquer restituição de prêmio, pela redução do sublimite ou do cancelamento desta extensão de cobertura, pelos motivos descritos nos itens 3 e 4 anteriores.
6. Em face ao exposto no item 3, o limite máximo de indenização da cobertura adicional de responsabilidade civil (.....) será igualmente reduzido do valor de qualquer indenização paga.
7. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GARAGISTA (.....) –
ALAGAMENTO E INUNDAÇÃO**

1. Ao contrário do que possa dispor a alínea “b”, do item 2.1 das condições particulares, a cobertura adicional de responsabilidade civil garagista (.....), se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado neste contrato, as reparações de danos materiais causados involuntariamente a veículos de terceiros, que estejam sob guarda do segurado, nas garagens e/ou nas áreas destinadas para estacionamento, dentro dos limites da propriedade em que se situa o condomínio especificado na apólice (EXCLUÍDOS OS RECUOS DE CALÇADAS), em consequência de alagamento e inundação.
2. A presente extensão só poderá ser contratada em conjunto com a cobertura adicional de responsabilidade civil garagista (...).
3. Efetuado o pagamento de indenização, o sublimite fixado para a presente extensão de cobertura, será automaticamente reduzido do valor indenizado, a partir da data do sinistro, não sendo permitida a sua reintegração.
4. O esgotamento do sublimite implicará no cancelamento automático da presente extensão de cobertura.
5. Não será devida qualquer restituição de prêmio, pela redução do sublimite ou do cancelamento desta extensão de cobertura, pelos motivos descritos nos itens 3 e 4 anteriores.
6. Em face ao exposto no item 3, o limite máximo de indenização da cobertura adicional de responsabilidade civil garagista (.....) será igualmente reduzido do valor de qualquer indenização paga.
7. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE ROUBO DE BENS AO AR LIVRE

1. Ao contrário do que possa dispor o item 2.2, da cláusula 2ª das condições particulares, a cobertura adicional de roubo e/ou furto qualificado de bens do condomínio, se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado neste contrato, pelos danos materiais diretamente ocasionados aos bens que compõem o conteúdo do condomínio segurado, expostos ao ar livre e/ou em áreas abertas e/ou semiabertas, **COM EXCEÇÃO A FIOS E CABOS DE ENERGIA E DE TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE SINAIS.**
2. Para fins desta extensão de cobertura, o furto será caracterizado mediante o arrombamento de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada a área do terreno do condomínio segurado, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer um desses meios tenha deixado vestígios materiais evidentes, ou tenha sido constatada por laudo pericial policial.
3. **Fica, todavia, entendido e concordado que qualquer indenização devida por força da presente extensão de cobertura, está condicionada a que o local do risco seja devidamente cercado ou murado, com vigilância diuturna.**
4. A presente extensão só poderá ser contratada em conjunto com a cobertura adicional de roubo e/ou furto qualificado de bens do condomínio.
5. Efetuado o pagamento de indenização, o sublimite fixado para a presente extensão de cobertura, será automaticamente reduzido do valor indenizado, a partir da data do sinistro, não sendo permitida a sua reintegração.
6. O esgotamento do sublimite implicará no cancelamento automático da presente extensão de cobertura.
7. Não será devida qualquer restituição de prêmio, pela redução do sublimite ou do cancelamento desta extensão de cobertura, pelos motivos descritos nos itens 5 e 6 anteriores.
8. Em face ao exposto no item 5, o limite máximo de indenização da cobertura adicional de roubo e/ou furto qualificado de bens do condomínio será igualmente reduzido do valor de qualquer indenização paga.
9. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE SANÇÕES E EMBARGOS

- a) a cobertura securitária prevista na presente apólice não terá efeito na medida em que sanções comerciais ou econômicas ou outras leis, regulamentações, restrições ou sanções impostas pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos EUA (*Office of Foreign Assets Control of the US Department of the Treasury* - “OFAC”) e/ou pela Organização das Nações Unidas (“ONU”) e/ou pelo Reino Unido e/ou pela União Europeia proíbam a Seguradora de concedê-la, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento de indenizações.
- a.1) a exclusão indicada na cláusula A acima abrange também a lista de cidadãos nacionais especialmente designados e pessoas impedidas de transacionar com Estados Unidos da América (“EUA”) e seus Territórios, feita pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos EUA (*Specially Designated Nationals And Blocked Persons List* - “SDN”).
- b) Para efeito das exclusões descritas nas cláusulas A e A.1 acima, a sanção, regulamentação, lei, restrição ou inclusão na lista SDN, deverá estar caracterizada no momento do sinistro.
- b.1) Caso o fato gerador de eventual sinistro seja anterior a uma sanção, regulamentação, lei, inclusão na lista de embargos, ou restrição imposta pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos EUA (OFAC) e/ou pela ONU e/ou pelo Reino Unido e/ou União Europeia; e que, embora tal sinistro esteja amparado por esta apólice, mas ainda não tenha sido completamente liquidado, a cobertura securitária e consequentemente a indenização devida, ficarão suspensas, sem quaisquer pagamentos e/ou reembolso de despesas, até que tal sanção, regulamentação, lei, ou restrição seja extinta, ou, no caso de o segurado e/ou beneficiário constarem na lista de cidadãos nacionais especialmente designados e pessoas proibidas de transacionar com os EUA (lista SDN), e/ou em quaisquer outras listas de bloqueios/sanções feitas pelos EUA ou pela ONU ou pelo Reino Unido e/ou pela União Europeia, até que o segurado e/ou beneficiário não conste(m) mais em tal(is) lista(s).
- c) o segurado poderá consultar a lista de embargos e sanções OFAC por meio do sítio eletrônico oficial do Departamento do Tesouro dos EUA: <https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/>. Caso o segurado tenha quaisquer dúvidas ou necessidade de entendimento com relação às exclusões acima, o mesmo poderá entrar em contato com os telefones de Central de Atendimento e SAC da Seguradora, constantes da apólice.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE SISTEMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO

1. Fica estabelecido que os sistemas de prevenção e combate a incêndio, declarados pelo segurado e/ou constatados pela Seguradora em inspeção prévia, cuja existência e eficácia justificaram a aplicação de descontos sobre o prêmio, estão sujeitos à revisão imediata, na hipótese de ocorrer modificações em tais sistemas e/ou no risco, ou for verificada a existência de fatores de agravação não considerados por ocasião da concessão.
2. O segurado se obriga a dar ciência imediata à Seguradora de qualquer modificação nos sistemas, como também, conservá-los em perfeitas condições de funcionamento e eficiência, obrigando-se, ainda, a realizar inspeções periódicas, de acordo com as normas legais vigentes.
3. Se, por ocasião da regulação de eventual sinistro, for apurado pela Seguradora que os sistemas de prevenção e combate a incêndio que serviram de base para concessão de desconto e, por sua vez, a aceitação do risco, não foram utilizados, ou, estavam total ou parcialmente desativados, a que título for, por negligência ou decisão do segurado, ou ainda, se encontravam em estado de conservação e funcionamento diferente do averiguado quando da inspeção, e, como consequência, contribuíram para a ocorrência do sinistro e/ou extensão dos danos reclamados, tal fato será equiparado à agravação intencional do risco, estando o segurado sujeito à perda de direito, conforme disposições na cláusula 29ª das condições gerais.
3. 4. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE SISTEMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE CONTRA ROUBO E FURTO

- 1.** Fica estabelecido que os sistemas de prevenção e combate aos riscos de roubo e furto, declarados pelo segurado e/ou constatados pela Seguradora em inspeção prévia, cuja existência e eficácia justificaram a aplicação de descontos sobre o prêmio, estão sujeitos à revisão imediata, na hipótese de ocorrer modificações em tais sistemas e/ou no risco, ou for verificada a existência de fatores de agravação não considerados por ocasião da concessão.
- 2.** O segurado se obriga a dar ciência imediata à Seguradora de qualquer modificação nos sistemas, como também, conservá-los em perfeitas condições de funcionamento e eficiência, obrigando-se, ainda, a realizar inspeções periódicas, de acordo com as normas legais vigentes.
- 3.** Se, por ocasião da regulação de eventual sinistro, for apurado pela Seguradora que os sistemas de prevenção e combate aos riscos de roubo e furto que serviram de base para concessão de desconto e, por sua vez, a aceitação do risco, não foram utilizados, ou estavam total ou parcialmente desativados, a que título for, por negligência ou decisão do segurado, ou ainda, se encontravam em estado de conservação e funcionamento diferente do averiguado quando da inspeção, e, como consequência, contribuíram para a ocorrência do sinistro e/ou extensão dos danos reclamados, tal fato será equiparado à agravação intencional do risco, estando o segurado sujeito à perda de direito, conforme disposições na cláusula 29ª das condições gerais.
- 4.** Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE VALOR ACORDADO

1. Ao contrário do que possam dispor as condições contratuais, fica ajustado que em caso de uma reclamação abrangida pela cobertura adicional de obras de arte, serão consideradas para fins de regulação e liquidação do sinistro, as importâncias seguradas fixadas de acordo com laudo técnico de avaliação, apresentado e aceito pela Seguradora previamente à contratação do seguro.
2. Diante do exposto, fica acordado que nenhuma indenização por força da cobertura adicional de obras de arte será paga com base em valor de mercado fixado em recibo de transferência (compra e venda) ou de um novo laudo técnico de avaliação realizado por perito designado pela Seguradora após a ocorrência do sinistro.
3. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE PADRÃO AMBIENTAL

1. Fica entendido e acordado que a Seguradora responderá, até ao Sublimite expressamente fixado para esta extensão de cobertura, em consequência de um sinistro coberto por esta Apólice, pelo reembolso de despesas relacionadas com o aumento do custo de reconstrução ou substituição de bens segurados diretamente afetados pelo sinistro com o único objetivo de implementar um padrão ambiental mais sustentável, conforme exigido por qualquer legislação, regulamentação vigente, em comparação com o que estava em vigor no momento em que a propriedade aqui danificada foi construída e à qual tal propriedade havia originalmente aderido e cumprido a determinação legal.
2. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE COSSEGURO

Esta cláusula específica somente poderá ser utilizada quando a apólice for emitida em Cosseguro, ficando acordado que:

- a) Não há solidariedade entre as cosseguradoras, discriminadas na apólice, arcando cada uma direta e individualmente a quota de responsabilidade que lhe couber, até a respectiva importância máxima de sua participação supramencionada, cujas “condições contratuais”, impressas, ficam valendo para todas elas;
- b) A Chubb Seguros Brasil S.A. passa a ser designada “Seguradora Líder”, tendo a seu cargo os serviços de coordenação do seguro em todas as suas fases, inclusive podendo representar as cosseguradoras ativa ou passivamente, nas arbitragens e nos processos judiciais.
- c) O segurado, assume o compromisso de dirigir à Chubb Seguros Brasil S.A. todas as comunicações a que estiver obrigado por força das condições contratuais da apólice, cabendo exclusivamente a este a responsabilidade, nos termos das referidas condições contratuais, pelo seu não cumprimento.